

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	131
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	132
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	138
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	138
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	139
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	140
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	140
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	140
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	141
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	142
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	143
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	145
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	148
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	149
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	150
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	150
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	151
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	152
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	157
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	158
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	161
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	165
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	167
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	170
Expediente.....	172

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 23 DATA: 07/07/2017 18:16:25 PERÍODO: 03/07/2017 A 07/07/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

Processo: 1.00.001.000093/2017-63

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (CSMPF)

Data: 06/07/2017

Interessados: PRR1ª REGIÃO - PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Processo: 1.00.001.000147/2017-91 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS (CSMPF)

Data: 03/07/2017

Interessados: PATRICK SALGADO MARTINS

Processo: 1.00.001.000148/2017-35 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: MONICA NICIDA GARCIA (CSMPF)

Data: 04/07/2017

Interessados: OSVALDO CAPELARI JUNIOR

Processo: 1.00.001.000149/2017-80 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE (CSMPF)
Data: 04/07/2017
Interessados: ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Processo: 1.00.001.000150/2017-12 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (CSMPF)
Data: 05/07/2017
Interessados: SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Processo: 1.00.001.000151/2017-59 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA (CSMPF)
Data: 05/07/2017
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.001.000152/2017-01 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS (CSMPF)
Data: 06/07/2017
Processo: 1.00.001.000153/2017-48 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: MONICA NICIDA GARCIA (CSMPF)
Data: 06/07/2017
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.001.000154/2017-92 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA (CSMPF)
Data: 06/07/2017
Interessados: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Processo: 1.00.001.000155/2017-37 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA (CSMPF)
Data: 07/07/2017
Interessados: THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Processo: 1.00.002.000031/2017-41
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA (CSMPF)
Data: 06/07/2017
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.002.000010/2017-26
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PRR2ª REGIÃO
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (CSMPF)
Data: 05/07/2017
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA 18 DE MAIO DE 2017

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Octogésima Nona Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Denise Vinci Tulio, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, Membros titulares; Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Wellington Luís de Sousa Bonfim, Membros Suplentes. Justificadas as ausências dos demais membros. Foram objeto de deliberações:

001.	Processo:	1.30.004.000028/2015-15	Voto: 1810/2017	Origem: PRM/Itaperuna-RJ
	Relatora:	Denise Vinci Tulio		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. LICENÇAS E AFASTAMENTOS. INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE (IFF). EDITAL 1/2015. SELEÇÃO INTERNA. CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades no Edital 1/2015, do Instituto Federal Fluminense - IFF, Campus Itaperuna, cujo objeto era a seleção e classificação interna de servidores técnico-administrativos em educação, para concessão de afastamento integral para frequência a cursos de pós-graduação stricto sensu. De acordo com o representante, o edital continha contradições e ambiguidades, limitação de participação dos servidores e critério de pontuação não-isonômico. 2. Apresentados os esclarecimentos pelo IFF, o Procurador oficiante determinou a expedição de ofício ao representante para que se manifestasse. Diante da ausência de manifestação, promoveu o arquivamento dos autos, porém sem fundamentação adequada, eis que o fez sob o seguinte argumento: "...analisando o inteiro teor da resposta do IFF, considero esclarecidas todas as situações apresentadas pelo termo de declarações citado...". 3. Necessidade de fundamentação da promoção de arquivamento, até porque, em consulta realizada no site do IFF, consta edital similar em ano posterior (2016). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com remessa dos autos à origem para que a promoção de arquivamento seja devidamente fundamentada. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
002.	Processo:	1.15.000.002489/2016-41	Voto: 1768/2017	Origem: PR-CE
	Relatora:	Denise Vinci Tulio		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTE. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATUAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadã para apurar suposta irregularidade praticada por empresa de plano de saúde privado consistente na negativa de manutenção de internação de cliente. 2. De acordo com a representante, sua irmã está acometida de doença que demanda muitos cuidados, mas a empresa de plano de saúde contratada tem se recusado a mantê-la internada em hospital, alegando que o seu quadro é estável. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSM PF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
003.	Processo:	1.19.002.000130/2012-47	Voto: 1597/2017	Origem: PRM/Caxias-MA
	Relatora:	Denise Vinci Tulio		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. REMESSA DA 3ª CCR. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ELETROBRAS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, em 24 de outubro de 2012, para apurar a não instalação de energia elétrica em propriedades rurais na região de Cajazeiras, Município de Codó/MA, no âmbito do Programa Luz para Todos. 2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao MPE sob os seguintes fundamentos: (i) a localidade de Cajazeiras foi beneficiada com o programa em 2008, mas por questões de logística e por força contratual, a Fazenda Planalto e outras propriedades não foram contempladas; (ii) as famílias remanescentes serão atendidas pelo programa de responsabilidade da concessionária local, Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, pessoa jurídica privada responsável pela comercialização e distribuição da energia elétrica no Maranhão, não exurgindo omissão por parte do ente federal; (iii) embora omissa, a CEMAR vem realizando atividades na localidade. 3. Consta nos autos que, em 2013, as propriedades rurais na região de Cajazeiras foram incluídas para atendimento no plano de obras do 7º contrato PLPT, com previsão para 20.01.14 o início das atividades de construção na região (fl.13). Entretanto, em maio de 2014, a Eletrobras afirmou que, como o programa Luz para Todos teve seu ritmo diminuído por problemas financeiros, as famílias remanescentes seriam atendidas pela concessionária CEMAR, devendo os interessados solicitar nova ligação à agência (fl. 32). Em junho de 2016, o representante compareceu ao MPF para informar que continuava sem energia elétrica, assim como outras 08 (oito) residências (fl. 34). 4. A institucionalização do Programa		

"Luz para Todos" ocorreu com a Resolução Normativa ANEEL nº 175/2005, "...para realizar as ligações de energia elétrica no âmbito rural, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária...", configurando, assim, interesse federal a ser resguardado. Situação que está pendente desde 2012, com informações contraditórias da ELETROBRÁS e da CEMAR. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - APURAR A RESPONSABILIDADE DA OMISSÃO NA INSTALAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA REGIÃO RURAL APONTADA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, EM SITUAÇÃO QUE PENDE DE SOLUÇÃO HÁ QUASE 10 ANOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para - respeitado o Princípio da Independência Funcional - apurar a responsabilidade da omissão na instalação da energia elétrica na região rural apontada, no âmbito do Programa Luz Para Todos, em situação que pende de solução há quase 10 anos. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

004. Processo: 1.17.001.000220/2014-84 Voto: 1523/2017 Origem: PRM/C.Itapemirim-ES
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. DESCUMPRIMENTO DO PISO. RECURSOS FEDERAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em 11 de setembro de 2014, para apurar irregularidades no descumprimento, pela Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, do piso salarial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE). 2. Após diligências, o Procurador oficiente concluiu pela inexistência de interesse federal, sob os seguintes fundamentos: (a) não se trata de ato administrativo praticado por ente ou autoridade federal; (b) a questão estava sendo tratada pelo MPE, inclusive com reuniões e celebração de termo de ajustamento de conduta com o Município de Cachoeiro de Itapemirim (PP 2014.0035.8858-23 - objeto: apuração de descumprimento do piso remuneratório dos agentes comunitários de saúde). 3. A representação oferecida ao MPF indica que a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim não estaria respeitando o piso salarial fixado por lei e também estaria negando-se a assinar a CTPS ou efetivar os agentes em seus cargos. Em esclarecimentos, a Procuradoria do Município ressaltou que a Lei 11.350/2006 exigiu que a contratação de tais agentes ocorresse mediante processo seletivo simplificado e que, em regra, o vínculo é celetista, salvo se outro for o regimento estabelecido por lei local. No caso do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a Lei 6464/2011 estabelece regime jurídico próprio aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Sendo assim, haveria impossibilidade de assinatura das CTPS. Por outro lado, também não seria possível a efetivação dos agentes como se cargos públicos ocupassem, já que foram contratados por processo seletivo simplificado e não por concurso público. Quando ao piso salarial, a alegação foi de que é necessária a aprovação de lei local para a fixação. Mencionou o Município também que as duas questões já estariam sendo discutidas judicialmente perante a Vara do Trabalho da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, em ação proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Posteriormente, em novos esclarecimentos, indicou que as ações foram remetidas à Justiça Estadual face o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho. 4. A Constituição Federal, em seu artigo 198, §5º, determina que "...lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial...". A Lei 11.350/2006, por sua vez, alterada pela Lei 12.994/2014, dispõe que o piso salarial nacional dos referidos agentes é de R\$ 1.014,00 (art. 9º, -A, § 1º), havendo previsão expressa de que a União, os Estados e os Municípios não podem fixar vencimento inicial das carreiras abaixo desse valor para as jornadas de 40 horas semanais (Art. 9º-A). Há ainda a previsão de que a União deve prestar assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o cumprimento da regra, tendo sido fixado o valor de 95% do piso salarial nacional (art. 9º-C, § 3º). Além disso, há a previsão de um incentivo financeiro, também concedido pela União, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 9º-D), o qual - de acordo com o Decreto 8474/2015, corresponde a 5% do piso salarial nacional por agente. Na Nota Técnica do Ministério da Saúde, Departamento de Atenção Básica, tendo por referência o mês de fevereiro de 2017, consta que o valor mensal do repasse federal ao Município referido, considerando o número de agentes comunitários de saúde implantados (289), foi de R\$ 293.046,00, exatamente o valor de R\$ 1.014,00 para cada agente (sendo 95% por assistência financeira complementar e 5% por incentivo financeiro). Por outro lado, de acordo com a Lei Municipal 6464/2011, até o ano de 2015, o valor da remuneração dos agentes era de R\$ 750,00, valor inferior ao piso salarial nacional estabelecido à época (2014). Para além disso, em junho de 2015, foi aprovada a Lei Municipal nº 7216, que estabeleceu o vencimento básico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias em R\$ 835,28 e, a partir de setembro de 2015, o valor de R\$ 847,81, valor inferior ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei 11.350/2006. Assim, além de contrariar a legislação federal, o Município também estaria deixando de aplicar o valor recebido da União para os fins a que se destina, o que configura o interesse federal. Quanto ao vínculo dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, são necessárias maiores informações para a análise da atribuição, vez que, na Lei Municipal referida, não há indicação do regime jurídico de tais profissionais. De acordo com informações retiradas do site do Ministério da Saúde, o repasse da assistência financeira complementar e do incentivo de

fortalecimento de política afeta à atuação dos agentes só está autorizado se o regime jurídico for o estabelecido pela CLT ou se, nos Estados, DF ou Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Neste último caso, se o Município decidir por outro regime jurídico que não o estabelecido pela CLT, deve "...aprovar uma lei para decidir o regime jurídico, uma lei para criar os cargos ou empregos que serão preenchidos pelos ACS e ACE. Além disso, é atribuição do gestor municipal o repasse dos encargos trabalhistas, respeitando os limites de gasto com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (...)". PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E NOS TERMOS DO ITEM 4 DESTA VOTO - APURAR O PISO SALARIAL PRATICADO PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM RELAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E O REGIME JURÍDICO AO QUAL ESSES PROFISSIONAIS ESTÃO SUBMETIDOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para - respeitado o Princípio da Independência Funcional e nos termos do item 4 deste voto - apurar o piso salarial praticado pelo município de Cachoeiro de Itapemirim em relação aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Endemias e o Regime Jurídico ao qual esses profissionais estão submetidos. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

005. Processo: 1.22.006.000095/2013-11 Voto: 1668/2017 Origem: PRM/F.Beltrão-PR
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. NÚMERO DE AUTUAÇÕES. CONDUTA RECORRENTE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de excesso de peso no transporte de cargas, em rodovia federal, pela empresa Folem Indústria e Comércio Ltda. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: (a) a legislação de trânsito já estipula as consequências para o excesso de carga; (b) o MPF não pode atuar como agente agravador, sob pena de demérito em sua missão constitucional; (c) não é razoável considerar que o dano esteja no próprio ato ilícito; (d) se a conduta realizada eventualmente mostrar que os danos causados são maiores que a multa legalmente cominada, caberá à lei, aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente, aumentar a penalidade; (e) inexistência de fundamento para ajuizamento da ação civil pública. 3. Está consolidado, no âmbito da 1ªCCR/MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Cabe, portanto, ao MPF nos casos de configuração da recorrência da conduta ilícita, procurar firma com o transportador, compromisso de ajustamento de conduta, prevendo obrigações de fazer e não fazer, voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo). Em caso de negativa, cabe ajuizar ACP com os mesmos objetivos. Para verificação da recorrência, adota-se oficial à Polícia Rodoviária Federal e ao DNIT, para verificar o número de infrações em nome da investigada nos últimos 05 anos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA VERIFICADA A CONDUTA RECORRENTE DA EMPRESA, NOS ÚLTIMOS 05 ANOS, E, EM CASO POSITIVO, QUE SE AVALIE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC COM A EMPRESA OU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que - respeitado o Princípio da Independência Funcional - seja verificada a conduta recorrente da empresa, nos últimos 05 anos, e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de Ação Pública. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
006. Processo: 1.26.000.003488/2014-79 Voto: 1697/2017 Origem: PR-PE
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a situação dos Policiais Ferroviários Federais, visto que os mesmos estão sendo impedidos de usar itens de segurança (arma de fogo, coletes e algemas) durante o seu período de trabalho. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, "estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal." 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª

CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

007. Processo: 1.29.009.000804/2015-40 Voto: 1647/2017 Origem: PRM/Sorocaba-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. TRÊS AUTUAÇÕES NÃO CONFIRMADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar excesso de peso em transporte de carga promovido pela empresa Iharabrás SA Indústrias Químicas no Município de São Gabriel/RS. 2. Apuração iniciada em Sorocaba/SP, mas declinada à PRM-Santana do Livramento/RS porque - no trâmite do PP 1.34.016.000049/2015-44 (PRM-Sorocaba/SP) - o DNIT indicou 03 (três) autuações da empresa por excesso de peso no Município de São Gabriel - RS. Entretanto, em apuração na PRM-Santana do Livramento/RS, foi expedido ofício à PRF, tendo esta indicado não terem sido encontradas AIT's da empresa Iharabrás SA Químicas S.A ou para suas filiais naquela localidade. Por conta disso, o Procurador da PRM-Santa do Livramento/RS determinou a remessa dos autos à PRM-Sorocaba/SP. 3. Sob o fundamento de inexistência de lesão ao patrimônio público, já que não foram confirmadas as autuações, foi promovido o arquivamento dos autos. 4. O relatório do DNIT, que deu início à instauração do procedimento em Sorocaba/SP, indicou 227 autuações da empresa por excesso de peso, sendo que apenas 03 delas teriam ocorrido em São Gabriel - RS. Diante da contradição entre as informações do DNIT e da PRF, a melhor medida é o esclarecimento dos fatos e não o arquivamento do feito, bem como a verificação se é o caso de juntada destes autos ao PP 1.34.016.000049/2015-44. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA - RESPEITO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS SOBRE AS AUTUAÇÕES INDICADAS PELO DNIT, BEM COMO VERIFICADO SE É O CASO DE JUNTADA DESTES AOS AUTOS AO PP 1.34.016.000049/2015-44.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para - respeitado o Princípio da Independência Funcional - sejam realizadas diligências sobre as autuações indicadas pelo DNIT, bem como verificado se é o caso de juntada destes autos ao PP 1.34.016.000049/2015-44. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
008. Processo: 1.30.004.000093/2009-94 Voto: 1568/2017 Origem: PRM/Campos-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE ÁREA A MUNICÍPIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTICULARES E DESTINAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA/RJ. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, em 2009, para apurar irregularidade na ocupação de área da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, para a qual o Município de Cardoso Moreira/RJ possui Termo de Permissão de Uso. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, embora constatada a ocupação ilegal de particulares, a medida cabível (reintegração de posse ou projeto de regularização fundiária), deve ser tomada pela AGU e não pelo MPF. Atentou-se que a área não possui características que legitime a atuação do MPF, sendo a demanda de cunho patrimonial. 3. Em 2009, fora promovido arquivamento dos autos sob o mesmo fundamento (fls. 196), tendo a 5ª CCR - com atribuição para o caso à época - decidido que "...as atribuições do MPF podem ser concorrentes com as da Advocacia-Geral da União, mas não exime o MPF da apreciação da questão..." (fls. 199-v). 4. Após o retorno dos autos à origem, novas diligências foram feitas, em 2015, com a constatação - por inspeção - de que no local foi construído um depósito de venda de gás, de que a faixa do leito ferroviário está sendo ocupada por particulares (moradores e estabelecimentos comerciais) e de que o Município não está efetuando o pagamento das parcelas mensais referentes à permissão de uso por cessão de área, conforme informação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (fls. 260/261). 5. Tem atribuição o MPF para atuar em casos em que há irregular destinação de bens públicos federais, bem como ocupações irregulares por particulares, especialmente quando existente um termo de permissão de uso onerosa por cessão de área da União ao Município. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA

A REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DO USO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem - observado o Princípio da Independência Funcional - para que sejam tomadas as providências necessárias para a regularização da ocupação e do uso da área de propriedade da União. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

009. **Processo:** 1.34.001.002875/2015-97 **Voto:** 1660/2017 **Origem:** PR-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. NÚMERO ÍNFINO DE AUTUAÇÕES. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar lesão ao patrimônio público em razão da empresa Cerâmica Savane Ltda permitir que seus caminhões transitem pelas rodovias federais com excesso de peso. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante concluiu que a empresa possuía 10 autuações por excesso de peso nos últimos 10 anos. 3. Sob o fundamento de que não seria razoável a propositura de ação civil neste caso, já que a média de autuações da empresa era de 01 ao ano, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 3. Os 25 (vinte e cinco) autos de infração juntados aos autos indicam dois tipos de irregularidades praticadas pela empresa Cerâmica Savane Ltda: excesso de peso e excesso de peso por eixo. Em relação às datas das infrações, tem-se: 2014 (1 auto de infração), 2013 (6 autos de infração), 2012 (5 autos de infração), 2011 (1 auto de infração), 2010 (4 autos de infração), 2009 (3 autos de infração) e 2008 (3 autos de infração), 2007 (1 auto de infração), 2005 (1 auto de infração). 4. Desta forma, demonstrada está que a conduta da empresa é reiterada e recorrente. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS (CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA).
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que - respeitado o Princípio da Independência Funcional - sejam tomadas as providências cabíveis (celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública). Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
010. **Processo:** 1.34.030.000099/2014-62 **Voto:** 1707/2017 **Origem:** PR-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. NÚMERO DE AUTUAÇÕES. CONDUTA RECORRENTE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais pela empresa Venturini & Cia Ltda. 2. Promovido arquivamento sob o argumento de que a empresa foi autuada apenas 05 cinco vezes nos últimos 05 anos (2010 - 2015), de forma que a conduta não foi reiterada, o que afasta o fundamento para a propositura de ação civil pública. 3. Deve ser ajuizada ação civil pública em face de empresa transportadora que tenha acumulado cinco ou mais autuações, em um período de cinco anos, por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, quando não for possível celebrar TAC, conforme entendimento desta 1ª CCR. (Precedente: Voto 505/2017 - 284ª Sessão - 19.03.2017 - IC 1.28.100.000289/2014-14). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA QUE - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, para que - observado o princípio da independência funcional - sejam tomadas as providências cabíveis. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
011. **Processo:** 1.36.001.000360/2014-05 **Voto:** 1792/2017 **Origem:** PRM/Araguaína-TO
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades nos critérios de classificação do concurso público promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), regido pelo Edital 01/2014. De acordo com o representante, houve retificação do edital inicial com o aumento de vagas para pessoas com deficiência, sem que isso

tenha acontecido em relação às vagas de ampla concorrência. Além disso, na prova discursiva, muitos candidatos para estas vagas não tiveram a prova discursiva corrigida, mesmo com a nota superior a muitos candidatos que concorriam pelas vagas de pessoas com deficiência. 2. A Procuradora oficiante indeferiu a instauração do inquérito civil sob os seguintes argumentos: (a) a Lei 8112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, determina a reserva de até 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para as pessoas com deficiência; (b) por conta dessa divisão, a concorrência se dá de maneira diversa das regras aplicáveis à ampla concorrência. 3. Notificado, o representante reiterou as irregularidades narradas, objetivando: (i) o aumento do percentual de correção das provas discursivas dos candidatos à ampla concorrência, para que - na sua visão - houvesse adequação ao percentual dos candidatos às vagas de pessoas com deficiência; (ii) a anulação do item do edital que limitou a correção das provas discursivas de candidatos da ampla concorrência; (iii) a correção da sua prova discursiva. 4. Por entender que o representante não inovou no conteúdo da sua representação, a Procuradora oficiante manteve a decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil. 5. A PFDC analisou inúmeros procedimentos tendo por objeto tal concurso público - sob a perspectiva de sua atribuição em relação às vagas destinadas às pessoas com deficiência - e não vislumbrou qualquer irregularidade no edital (PP 1.31.000.000273/2014-36, PP 1.34.001.005744/2014-81, PP 1.15.000.000491/2014-14). Há, inclusive, procedimento específico tendo por objeto correção das provas discursivas de todos os candidatos às vagas para pessoas com deficiência, o qual foi arquivado - na PFDC - por ausência de irregularidades em razão da retificação do edital para incluir esta disposição (PP 1.15.000.000491/2014-14). PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso do representante e da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

012. Processo: 1.22.012.000255/2016-96 Voto: 1530/2017 Origem: PRM/Divinópolis-MG
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. BENS PÚBLICOS. DESTINAÇÃO DE IMÓVEL. RESTAURANTE POPULAR. VERBA INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no imóvel destinado ao Restaurante Popular de Divinópolis, construído com recursos do contrato 0176643-74, mas onde atualmente está instalada uma clínica de reabilitação e fisioterapia, possivelmente sem alvará. 2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição sob os seguintes fundamentos: (a) o referido contrato foi celebrado, em 2005, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Divinópolis para a execução de programa de instalação de restaurantes populares públicos e pequenas unidades de produção e comercialização de refeições; (b) há cláusula expressa de que os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos em decorrência do contrato, quando da sua extinção, serão de propriedade do contratado, devendo ser observada a finalidade do contrato de repasse (cláusula nova); (c) a Súmula 209 do STJ indica a competência da Justiça Estadual para processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, podendo tal entendimento ser aplicado ao caso, já que o bem agora pertence ao Município. 3. Demonstrado ser inexistente o interesse federal no caso, a atribuição para apuração é do MPE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
013. Processo: 1.27.001.000233/2016-79 Voto: 1765/2017 Origem: PRM/Picos-PI
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. ACIDENTE POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA QUE VITIMOU TRABALHADOR EM OBRA DE QUADRA POLIESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/PI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114, I, II E III, CF C/C ART. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
014. Processo: 1.29.014.000103/2015-31 Voto: 1596/2017 Origem: PRM/Lajeado-RS
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: RETORNO DOS AUTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PARCELAMENTO DO SOLO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no parcelamento do solo de propriedade localizada na zona rural de Progresso/RS. 2. Promovido o declínio de atribuição ao MPE em 2015, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para continuidade das diligências, com a oitiva do INCRA, vez que " ...a situação do imóvel em tela é nebulosa, pois consta dos autos informação da Prefeitura de Progresso/RS, no sentido de que se trata de área de expansão urbana...". 3. Com o retorno dos autos à origem, o Procurador oficiante

determinou a juntada aos autos do parecer 00141/2016/PRC/PFE-INCRA-RS/PGF/AGU, apresentado em inquérito civil com semelhante objeto, porém de Município diverso, no qual o INCRA informa que os parcelamentos de imóveis rurais devem ser submetidos somente à prévia audiência daquele Instituto, e apenas nos casos de loteamentos rurais para fins agrícolas é que cabe ao INCRA a aprovação do projeto. Por conta disso, o Procurador oficiante ratificou o declínio de atribuição sob os seguintes fundamentos: (i) o imóvel é rural e está localizado em área de expansão urbana no Município de Progresso/RS, tendo sido parcelado irregularmente em 28 (vinte e oito) lotes residenciais; (ii) não há notícia de que a destinação das parcelas dos imóveis seja a atividade rural, até porque existem 28 residências que contam, inclusive, com abastecimento de água potável e energia elétrica; (iii) em caso de parcelamento irregular de imóveis rurais para fins urbanos, a competência de fiscalização é do poder público municipal e dos órgãos ambientais pertinentes. 4. De acordo com o parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA/RS, constante dos autos, "...se está sendo implantado irregularmente um loteamento, com características urbanas, em área rural, desatendendo ao quanto exigido pela Lei 6766/79, que somente admite o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, cabe ao município, e não ao INCRA, fiscalizar e aplicar ao infrator as penalidades cabíveis estabelecidas na legislação municipal...". Com esse fundamento, inclusive, o parecer - embora se refira a outro imóvel rural - conclui pela "...impossibilidade de prosseguir com o processo de fiscalização cadastral do já mencionado imóvel (...), por entender que não é de sua competência, respeitando o entendimento da Nota Técnica 02/2016 do INCRA, no sentido de que é competência do município o exercício do poder de polícia em tal caso..." (fls. 113/119). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO MP/RS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao MP/RS. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

015. Processo: 1.34.023.000185/2016-26 Voto: 1766/2017 Origem: PRM/S.Carlos-SP
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT E MP/SP. SUPOSTO ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE POR FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar suposto abuso no exercício de direito de greve por parte dos funcionários das agências do Banco do Brasil situadas em São Carlos/SP. 2. De acordo com o representante, as referidas agências não estavam funcionando no dia 08/09/2016 por motivo de greve. Sustenta que houve abuso por parte dos funcionários do Banco do Brasil, na medida em que as agências deveriam funcionar com um mínimo de atendentes. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MPT e para o MP/SP ao argumento de que os fatos descritos na representação versam sobre possíveis atos praticados por empregados públicos no âmbito de sociedade de economia mista, com relação de trabalho regida pela CLT. 4. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARA O MPT.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição para o MPT. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
016. Processo: 1.27.003.000107/2015-13 Voto: 1764/2017 Origem: PRM/Parnaíba-PI
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: RETORNO DE AUTOS. RECURSO AO CIMPFC CONTRA DECISÃO DA 1ª CCR QUE NÃO ACOLHEU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRM DE PARNAÍBA/PI AO MP/PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. ATRIBUIÇÃO DO MPE. RETRATAÇÃO DA DECISÃO. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades no transporte de alunos oriundos da localidade de Jacaref de Cima, a qual estaria ocorrendo de forma deficiente/irregular pois o traslado de alunos estaria ocorrendo com a lotação acima da capacidade permitida, colocando em risco a segurança das crianças. 2. Verbas Públicas provenientes de programa instituído pelo Governo Federal (PNATE). Recursos transferidos sem necessidade de convênio. 3. Ausência de discussão acerca da malversação do dinheiro público. Atribuição do Ministério Público Local. 4. Retratação. Voto pelo provimento do recurso.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
017. Processo: 1.12.000.000058/2012-29 Voto: 1661/2017 Origem: PR-AM
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. POSTO DE SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado, em 20 de agosto de 2012, para apurar a precariedade das condições de funcionamento do Posto de Saúde de Atenção Básica da Comunidade de Guanabara do Rio Araguari, pertencente ao Governo do Estado do Amapá. 2. Realizadas diligências, o Procurador oficiante apurou que houve a construção de um novo posto de saúde na comunidade, inclusive com o encaminhamento - pela Prefeitura de Tartarugalzinho - da cópia do contrato de execução da obra e fotos do novo posto de saúde. 3. Sob o fundamento de terem sido as irregularidades sanadas, foi promovido, em 06 de novembro de 2014, o arquivamento do feito. 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
018. Processo: 1.14.000.001908/2008-55 Voto: 1600/2017 Origem: PR-BA
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AGÊNCIA/ÓRGÃO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). INSTALAÇÕES DEFICITÁRIAS E FALTA DE URBANIDADE NO ATENDIMENTO DE USUÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado em 2008, para apurar deficiências nas instalações da agência da Previdência Social (APS) no Bairro Itapuã, em Salvador, e no atendimento dispensado aos segurados por médicos-peritos e funcionários lotados na mencionada unidade. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos em 2014, sob os seguintes fundamentos: (a) o expediente tramitou durante 05 anos perante a PRDC; (b) as diligências realizadas nos autos cingiram-se à requisição de informações sobre a contratação de empresa responsável pela reforma da agência; (c) passados 06 anos da data de instauração dos autos, não é mais possível verificar se as irregularidades no atendimento aos usuários persiste, nem mesmo adotar providências para revertê-las, principalmente porque não foram declinados nomes de médicos, funcionários e seguranças responsáveis; (d) quanto às instalações deficitárias da agência, a Gerência Executiva em Salvador informou ter tomado as providências necessárias para a conclusão da reforma, com data estimada de finalização para 2016, sendo desnecessária a manutenção do procedimento apenas para o acompanhamento da obra. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 3. Diante do tempo decorrido desde a instauração do inquérito civil (quase 10 anos), da generalidade de deficiências no atendimento dos usuários e dos documentos apresentados pelo INSS acerca da reforma na agência de Itapuã para adequação das instalações, cabível o arquivamento do expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
019. Processo: 1.15.000.000596/2014-73 Voto: 1658/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO DE APROVADOS. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. CADASTRO DE RESERVA EXTENSO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÕES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades em concurso público da DATAPREV, regido pelo Edital 01/2012, em razão de indicar cadastro de reserva extenso, mas sem convocação de candidatos. 2. Após diligências, o Procurador oficiante apurou que, do cadastro de reserva de 500 candidatos, apenas 39 candidatos haviam sido convocados. Foi expedida a Recomendação 35/2014, a fim de que fossem tomadas as medidas administrativas necessárias ao estabelecimento de regras que impossibilitem a formação de extensos cadastros de reserva desnecessários quando da realização de concursos públicos pelo órgão. Em resposta, a DATAPREV expressamente acatou a Recomendação. 3. Sob o fundamento de esgotamento do objeto do procedimento preparatório e

ressaltando que, acaso haja repetição da conduta pela DATAVAPREV nos próximos concursos, serão tomadas as providências cabíveis para a responsabilização dos agentes responsáveis, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

020. Processo: 1.15.000.001684/2014-92 Voto: 1655/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. DATA DE APLICAÇÃO DA PROVA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ (IFCE). MUDANÇA DE DATA DA PROVA. PREJUÍZO AOS INSCRITOS. QUESTÃO ANALISADA E CORRIGIDA EM OUTRO PROCEDIMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no concurso público para provimento de cargos na carreira de Técnico-Administrativo do IFCE, regido pelo Edital 05/2014, em razão da mudança das datas das provas. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante apurou que a mudança da data da prova ocorreu em razão de decisão judicial proferida nos autos da ACP 0004549-36.2014.4.05.8100, tendo sido instaurado naquela Procuradoria outros procedimentos com o mesmo objeto, todos reunidos no PP 1.15.000.001681/2014-59, o qual já foi arquivado, inclusive com homologação pela 1ª CCR. 3. Sob o fundamento de que a questão já tinha sido objeto de outro procedimento, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 4. De fato, em agosto de 2016, a 1ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento do referido procedimento preparatório, já que foi expedida e acatada Recomendação ao IFCE para que fosse obedecido o prazo mínimo de 10 dias entre a data de divulgação dos locais/horários de prova e a data de realização do respectivo certame. Em razão do acatamento, o IFCE decidiu pela reaplicação das provas, com designação de nova data, respeitando o prazo estabelecido (275ª Sessão, realizada em 22.09.16). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
021. Processo: 1.15.000.002535/2016-11 Voto: 1603/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. DEMORA NA APLICAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora na aplicação de medicamento do tipo antiagregante plaquetário pela Secretaria de Saúde do estado do Ceará. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que já houve o fornecimento do medicamento, conforme informação da própria representante, tendo, assim, o presente Procedimento Preparatório perdido o objeto. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
022. Processo: 1.15.000.003340/2014-18 Voto: 1644/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE/DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. ATRASO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado em 25 de novembro de 2014, para apurar irregularidades no pagamento de indenização pelo DNIT a particular, decorrente de processo expropriatório, além de não ter havido a adequada destinação do terreno desapropriado (construção de viaduto). 2. Após diligências, o Procurador oficiante apurou que a desapropriação é objeto da ação judicial 0009132-98.2013.4.05.8100, a qual está ainda em trâmite. 3. Sob o fundamento de que a questão é de direito individual, foi promovido o arquivamento dos autos. 4. Neste caso, aplicável o Enunciado 6, da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal

como (co)autor ou interveniente". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

023. Processo: 1.16.000.000113/2015-84 Voto: 1818/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG). COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS. COPA DO MUNDO. LEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO. 1. Notícia de fato autuada em razão de denúncia da Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais -ANER relatando que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão exigiu a compensação das horas não trabalhadas durante o período da Copa do Mundo, requerendo providências para que fosse unificada a todos os servidores federais a decisão liminar concedida no MS Coletivo 47553-72.2014.4.01.3400, que declarou nula a compensação de horas aos servidores representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP/DF. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o argumento de que a questão tem natureza patrimonial disponível e que não está presente a hipossuficiência, o que afasta a atribuição do MPF. 3. A questão de compensação de horas não trabalhadas durante o período da Copa do Mundo foi objeto de análise recente da 1ª CCR, em voto de minha relatoria, com a seguinte conclusão: "...No julgamento do referido mandado de segurança coletivo foi denegada a segurança e revogada a liminar, considerando-se legal a compensação de horas. Não há razão para o prosseguimento do feito...". (NF 1.16.000.003003/2014-93, Voto 311/2017, 282ª Sessão, 17.02.17). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PORÉM COM FUNDAMENTO DIVERSO (LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE HORAS).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, porém com fundamento diverso (legalidade da compensação de horas). Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

024. Processo: 1.16.000.000600/2017-17 Voto: 1521/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS E/OU DOCUMENTOS DO CERTAME NÃO PUBLICADOS. 1. Notícia de fato autuada para apurar o fornecimento de informações sigilosas, a terceiro, de concurso público promovido pela Universidade de Brasília (UNB), para o cargo de professor, na área de farmácia, regido pelo Edital/UNB nº 242/2015. 2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: (a) foi impetrado mandado de segurança nº 100.7978-2016-4-01-3400 contra o procedimento adotado pela UNB no concurso público regido pelo Edital mencionado; (b) a documentação do concurso público, fornecida pela UNB à impetrante do mandado de segurança (e também candidata), é de interesse coletivo, inserindo-se na excepcionalidade do sigilo (art. 31 da Lei de Acesso à Informação); (c) a legitimidade dos papéis juntados ao processo deve ser analisada pelo magistrado da causa; (d) é vedado ao Ministério Público Federal exercer a advocacia privada, seja para intermediar pedido de esclarecimento à UNB, seja para preservar informações que o representante considera sigilosas. 3. Notificado o representante da promoção de arquivamento, este apresentou recurso, argumentando que, em contato com a UNB, obteve resposta formal de que "...nenhuma informação, de qualquer natureza, foi fornecida à candidata..." (Faculdade de Ciências da Saúde da UNB) e "...no âmbito do serviço de informação do cidadão (SIC/UNB) não houve nenhum pedido de informação pública registrado em nome da citada impetrante ou outro que ensejasse a entrega de tais informações..." (Coordenadora do Serviço de Informação ao Cidadão). Por isso, concluiu o representante, a questão é de interesse coletivo porque relacionada "...ao certame regido pelo Edital 242, de 20/10/2015 e, potencialmente outros certames da Instituição, assim como o zelo da administração pública pela legalidade...". 4. Em consulta ao Mandado de Segurança mencionado, verificou-se que o pedido de habilitação do representante como terceiro juridicamente interessado foi indeferido em razão de expressa proibição legal (art. 10, § 2º e art. 24, Lei 12016/2009). Os documentos que teriam sido fornecidos à candidata, no andamento do concurso público e antes da publicação oficial, foram: lista/listagem de presença no sorteio da ordem de apresentação, resultado final do concurso e despacho com solicitação de composição da banca. De fato, as informações que teriam sido fornecidas à candidata não se revestem de sigilo.

É que, em se tratando de ente público, e documentação referente a concurso, a publicidade documental é a regra, sendo o sigilo de documentos, excepcionalidade. Se irregularidade houve, porquanto fornecida a documentação antes de publicação oficial do resultado do concurso, é de índole administrativa, devendo ser tratada no âmbito do próprio órgão. Tendo em vista que mesmo que tenham sido fornecidos os documentos pela Universidade, não haveria ilegalidade em tal proceder, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

025. Processo: 1.16.000.001019/2013-81 Voto: 1533/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. LEILOEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DNRC. DOMICÍLIO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no deferimento da matrícula de pessoa física como leiloeiro público oficial do Distrito Federal, sem a observância dos incisos IX e X, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 113 do DNRC, que veicula exigência de unidade do domicílio do profissional. 2. Após diligências, verificou-se que o registro foi deferido porque - conforme orientação contida na Nota DNRC/COJUR/83-2012, os artigos 2º e 3º da IN 113/2010 não estariam condizentes com as regras de direito civil, que permite a pluralidade de domicílios. Foi, inclusive, expedido ofício circular a todos os Presidentes das Juntas Comerciais do País recomendando que, ao proceder à matrícula de leiloeiros, se abstivessem de aplicar os artigos 2º e 3º da IN nº 113/2010. Por conta da decisão da JCDF estar alinhada à orientação do DNRC, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos em razão de inexistência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
026. Processo: 1.16.000.002538/2013-66 Voto: 1532/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES. FORNECIMENTO DE DADOS. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DO ATO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado em 19 de dezembro de 2013, para apurar irregularidades no fornecimento de dados de pessoas físicas e jurídicas do Tribunal Superior Eleitoral à empresa Serasa Experiam S/A, pelo acordo de cooperação técnica nº 7/2013. 2. Após diligências, ficou comprovado nos autos que o acordo foi suspenso logo após a sua assinatura e, posteriormente, foi anulado pela Presidente do TSE, Ministra Carmen Lucia, antes da produção de quaisquer efeitos. Desta forma, sanada a ilegalidade, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
027. Processo: 1.16.000.002890/2014-82 Voto: 1657/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA (IFB). ERRO NO LAUDO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Brasília no tocante à utilização de laudo médico inverídico para embasar tomada de decisão relativa a servidora da instituição. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante apurou que houve equívoco nos dados do primeiro laudo expedido pela Junta Médica do IFB, tendo sido realizada a retificação para que no documento constassem as informações corretas. Como não foi expedido outro documento, mas mera alteração, parecia existir ambiguidade nas conclusões da perícia. As dúvidas foram sanadas com os esclarecimentos prestados pelo Instituto Federal de Brasília. 3. Sob o fundamento de inexistência de irregularidades a serem apuradas pelo MPF, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificada a representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
028. Processo: 1.16.000.003106/2016-15 Voto: 1763/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO PREJUÍZO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA GSISTE. SIMPLES CONSULTA ACERCA DE DIREITO PATRIMONIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa para apurar suposto prejuízo a servidores públicos do Executivo Federal no que diz respeito ao recebimento da gratificação denominada GSISTE. 2. De acordo com a representação, haveria dúvida acerca do pagamento da referida gratificação, já que o MPOG sustenta que não caberia incidência do seu reajuste com efeitos retroativos a janeiro de 2016. 3. Indeferida liminarmente a instauração de Inquérito Civil, com a consequente promoção de arquivamento do feito, sob o fundamento de que a representação consiste em simples consulta em tese unicamente acerca de direito patrimonial disponível. Ressaltou-se que a manifestação do representante retrata uma reclamação genérica, que não traz informações minimamente precisas quanto aos fatos narrados, o que torna difícil conhecer de detalhamento mínimo a respeito do fato. 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que trabalha no Instituto de Patrimônio Histórico Nacional (IPHAN) e que não recebeu o pagamento do GSISTE desde janeiro de 2016, como determina a Lei 13.328/16, por orientação emanada do MPOG. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente homologação do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
029. Processo: 1.18.000.001310/2014-65 Voto: 1595/2017 Origem: PR-GO
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IF GOIANO). BOLSISTA. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado em 26 de junho de 2014, para apurar irregularidades nos requisitos de escolaridade exigidos no processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas de bolsista interno - modalidade apoio às atividades administrativas e acadêmicas, do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC/MEC), regido pelo Edital 018/2014. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em 07 de outubro de 2014, sob os seguintes fundamentos: (i) a Resolução CD/FNDE 4/2012 estabelece que as instituições podem conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades de bolsa-formação, em jornada extraordinária ao contrato de trabalho, os quais devem ter "...formação e experiência compatíveis com as responsabilidades relativas às seguintes atribuições...", dentre elas, as de apoio às atividades acadêmicas e administrativas, que possuem suas atividades descritas no artigo 13 da mesma Resolução; (ii) não houve impugnação ao edital, tendo ocorrido a insurgência apenas após o encerramento da seleção; (iii) não há notícia de favorecimento ou privilégios a candidatos em tal processo seletivo. 3. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
030. Processo: 1.22.000.002587/2012-11 Voto: 1669/2017 Origem: PRM/Viçosa-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CELEBRAÇÃO DE TAC. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o transporte de carga com excesso de peso, em rodovia federal, de responsabilidade da empresa Companhia Agrícola Pontenovense, totalizando mais de 99 toneladas de excesso de peso. 2. Em 2013, foi celebrado TAC com a empresa, que assumiu o compromisso de não dar

saída a veículos de carga com excesso de peso de seus estabelecimentos. 3. Arquivado o feito, houve comunicação - pela PRF - sobre o descumprimento do TAC. Por conta disso, os autos foram desarquivados e foi ajuizada Ação de Execução por Quantia Certa contra a empresa, que efetivou os depósitos e comprovou o pagamento da multa pelo descumprimento de suas obrigações, tendo sido o valor transferido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 4. Por conta do esgotamento do objeto do inquérito civil, a Procuradora oficiante promoveu o novo arquivamento do feito, ressaltando que, sobrevindo informações sobre eventual descumprimento das obrigações, o inquérito civil poderá ser novamente desarquivado. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

031. Processo: 1.22.000.003695/2010-49 Voto: 1593/2017 Origem: PR-MG
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA. INFRA. ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar procedimento de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da Fazenda Quilombo, Município de Araguari/MG, ocupada por trabalhadores rurais sem-terra. 2. Após diligências, verificou-se que o processo administrativo instaurado pelo INCRA para a desapropriação referida estava suspenso em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança 26.531/DF. 3. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que, como o objeto cinge-se ao acompanhamento do procedimento de desapropriação pelo INCRA para fins de reforma agrária, é desnecessária a tramitação do inquérito civil, sendo indicada apenas a instauração de procedimento administrativo, conforme manual de tabelas unificadas do CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO, NOS TERMOS DA PROMOÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, devendo ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento da desapropriação, nos termos da promoção. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
032. Processo: 1.22.003.000361/2014-17 Voto: 1709/2017 Origem: PRM/Viçosa-MG
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CELEBRAÇÃO DE TAC. DESTINAÇÃO DE VALORES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de transporte de mercadorias com excesso de peso por Afrânio Raposo Teodoro, Usina Triálcool e Ituiutaba Bionergia Ltda. 2. Promovido o arquivamento, em 28 de janeiro de 2016, sob os seguintes argumentos: (a) inexistência de outros autos de infração em relação à Afrânio Raposo Teodoro; (b) inexistência de autos de infração, nos últimos 24 meses, em relação à Usina Trialcool, e, em relação às 31 ocorrências de "anos anteriores" informadas pela PRF, ter sido constatado que se tratam de infrações lavradas há mais de 05 anos (2003 - 2010); (c) celebração de TAC em relação à empresa Ituiutaba Bioenergia Ltda, com a assunção dos seguintes compromissos: (i) não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, com excesso de peso, em desacordo com as regras de trânsito; (ii) registrar o peso bruto total dos veículos antes de promover a saída, o qual será aferido por meio de balança, skid ou outro equipamento de medição certificado pelo INMETRO, fazendo constar o referido peso bruto total na nota fiscal a ser entregue ao motorista para eventual apresentação aos agentes de trânsito e efetiva comprovação perante o MPF, do cumprimento das condições do acordo firmado e (iii) pagar o valor total de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da celebração do TAC, ao Hospital de Clínicas de Uberlândia, por meio da doação de um aparelho de ultrassonografia. De acordo com o Procurador oficiante, a empresa Ituiutaba comprovou o cumprimento do item (iii) e, em relação às demais cláusulas, os órgãos responsáveis por realizar a fiscalização comunicarão eventual descumprimento, motivo pelo qual não subsistem elementos para a continuidade das averiguações. 3. Apenas em relação à destinação do valor pago a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso, ressalto que o Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Cargas nas Rodovias Federais desta 1ª CCR (GT Rodovias Federais) dispõe em seu 5º passo (p. 19): "b) O valor a ser pago pela empresa no TAC não é revertido em espécie para a PRF, mas em bens, que

serão utilizados na atividade-fim pela PRF", (Precedente: Voto 524/2017 - IC 1.25.009.000173/2014-27, de minha relatoria). Assim, a destinação do valor deveria ter envolvido a aquisição de bens a serem utilizados na atividade-fim pela PRF e não aquisição de aparelho de ultrassonografia o Hospital. De toda forma, o valor já foi depositado pela empresa. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE O GRUPO DE TRABALHO "RODOVIAS FEDERAIS" POSSUI ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O VALOR A SER PAGO PELA EMPRESA EM TAC ENVOLVENDO EXCESSO DE PESO NO TRANSPORTE DE CARGAS DEVE SER DESTINADO A AQUISIÇÃO DE BENS A SEREM UTILIZADOS NA ATIVIDADE-FIM DA PRF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com ressalva de que o Grupo de Trabalho "Rodovias Federais" possui orientação no sentido de que o valor a ser pago pela empresa em TAC envolvendo excesso de peso no transporte de cargas deve ser destinado a aquisição de bens a serem utilizados na atividade-fim da PRF. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

033. Processo: 1.22.010.000129/2015-71 Voto: 1667/2017 Origem: PRM/Ipatinga-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE AUTUAÇÕES. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado em 2015, para apurar irregularidades no controle das autuações por excesso de peso na circunscrição da Polícia Rodoviária Federal no Município de João Monlevade/MG entre os anos de 2008 e 2010. 2. Após diligências, o Procurador oficiante atentou que: (a) em reunião com a PRF, ficou acordado que seriam enviados, em lotes, cópias dos boletins de ocorrência com as notícias de tráfego com excesso de peso dos maiores infratores, de forma separada em relação a cada infrator, fosse ele embarcador ou transportador, o que resultou na instauração de 50 procedimentos no âmbito da PRM-IPATINGA/MG; (b) em relação ao DNIT, foi ajuizada a ACP 5354.20.2015.4.01.3814 (originária do IC 1.22.010.00030/2015-79), que tem por objetivo compelir a autarquia a reativar o funcionamento da balança de pesagem na BR 381, Km 281,3, com plano de rotina operacional de efetiva fiscalização de transporte terrestre com excesso de peso. Assim, não havendo mais providências a serem tomadas pelo MPF quanto ao objeto do inquérito civil, foi promovido o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

034. Processo: 1.22.010.000278/2015-30 Voto: 1703/2017 Origem: PRM/Ipatinga-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA RECORRENTE. CELEBRAÇÃO DE TAC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o transporte habitual de cargas com excesso de peso por parte da empresa Comércio e Exportação de Mármore e Granitos Itapoama Ltda. 2. Em 25 de fevereiro de 2016, foi celebrado termo de ajustamento de conduta com a empresa, com o compromisso desta de (a) não dar saída de seus estabelecimentos de veículos de carga a seu serviço e que estejam transportando materiais por ela produzidos em condição de excesso de peso ou em desacordo com as especificações de carga dos veículos e (b) pagar R\$ 12.000,00 a título de compensação para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 3. Sob o fundamento de esgotamento do objeto do inquérito Civil, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 4. A documentação juntada após a promoção de arquivamento, originária da ANTT, indica que não foi encontrado nenhum registro de infração por excesso de peso após 25 de fevereiro de 2016. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

035. Processo: 1.22.011.000123/2015-93 Voto: 1540/2017 Origem: PRM/Sete Lagoas-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
036.	Processo:	1.22.024.000024/2017-24	Voto: 1534/2017	Origem: PRM/Viçosa-MG
	Relatora:	Denise Vinci Tulio		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. PROFESSOR BOLSISTA. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar atraso no pagamento de verbas trabalhistas a professor bolsista do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG) Campus Ouro Preto. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
037.	Processo:	1.23.001.000229/2010-64	Voto: 1775/2017	Origem: PRM/Marabá-PA
	Relatora:	Denise Vinci Tulio		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. DNIT. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DE TRECHO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar péssimas condições de conservação da rodovia BR - 153, que liga as cidades de Marabá-PA e Xambioá-TO, notadamente entre os quilômetros 67 e 79, trecho entre o município de São Domingos do Araguaia e Reserva Indígena Suruí-Sororó. 2. Após diligências junto à PRF e DNIT, o Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos, em 22 de setembro de 2014, sob o argumento de que a rodovia fora recuperada e há plano de recuperação e sinalização do trecho, tendo sido as irregularidades apontadas sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
038.	Processo:	1.23.002.000270/2010-21	Voto: 1579/2017	Origem: PRM/Santarém-PA
	Relatora:	Denise Vinci Tulio		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIO. RESERVA EXTRATIVISTA. LICENÇA DE OCUPAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de invasão de terras objeto de licença de ocupação outorgada a particular (representante), de propriedade do INCRA, localizada na Reserva Extrativista Tapajós/Arapiuns, Município de Santarém/PA. 2. Após diligências, o Procurador oficiente atentou estar localizada a área em unidade de conservação federal, sob a responsabilidade do ICMBio, o qual informou: (i) não terem sido verificados conflitos na Reserva Extrativista, apenas questões relacionadas a uso e ocupação de pequenos lotes e, (ii) tramitar, naquela unidade, procedimento instaurado para apurar irregularidades cometidas pelo representante com transgressão ao plano de utilização da reserva extrativista, com a decisão do Instituto e da comunidade de que a área ocupada por aquele seria destinada a uso coletivo. Diante disso, concluiu o Procurador que a questão objeto dos autos não assumiu carga de generalidade a atrair a atuação do MPF, ressaltando que a regularização fundiária da reserva extrativista é objeto do IC 1.23.002.000229/2014-88, sendo desnecessária a continuidade ou ampliação do objeto deste expediente, promovendo então o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		

039. Processo: 1.23.007.000011/2015-64 Voto: 1807/2017 Origem: PRM/Tucuruí-PA
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PORTARIA NORMATIVA 5/2010. BENEFICIÁRIOS DO PLANO. CUSTEIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato atuada para apurar irregularidades na Portaria Normativa SRH/MPOG 5/2010, que trata da assistência à saúde do servidor público federal, pois não foram incluídos, no rol de beneficiários do plano de assistência à saúde do servidor público, pais, avós e bisavós do servidor público, contrariando a Lei 8.112/90. 2. Promovido o arquivamento sob o argumento de que a portaria não exclui tais parentes do plano de assistência, apenas condiciona o custeio do sistema acaso estejam interessados em usar o plano de assistência à saúde do ente público, o que não configura ilegalidade. 3. A 1ª CCR já deliberou - no PP 1.23.007.000090/2013-41 - sobre o objeto tratado nestes autos, com a seguinte conclusão: "A Administração Pública Federal, no exercício de seu poder regulamentar, previu a possibilidade do ascendente do servidor participar do plano de assistência de saúde complementar, desde que acompanhado do respectivo custeio. O citado dispositivo está em consonância com o sistema de seguridade social, que não prevê de forma automática o ascendente como dependente legal do segurado." (37ª Sessão, julgado em 27.04.16, Voto 694/2016). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
040. Processo: 1.24.000.001021/2015-40 Voto: 1531/2017 Origem: PR-PB
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na contratação de terceirizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com prejuízo aos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital 11/2011. 2. Em setembro de 2016, ao analisar declínio de atribuição ao MPT, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para que fossem colhidas informações sobre o quadro de pessoal da empresa pública federal, contrato de terceirização, etc. 3. Após requisitar informações à EBCT, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: (a) o tema já foi objeto do PP 1.24.000.000566/2012-96, o qual foi arquivado, com homologação da 1ª CCR; (b) houve o ajuizamento de ação civil pública, de âmbito nacional, sobre o mesmo assunto, a qual ainda está em andamento (ACP 0014138-57.2011.4.05.8100). 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
041. Processo: 1.25.005.000471/2015-38 Voto: 1545/2017 Origem: PRM/Londrina-PR
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
042. Processo: 1.26.000.002904/2016-83 Voto: 1537/2017 Origem: PR-PE
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO . UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). EDITAL Nº 84/2016. EXIGÊNCIA DE LEI FEDERAL QUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade no Edital nº 84, de 29 de agosto de 2016, do concurso público da Universidade Federal de Pernambuco, para o cargo de técnico em assuntos educacionais, consistente na exigência de conhecimento, dentre os assuntos específicos para o cargo, do Plano Nacional de Educação - Lei Federal nº 10.172/2001, que não está mais em vigor. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que houve retificação do referido Edital, publicada no dia 17 de outubro de 2016, excluindo do conteúdo programático a Lei nº 10.172/2001, conforme esclarecimentos da UFPE; desta forma verifica-se que a irregularidade foi sanada. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

043. Processo: 1.26.001.000166/2014-68 Voto: 1652/2017 Origem: PRM/Petrolina-PE
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. ÚNICA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar excesso de peso em transporte de carga promovido pela empresa Comercial Rômulo Silva. 2. Após diligências junto ao DNIT, DER e PRF, a Procuradora oficiante apurou que houve a autuação da empresa por excesso de peso em uma única oportunidade (2010), justamente a que deu origem ao procedimento preparatório. 3. Sob o fundamento de inexistência de lesão ao patrimônio público, foi promovido o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
044. Processo: 1.27.002.000131/2014-81 Voto: 1561/2017 Origem: PRM Picos-PI
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). PROCESSO SELETIVO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA O CARGO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (IFPI). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado em 06 de maio de 2014, para apurar irregularidades no processo seletivo para supervisores e pessoal administrativo de Unidades Remotas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pois uma das candidatas não teria preenchido os requisitos exigidos, e sua aprovação teria ocorrido por apadrinhamento político. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante concluiu que a candidata cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital pois, embora fosse ocupante de cargo em comissão, o edital exigia que o candidato fosse "servidor público", ou seja, poderiam participar tanto servidores efetivos quanto comissionados. Sob o fundamento de que não existiram irregularidades no processo seletivo referido, foi promovido o arquivamento dos autos. 3. Não houve a notificação do representante por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
045. Processo: 1.28.000.000088/2011-94 Voto: 1592/2017 Origem: PR-RN
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. JUNTAS DE SERVIÇO MILITAR. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado em 27 de setembro de 2011, para apurar irregularidades em Municípios onde não estavam instaladas ou não eram corretamente mantidas as Juntas de Serviço Militar. 2. Expedida recomendação para diversos municípios a fim de que fosse observada e cumprida, no prazo de 90 dias, a Portaria 296-DGP/2009 quanto à infra-estrutura necessária para o funcionamento de tais Juntas. No trâmite do procedimento constatou-se que, com exceção do Município de Porto do Mangue, todos os demais haviam acatado a Recomendação expedida, tomando as providências cabíveis. Em relação ao Município de Porto

do Mangue, foram extraídas cópias e remetidas à PRM-Mossoró/RN, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis quanto ao não atendimento da Recomendação e ausência de criação da Junta de Serviço Militar. 3. Sob o fundamento de que as irregularidades objeto de apuração do inquérito civil foram sanadas e que houve encaminhamento da questão remanescente (Município de Porto do Mangue) à PRM-Mossoró/RN, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

046. Processo: 1.28.400.000052/2013-60 Voto: 1673/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA RECORRENTE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade da companhia J. MACEDO S.A por ter sido flagrada, pela PRF-RN, transportando, em seus veículos, cargas com excesso de peso no período de 2009 a 2011. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (a) existência, na mesma Procuradoria, do IC 1.28.000.000689/2013-69, que tem por objeto autuações por excesso de peso contra a mesma empresa; (b) aujuzamento, decorrente do inquérito civil, da ação civil pública 0000361-63.2015.4.05.8100, com indicação de autos de infração lavrados no período de 2009 a 2014; (c) na planilha que acompanha a inicial, consta o registro dos mesmos autos de infração mencionados nestes autos. 3. Aplicável o Enunciado 6, da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
047. Processo: 1.34.001.002864/2015-15 Voto: 1543/2017 Origem: PR-SP
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
048. Processo: 1.34.004.200122/2010-19 Voto: 1599/2017 Origem: PRM/Campinas-SP
 Relatora: Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado em 02 de setembro de 2010, para verificar a integridade do controle, processamento, eficácia do processo de aplicação de penalidade e correta aplicação dos critérios legais, pelo Ministério das Comunicações, na fiscalização/acompanhamento do funcionamento das rádios comunitárias. 2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em 08 de janeiro de 2015, sob o fundamento de que "...após análise da documentação encaminhada pelo Ministério das Comunicações e pela ANATEL foi constatado que ambos acompanham e fiscalizam o funcionamento das rádios comunitárias, aplicando as penalidades quando verificadas irregularidades...". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

049. Processo: 1.34.012.000512/2014-15 Voto: 1598/2017 Origem: PRM/Santos-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado em 11 de julho de 2014, para apurar atraso no fechamento de empresa em razão de ausência de pagamento do FGTS, o que não teria ocorrido. 2. Após informação da CEF de que não existem outras empresas cadastradas no CNPJ da empresa indicada e que a empresa permanece a mesma desde o seu cadastramento, o Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que - não se tratando de irregularidades no sistema da Caixa Econômica Federal - a questão objeto do procedimento preparatório é de cunho individual, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
050. Processo: 1.34.014.000009/2014-31 Voto: 1594/2017 Origem: PRM/S.J.Campos-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AÉREO/INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. CONSTRUÇÃO DE ANTENA EM EDIFÍCIO PARTICULAR. VIOLAÇÃO A NORMAS QUE VERSAM SOBRE SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES AÉREAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, em 2014, para apurar irregularidades na construção de antena em desconformidade com as normas do Comando da Aeronáutica em relação a altura e gabarito. 2. Após diligências, o Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: (i) embora irregular no tocante à documentação e autorização formal por parte do COMAR, o próprio Comando da Aeronáutica asseverou que a construção não oferecia risco às operações aéreas; (ii) o responsável pela antena foi orientado a regularizar a situação, com a apresentação da documentação correta; (iii) tramita, perante o MP/SP, inquérito civil que tem por objeto averiguar a responsabilidade na construção da referida antena, especialmente em relação a danos ao meio ambiente (IC 14.0719.0006834/13). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
051. Processo: 1.20.000.000196/2015-89 Voto: 1649/2017 Origem: PR-MT
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA E EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. ÚNICA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar excesso de peso em transporte de carga promovido pelas empresas Fábrica de Barcos Navegador Ltda e Seiva Industria e Comercio de Madeiras Ltda - ME. 2. Após diligências junto à PRF, o Procurador oficiente apurou que houve a autuação da empresa por excesso de peso em uma única oportunidade (2015), justamente a que deu origem ao procedimento preparatório. 3. Sob o fundamento de inexistência de lesão ao patrimônio público, foi promovido o arquivamento dos autos. 4. Além do excesso de peso, o boletim de ocorrência lavrado pela PRF indica o transporte ilegal de madeira (22,100 metros cúbicos). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO EXCESSO DE PESO E, QUANTO AO TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA, PELA REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento em relação ao excesso de peso e, quanto ao transporte ilegal de madeira, pela remessa dos autos à 4ª CCR. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
052. Processo: 1.20.000.000207/2015-21 Voto: 1646/2017 Origem: PR-MT
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA E EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. ÚNICA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO

AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar excesso de peso em transporte de carga promovido pelas empresas Madeireira Gabrielense e LGL Caldeira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - ME (nome fantasia: Madeireira Rio Formiga). 2. Após diligências junto à PRF, o Procurador oficiante apurou que não foram lavrados outros autos de infração para a Madeireira Gabrielense e foi lavrado um auto de infração para a empresa Madeireira Rio Formiga. 3. Sob o fundamento de inexistência de lesão ao patrimônio público, foi promovido o arquivamento dos autos. 4. Além do excesso de peso, o boletim de ocorrência lavrado pela PRF indica o transporte ilegal de madeira (22,03 metros cúbicos). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO EXCESSO DE PESO E, QUANTO AO TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA, PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento em relação ao excesso de peso e, quanto ao transporte ilegal de madeira, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 4ª CCR. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

053. Processo: 1.20.002.000006/2017-75 Voto: 1550/2017 Origem: PRM/Sinop-MT
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO DA SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM). CARGO DE ENFERMEIRO - ÁREA: SAÚDE INDÍGENA. POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMESSA À 6ª CCR. 1. Alegações de possíveis irregularidades em processo seletivo realizado pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), para formação de cadastro de reserva para cargo de enfermeiro - área: saúde indígena. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais, nos termos da Res. CSMPPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 6ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

054. Processo: 1.13.000.001981/2016-74 Voto: 1694/2017 Origem: PR-AM
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AUTOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUSCITANTE: PR/AM. SUSCITADO: MP/AM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC/AM). SISTEMA "S". PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF Nº 516. REMESSA AO PGR. 1. Notícia de fato atuada para averiguar possíveis irregularidades na condução de processo seletivo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/AM), regido pelo Edital n. 14/2016. 2. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não integram a Administração Pública, não figurando dentre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Portanto, ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Aplicação da Súmula n. 516 do STF. 5. Como os autos já vieram do Ministério Público do Estado do Amazonas, está configurado, no caso, o conflito negativo de atribuição entre ambos. 6. Com amparo na recente orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe ao Procurador-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público Estadual. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE DETÉM A LEGITIMIDADE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À SOLUÇÃO DO CONFLITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para adoção das providências voltadas à solução do conflito. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

055. Processo: 1.28.000.001793/2016-13 Voto: 1747/2017 Origem: PR-PI
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR/PI. SUSCITADO: PR/RN CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). EDITAL N. 1/2015. 1.

Notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades nas falta de nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado pela Defensoria Pública da União (DPU), regido pelo Edital n. 1/2015. Nesse sentido, alega-se que há diversas contratações em caráter precário de estagiários, funcionários terceirizados e requisitados de outros órgãos, todos em detrimento da nomeação de candidatos participantes do certame em referência. 2. A Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte (PR/RN) declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República no Estado do Piauí (PR/PI), tendo em vista a existência de notícia de fato semelhante, autuada na PR/PI (1. 27.000.000860/2016-10) - fls. 26/29. 3. Contudo, a PR/PI suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento do critério do local do dano, argumentando que o objeto do procedimento em trâmite na PR/PI apurava eventual dano local, somente da realidade da DPU no Estado do Piauí. 4. Ocorre que, na 286ª Sessão Ordinária da 1ª CCR, ocorrida em 6/4/2017, em análise da Notícia de Fato nº 1.16.000.002639/2016-80, autuada para averiguar suposta demora nas nomeações de candidatos aprovados em concurso público para formação de cadastro reserva em cargos administrativos na Defensoria Pública da União (Edital nº 1/2015), o colegiado, à unanimidade, deliberou "pelo retorno dos autos à PR/DF para que se dê prosseguimento às investigações, requisitando à DPU informações acerca das supostas irregularidades apontadas nas manifestações dos interessados constantes nos autos, bem assim para verificação de eventual prevenção do IC nº 1.24.000.001238/2016-31, em trâmite na Procuradoria da República no Estado da Paraíba". 5. Nesse sentido, como a Procuradoria da República no Distrito Federal está apurando as irregularidades noticiadas pela Comissão de Aprovados do concurso da Defensoria Pública da União (Edital n. 1/2015), inclusive com requisição à DPU para prestar informações acerca das supostas irregularidades apontadas, há a necessidade da remessa dos presentes autos para a PR/DF. Sendo assim, no caso em análise, nem a PR/RN, nem a PR/PI tem atribuição para investigar as irregularidades noticiadas. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO.

ENTRETANTO, COM A DECLARAÇÃO ATRIBUIÇÃO DA PR/DF PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito. Entretanto, com a declaração de atribuição da PR/DF para prosseguimento do feito. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

056.

Processo:

1.31.000.000664/2016-12

Voto: 1705/2017

Origem: PR-RO

Relatora:

Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AUTOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUSCITANTE: PR/RO. SUSCITADO: MP/RO. EDUCAÇÃO INFANTIL. FALTA DE VAGA EM ESCOLA MUNICIPAL. ALUNO MENOR. IDADE DE TRÊS ANOS INCOMPLETOS ATÉ 31/MARÇO DO ANO EM QUE OCORREU A MATRÍCULA. REMESSA AO PGR. 1. Notícia de fato autuada a partir de comunicação da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Estado de Rondônia acerca da impossibilidade de matrícula de menor, com três anos incompletos até 31 de março do corrente ano, em vaga na educação infantil de escola pública municipal de Porto Velho/RO. 2. O procurador da República oficiante suscitou o conflito negativo, aduzindo que se trata de "litígio por vaga em uma escola pública municipal" e que, muito embora tramite na justiça federal a ACP n. 0011677-27.2013.4.01.4100, acerca da inclusão de criança com 4 e 6 anos na escola, tal fato não tem o condão de atrair toda e qualquer "questão referente à educação nos ensinos fundamental e médio para a esfera federal, contrariando diretamente dispositivos constitucionais. Consoante dispõe a Carta Magna, o ensino fundamental é responsabilidade dos municípios (artigos 30, VI e 211, § 2º da CRFB/88), com cooperação das demais esferas e sob fiscalização e normatização do Conselho Estadual de Educação". 3. Em sentença proferida na referida ação civil pública, foi julgado procedente em parte o pedido inicial, nos seguintes termos: "3.1) [...] declaro a inconstitucionalidade, por corolário, afasto a aplicação CNE/CEB 01/2010, art. 2º e art. 3º, da Resolução CNE/CEB 06/2010, artigos 2º, 3º e 4º, e Resolução Estadual 824/2010, artigos 3º, § 1º e 5º; 3.2) [...] determino à União: 3.2.1) Se abstenha de exigir, por qualquer meio, que os sistemas federal, estadual e municipal de ensino, inclusive relativamente à rede particular, no âmbito da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, cumpra a restrição imposta nos normativos alinhados no item 3.1; 3.3 Promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação da decisão nas unidades de educação infantil e fundamental existentes nos municípios circunscritos à Seção Judiciária do Estado de Rondônia". 4. Como os autos já vieram do Ministério Público do Estado de Rondônia, está configurado, no caso, o conflito negativo de atribuição entre ambos. 5. Com amparo na recente orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe ao Procurador-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público Estadual. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE DETÉM A

LEGITIMIDADE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À SOLUÇÃO DO CONFLITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para adoção das providências voltadas à solução do conflito. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

057. Processo: 1.11.000.000440/2016-01 Voto: 1727/2017 Origem: PR-AL
 Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL. SUPOSTA DESCONTINUIDADE E MÁ QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta descontinuidade e má qualidade na prestação de serviços públicos pelo Município de União de Palmares/AL, em razão da instabilidade política que vive a municipalidade 2. A Procuradora da República oficiante requereu expedição de ofício à Prefeitura de União dos Palmares, solicitando "manifestação pormenorizada acerca dos termos da representação em tela, mormente no que concerne aos seguintes pontos: 1) fechamento da emergência do hospital municipal; 2) atraso construção de uma UPA 24 horas; falta de infraestrutura, medicamentos e outros insumos nos postos de saúde; recursos federais destinados à infraestrutura do município devolvidos pela não utilização nos prazos estabelecidos: 3 (três) creches e 1 (uma) biblioteca; o município está prestes a ser descredenciado do Programa Mais Médicos, o que acarretará a perda de 7 (sete) profissionais". 3. O município não respondeu à requisição do MPF. 4. Em seguida, a Procuradora pugnou pelo declínio de atribuição ao MPE, argumentando "inexistir hipótese ensejadora de atuação/intervenção do Ministério Público Federal no presente feito". 5. É necessário o esclarecimento dos pontos questionados na diligência realizada pelo MPF. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROVIDÊNCIAS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - art. 127, § 1º).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
058. Processo: 1.12.000.000878/2014-82 Voto: 1464/2017 Origem: PR-AM
 Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AP. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE DE MACAPÁ-FAMA. SALAS SUPERLOTADAS. RELAÇÃO CONTRATUAL. ATUAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado relatando que a FAMA, instituição de ensino superior privado, realizou a junção do 9º e do 10º semestres do curso de Direito, sem a anuência dos cursantes e em prejuízo da ordem das disciplinas que seriam ministradas. 2. A Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Cultura (SERES) apresentou nota técnica acerca da conduta da representada, assentado a autonomia da FAMA "para organizar a matriz curricular de seus cursos, dispor a respeito do projeto pedagógico e distribuir as atividades discentes ao longo do período letivo, desde que observadas às normas e diretrizes curriculares estabelecidas...". 3. A partir das informações prestadas pela SERES, verifica-se que a conduta da FAMA, no que concerne ao aspecto pedagógico, não é dotada de irregularidade, pois se encontra no âmbito de autonomia assegurada às instituições de ensino. 4. Todavia, pode ter havido violação à relação contratual existente com os discentes da instituição. 5. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF n. 148.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
059. Processo: 1.19.004.000035/2016-57 Voto: 1684/2017 Origem: PRM/Bacabal-MA
 Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MA. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU/MA. COMPOSIÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONSELHO DO FUNDEB. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Maranhão - SINPROESSEMA, o qual noticia que o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho do

FUNDEB do Município de Conceição do Lago Açu/MA possuem em sua composição apenas pessoas ligadas à administração municipal que não representam a categoria. 2. O Procurador da República oficiante declinou de atribuição ao MP/MA, ao argumento de que, embora haja repasse de recursos federais para as áreas de alimentação escolar e desenvolvimento da educação básica, a representação não relata malversação dos recursos públicos, mas sim a deficiência na prestação de um serviço público local. 3. Havendo repasse de verbas da União para execução de programa federal, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos, sobretudo quando estiver em jogo a fiscalização do Conselho, que é responsável por acompanhar, juntamente com os demais órgãos de controle e fiscalização da ação pública, toda a gestão desses recursos. 4. A atividade dos Conselhos possui relevante interesse social, pois contribui para a fiscalização da aplicação de recursos federais. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (art. 127, § 1º da CF/88).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

060. Processo: 1.20.000.000787/2015-56 Voto: 1628/2017 Origem: PR-MT
 Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a má prestação de serviços de internet banda larga no Município Nova Olímpia/MT. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMFP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
061. Processo: 1.21.002.000209/2016-43 Voto: 1283/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). RESOLUÇÃO N. 313/86/CONFEA. 1. Alegações de possíveis violações dos interesses da classe profissional de Tecnólogo pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, por parte do presidente da entidade de classe. Relata que as atribuições profissionais dos tecnólogos não são reconhecidas pelo CONFEA, em virtude de a Resolução n. 313/86 não permitir a elaboração de projetos e execução de obras de maneira autônoma por parte dos Tecnólogos, prejudicando a categoria e havendo reserva de mercado para os profissionais engenheiros. Ainda foi informado que o presidente do referido Conselho seria sócio de diversas empresas, o que o influenciaria à utilização indevida do cargo. 2. Promovido o declínio de atribuição para o Ministério Público do Trabalho sob o fundamento de que o cerne da questão está relacionado com o tema das relações coletivas de trabalho, uma vez que o CONFEA estaria atuando sem observância dos interesses de parte dos profissionais da área de Tecnologia das Edificações. 3. Considerando que a representação ataca uma resolução do CONFEA (Resolução n. 313/86), que regulamenta a profissão de Tecnólogo, dentre outras, não se vislumbra configuração de qualquer matéria constante no art. 144 da Constituição da República para que exista atribuição do MPT. 4. Sendo assim, necessidade de retorno dos autos à origem para continuidade das investigações. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art.127, § 1º).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
062. Processo: 1.23.000.002688/2016-88 Voto: 1198/2017 Origem: PR-PA
 Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. IRREGULARIDADES. HOSPITAIS. NÚMERO INSUFICIENTE DE FISIOTERAPEUTAS. MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação formulada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região, que noticia supostas irregularidades em inúmeros hospitais localizados em Belém/PA, os quais estariam funcionando com número

insuficiente de fisioterapeutas, contrariando a Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde e a Resolução do COFFITO nº 139, de 28 de novembro de 1992. 2. A Procuradora da República oficiante declinou da sua atribuição por entender que a ausência de fisioterapeutas em hospitais estaduais ou municipais atrai a competência do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 3. Afirmou que o MPF detém competência para atuar apenas nas irregularidades praticadas pelo Hospital Universitário João de Barros Barreto, pelo Hospital da Aeronáutica de Belém e pelo Hospital do Exército de Belém. 4. Solicitou ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, da 12ª Região, o envio de cópia detalhada do relatório de fiscalização nos aludidos hospitais. 4. O CREFITO encaminhou o relatório, onde se verificou que todos os hospitais apresentam algumas das seguintes irregularidades: Ausência de coordenador de fisioterapia nas Unidades de Terapia Intensiva - UTI; Não cumprimento da jornada de 18 horas diárias de atuação, como determina a RDC n. 7/2010; Déficit de materiais permanentes e de consumo para atendimentos; E quantidade insuficiente de fisioterapeutas para a demanda local, especialmente para a clientela infantil e idosa (fls. 254/257). 5. Necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. 6. Cumpre ressaltar que as irregularidades apontadas afetam diretamente a prestação de atendimento de saúde à sociedade. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para providências, observado o princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

063. Processo: 1.23.006.000048/2015-01 Voto: 1440/2017 Origem: PRM/Paragominas-PA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. TRANSPARÊNCIA. SISTEMA DE COLETA DE DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - SISTN. NÃO PREENCHIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na antiga gestão do município de Nova Esperança do Piríria/PA, consistente na não alimentação do Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação - SISTN, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, pelo antigo gestor. 2. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado, na reunião realizada em 9/3/2016, entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
064. Processo: 1.24.000.000478/2017-07 Voto: 1359/2017 Origem: PR-PB
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. FALTA DE SANEAMENTO BÁSICO. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar a não prestação de serviço de saneamento básico no município de Santa Rita/PB, consistente na existência de esgoto a céu aberto, expondo a risco a saúde dos moradores. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencida Dra. Denise Vinci Tulio. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
065. Processo: 1.25.006.000596/2016-39 Voto: 1706/2017 Origem: PRM/Maringá-PR
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Decisão: Retirado de pauta.

066. Processo: 1.25.009.000287/2008-29 Voto: 1629/2017 Origem: PRM/Guaíra-PR
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR. SAÚDE. IRREGULARIDADES EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE ENFERMEIRO. FALTA DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR, que noticia as seguintes irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Terra Roxa/PR: ausência de enfermeiro técnico e de enfermeiro durante o período de funcionamento em todos os locais onde são desenvolvidas as ações de enfermagem, bem como falta de planejamento e programação de enfermagem. 2. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual por entender que o objeto do feito se restringe a prestação de serviço de saúde diretamente prestado pelo Município de Terra Roxa/PR, em sua Unidade de Pronto Atendimento, sem qualquer notícia de malversação de recursos públicos federais. 3. Necessidade de retorno à origem para melhor apuração dos fatos. Pelo que consta dos autos, não há como presumir, ou mesmo concluir, sobre ausência de repasses de verbas federais à UPA do Município de Terra Roxa/PR. Além disso, os fatos relatados afetam diretamente a prestação do serviço de saúde à sociedade. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - art. 127, § 1º).
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem para continuidade das investigações, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
067. Processo: 1.26.000.000858/2017-69 Voto: 1482/2017 Origem: PR-PE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. CÂMARA MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade na aprovação, pela Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão/PE, da lei municipal nº 4.139/2016, que transformou 173 vigilantes efetivos em guardas municipais, enquanto permanece vigente concurso público para provimento de cargo de guardas municipais, beneficiando, portanto, os vigilantes "promovidos", em detrimento dos aprovados no certame. Ademais, informa que a prefeitura desrespeita disposições da lei nº 13.022, que trata das atribuições e quantidade de efetivo das guardas municipais. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
068. Processo: 1.26.000.003311/2015-53 Voto: 1731/2017 Origem: PR-PE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. POSSÍVEL FRAUDE NA DESTINAÇÃO DE TERRA INCLUÍDA EM PROCESSO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE (PROCESSO N. 0001204-80.2014.5.06.0201). REMESSA DA 2ª CCR. 1. Cuida-se de Notícia de fato autuada após comunicação vinda da Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão/PE para que o Ministério Público Federal (PR-PE) comparecesse à audiência trabalhista, referente a possível fraude e destinação diversa de terra, com status de privada, incluída para fins de reforma agrária (Processo n. 0001204-80.2014.5.06.0201). 2. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho sob o fundamento de que: "(...) nos termos do art. 83, inciso II da Lei Complementar n. 75/93, é expressa a atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuação em processo trabalhista (...) Destarte, falece atribuição a este órgão

ministerial para atuação na referida audiência, razão por que é imperiosa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, uma vez detectada na referida audiência indícios de prática de ilícito federal, nada obsta que seja determinada a comunicação do fato ao Ministério Público Federal. (...)" 3. Necessidade de retorno dos autos à origem para que sejam verificados quais os elementos relativos à aventada fraude e se a procuradora oficiante solicitou ao juízo que fosse oficiada, caso constatada alguma irregularidade. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

069. Processo: 1.26.004.000189/2016-12 Voto: 1683/2017 Origem: PRM/Salgueiro-PE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PROFESSORES MUNICIPAIS. ATRASO NO PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no atraso do pagamento dos professores municipais, que deveriam ser realizado com recursos do FUNDEB, repassados pela União ao Município de Moreilândia/PE. Além disso, o Município descumpriu o piso salarial dos profissionais de magistério da educação básica. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP/PE por não vislumbrar, no caso, ofensa a bem ou interesse da União e suas entidades. 3. Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, havendo repasse de verbas da União ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. Precedentes: PP n. 1.25.009.000068/2014- 98, IC n. 1.11.000.001295/2012-44, NF n. 1.26.000.001218/2015-12 e NF n. 1.23.000.003454/2016-58. 4. Interesse federal configurado (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INVESTIGAÇÃO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - art. 127, § 1º).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para investigação, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
070. Processo: 1.28.200.000118/2016-11 Voto: 1346/2017 Origem: PRM/Caicó-RN
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT E PARA O MP/RN. IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÕES E VENDA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. PARTICIPAÇÃO DE VEREADOR E CANDIDATO A VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ/RN. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegação extensa e confusa a respeito de diversas irregularidades supostamente cometidas por vereador e candidato a vice-prefeito do Município de Santana do Seridó/RN em construções e vendas irregulares de imóveis residenciais com possível utilização de verbas do Programa Minha Casa Minha Vida. Informa a representação que existe desmembramento irregular de gleba específica com ajuda de tabelião do Cartório do Parelhas/RN. Em verdade, tais terras não poderiam ser partilhadas ou vendidas, pois existe processo de inventário em trâmite. Ademais, informa-se que, após o desmembramento, o tabelião registra as terras divididas com outras matrículas em nome de "laranjas", supostamente comandados pelo político. Posteriormente, tais pessoas são cadastradas como construtores e vendedores junto à Caixa Econômica Federal (CEF) - tendo o aval da Agência de Caicó/RN. Sustenta-se ainda que máquinas da Prefeitura de Santana do Seridó/RN são utilizadas para planar os lotes e transportar materiais, havendo contratação de pedreiros sem registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sem recolhimento de impostos, em "regimes forçados" e sem utilização de equipamento de proteção individual. Por fim, afirma-se que "...após o término das obras e construção da casa residencial, o Sr. T.C.S. capta compradores, muitas vezes sem renda, mas com ajuda de contadores, conseguem auferir renda a essas pessoas, submetendo a venda à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em seguida cadastram o jovem 'laranja do esquema' como vendedor e a pessoas captadas por T.C.S. como compradores. Cada venda gira em torno de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que são depositados direto na conta do suposto vereador 'laranja do esquema', e logo em seguida transferido para conta do Sr. Por T.C.S. Fácil constatar que as pessoas que se

passam por construtores e vendedores, não possuem recursos para construir casas, sequer declaram Imposto de renda Pessoa Física, sendo iludidas pelo Sr. T.C.S., com pagamentos que variam de R\$ 200,00 a R\$ 300,00, sem saber que futuramente irão ter que se explicarem perante a Receita Federal do Brasil, por terem supostamente adquirido valores em suas contas de forma fraudulenta, sem recolher os impostos devidos, inclusive Imposto de Renda..." (sic). 2. Promovido o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho no que pertine aos contornos de índole trabalhista, e também em favor do Ministério Público Estadual no que tange à notícia de utilização de bens municipais em favor de particulares. Ao fim, oficiou ao Departamento de Polícia Federal para que fosse requisitada instauração de inquérito policial, a fim de apurar suposta prática delituosa prevista no art. 1º da lei nº 8.137/90, arts. 299 e 288 do Código Penal, além do crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86. 3. Como bem ressaltou o procurador da República oficiante em seu declínio de atribuição: "(...) A possível realização de financiamentos em nome de 'laranjas' (fraudulentos, portanto), traz à lume provável dano à União, vez que estariam sendo burladas as regras previstas para a sua concessão, mormente se abrangidos pelo 'Programa Minha Casa Minha Vida', em que geralmente se destina um subsídio. De fato, se o imóvel for adquirido por 'laranjas' do grupo de T.C., os financiamentos seriam uma forma de receber altas somas financiadas por bens que já lhe pertencem, ou de burlar as regras do financiamento na realização de uma obra que será, em última análise, destinada ao próprio construtor, e não a terceiro. (...)". 4. Da descrição dos fatos, tem-se que a conduta é supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

071. Processo: 1.30.001.004349/2016-91 Voto: 1682/2017 Origem: PR-RJ
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA ALGUNS MUNICÍPIOS. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação versando sobre o não repasse, pelo Estado do Rio de Janeiro para alguns municípios, de verbas destinadas à saúde. 2. O declínio foi promovido na origem sem qualquer fundamentação. Consta dos autos apenas o preenchimento de formulário de encaminhamento de autos ao MP Estadual, mesmo se tratando de matéria (saúde), cuja atribuição fiscalizatória abrange as três esferas federativas. 3. Não há na presente promoção de declínio indicação dos fundamentos de fato e de direito que a embasam, o que inviabiliza a adequada manifestação desta 1ª CCR. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA OPORTUNIZAR AO PROCURADOR OFICIANTE A MOTIVAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, para oportunizar ao Procurador Oficiante a motivação da promoção de declínio. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
072. Processo: 1.30.001.005222/2016-90 Voto: 1318/2017 Origem: PR-RJ
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FUNDAÇÃO SAÚDE DO RIO DE JANEIRO. SITE. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. FALTA DE DIVULGAÇÃO DOS MEMBROS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no site da Fundação Saúde do Rio de Janeiro, consistente na falta de divulgação dos membros que compõem a sua estrutura organizacional. 2. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado, na reunião realizada em 9/3/2016, entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
073. Processo: 1.30.004.000086/2016-11 Voto: 1638/2017 Origem: PRM Itaperuna-RJ
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSÉDIO MORAL. PREFEITURA DE ITALVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Representação noticiando eventual prática de assédio moral envolvendo servidora pública da Prefeitura de Italva.

2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

074. Processo: 1.33.000.000482/2017-58 Voto: 1486/2017 Origem: PR-SC
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DESVINCULAÇÃO ENTRE O INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS (IPUF) E O SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL (SEPHAN), EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO DA REFORMA ADMINISTRATIVA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Notícia de Fato atuada para tratar sobre a moção de apoio à permanência da vinculação entre o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF) e o Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural (SEPHAN), em virtude da aprovação do PLC 1590/17, que promoveu a reforma administrativa na administração municipal de Florianópolis, enviada por arquiteto do ICOMOS- Brasil. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
075. Processo: 1.33.001.000372/2016-03 Voto: 1342/2017 Origem: PRM/Blumenau-SC
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPM. FORÇAS ARMADAS. DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR. NÃO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Alegações de que as Forças Armadas estariam dispensando os praças por incapacidade física adquirida em serviço, missões ou treinamentos, sem, contudo, receberem benefício de auxílio-doença. 2. O 23º Batalhão de Infantaria informou que há inúmeras diferenças na legislação pertinente aos militares em relação a outros servidores públicos. Dentre elas, encontra-se a que dispõe sobre o regime previdenciário - no qual não haveria previsão de alguns dos benefícios, incluindo o auxílio-doença, destinados aos demais servidores/trabalhadores. 3. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição em favor do da Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba por entender que os fatos expostos referem-se a matéria afeta ao Ministério Público Militar. 4. Compete à Justiça Militar tão somente o julgamento de crimes militares (art. 9º do Código Penal Militar). 5. Incumbe ao Ministério Público Militar requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas, e exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar (art. 117, I e II, da Lei Complementar n. 75/93). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno à origem, para prosseguimento do feito, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno à origem, para prosseguimento do feito, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
076. Processo: 1.34.003.000385/2016-17 Voto: 1631/2017 Origem: PRM/Bauru-SP
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar dano ao patrimônio público, em razão do excesso de peso dos caminhões que transportavam cana de açúcar para a empresa AGRÍCOLA TATEZ S/A. Segundo consta, em diligência realizada dia 16/09/2014, na sede da referida empresa, foi feita a pesagem dos veículos que ali estavam, oportunidade na qual se verificou que todos os veículos apresentavam pesagens superiores às constantes das respectivas autorizações especiais de trânsito. 2. O Procurador da República oficiante procedeu ao declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que "não obstante tenha sido constatado o tráfego de caminhões da empresa TATEZ S/A com excesso de peso, não há nos

autos qualquer informação acerca de eventuais danos em rodovias federais, o que justificaria a autuação deste Órgão Ministerial". Além disso, ressaltou que o Município de Cerqueira César/SP, local da sede da empresa, não é interligado por qualquer rodovia federal, fato que reforça que eventuais danos provenientes do tráfego com excesso de peso ocorreram em rodovias estaduais e/ou vicinais. 3. Não se pode afastar a atribuição do Ministério Público Federal, porque não há como precisar, neste momento, que as cargas da TATEZ S/A sejam transportadas com excesso de peso apenas em rodovias estaduais. 4. É preciso oficiar à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registro de infrações contra a aludida empresa, ou contra os que para ela fazem o transporte de carga, por excesso de peso nos últimos cinco anos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - art. 127, § 1º).

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
077. Processo: 1.12.000.000453/2016-35 Voto: 1555/2017 Origem: PR-AM
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSÉDIO MORAL. QUESTÕES TRABALHISTAS. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegações feitas pela Advocacia-Geral da União no Amapá/AP em que se afirma que empresa contratada para prestar serviços terceirizados naquele órgão estaria em atraso com os salários dos funcionários de maneira reiterada, além de haver ameaça de demissão e prática de assédio moral. 2. Havendo indício da prática de assédio moral, a qual pode enquadrar-se como ato de improbidade administrativa (Procedimento nº 1.15.002.000031/ 2015-57 - 25ª Sessão Extraordinária, de 9/9/2015), pelas regras de especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos que caracterizem atos de improbidade administrativa e/ou configurem crime praticado por funcionário público contra a administração em geral, nos termos da Res. CSMPF n. 148/2014. 3. Já em relação às questões trabalhistas, necessidade de remessa de cópia dos autos para o Ministério Público do Trabalho (MPT). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR, remessa de cópia dos autos para o MPT.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª CCR, com remessa de cópia dos autos para o MPT. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
078. Processo: 1.15.000.000100/2017-12 Voto: 1567/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FACULDADE LOURENÇO FILHO (FLF). DEMORA NA DIVULGAÇÃO DE NOTA. ATUAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegações de descumprimento de calendário pela Faculdade Lourenço Filho, em virtude de demora excessiva na divulgação de notas na disciplina de Contabilidade Avançada. Nesse sentido, o representante afirma que não consegue planejar-se financeiramente para realizar matrícula para o próximo semestre. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
079. Processo: 1.15.000.001848/2015-62 Voto: 1267/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA NO ACÚMULO DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIIS. RES. CSMPF Nº 148/2014 C/C RES. CSMPF Nº 20/2007. REMESSA À 7ª CCR. 1. Alegação de possível negligência no acúmulo de veículos apreendidos em Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal (PRF), localizado no Km 15 da BR-116, no Estado do Ceará, oferecendo risco à segurança de quem trafega pela rodovia. 2. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: "Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais

relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal". 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

080. Processo: 1.15.002.000150/2015-18 Voto: 1680/2017 Origem: PRM/J.Norte-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL ATO IRREGULAR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Alegações de possível ato irregular praticado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Ceará (INCRA/CE) consistente na omissão de deveres na desapropriação de terra, especialmente na adoção de medidas de preservação e manutenção do imóvel em expropriação, já após ordem de imissão, o que pode configurar ato de improbidade administrativa. Ademais, tem-se notícia de que os valores de indenização arbitrados pelos peritos do INCRA foram muito abaixo do preço de mercado. 2. O INCRA prestou informações às fls. 29, 31/35. 3. Foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que não foram verificadas irregularidades na atuação do INCRA. 4. Da descrição dos fatos, tem-se que a conduta é supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

081. Processo: 1.16.000.000216/2017-14 Voto: 1547/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 11.350/2006. DECRETO N. 8.474/2015 E DA PORTARIA N. 111/2016. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. Alegações de descumprimento das Leis n. 11.350/2006 e n. 12.994/2014, além do Decreto n. 8.474/2015, referentes ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE). A representação informa que o Decreto n. 8.474/2015 estabelece que compete ao Ministério da Saúde a assistência financeira complementar referente o reajuste do Piso. 2. Foi promovido o arquivamento do feito sob o argumento de que a questão trata-se de direito individual disponível, para o qual não tem atribuição o Ministério Público Federal. 3. Após, houve nova representação (fls. 20/21), agora da Federação Nacional dos Agentes de Saúde e de Combate às Endemias (FENASCE), informando que foi negociada com representante do Ministério da Saúde e da FENASCE criação de Grupo de Trabalho (através da Portaria n. 111/2016) para apresentação de proposta de reajuste para o piso salarial nacional. Contudo, até o momento tal portaria não foi cumprida e o GT não foi materializado, estando os salários das categorias em análise defasados. 4. Neste caso, considerando não se tratar de direito individual disponível e pesando que houve nova representação acostada aos autos com informações novas, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para diligências pertinentes. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art.127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

082. Processo: 1.16.000.002463/2010-71 Voto: 1372/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REGULAMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). ELABORAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO). 1. Alegações de possíveis irregularidades na

regulamentação e operacionalização do parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise") por parte da PGFN e da RFB, bem como irregularidades na prestação de serviço para elaboração de sistema de informática por parte do SERPRO. A representação relata suposta irregularidade na suspensão de créditos tributários ainda não parcelados e na prestação de serviços entre o SERPRO e a PGFN. O referido parcelamento permite que os contribuintes em mora obtenham certidões de regularidade fiscal mediante o pagamento de quantia irrisória e que tal procedimento anula as medidas acautelatórias do crédito público adotadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional na condução das respectivas execuções fiscais. 2. Após diversas diligências junto à PGFN, RFB e SERPRO, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que "...a possível irregularidade ora retratada foi levada a efeito no plano legislativo, não se vislumbrando qualquer ilícito nos atos administrativos praticados...". Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento da adesão ao parcelamento - independentemente da verificação da situação do contribuinte - está prevista no art. 127 da Lei nº 12.249/2010. E, com relação ao atraso no desenvolvimento de software gerenciador do sistema, ele não se deu em virtude de desídia da Administração Fazendária, mas em virtude de dificuldades e complexidades técnicas, inerentes ao "Refis da Crise". 3. O representante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento sem apresentar fatos novos a justificar alteração de entendimento anterior (fls. 538/551). 5. Inicialmente os autos foram remetidos à 3ª CCR, depois à 5ª CRR e posteriormente à 1ª CCR. 6. Considerando que não há nos autos informação sobre a implementação do software pelo SERPRO, existe necessidade de verificação do andamento da produção do sistema de informática, tendo em vista que a previsão para início da sua produção era janeiro de 2014. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art.127, § 1º) .

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

083. Processo: 1.16.000.004053/2016-50 Voto: 1552/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ALEGADA NEGATIVA DE AQUISIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE PARA IDOSOS POR OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL E FAMILIAR. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegações de que operadoras de planos de saúde individual e familiar não realizam contrato para clientes idosos, restringindo o acesso a eles nos planos de saúde. Outrossim, o representante informa que, ao tentar registrar tal irregularidade junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não obtém êxito, tendo em vista que o sistema está sempre fora do ar. 2. Considerando que existe notícia a respeito de possível não atendimento ao cidadão pela ANS, faz-se necessária diligência junto à Agência para que informe se os sistemas disponíveis para realização de denúncia estão em funcionamento. Sendo assim, necessidade de retorno dos autos à origem para continuidade das investigações quanto a este ponto. 3. Contudo, para averiguar a notícia da possível negativa feita pelos planos de saúde ao acesso de clientes idosos, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º) para averiguação do item 2. e PELO NÃO CONHECIMENTO da notícia trazida aos autos sobre possível negativa de planos de saúde ao acesso de clientes idosos, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Pela não homologação, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º) para averiguação do item 2. e pelo não conhecimento da notícia trazida aos autos sobre possível negativa de planos de saúde ao acesso de clientes idosos, com remessa à 3ª CCR. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
084. Processo: 1.16.000.004226/2014-78 Voto: 1625/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB). DESCUMPRIMENTO REITERADO. DECISÃO JUDICIAL . ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo representante legal da Fundação Universidade de Brasília (FUB), decorrente de suposto descumprimento reiterado de decisão judicial no processo de execução contra a Fazenda Pública. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa,

como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

085.

Processo: 1.17.000.001491/2016-29 Voto: 1570/2017 Origem: PR-ES
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2015. SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA EM CARGOS ADMINISTRATIVOS. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7.922/2014. 1. Alegações de irregularidades envolvendo a composição do quadro de pessoal da área meio da Defensoria Pública da União (DPU), integrado majoritariamente por servidores requisitados de outros órgãos, estagiários e trabalhadores ocupantes de postos terceirizados, dentre eles os postos técnicos em secretariado e secretariado executivo, os quais supostamente executam atividades típicas do cargo de agente administrativo. Ademais, informa-se ausência de nomeações dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 01/2015. Por fim, sustenta possível inconstitucionalidade do PL 7.922/2014 que prevê a hipótese de efetivação dos servidores cedidos à DPU. 2. A Defensoria Pública da União prestou informações às fls. 13/24, 46/55, 64/75, 85/97, 103/110 e 112/113 referentes às atribuições dos postos dos terceirizados da DPU no Estado do Espírito Santo (unidades de Vitória e Linhares), a quantidade de postos terceirizados de técnico em secretariado e secretariado executivo em Vitória e Linhares, a quantidade de servidores do quadro e requisitados atuando nas duas unidades. Outrossim, esclareceu que, como não conta ainda com quadro próprio de servidores, requisita servidores de outros órgãos. Quanto ao concurso público (Edital n. 01/2015), afirmou que foi estabelecido o provimento imediato de 143 vagas, mas, até o momento, foram providas apenas 14 delas - especificamente em relação à DPU/ES, foram previstas no edital 5 vagas de agente administrativo (3 para Vitória e 2 para Linhares). Nesse sentido, afirmou que as demais nomeações ainda não ocorreram exclusivamente por falta de orçamento. Assim, pontuou que não há qualquer relação dos requisitados do DPU com a falta de orçamento, pois tais servidores não mantidos pelas instituições de origem. Ainda sustentou que não tem conhecimento sobre empregados terceirizados das unidades atuando na função de agente administrativo. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não cabe ao MPF determinar e indicar à DPU o momento oportuno de prover os cargos previstos no Edital n. 01/2015, pois depende de prévia dotação orçamentária e das necessidades do órgão. E, como o certame foi homologado em 18/3/2016 e tem validade de um ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, ainda existe tempo hábil para que a DPU adeque seu planejamento orçamentário para decidir o momento oportuno para nomeação dos candidatos aprovados. Ainda afirmou que não se vislumbra ilegalidade na requisição de servidores de outros órgãos para exercerem suas funções na DPU. Já quanto à possível ilegalidade do PL 7.922/2014, que prevê a hipótese de efetivação dos servidores cedidos à DPU, esclareceu que é vedado ao MPF interferir em tal discussão, pois o controle preventivo de constitucionalidade das leis é exclusivamente político, realizado durante o processo legislativo, ou pelo Poder Legislativo, através das Comissões de Constituições e Justiça, ou ainda pelo Poder Executivo, por meio do veto presidencial. Por fim, quanto às funções exercidas pelos terceirizados, afastou a hipótese de desvio de função. 4. Considerando que, especificamente em relação aos servidores requisitados de outros órgãos, existe novo regramento previsto na Lei n. 13.328/2016, há necessidade de apurar a regularidade da situação destes servidores requisitados atualmente em exercício na DPU/ES, pois existe a possibilidade de não observância do art. 105 da Lei n. 13.328/2016, que prevê o máximo de até 3 anos para a requisição de servidores da Administração Pública para a Justiça Eleitoral, a Procuradoria-Geral Eleitoral e para a Defensoria Pública da União. 5. Contudo, tem-se que na 286ª Sessão Ordinária da 1ª CCR, ocorrida em 6/4/2017, em análise à Notícia de Fato nº 1.16.000.002639/2016-80, autuada para averiguar suposta demora nas nomeações de candidatos aprovados em concurso público para formação de cadastro reserva em cargos administrativos na Defensoria Pública da União (Edital nº 1/2015), o colegiado, à unanimidade, deliberou "pelo retorno dos autos à PR/DF para que se dê prosseguimento às investigações, requisitando à DPU informações acerca das supostas irregularidades apontadas nas manifestações dos interessados constantes nos autos, bem assim para verificação de eventual prevenção do IC nº 1.24.000.001238/2016-31, em trâmite na Procuradoria da República no Estado da Paraíba". 6. Nesse sentido, como a Procuradoria da República no Distrito Federal está apurando as

irregularidades noticiadas pela Comissão de Aprovados do concurso da Defensoria Publica da União (Edital n. 1/2015), inclusive com requisição à DPU para prestar informações acerca das supostas irregularidades apontadas, há a necessidade da remessa dos presentes autos para a PR/DF. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art.127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

086. Processo: 1.17.002.000082/2016-95 Voto: 1433/2017 Origem: PRM/Colatina-ES
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FACULDADE CASTELO BRANCO (FCB). ASSOCIAÇÃO PRIVADA. EMPRESA DE FORMATURA. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE COM A DIREÇÃO. ALUGUEL DE BECAS. IMPOSIÇÃO A ALUNOS NÃO INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FORMATURA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base na alegação de que a parte dos alunos não integrantes da comissão de formatura teria que contratar o aluguel de becas com uma empresa de formatura que possui contrato de exclusividade com a direção da Faculdade Castelo Branco. 2. Arquivamento promovido, em resumo, nos seguintes termos: "[...] não existem indícios robustos de que a possível irregularidade está sendo perpetrada com o conhecimento da faculdade, mas apenas por seu diretor, além de restar configurada questão de natureza meramente consumerista, entre os alunos e a instituição, e entre os alunos e a empresa de formatura.". 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
087. Processo: 1.18.000.000003/2016-29 Voto: 1268/2017 Origem: PR-GO
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DE GOIÁS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ALIMENTAÇÃO DO PORTAL. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegação de que o Estado de Goiás não alimenta corretamente o seu Portal Transparência segundo orientações do Projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência". 2. Foi expedida recomendação ao Governador do Estado de Goiás (Recomendação n. 221/2015) para que fossem regularizadas as pendências encontradas quanto à receita, procedimentos licitatórios, contratos etc no Portal da Transparência estadual. 3. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado, na reunião realizada em 9/3/2016, entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
088. Processo: 1.18.001.000258/2014-10 Voto: 1340/2017 Origem: PRM/Anápolis-GO
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PERÍCIAS MÉDICAS. DISTRIBUIÇÃO NÃO EQUITATIVA ENTRE OS PERITOS. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS EM CASOS DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDOS POR DECISÃO JUDICIAL. 1. Alegações de possíveis irregularidades ocorridas na Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no Município de Anápolis/GO. Afirma-se que a distribuição de perícias médicas não é realizada de maneira equitativa. Sendo assim, alguns médicos peritos recebem volume de trabalho muito pequeno, enquanto os demais são sobrecarregados. Outrossim, há notícias de que beneficiários de auxílio-doença concedido por meio de decisão judicial não conseguem realizar perícia (que é feita a cada 6 meses, tendo em vista o caráter temporário desta espécie de benefício) em razão de que não influenciam no recebimento de gratificações e pontuações de desempenho das Agências da Previdência Social. 2. A Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social (APEGR) prestou informações às fls. 22/26. Tem-se que foram identificados 2.624 benefícios mantidos na GEX/Anápolis,

concedidos por decisão judicial. Contudo, em consulta por amostragem de 200 processos, não foi localizado registro de perícias médicas de revisão. 3. A Gerência Executiva do INSS, em Anápolis/GO esclareceu que não identificou qualquer sobrecarga de trabalho dos servidores peritos médicos lotados na APS Anápolis-Centro e Anápolis-Vila Jaiara. Nesse sentido, detalhou o número de servidores e suas respectivas áreas de atuação, além de suas atribuições e da quantidade de perícias médicas agendadas a cada um, diariamente naquela unidade. Já em relação ao benefício de auxílio-doença, esclareceu que a APEGR não localizou registro de perícias médicas de revisão porque este procedimento é conduzido de forma manual, não sendo registrado ou cadastrado em nenhum sistema informatizado. Contudo, informou que, desde maio de 2012, foram realizadas 634 revisões dos benefícios de auxílio-doença concedidos por decisão judicial. Por fim, trouxe os números relativos aos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por força judicial, mas, mais uma vez, ressaltou que não há como informar o número exato de quantos foram revistos, pois, até que sejam definidos de forma plena orientações, procedimentos e sistemas corporativos, não há possibilidade de realizar, de forma célere e conclusiva, as revisões dos aludidos benefícios. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que, da análise das informações e documentos juntados aos autos, não existe irregularidade a serem investigadas, pois "(...) a Gerência Executiva do INSS em Anápolis cumpre o disposto no MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 05 DIRSAT/DIRAT/INSS, de 19 de outubro de 2011, que estipula o quantitativo mínimo de 70% (setenta por cento) de peritos médicos na realização de atendimento do agendamento de exame pericial. Assim, forçoso convir que não existem motivos para se continuar investigando a questão da distribuição das perícias médicas entre os servidores peritos médicos vinculados à Gerência Executiva do INSS em Anápolis. No tocante à questão das perícias de revisão administrativa dos benefícios e do benefício assistencial de prestação continuada concedidos e reativados em cumprimento de decisão judicial, a Gerente Executiva do INSS em Anápolis alegou basicamente que a solução do problema depende do advento de regulamentação específica quanto aos procedimentos operacionais que devem ser adotados para a realização das perícias de revisão. (...)". 5. Considerando que o procedimento foi autuado em 2014, retornem os autos à origem para que solicite informações junto ao INSS sob edição de normas específicas para a realização de perícias de revisão. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem para diligências, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

089.	Processo: Relatora: Decisão:	1.19.004.000001/2016-62 Maria Soares Camelo Cordioli Retirado de pauta.	Voto: 1554/2017	Origem: PRM/Bacabal-MA
090.	Processo: Relatora: Ementa: Decisão:	1.21.000.000511/2016-11 Maria Soares Camelo Cordioli PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE MATO GROSSO DO SUL. IDOSO. DEFICIENTE FÍSICO. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE PASSAGENS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar dificuldade na obtenção de passagens para o transporte intermunicipal de Mato Grosso do Sul por deficientes e idosos moradores da zona rural 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.	Voto: 1572/2017	Origem: PR-MS
091.	Processo: Relatora: Ementa:	1.21.003.000148/2016-12 Maria Soares Camelo Cordioli PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM BLOQUEIOS REALIZADOS EM OBRA DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL BR-163-MS. CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE. TRECHO SOB CONCESSÃO. REMESSA À 3ª	Voto: 1566/2017	Origem: PRM/Naviraí-MS

CCR. 1. Apuração das condições de trafegabilidade da Rodovia BR-163 (trecho entre Eldorado/MS e Guaíra/PR), em virtude de notícias de bloqueios realizados diariamente na pista. A representante informa que, em virtude do fechamento constante da estrada, o ônibus que transporta alunos até a Universidade Paranaense (UNIPAR) chega atrasado com frequência. 2. A empresa concessionária prestou esclarecimentos a respeito do contrato para exploração da BR-163/MS celebrado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) às fls. 10/12. 3. Na 7ª Sessão Ordinária do CIMPF, realizada em 14/09/2016, foi julgado conflito de atribuição entre esta 1ª CCR e a 3ª CCR suscitado no PA nº 1.22.002.000184/2011-36, que também trata de conservação de rodovia federal sob concessão do Poder Público, sendo deliberado que cabe à 3ª CCR exercer o poder revisional nos casos envolvendo concessões. 4. Ademais, em 31/08/2016, na 6ª Sessão Ordinária da 3ª CCR, foi suspenso o Enunciado nº 21 daquele colegiado, segundo o qual refogem às suas atribuições demandas relativas a irregularidades vinculadas à concessão de rodovias federais. 5. Diante do posicionamento adotado pelo CIMPF e da 3ª CCR de que os casos versando sobre concessão de serviço público estão sujeitos à análise daquela Câmara, devem ser remetidos os autos à 3ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

092. Processo: 1.21.003.000188/2014-94 Voto: 1256/2017 Origem: PRM/Naviraí-MS
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO RESGUARDADO. 1. Procedimento Preparatório no qual a representante informa que teve o seu benefício de auxílio-doença indeferido, apesar de acreditar fazer jus ao seu recebimento. Tem-se que o indeferimento foi motivado e devidamente comunicado pela autarquia previdenciária. 2. Conforme a promoção de arquivamento "... verifica-se que foi garantido à representante o seu direito de petição ao órgão público e que o ato administrativo de indeferimento do benefício foi devidamente motivado". Ao final, o Procurador da República oficiante utilizou o argumento de que se trata de direito individual disponível, devendo ser patrocinado por advogado privado ou pela Defensoria Pública, não ensejando a atribuição do MPF. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelo Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 13), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
093. Processo: 1.21.006.000038/2016-12 Voto: 1577/2017 Origem: PRM/Coxim-MS
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA ABUSIVA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Notícia de fato atuada para apurar cobrança abusiva por parte de empresa privada, consistente em ligações de cunho opressor. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
094. Processo: 1.22.000.000006/2017-11 Voto: 1578/2017 Origem: PR-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Notícia de fato atuada para apurar irregularidades constantes em cobranças feitas por empresa privada, consistentes na abusividade no modo de cobrar a dívida. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos

termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

095. Processo: 1.22.000.000415/2014-74 Voto: 1720/2017 Origem: PRM/Viçosa-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMA DE COTAS. ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de fato autuada para apurar a inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência no concurso público para admissão de agentes de segurança penitenciário do estado de Minas Gerais, Edital SEPLAG/SEDS nº 08/2013. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
096. Processo: 1.22.000.002109/2014-72 Voto: 1656/2017 Origem: PR-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EMCAAMP RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FALHAS DE INFRAESTRUTURA EM UNIDADES HABITACIONAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegações de moradores contemplados com unidades habitacionais no Condomínio Residencial Esplêndido a respeito de diversas falhas na infraestrutura dos imóveis (falta de piso em alguns cômodos do apartamento e nas áreas comuns, serviços de água e energia elétrica desligados e destelhamento em algumas unidades) construídos pela EMCCAMP Residencial/SA com recursos públicos obtidos através do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. A CEF salientou que o referido condomínio foi contratado na Fase I do PMCMV, cujos contratos não previam a instalação de pisos em todos os cômodos do apartamento, tampouco nas áreas comuns. No tocante às instalações elétricas e hidráulicas, afirmou que se encontravam concluídas à época da entrega do empreendimento, cabendo ao beneficiário solicitar sua ligação junto à concessionária. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
097. Processo: 1.22.000.002222/2014-58 Voto: 1635/2017 Origem: PR-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. APURAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGA COM SOBREPESO, DE FORMA REITERADA, EM RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com sobrepeso pela empresa GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (embarcadora) e pelas empresas transportadoras DOMASO TRANSPORTES LTDA e TRANSPORTES PAZZI LTDA. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que tentar compelir as transportadoras a firmarem TAC ou, no caso de negativa, promover a ACP, não se mostra útil para evitar a conduta reiterada de transporte de carga que causa dano às rodovias brasileiras. Isso porque, em verdade, quem embarca a mercadoria em desacordo com a legislação é a empresa embarcadora, configurando desrespeito ao Código de Trânsito Brasileiro e o conseqüente dano às rodovias brasileiras. Assim, eventual TAC ou decisão judicial obrigando as transportadoras a obedecer à legislação teria como única consequência a provável decisão da empresa embarcadora em não mais transportar seus produtos por aquelas

empresas. 3. Está consolidado, no MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 4. Necessário, pois, o retorno dos autos à origem, para que, caso configurada a recorrência da conduta das empresas investigadas, seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. 5. Para verificação da recorrência, é preciso oficiar à PRF e ao DNIT. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, §1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

098. Processo: 1.22.006.000050/2016-90 Voto: 1553/2017 Origem: PRM/Patos-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT). POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 4282/1014-ANTT. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegações de descumprimento, pelas sociedades empresárias atuantes no transporte interestadual de passageiros do Município de Patos de Minas/MG, da Resolução n. 4282/2014-ANTT. O art. 7º, §5º da referida Resolução estabelece que "a partir de 3 (três) horas antes do horário do início da viagem, até a data de validade do bilhete, faculta-se a transportadora efetuar a cobrança de até 20% do valor da tarifa a título de remarcação e com entrega de recibo ao usuário.". 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
099. Processo: 1.22.006.000143/2013-71 Voto: 1632/2017 Origem: PRM/Araçatuba-SP
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGA COM SOBREPESO, DE FORMA REITERADA, EM RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de dano ao patrimônio público, consistente no reiterado transporte de carga com excesso de peso pela transportadora IRMÃOS MASIEIRO E FILHOS LTDA, a serviço da empresa ÓLEO MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em rodovias federais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento de que não se vislumbra "qualquer motivo para justificar a adoção de outras medidas com vistas ao cumprimento das normas legais e infralegais no caso em apreço, pois a sua plena observância é atributo inerente dessas normas jurídicas (imperatividade ou coercibilidade), sujeitando os infratores às sanções cabíveis. Ademais, a empresa não se negou a pagar as multas aplicadas que, em princípio, são suficientes para o cumprimento dos escopos educativo, sancionatório e reparador em razão do ato ilícito praticado; bem como tomou providências para que fatos como estes não voltem a ocorrer [...]". 3. Está consolidado no MPF o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 4. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por meio da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, informou que a empresa ÓLEO MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA conta com um total de 52 (cinquenta e duas) notificações de excesso de peso, autuadas no período de 30/07/2010 a 17/09/2013. 5. Em face da reiterada conduta infratora da

aludida empresa, imprescindível a atuação ministerial a fim de coibir tais práticas. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

100. Processo: 1.24.000.000471/2016-04 Voto: 1583/2017 Origem: PR-PB
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMA PRISIONAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. MATRÍCULA. DETENTO . ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar a solicitação de intervenção do Ministério Público Federal junto à Universidade Federal da Paraíba a fim de que seja realizada a matrícula do representante no curso de Pedagogia, cujo prazo foi perdido, em razão de o solicitante, à época, estar detido em instituição penitenciária. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMFP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
101. Processo: 1.24.001.000101/2015-78 Voto: 1718/2017 Origem: PRM/C.Grande-PB
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. 1. Alegações de possíveis irregularidades na gestão da Rádio Comunitária Areia FM, que se encontra sob responsabilidade da Associação Artística e Cultural de Areia. Tem-se que a rádio vem sendo utilizada para fins políticos/partidários, pois o diretor-presidente da referida Associação mantém vínculos com a administração municipal e estaria a seu serviço. 2. O Ministério das Comunicações manifestou-se às fls. 23/25 e 34/35verso, informando sobre a instauração do Processo de Apuração n. 53900.053633/2015. Ademais, esclareceu que a rádio tem autorização para executar o serviço de radiodifusão comunitária e se encontra em fase de renovação da outorga. Ademais, encaminhou informações do Departamento de Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica (DEAA) no sentido de que a Rádio Comunitária Areia FM detinha licença para funcionamento, estando ela vencida e sem notícia de pedido de renovação. 3. Considerando os esclarecimentos acima destacados, necessidade de retorno dos autos à origem para solicitação ao Ministério das Comunicações de informações atualizadas a respeito do caso. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art.127, § 1º).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
102. Processo: 1.24.001.000379/2015-45 Voto: 1563/2017 Origem: PRM/C.Grande-PB
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROJETO "CIDADÃO EM AÇÃO". CAPACITAÇÃO DE CIDADÃOS PARA REALIZAR FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DOS GESTORES PÚBLICOS. MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. 1. Procedimento instaurado com intuito de formatar projeto intitulado "Cidadão em Ação", para que cidadãos sejam capacitados a fiscalizar os atos administrativos de gestores públicos dos municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB. 2. Em ofícios de fls. 8/9, o procurador da República da PRM-Campina Grande/PB encaminha cópia do referido projeto aos Coordenadores da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, enviando também minuta do Projeto "Cidadão em Ação", além de solicitação de ajuda na formatação definitiva e na execução do planejamento, no Estado da Paraíba. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que a 1ª CCR manifestou interesse em levar adiante o

referido projeto e em virtude de reuniões já realizadas com a Secretaria de Comunicação Social, a Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica e a 1ª CCR, em que foram discutidos pormenores do projeto. 4. Contudo, considerando que o planejamento ainda está em fase de execução, há necessidade de retorno dos autos à origem para que o Projeto "Cidadão em Ação" seja devidamente acompanhado. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

103. Processo: 1.24.002.000135/2015-52 Voto: 1641/2017 Origem: PRM/Sousa-PB
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representação que noticia suposta irregularidade no processo seletivo n. 01/2015, realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAI, relativamente à exigência de homologação de laudo médico, que ateste a espécie e grau da deficiência, aos candidatos portadores de necessidades especiais. Afirmou o representante que a exigência da homologação mencionada não constava no edital, contudo, em 26 de maio de 2015, recebeu um e-mail informando que teria até às 17h do mesmo dia para homologar o laudo junto ao INSS e apresentá-lo no setor de recursos humanos. 2. Não tem atribuição a 1ª CCR para analisar matéria destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, resultantes das ações afirmativas previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. 3. É notório que a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 4. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
104. Processo: 1.25.000.002418/2009-73 Voto: 1247/2017 Origem: PR-PR
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. SERVIÇOS AÉREOS. SEGURANÇA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. TEMA AFETO À 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas omissões na fiscalização realizada pela ANAC e problemas na infraestrutura aeroportuária. Em suma, relata a representação: a) ausência de fiscalização nos aeroportos privados; b) desrespeito à periodicidade mínima de inspeção nos aeroportos públicos; c) ausência de inspeção no que concerne a normas de proteção contra incêndio; d) ausência de fiscalização das construções no entorno dos aeroportos; e) ausência de estudos que viabilizem a sustentabilidade da infraestrutura aeroportuária. 2. A representação foi encaminhada a todos os estados da federação e ao Distrito Federal. O Procedimento Administrativo n. 1.16.000.002395/2009-14, que tramitava no DF no 1º Ofício da Ordem Econômica e Consumidor, foi arquivado e submetido à homologação da 3ª CCR (f. 140/145). 3. De fato, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª CCR, órgão superior incumbido de atuar nos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF nº 148/2014. 4. Ressalte-se que, recentemente, ao analisar um conflito de atribuição entre a 1ª CCR e a 3ª CCR nos autos do P.A. nº 1.22.002.000184/2011-36, o Conselho Institucional do MPF fixou a atribuição da 3ª CCR para examinar promoção de arquivamento em que se discutia falhas na fiscalização e na administração de rodovias sob concessão, tais como ausência de obras de conservação e de sinalização, causando reflexos na segurança dos usuários (Rel. Mário José Gisi, Deliberado na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 14/9/2016). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
105. Processo: 1.26.000.002654/2016-81 Voto: 1687/2017 Origem: PR-PE

	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSÉDIO MORAL. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando eventual prática de assédio moral envolvendo alunos do programa de Pós-Graduação do Departamento de Engenharia Química da Universidade Federal de Pernambuco - PPEQ/UFPE. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELA NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
106.	Processo:	1.26.000.003068/2016-54	Voto: 1549/2017	Origem: PRM/Palmares-PE
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegações de irregularidades na não concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) para paciente com mobilidade física reduzida por incapacidade decorrente de disparo de arma de fogo. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à previdência social em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
107.	Processo:	1.26.001.000255/2016-76	Voto: 1030/2017	Origem: PRM/Petrolina-PE
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE/PE. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegação de suposta prática de nepotismo e contratação com cunho político de servidores públicos pela Prefeitura do Município de Lagoa Grande/PE. 2. A prática de nepotismo no serviço público representa violação ao princípio da moralidade, o que, por consequência, configura ato de improbidade (CF/88, art. 37 e Lei Nº 8.429/1992, art. 11). 3. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
108.	Processo:	1.27.000.001255/2016-66	Voto: 1576/2017	Origem: PR-PI
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RETENÇÃO DA CRIANÇA NO EXTERIOR. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar retenção, por parte do pai, de menor no exterior (China) sem o consentimento da genitora. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC E REMESSA DE CÓPIA À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos e remessa de cópia à Secretaria de Cooperação Internacional. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
109.	Processo:	1.27.003.000200/2016-17	Voto: 1551/2017	Origem: PRM/Parnaíba-PI

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). POSSÍVEL ATRASO NAS ENTREGAS DE OBJETOS POSTAIS. DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA ALTERNADA (DDA). REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegações realizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Estado do Piauí (SINTEC/PI) sobre atraso demasiado nas entregas de objetos postais aos clientes, em virtude da implantação da Distribuição Domiciliária Alternada (DDA) pela EBCT. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

110. Processo: 1.29.011.000264/2013-93 Voto: 1294/2017 Origem: PJM/S.Maria-RS
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 100/2013. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). POSSÍVEL FAVORECIMENTO A CANDIDATOS. AUSÊNCIA DA TITULAÇÃO EXIGIDA POR CANDIDATO APROVADO. 1. Alegações de possíveis irregularidades em concurso público promovido pela Universidade Federal de Santa Maria para provimento de cargo de ingresso no Magistério Superior, área de atuação Fitotecnia/CCR - Produção e Beneficiamento de Sementes. Relata-se favorecimento a alguns candidatos, uma vez que membros da banca examinadora possuíam vínculos de amizade íntimas com candidatos. Ademais, informa-se que o candidato aprovado em primeiro lugar não possuía título de doutorado, conforme exigido pelo Edital. Aponta-se também a inobservância à Resolução nº 020/2009, que regulamenta o certame, tendo em vista que ocorreu possível distorção das notas atribuídas a itens idênticos por avaliadores distintos. 2. A UFSM prestou informações às fls. 128/134 e 142/169. Em relação ao alegado vínculo de amizade entre os componentes da banca e os candidatos do certame, tem-se que mera relação de trabalho não caracteriza a amizade íntima para fins de afetação da lisura da banca examinadora. Ademais, o edital em comento previu o prazo de 5 dias para impugnação por impedimento dos membros componentes da Banca Examinadora, período em que não houve impugnação. Quanto à área de formação do doutorado do candidato aprovado em primeiro lugar, a UFSM também esclareceu que "Edital n. 100 estabeleceu como a área do concurso Produção e Beneficiamento de Sementes e como requisito possuir Graduação em Agronomia e Doutorado em Fitotecnia ou Agronomia ou Produção Vegetal ou Ciência e Tecnologia de Sementes ou Ciências ou Produção e Beneficiamento de Sementes. A área de concentração do candidato não foi requisito para o edital do presente concurso, mas sim a sua titulação". Já no que diz respeito à suposta distorção das notas atribuídas a itens idênticos por avaliadores distintos, a UFSM argumentou que "(...) os critérios de julgamento das provas (escrita, didática, defesa da produção intelectual e títulos) encontram-se anexadas ao processo. Esclarecemos que as diferenças de notas conferidas a itens idênticos por avaliadores diferentes decorrem da interpretação individual de cada avaliador sobre o item considerado. Exatamente por esse fato é que o concurso público exige uma banca composta por três membros a fim de ter uma avaliação mais imparcial dos candidatos". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) as decisões adotadas pela Universidade Federal de Santa Maria encontram respaldo na autonomia didático-científica prevista no art 207, da Constituição Federal. Isso porque não restou comprovada eventual violação aos princípios basilares da Administração Pública limitadores da referida autonomia, razão pela qual tem-se por regulares os critérios de seleção adotados. Dessa forma, esclarecidos os fatos e não comprovada a ocorrência de irregularidades no referido processo seletivo, entende-se estar esgotado o objeto que deu ensejo à instauração do presente procedimento preparatório (...)". 4. Os autos foram remetidos à PFDC e posteriormente à 1ª CCR. 5. Considerando a necessidade de evitar-se processos seletivos nos quais se admita a inscrição de candidatos com vínculo empregatício com membro da banca examinadora, impõe-se a expedição de recomendação à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) para que em outros editais conste cláusula restritiva dessa prática. 6. PELO NÃO ACOLHIMENTO com retorno dos autos à origem para expedição de recomendação em cumprimento ao item 5, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não acolhimento, com retorno dos autos à origem para expedição de recomendação em cumprimento ao item 5,

observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

111. Processo: 1.30.008.000007/2016-32 Voto: 1269/2017 Origem: PRM/Resende-RJ
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE (AMAR). MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CORPO TÉCNICO QUALIFICADO PARA REALIZAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO CONEMA N. 42/2012. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Alegações de irregularidades ocorridas no âmbito da Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ, tendo em vista que seu corpo técnico não seria qualificado para realizar o licenciamento ambiental de atividades consideradas de médio e alto impacto ambientais - conforme exigido pela Resolução CONEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) n. 42/2012. 2. Contudo, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMFP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
112. Processo: 1.34.001.004045/2015-02 Voto: 1580/2017 Origem: PR-SP
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a não comprovação da regular aplicação de recursos provenientes do Fundo partidário, referentes ao exercício de 2002. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
113. Processo: 1.34.001.006929/2014-11 Voto: 1569/2017 Origem: PR-SP
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ELEITORAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM GASTOS COM PUBLICIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM BLOGS E SÍTIOS DA INTERNET PARA FAZER PROPAGANDA DA ENTÃO CANDIDATA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DILMA ROUSSEFF. REMESSA À PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. MATÉRIA ATRIBUÍDA À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL PELO ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993 E PELO ART. 23, V, DO ANEXO À PORTARIA PGR N. 556/2014 (REGIMENTO INTERNO DA PGR). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PROCURADORIA GERAL ELEITORAL.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
114. Processo: 1.34.004.000439/2014-72 Voto: 1581/2017 Origem: PRM/Campinas-SP
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO ELEITORAL. PROSELITISMO ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DA PGE. 1. Procedimento administrativo instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em virtude de proselitismo eleitoral praticado nas eleições de 2012. 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral pelo art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo art. 23, V, do Anexo à Portaria PGR n. 556/2014 (Regimento Interno da PGR). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
115. Processo: 1.34.010.001075/2016-21 Voto: 1558/2017 Origem: PRM/R.Preto-SP

	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE GRATUIDADE EM TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL A MAIORES DE SESSENTA ANOS. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPARO AO IDOSO, COMO CIDADÃO MERECEDOR DE ESPECIAL PROTEÇÃO (ART. 230/CF). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
116.	Processo:	1.34.011.000192/2014-03	Voto: 1371/2017	Origem: PRM/S.B.Campos-SP
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PAÍSES ESTRANGEIROS. FISCALIZAÇÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. GASTOS PÚBLICOS. TRANSPARÊNCIA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Solicitação de informações a respeito dos mecanismos de aprovação de empréstimos pelo BNDES a países estrangeiros, tais como foram concedidos a Cuba, Angola e Equador. Nesse sentido, afirma não haver informações a respeito no sítio eletrônico do BNDES. 2. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado, na reunião realizada em 9/3/2016, entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
117.	Processo:	1.34.014.000173/2014-49	Voto: 1733/2017	Origem: PRM/S.J.Campos-SP
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 06/2014. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). PROVAS REALIZADAS EM DIAS ÚTEIS. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE A CARGOS PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Notícia de fato atuada para apurar eventuais irregularidades na elaboração do edital do concurso público do INPE. Segundo a representação, o edital estabeleceu em seu item 6.3.2 as datas de 19 e 20 de maio de 2014 para aplicação das provas, dias estes que recaíram em uma segunda e terça-feira, respectivamente. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que "(...) Primeiramente, em relação a previsão da aplicação das provas em recaírem em datas comerciais (segunda e terça-feira), não se verifica qualquer irregularidade. A previsão de aplicação do certame é definida discricionariamente, pela administração pública, in casu, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Também há de se ressaltar que não há na espécie o direito à realização de provas em concurso público em determinado dia de semana. Comumente, os concursos públicos são aplicados em finais de semana em razão da facilidade e comodidade, tanto para a administração pública, como para o candidato. Não obstante, não há nenhuma previsão na Constituição da República ou em leis infraconstitucionais de uma data específica para a aplicação do certame. (...)". 3. Considerando que a realização das provas em dias úteis dificulta a participação dos trabalhadores em geral, figura-se, no caso, ofensa ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos. 4. Necessidade de expedição de recomendação ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para que, nas futuras seleções, não sejam designados dias úteis para a realização das provas. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art.127, § 1º).		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
118.	Processo:	1.36.001.000079/2014-64	Voto: 1299/2017	Origem: PRM Araguaína-TO
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIOTERAPIA. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. 1. Notícia de fato		

inicialmente autuada na PR/TO e depois encaminhada à PRM Araguaína/TO com alegações de irregularidades na prestação de serviços de radioterapia, no Município de Araguaína/TO, apontados durante a 170ª reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde/TO - respectiva ata às fls. 6/36. Outrossim, foram discutidos assuntos referentes à organização e composição do Conselho Estadual de Saúde, além de deficiências no Hospital Geral de Palmas/TO e possível falta de pagamento aos agentes de endemia etc. 2. Foram solicitadas informações ao Conselho Municipal de Saúde de Araguaína/TO sobre quantos denúncias foram recebidas quanto aos serviços de radioterapia da região, além de relatórios de vistoria eventualmente realizada no Ambulatório de Radiologia. Ademais, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde para que informe em quais locais estão sendo realizados os serviços de radioterapia na municipalidade mencionada, quantos aparelhos estão em funcionamento - com sua localização e estado de conservação -, se existe convênio/contratação de terceirizados, assim como o nome dos administradores e dos responsáveis pela execução deste serviço (fls. 49/50). 3. O Conselho Municipal de Saúde de Araguaína/TO esclareceu que não foram recebidas denúncias sobre a especialidade indicada. Também informou que existe uma Comissão de Vistoria às unidades de saúde do município, mas que ainda não foi averiguado o serviço de radiologia do Ambulatório de Especialidades de Araguaína/TO. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que as deficiências noticiadas foram resolvidas, o que guardaria consonância com a inexistência de formalização de denúncias por parte de usuários do Sistema Único de Saúde, no tocante à especialidade médica em questão. 5. Considerando que não há nos autos qualquer informação sobre a resposta da Secretaria Estadual de Saúde e que o fato de não existir denúncia a respeito do serviço de radioterapia do Município de Araguaína/TO não retira a primordialidade de haver fiscalizações e vistorias nas unidades de saúde daquele local, impõe-se o retorno dos autos à origem para continuidade das investigações. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art.127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

119. Processo: 1.11.000.000115/2017-11 Voto: 1432/2017 Origem: PR-AL
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES NÃO EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade no descumprimento de ordem do Ministério Público do Trabalho, consistente na não substituição dos servidores não efetivos pelos concursados, no município de Coruripe/AL. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
120. Processo: 1.15.000.003304/2014-54 Voto: 1723/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE. DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRAIA PARA PRÁTICA DE KITESURF. RISCO AOS BANHISTAS. LEI N. 7.661/98. NORMAS 3 E 7 DA DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ N. 46/2016. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Alegações de prática desordenada de kitesurf no litoral do Município de Aquiraz/CE, ante a ausência de regulamentação municipal do referido esporte, fato que estaria colocando em risco a integridade física dos banhistas da localidade. 2. Em reunião ocorrida na PR-CE, em que estiveram presentes, além do MPF, a representantes da Capitania dos Portos do Ceará e de alguns municípios (inclusive o de Aquiraz), ficou ajustado o prazo de 90 dias para que as prefeituras adotassem providências para elaboração de projeto de lei que discipline a prática de kitesurf. 3. O Município de Aquiraz/CE trouxe aos autos o Decreto n. 46/2016, de 6 de junho de 2016, que disciplina a prática do referido esporte nas prais daquela localidade. 4. A Capitania dos Portos do Ceará informou que a competência para estabelecer o uso, demarcar áreas na água, estabelecendo áreas de banhistas e de prática de esportes náuticos é do Poder Público Estadual, e, em especial, do Municipal. 4. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual sob o fundamento de que, sendo a prática de kitesurf uma

modalidade de esporte aquático, e cabendo aos municípios a sua regulamentação, cabe ao MPE monitorar a elaboração de normas concernentes ao referido esporte e fiscalizar o cumprimento. Menciona a Lei n. 7.661/1998 que instituiu o Plano de Gerenciamento Costeiro (PNGC), estabelecendo que "os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desse Plano." Nesse sentido, também pontuou as NORMAM-03-DPC e NORMAM-07/DPC, normas de autoridade marítima para amadores, embarcações de esporte e/ou recreio. Segundo elas, compete aos municípios estabelecer o ordenamento do uso das praias, especificando as áreas destinadas a banhistas e à prática de esportes. Competindo ao poder público estadual e, principalmente ao municipal, por intermédio dos planos decorrentes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Diretor, Plano de Zoneamento, Plano de Uso e Ocupação etc estabelecer os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando as áreas em terra, para jogos, bem como na água, as áreas destinadas aos banhistas, para a prática de esportes náuticos. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

121. Processo: 1.22.014.000308/2016-59 Voto: 1522/2017 Origem: PRM/S.J.Del Rei-MG
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. . CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. NEGATIVA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar negativa, por parte dos empregadores, de assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do empregado. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
122. Processo: 1.26.000.000361/2017-41 Voto: 1527/2017 Origem: PR-PE
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. . ATRASO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E VALE-ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades em relação empregatícia, consistentes no atraso no pagamento das férias e do vale-alimentação por empresa de vigilância. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
123. Processo: 1.26.002.000247/2016-10 Voto: 1575/2017 Origem: PRM/Caruaru-PE
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. . GREVE DOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar excesso no exercício de greve, consistente na paralisação dos serviços de atendimento dos bancos. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
124. Processo: 1.30.001.005142/2016-34 Voto: 1313/2017 Origem: PR-RJ
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. AUMENTO SALARIAL. PAGAMENTO DE RETROATIVO. NÃO CONCEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade em empresa privada consistente na inobservância de aumento de salário e pagamento retroativo de salário, de acordo com dissídio coletivo celebrado 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
125. **Processo:** 1.35.000.001576/2016-99 **Voto:** 1659/2017 **Origem:** PR-SE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SE. TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO TRABALHISTA N. 0000364-21.2016.5.20.0004. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA PELA PETROBRÁS À EMPRESA DE ENGENHARIA. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO COM OUTRA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DA 1ª CCR. 1. Notícia de fato autuada a partir cópia de audiência trabalhista (Processo n. 0000364-21,2016.5.20.0004) para apurar possíveis irregularidades quanto à concessão de autorização da Petrobras para que empresa de engenharia realizasse contrato de cessão fiduciária com outra sociedade empresária, oferecendo a esta a garantia de 100% do contrato firmado entre a empresa de engenharia e a Petrobras. 2. Aplicação do Enunciado n. 13, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de fatos relacionados a sociedades de economia mista não é da atribuição do Ministério Público Federal, salvo se for demonstrado interesse direto da União no caso concreto". 3. Inexistência de interesse federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
126. **Processo:** 1.20.001.000186/2016-14 **Voto:** 759/2017 **Origem:** PRM/Cáceres-MT
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL PARA O MP/MT E PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS. RELATÓRIO. AUDITORIA Nº 16392. MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT. INCONFORMIDADES CONSTATADAS. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do Relatório nº 16392, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, relativo à auditoria realizada no município de Cáceres, na qual se constataram algumas inconformidades. São elas: "1. Ausência de elaboração de Plano Municipal de Saúde no período de 2010 a 2013 (Constatação nº 427442); 2. Plano Municipal de Saúde no período 2014/2017, elaborado em desacordo com a legislação (Constatação nº 427767); 3. Ausência de elaboração das Programações Anuais de Saúde - PAS - para os anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (Constatação nº 427772); 4. Programação Anual de Saúde de 2015 em desacordo com a legislação (Constatação nº 427882); 5. Programação Anual de Saúde de 2016 em desacordo com a legislação (Constatação nº 428020); 6. Incompletude do Relatório Anual de Gestão inserido no SargSus, relativo aos anos 2011, 2012, 2013 e 2014 (Constatações nº. 428994, nº 427918, nº 427995); 7. Não elaboração do Relatório Anual de Gestão do ano de 2015 (Constatação nº 427999); 8. Ausência de apresentação de relatórios trimestrais do exercício de 2011 ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, e ausência de apresentação de relatórios quadrimestrais dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 à Câmara Municipal (Constatação nº 427878); 9. Ausência de Plano de Carreira para os Servidores da Saúde (Constatação nº 427768); 10. Ausência de paridade na composição do Conselho Municipal de Saúde (Constatação nº 427914); 11. Ausência de cadastro do Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde - SIACS (Constatação nº 428971); 12. Ausência de homologação de resoluções do Conselho Municipal de Saúde por parte do gestor (Constatação nº 429534)". 2. Em relação às Constatações nºs. 427767, 428020, 427768, 427914, fora determinada a extração de cópia integral dos autos para continuidade das investigações. 3. Quanto à Constatação nº 429534, fora promovido o declínio de atribuição ao MPE, conforme entendimento da 1ª CCR, sob o fundamento de que "o correto funcionamento do Conselho Municipal de Saúde é relevante para a manutenção da qualidade dos serviços públicos de saúde, entretanto, a simples ausência de homologação das resoluções do

conselho não inclui a ilicitude sob as atribuições do Ministério Público Federal, eis que a estrutura administrativamente falha não pertence à esfera federal". 4. Fora promovido o arquivamento, conforme entendimento da 1ª CCR, em relação à Constatação nº 428971, ponderando-se que a "fiscalização a respeito do cadastro do Conselho Municipal de Saúde no SIACS deve ficar a cargo do controle interno do Poder Executivo Federal, que gere o sistema, sendo suficientes as medidas já adotadas pela Auditoria Nacional do SUS". 5. Muito embora os Conselhos Municipais de Saúde sejam órgãos pertencentes à estrutura administrativa municipal, seu adequado funcionamento é essencial para a garantia da correta aplicação dos recursos federais da saúde. Por conseguinte, as irregularidades constatadas, mesmo que em sua composição ou em sua atuação fiscal, devem ser apuradas no âmbito do MPF. 6. Em recente curso promovido pelo Programa Nacional de Treinamento, Desenvolvimento e Educação do MPF, 'Financiamento em Saúde', fora enfatizado que, havendo a possibilidade de repasse de verbas federais, está o Parquet federal legitimado a apurar toda e qualquer irregularidade que influa em sua correta aplicação. Nesse diapasão, a fiscalização acerca do cadastro do CMS do município de Cáceres no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde não refoge à atribuição do MPF. 7. As demais constatações foram objeto de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, conforme entendimento da 5ª CCR, em razão de indícios da prática de atos que configuram improbidade administrativa por parte do gestor municipal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO E DO ARQUIVAMENTO, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação parcial do declínio e do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Decisão:

127.

Processo:
Relatora:
Ementa:

1.10.000.000555/2014-63

Voto: 1337/2017

Origem: PR-AC

Maria Soares Camelo Cordioli
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. EDITAL Nº 001/2013. FUNCAB. DIVERGÊNCIAS QUANTO AO HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS. 1. Notícia de fato relatando supostas irregularidades no processo seletivo de contratação temporária do MAPA. Afirma a representante que recebeu e-mail da banca organizadora, o qual informava que deveria ser considerado o horário da realização das provas aquele especificado no edital. Entretanto, segundo a representante, no site da banca organizadora, não constava comunicação acerca desse horário. Diante disso, optou seguir o horário da localidade da realização da prova (Rio Branco/AC) e não o de Brasília, perdendo assim a oportunidade de realizar o concurso. 2. Compulsando os autos, constata-se a regular publicização do instrumento editalício MDA nº 001/2013, durante todo o transcurso do referido concurso. Foi disponibilizado no site um comunicado oficial de convocação para a prova objetiva, no qual consta expressamente, em seu item 1.7, que o fuso horário das provas a ser observado é o constante do horário oficial de Brasília/DF. Ademais, o referido Edital, em seu item 1.7 assevera claramente - os horários mencionados no presente Edital a serem publicados para o processo seletivo simplificado, obedecerão ao horário oficial de Brasília". 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que está demonstrada a publicidade da informação indicativa de que o horário de realização das provas em questão correspondeu ao horário de Brasília. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

128.

Processo:
Relatora:
Ementa:

1.10.000.000955/2014-79

Voto: 1416/2017

Origem: PR-AC

Maria Soares Camelo Cordioli
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 2/2014. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE - IFAC. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO DIVERSO. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS CONSOLIDADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas ilegalidades perpetradas em concurso público realizado pelo IFAC. Segundo a denúncia, houve ilegalidade na nomeação de pessoas aprovadas em concursos de outras instituições de ensino (UFAC), para o cargo de assistente em administração no IFAC, a despeito de existir concurso em andamento nesta instituição, com a finalidade de preencher os cargos objeto de nomeação. 2. Instada a se manifestar, a Reitoria da instituição informou que "...

o concurso para cargos administrativos do IFAC, que se encontrava em sua fase final, não havia sido homologado à época e as nomeações só poderiam ocorrer no ano de 2015, por conta das restrições impostas pelo período eleitoral. Ademais, destacou-se que as nomeações pontuais realizadas a partir da lista de aprovados da UFAC não iriam prejudicar os aprovados no certame em andamento realizado pelo IFAC, pois todos os classificados dentro do número de vagas estabelecido no edital seriam regularmente nomeados durante a vigência do concurso." Além disso, a Procuradoria Federal do IFAC aduziu que houve a formalização de procedimento administrativo para realização das nomeações em questão e foram observados os requisitos definidos pelo Tribunal de Contas da União (Decisão Normativa nº 2012/1998) para utilização de lista de aprovados em concurso diverso. 3. Ademais, no intuito de verificar a existência de eventual prejuízo aos candidatos aprovados no concurso realizado pelo IFAC, foram requisitadas informações sobre a nomeação dos aprovados dentro do quantitativo de vagas previstas no Edital, especialmente para os cargos em que houve o aproveitamento da lista da UFAC. Após resposta, verificou-se que o aproveitamento da lista não afetou a nomeação dos candidatos aprovados para os cargos de assistente em administração, dada a nomeação em número igual ou superior ao previsto no edital. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que o ato de aproveitamento está revestido de legalidade, bem como inexistência de prejuízo aos candidatos aprovados no certame em comento. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

129. Processo: 1.11.000.000349/2012-54 Voto: 1409/2017 Origem: PR-AL
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCRA. ASSENTAMENTO FLEIXEIRAS. SUPOSTO USO IRREGULAR DE RECURSOS PELO COORDENADOR. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no Projeto de Assentamento Fleixeiras, consistente no uso irregular de recursos, supostamente perpetradas pelo seu coordenador. 2. Instado a se manifestar, o INCRA informou que: "registrou nos autos do Processo de Desapropriação dos Imóveis Rurais "Flexeiras e anexos" (nº 000.1648.51.2007.4.05.8000) a diferença de área encontrada no PA Flexeiras, após a realização dos trabalhos de demarcação topográfica. O INCRA requereu ao Juiz que o valor referente à diferença de área ficasse bloqueado até a comprovação do domínio e da materialidade por parte do proprietário. Tal solicitação foi aceita pelo proprietário e homologado em acordo judicial pela 3ª Vara federal, e assim sendo, encontra-se bloqueado o valor de R\$ 900.071,02 (Novecentos mil, setenta e hum reais e dois centavos), que só serão repassados ao proprietário se a área for encontrada. Caso contrário, os recursos serão recolhidos ao cofres públicos. O levantamento de Cadeia Dominial Cartorária já foi apresentado em juízo, restando tão somente os trabalhos de campo para materialização da área, bem como a finalização dos mapeamento fundiário da região, conforme registrado nos autos judiciais em questão. Quanto aos recursos liberados no referido PA, foi somente o crédito instalação na modalidade Apoio Inicial, que visa garantir a segurança alimentar durante o primeiro ano de assentamento, sendo R\$ 3.200,00 por família, perfazendo um total de R\$ 160.000,00, o que houve comprovação da aplicação dos valores." Por fim, aduziu que não tomou nenhum conhecimento de nenhuma interferência do coordenador na execução do referido crédito e que toda essa liberação foi acompanhada pela equipe técnica de ATES - Assistência Técnica, Social e Ambiental. 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista não ter sido comprovado o uso irregular dos recursos pelo coordenador do assentamento, uma vez que, segundo as informações prestadas pelo próprio INCRA, o investigado sequer detinha poder de decisão quanto ao destino de aplicação dos recursos recebidos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
130. Processo: 1.11.000.000457/2014-99 Voto: 1427/2017 Origem: PR-AL
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL. CARÊNCIA DE PROFESSORES. PROBLEMA SOLUCIONADO. 1. Inquérito civil instaurado em razão de notícia de carência de professores no curso de estradas, do IFAL (Campus Maceió), fato que ocasiona prejuízo aos alunos. Segundo o representante, a ausência constante de professores em diversas matérias, bem como a má qualidade de algumas aulas ministradas vem causando prejuízos irreparáveis aos alunos. 2. Instada a se manifestar, a UFAL informou que as providências necessárias estariam sendo adotadas, além de ter respondido uma série de questões

levantadas pelo representante. Novamente oficiado, informou que não recebeu nenhuma reclamação formal, ou seja, via protocolo institucional, sobre eventual carência de professores no ano letivo de 2014, afirmação esta, inclusive, ratificada pela Diretoria de Ensino do referido campus. 3. O representante fora notificado a se manifestar acerca das informações prestadas pela IFAL, tendo relatado que, no ano de 2014, a maioria dos problemas referentes ao ano letivo de 2013 foram resolvidos, porém a irregularidade persistia apenas na disciplina de Filosofia. Instada a se pronunciar, a IFAL esclareceu que as aulas de filosofia já estariam sendo ministradas regularmente no curso de estradas, e que a reposição das aulas foram feitas no dia 06/12/2014. Novamente intimado, o representante ficou-se inerte. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que as irregularidades constatadas foram sanadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

131. Processo: 1.11.000.000486/2013-70 Voto: 1293/2017 Origem: PR-AL
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 20/2012. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS (IFAL). PROFESSOR DE QUÍMICA. SUPOSTO FAVORECIMENTO A CANDIDATO. 1. Alegações de possíveis irregularidades em concurso público para provimento no cargo de professor de química do IFAL. Segundo o representante: a) o candidato aprovado é parente próximo de dois servidores do IFAL; b) obteve nota discrepante na prova escrita; c) um dos membros da banca pediu sua substituição por possuir relação de amizade com o candidato aprovado. 2. Inicialmente, foi promovido o arquivamento - fls. 7/7verso. Contudo, o referido expediente não foi homologado pela 1ª CCR, em virtude da necessidade da realização de diligências. 3. Posteriormente, o IFAL informou, em síntese, que: a) todos os atos da Comissão Permanente do Magistério (COPEMA), responsável pelos concursos do IFAL, são publicados no site do concurso: <http://concurso.ifal.edu.br>; b) no concurso em referência não houve prova dissertativa escrita, mas sim prova objetiva de múltipla escolha (primeira fase), prova didática (segunda fase) e prova de títulos (terceira fase); c) a banca da área de química foi composta por dois servidores docentes e doutores na área e uma servidora pedagoga, todos do quadro efetivo do IFAL, os quais declararam à Comissão, à época, não ter qualquer relação pessoal de amizade com os candidatos classificados, bem como somente tiveram acesso aos nomes dos candidatos classificados no período da prova didática, uma vez que a correção da prova objetiva ocorre eletronicamente, sob controle da comissão organizadora, e não da banca; d) quanto aos professores denunciados, por possuírem relação de parentesco com o candidato aprovado, a IFAL alegou que eles não tiveram qualquer participação ou relação com a banca na área de química, bem como que as bancas do certame possuem total autonomia para avaliar os candidatos aprovados. 4. Promovido o arquivamento do feito agora sob o fundamento de que "(...) o simples fato de ser parente de qualquer outro professor do IFAL não pode sugerir a inexistência de mérito e capacidade de qualquer candidato em ser aprovado. Os candidatos, a despeito de seus laços de parentesco com servidores públicos das instituições para as quais pretendem ingressar, podem se mostrar altamente preparados e capacitados. Desta feita, considero que para que se chegue a conclusão diversa, ou seja, que não possuem capacidade para tanto e que foram efetivamente beneficiados indevidamente em razão do parentesco, faz-se necessário que exista, ao menos, início de provas neste sentido, o que não ocorre nos autos. (...)". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
132. Processo: 1.11.000.001361/2014-48 Voto: 1412/2017 Origem: PR-AL
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA ARBITRARIEDADE NA PONTUAÇÃO DE TÍTULOS. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RETRATAÇÃO DA BANCA ORGANIZADORA. PERDA DO OBJETO. 1. Representação noticiando suposta irregularidade concernente à não validação dos títulos apresentados no concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH para o Hospital Universitário Professor Alberto Antunes da Universidade Federal de Alagoas. Segundo o representante, a banca organizadora do concurso público não aceitou os seus títulos referentes ao item de "Experiência Profissional", sob a justificativa de que os mesmos não atendiam a um dos requisitos do edital, qual seja, o reconhecimento de firma. Contudo, afirma que os documentos foram encaminhados com a firma devidamente reconhecida, razão pela qual se insurgiu contra a não pontuação dos

títulos. 2. Como não havia acostado nenhum documento comprobatório dos fatos descritos, fora expedido ofício ao representante. Em resposta, informou que "a banca aceitou o recurso pela via administrativa e entendeu que ela mesmo cometeu excessos no que tange aos documentos enviados com o objetivo de servir como pontuação no quesito titulação". Sendo assim, o representante obteve êxito em seu pleito pela via administrativa. 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto do presente procedimento. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

133. Processo: 1.11.000.001499/2014-47 Voto: 1466/2017 Origem: PR-AL
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FACULDADE RAIMUNDO MARINHO. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório noticiando supostas irregularidades na inserção dos alunos do 8º período noturno, do Curso de serviço social, da Faculdade Raimundo Marinho em Maceió, no programa de estágio supervisionado I e II. Aduzem os representantes que já estão no último período do curso de serviço social, porém, não foram inseridos no programa de estágio, fato que tem impossibilitado a conclusão do curso, uma vez que, o estágio é requisito obrigatório para conclusão do mesmo. 2. Em âmbito instrutório, fora encaminhado à Faculdade Raimundo Marinho a Recomendação 03/GNK/PRAL/2015 que orientava a adoção das providências necessárias e eficientes no sentido de que os alunos do 8º período noturno do curso de serviço social fossem inseridos imediatamente no programa de estágio supervisionado. 3. A representada informou que "... não pretende violar a Recomendação desse MPF, muito menos suas obrigações institucionais e legais, pois vem tomando todas as medidas para garantir aos seus alunos o cumprimento da carga horária e disciplinas necessárias à colação do grau. É um dever da Instituição que não deixará de cumprir". 4. Após apresentação de resposta da Instituição, oficiou-se a uma das representantes para que se manifestasse acerca dos documentos e argumentos colecionados, porém, mesmo acusando recebimento do e-mail, ficou-se inerte, não apresentando novos fatos capazes de informar o alegado pela representada. 5. Promovido o arquivamento do feito, visto que a Instituição em comento vem adotando as medidas necessárias para sanar as irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
134. Processo: 1.11.001.000020/2010-11 Voto: 1411/2017 Origem: PRM/Arapiraca-AL
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APRECIÇÃO PELO TCU E PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir de relatório independente realizado por contador particular contratado pela prefeitura de Delmiro Gouveia/AL, com o fim de apurar diversas irregularidades, entre elas, a possível malversação de recursos do FUNDEB, consistente na inobservância do percentual mínimo de aplicação dos recursos no pagamento do pessoal do magistério. 2. O Tribunal de Contas da União também apreciou notícias de irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB por gestores do Município de Delmiro Gouveia/AL e julgou-as improcedentes. Por sua vez, a Diretoria de Fiscalização Municipal do Tribunal de Contas de Alagoas, ao analisar as prestações de contas gerais do município em questão, referente aos exercícios de 2006 a 2008, também não constatou qualquer irregularidade na utilização dos recursos do FUNDEB. Por fim, analisando a documentação pensada, não é possível concluir pela existência de malversação dos recursos do FUNDEB apontada no referido relatório. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que as irregularidades apontadas não foram constatadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
135. Processo: 1.12.000.000209/2013-20 Voto: 1557/2017 Origem: PR-AM
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2011. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ (CRF/AP). ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM PROCESSO SELETIVO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. 1. Alegações de que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá, em concurso público realizado para provimento de cargos daquele conselho profissional (Edital n. 001/2011) estabeleceu a adoção do regime jurídico celetista aos servidores selecionados, em contrariedade ao previsto na Constituição da República. 2. Os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Sendo assim, têm natureza de autarquia federal, encontrando-se submetida às normas de direito público. 3. Foi expedida a Recomendação nº 10/2017 ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá para que, nos concursos que forem realizados futuramente, promova-se a contratação dos novos servidores sob o regime estatutário, de acordo com o que dispõe a Lei n. 8.112/90, abstendo-se de realizar contratação pelo regime celetista. Ademais, foi recomendado que fossem adotadas todas as medidas administrativas necessárias e suficientes para a adequação do seu quadro de servidores, a fim de viabilizar que aqueles que comprovadamente tenham ingressado por concurso público sejam reconhecidos como servidores estatutários, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da EC n. 19/98. 4. Por conta da expedição de recomendação, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento diante das circunstâncias do caso concreto. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
136. **Processo:** 1.12.000.000539/2016-68 **Voto:** 1587/2017 **Origem:** PR-AM
- Relatora:** Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. VENDA DE TERRAS PERTENCENTES À UNIÃO AO ESTADO DO AMAPÁ. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT) 1. Alegações formuladas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), cuja notícia inicial trata do Decreto nº 8.713/2016, que veio regulamentar a Lei nº 10.304/2001, versando sobre a transferência de terras pertencentes à União ao Estado do Amapá. Requereu-se a suspensão de todas as ações previstas no referido decreto, até que se cumpram as condicionantes e informações que encaminhou anexas - mencionando diversas irregularidades, parte delas já objeto de apuração na PR/PA. Em razão das inúmeras notícias, faz-se necessário pontuar em separado as informações encaminhadas. Para isto, recorro ao esclarecido na promoção de arquivamento de fls. 52/58: a) documentação inicial (fls. 4/6) - a.1) a CPT considera muito rápida a transferência feita e sem qualquer participação da sociedade, o que poderia ocasionar uma série de arbitrariedades quanto à regularização fundiária, a institucionalização do mercado de terras no Estado e ainda a livre grilagem, trazendo imensos prejuízos ambientais; a.2) Aponta o descumprimento da Recomendação Conjunta nº 77/2015 MPF-MPE para a solução de conflitos fundiários envolvendo comunidades quilombolas, e menciona a titulação de 100 mil hectares de terras públicas pelo Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP) para médios e grandes proprietários; a.3) Informa notícias de grilagem de terras na área da Floresta Estadual do Amapá - FLOTA-AP, apontando responsabilidade do então coordenador e atual Diretor Presidente do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP); a.4) Afirma que o processo de transferência de terras está à mercê do IMAP, o qual, recentemente, havia afirmado sua impossibilidade de executar diversas de suas atribuições por questões financeiras; a.5) Requer ao MPF providências para imediata suspensão de todas as ações previstas no referido decreto, até que se cumpram as condicionantes que encaminha em anexo. b) Notícias diversas (fls. 7/8) - b.1) Notícia de que o MPE, desde 2013, contesta a emissão de títulos definitivos pelo IMAP, consistindo em cerca de 100 mil hectares de terras públicas que foram destinadas para médios e grandes proprietários, à revelia do interesse social. Afirma que a Justiça Estadual haveria entendido pela competência federal, já que seriam terras da União, e o MPE havia remetido ao MPF os autos do processo, os quais depois disso não teriam tido mais andamento; b.2) O Programa Terra Legal, coordenado até 2014 pelo atual responsável pelo IMAP, fomentou a sobreposição de loteamentos em área da Floresta Estadual do Amapá, em oposição à legislação e à orientação da Advocacia-Geral da União (Parecer nº 1146/2013). Informa a CPT que os laudos realizados pela SEMA, IEF e IMAP apontam que a maioria das áreas eram sequer ocupadas, ou não eram, até a criação da FLOTA-AP. Relata que foram apurados pelo IEF 109 processos com certidões de posse emitidas por servidor público, com áreas variando de 80 a 600 hectares, com total de 4000 hectares. Algumas de tais posses chegaram, inclusive, a ser concedidas a cidadãos residentes de outros estados. Aduz que as denúncias encaminhadas ao MPF não foram até então apuradas; b.3) A CPT informa que o Decreto nº

8.713/2016 prevê o prazo de titulação e exclusão dos territórios quilombolas, consistindo em 20 meses após a publicação do decreto, sob pena de transferência automática dos territórios ao Estado do Amapá. Afirma que o prazo previsto é completamente incompatível com a realidade, considerando os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 57/2009 do INCRA, devendo ser cumprida Convenção 169 da OIT; b.4) Afirma que o IMAP não possui qualquer instrumento de controle social ou que promova a transparência das informações de licenciamento ambiental e regularização fundiária, em descumprimento à Resolução CONAMA nº 379. Demanda que seja criada uma comissão mista de acompanhamento da regularização fundiária no Estado com participação equitativa da sociedade civil, devendo ser disponibilizadas as informações sobre o licenciamento ambiental e regularização fundiária na rede mundial de computadores; b.5) Afirma que o IMAP não possui infraestrutura, corpo técnico e orçamento compatíveis com a dimensão de suas atribuições e responsabilidades, exigindo que seja dada prioridade à regularização fundiária e assistência aos projetos de assentamentos estaduais, estes criados há mais de 10 anos, e até então sem conceder os direitos aos extrativistas e produtores rurais. c) Histórico da transferência de terras da União para o Amapá (fls. 9/15) A CPT traça breve histórico da transferência das mencionadas terras e, em seguida, noticia irregularidades em processos de titulação de terras do IMAP e na emissão de certidões de posse pelo Programa Terra Legal. c.1) Sobre Irregularidades nos Processos de Titulação de Terras pelo IMAP (fls. 10): – Em 2011, a Polícia Federal confiscou vários processos relacionados a titulação irregular de terras públicas pelo IMAP, havendo sido constatada a subtração de vários processos, pois não havia registros físicos no órgão; – Três convênios foram celebrados entre IMAP e MDA, que se encontram sob investigação de inquérito, pelo repasse de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) sem a devida prestação de contas dos produtos adquiridos; – Foi celebrado Termo de Cooperação entre o Governo Federal (Terra Legal/MDA) e o Estado do Amapá (IMAP e SEPLAN) para avançar na regularização fundiária das terras da União com a emissão conjunta de títulos. Houve problemas na execução do termo, já que a coordenação do Amapá não respeitou os acordos firmados, principalmente no que tange à regularização fundiária de propriedades localizadas dentro dos limites da FLOTA AP. c.2) Sobre os processos de emissão de certidão de posse pelo Programa Terra Legal (fls. 10-15): – Cuida-se de denúncia do Instituto Estadual de Florestas do Amapá (IEF/AP), em desfavor de práticas do Programa Terra Legal, que vêm causando impactos ambientais na Floresta Estadual do Amapá – FLOTA, por meio da sobreposição de loteamentos na área de floresta; – Aponta-se que tais lotes não possuem vestígios de ocupação, em áreas em que não foram notadas alterações substanciais de 1987 a 2013, tendendo ao benefício indevido daqueles que não possuem perfil legal de ocupação; – Afirma-se que os documentos que visam permitir a constituição de loteamentos na FLOTA são fundamentados em informações frágeis, muitas vezes colhidas em declarações emitidas por servidores públicos, sem qualquer comprovação in loco da ocupação regular. As certidões afirmam a existência de processos de regularização fundiária no exercício de 2013, porém com tramitação desde 2001 no Programa Terra Legal; – Requer-se a instauração de procedimento de apuração, ou ainda, a oferta da competente ação judicial, em razão dos atos praticados por Luis Henrique Costa, à época coordenador do Programa Terra Legal. d) Anexo II – Imagens de satélite, fotos e mapas relacionadas a denúncia de atuação do Programa Terra Legal na FLOTA AP (fls. 16/22) Documentos que consistem em ilustrações, fotos e mapas referentes à sobreposição ilegal de loteamentos na área da Floresta Estadual do Amapá, realizada mediante o Programa Terra Legal. Às fls. 16-18, constam imagens de satélite e croquis que indicariam o loteamento irregular de áreas correspondentes à FLOTA-AP. Às fls. 19-22, seguem fotos que ilustram o desmatamento, o preparo da terra para plantio e a utilização de maquinários rurais dentro de área da FLOTA-AP. e) Diversas comunicações e solicitações da CPT (fls. 23-33) Trata-se de comunicações e requerimentos diversos da CPT junto ao Estado do Amapá, TCU e MPF. As comunicações ao MPF foram devidamente registradas no Sistema Único junto ao protocolo institucional e distribuídas no órgão conforme seu conteúdo; e.1) fls. 23/25: solicitações de informações e documentos junto ao Governo do Estado do Amapá, TCU e Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP); e.2) Documento PR-AP-00016189/2014 (fls. 26): recebido em 31/10/2014, atualmente arquivado – encaminhamento de cópias da cartilha “Amapá legal e sem violência”, elaborada pela Comissão Pastoral da Terra do Amapá; e.3) Documento PR-AP-00004328/2015 (fls. 27): recebido em 09/04/2015, localizado no 2º Ofício – encaminhamento de mídia contendo informações referentes aos processos de regularização fundiária junto ao IMAP; e.4) Documento PR-AP-00007324/2015 (fls. 28-29): recebido em 01/06/2015, originando Inquérito Civil nº 1.12.000.000781/2015-51; e.5) Documento PR-AP-00008222/2015 (fls. 30): recebido em 17/06/2015, originando o Inquérito Civil nº 1.12.000.000848/2015-57; e.6) Documento PR-AP-00008221/2015 (fls. 31): recebido em 17/06/2015, originando o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.12.000.000870/2015-05, posteriormente encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do

Amapá para instauração de Inquérito Policial; e.7) Documento PR-AP-00020148/2015 (fls. 32): recebido em 16/12/2015, culminando no Inquérito Civil nº 1.12.000.000020/2016-80; e.8) Documento PR-AP-00019620/2015 (fls. 33): recebido em 10/12/2015, originando o Inquérito Civil nº 1.12.000.001450/2015-38. f) Produção de grãos no Amapá (fls. 34/35) Apresentação de alguns gráficos referentes à produção de grãos no Estado do Amapá, especificamente no cerrado amapaense, indicando a origem dos produtores, condições das propriedades, forma de obtenção da propriedade e tamanho das propriedades. g) Ata de Reunião – Ministério Público do Amapá – 06/05/2016 (fls. 37/39) Ata de Reunião convocada pelo MPE, ocorrida na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, na presença de diversas autoridades, para tratar do Decreto nº 8.713/2016, que versa sobre a regulamentação da transferência ao domínio do Estado do Amapá de terras pertencentes à União. h) Ata de reunião – Governo do Estado do Amapá – 17/05/2016 (fls. 40/43) Cuida-se de reunião convocada pelo Governo do Estado do Amapá, ocorrida no Palácio do Setentrião, contando com a presença de diversas autoridades, para tratar de questões fundiárias do Amapá, atinentes ao Decreto Nº 8.713/2016. i) Cópia da Recomendação Conjunta nº 77, de 17 de novembro de 2015 (fls. 45/46) Recomendação Conjunta do Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, visando à participação e acompanhamento nos debates de transferência das terras da União ao Estado do Amapá, bem como ao levantamento de dados e fornecimento de informações aos órgãos ministeriais. 2. Foi promovido o arquivamento sob o argumento de que, quanto ao item b.1), foi proposta ACP no ano de 2014, pelo MPE do Amapá (Proc. Nº 0033806-77.2014.8.03.0001), visando a abstenção do Estado do Amapá e do IMAP em emitir qualquer título em terras da União. No ano de 2016, o feito foi encaminhado para manifestação do MPF sobre existência de interesse federal, tendo sido então firmado o interesse, aguardando-se fixação de competência da Justiça Federal para análise do mérito. existe Procedimentos instaurados para investigar os itens c.1 (IC nº 1.12.000.000407/2012-11); quanto ao item b.2), assuntos referentes à sobreposição de loteamentos irregulares supostamente realizada pelo Programa Terra Legal, em terras correspondentes à área da FLOTA-AP (itens a.3, b.2, c.2 e d) já são objeto do IC nº 1.12.000.000616/2013-37; quanto ao item b.5), já tramita na PR/AP o IC nº 1.12.000.001262/2015-18; quanto ao tópico c.1) consta que já tramita IC nº 1.12.000.000407/2012-11, visando promover o reconhecimento de nulidade de títulos de domínio emitidos em áreas da União; e) a promoção de arquivamento esclarece que não resta nenhum fato que não tenha sido objeto de análise, quase sempre com instauração de procedimento investigatório; em relação ao item f) não há notícias de irregularidades. Sendo assim, impõe-se o arquivamento em relação aos fatos acima indicados, em razão de duplicidade de procedimentos (a.3, c.1, b.2, c.2, 2.5, 4)) ou mesmo de inexistência de irregularidades que ensejem a atuação do MPF (e e f)). Já quanto aos tópicos a.1, a.4 e a.5 requer-se atuação do MPF para a suspensão das ações do Decreto nº 8.713/2016. A promoção de arquivamento também decide pelo arquivamento quanto aos itens a.1), a.4) e a.5), já que “(...) Conforme art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Amapá e Roraima transformaram-se em Estados Federados e autônomos, deixando de pertencer à União. A transferência territorial estava determinada desde então e sua efetivação era questão de implementação normativa inferior. A Lei nº 10.304/2001 determinou a transferência de terras da União aos mencionados Estados, estabelecendo regras gerais alinhadas à Constituição. Ainda assim, contudo, entendeu-se (corretamente) que a lei não era autoaplicável, demandando normativa que permitisse sua fiel execução – papel tipicamente destinado ao decreto, a teor do art. 84, IV, do texto constitucional. No caso das terras do Estado do Amapá, somente com o Decreto nº 8.713/2016 é que a legislação superior restou atendida, permitindo-se iniciar o processo de transferência das terras da União. É bem verdade que o decreto não está livre de críticas, seja quanto ao prazo, seja quanto ao órgão incumbido de realizar os procedimentos de transferência, seja ainda quanto ao momento de sua edição. Contudo, tais questões referem-se ao mérito administrativo, isto é, as razões políticas de conveniência e oportunidade escolhidas pela autoridade democraticamente legitimada, mostrando-se inviável qualquer impugnação judicial, já que o Judiciário não pode rever tais decisões, especialmente quando não esteja em jogo uma afronta à ordem jurídica. (...)”. No que tange aos tópicos a.2) e i) entendeu também pelo arquivamento, posto que não restou configurado nos autos descumprimento alegado da Recomendação indicada. Quanto ao item b.3), ponderou que, de fato, o prazo de 20 meses aparenta ser escasso, já que em mais de 10 anos, o INCRA mal iniciou a identificação das áreas. Contudo, o próprio MPF tem ajuizado ações na Justiça Federal do Amapá, cobrando a estipulação de prazos para que o INCRA cumpra esse papel, mostrando-se incoerente, a esta altura, questionar a imposição de prazo via decreto. Em relação ao tópico b.4), afirma que, de fato, verifica-se que a maioria das informações que deveriam ter ampla publicidade – referentes ao licenciamento ambiental e regularização fundiária não estão divulgadas, confirmando-se o descumprimento da Resolução nº 379/2006 do CONAMA. Já o requerimento para a criação de uma comissão mista, composta por órgãos de controle e entidades da sociedade

civil, pareceu pertinente. Ao final, o procurador da República oficiante requereu a atuação de notícia de fato “com o objetivo de assegurar a transparência do processo de transferência de terras federais ao Estado do Amapá, em observância a Constituição da República, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução nº 379/2006 da CONAMA, bem como para verificar a viabilidade de se promover, junto ao Estado do Amapá, a formação de comissão mista, composta por instituições de fiscalização e controle ou interessadas na administração pública direta e indireta, bem como de instituições interessadas integrantes da sociedade civil, visando o acompanhamento da regularização fundiária no Estado do Amapá”. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, com a remessa de cópia dos autos às 4ª CCR e 6ª CCR para a análise da promoção de arquivamento no tocante às questões ambientais e referentes às comunidades tradicionais. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS ÀS 4ª CCR E 6ª CCR, PARA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS AMBIENTAIS E REFERENTES ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no âmbito da 1ª CCR, com remessa dos autos às 4ª CCR e 6ª CCR, para análise quanto aos aspectos ambientais e referentes às comunidades tradicionais. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

137. Processo: 1.13.000.000923/2013-81 Voto: 1228/2017 Origem: PR-AM
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 1/2012. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZÔNIA (INPA). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DURANTE A APLICAÇÃO DAS PROVAS. 1. Alegações de possíveis irregularidades na aplicação das provas do concurso público realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (INPA) e regido pelo Edital n. 1/2012. Relata-se que houve aplicação de provas distintas nos turnos da manhã e da tarde, além de ausência de um dos membros da banca examinadora no momento da aplicação da prova e falta de informação no sítio eletrônico da organizadora do certame - a FUNRIO. 2. Informações prestadas pelo INPA às fls. 86/98 e 103 e seguintes refutando as alegações de possíveis irregularidades. Entendeu-se que não ocorreu violação ao princípio da isonomia o fato de as provas práticas terem sido realizadas em dois turnos (manhã e tarde). Se as provas fossem iguais, os candidatos do turno vespertino estariam em vantagem em relação àqueles que realizaram a prova no turno matutino. Ademais, o relato de que faltou membro da comissão examinadora é refutada com o documento de fl. 268. Por fim, não foi constatada falta de transparência por parte da organizadora do certame, tendo em vista que foi divulgado cronograma de eventos do concurso. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não existem elementos sólidos a configurar irregularidades. 4. Inicialmente, o feito foi remetido à 5ª CCR, posteriormente vindo à 1ª CCR. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
138. Processo: 1.13.000.000923/2014-61 Voto: 1413/2017 Origem: PR-AM
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 06/2014. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM). AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM LOCAIS DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE CANDIDATOS E MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público promovido pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. De acordo com a representação, as salas onde foram aplicadas as provas não estavam devidamente sinalizadas, o que teria dificultado a localização em tempo hábil pelos candidatos. Além disso, foi apontada a existência de vínculo entre os candidatos e os membros da banca examinadora. Alega-se que, dos 20 inscritos, 18 já teriam estudado ou estariam estudando no ICHL (Instituto de Ciências Humanas e Letras), mantendo vínculo orientador/orientando com professores da banca. 2. Instada a se manifestar, a UFAM informou que, no ICHL, existem dois blocos de nomenclatura e numeração próprios, visivelmente sinalizados, conforme comprovam as fotos anexadas aos autos. Ademais, o cronograma disponibilizado para os candidatos estabeleceu objetivamente a data, o horário e o local para realização das provas. 3. Conforme apurado, as representantes foram impedidas de participar do certame, porque compareceram ao local das provas fora do horário estipulado, conforme anotação em ata (fls. 23/25). 4. Quanto ao alegado vínculo, ponderou-se que o simples contato cotidiano não é suficiente para caracterizar relação de amizade íntima ou inimizade. Além disso, a Portaria nº 0547/2014, que nomeou a banca examinadora, foi publicada em 26/2/2014 e a prova escrita foi realizada em 5/5/2014, mas não

houve impugnação pelos candidatos no período, embora o art 20 da Resolução 026/2008 tenha disposto que o candidato poderia solicitar impugnação justificada de membros da banca examinadora no prazo de dois dias após a nomeação. Portanto, as representantes tinham à sua disposição instrumentos para questionar a composição da banca, optando por fazê-lo apenas após a eliminação do certame. 5. Promovido o arquivamento do feito por ausência de irregularidades. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

139. Processo: 1.13.002.000057/2014-99 Voto: 1408/2017 Origem: PRM/Tefé-AM
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato, na qual a notificante afirma que sua conta bancária vem sofrendo descontos indevidos perpetrados pelo INSS. Relata a existência de dois processos judiciais ajuizados com a finalidade de contestar os empréstimos com o Banco BANERJ, usados como justificativas para as consignações efetivadas pela autarquia previdenciária. 2. Conforme a promoção de arquivamento - Dentre as funções institucionais do Ministério Público está a proteção de interesses difusos e coletivos, entretanto, o caso em análise trata de direito eminentemente individual e disponível, portanto, se resume à tentativa de pessoa determinada em se eximir de descontos considerados indevidos em sua conta bancária." 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que o objeto do presente procedimento refere-se a direito individual disponível, não ensejando a atuação do MPF. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
140. Processo: 1.14.000.001605/2014-81 Voto: 1338/2017 Origem: PR-BA
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO DA BAHIA (SRTE/BA). ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO (ABEP). SUPOSTA DESÍDIA NA FISCALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta desídia da SRTE/BA na apuração de denúncias formuladas contra a ABEP. Relata a representação que as irregularidades perpetradas pela ABEP consistiriam em: violação de direitos sociais afetos à saúde e à segurança, desvio e acúmulo de funções, discriminação de salários e enriquecimento sem causa do empregador. 2. Em resposta, a SRTE/BA informou que "as ações realizadas são norteadas pelas diretrizes estabelecidas na Portaria MTE nº 546/2010, que, em seu art. 3º, prevê os casos em que demandam apuração imediata. Para os casos não elencados como prioritários na supracitada portaria, a SRET/BA realiza o atendimento do trabalhador, coletando as informações necessárias para subsidiar o planejamento de ações fiscais futuras, observando, no entanto, se o teor informado pelo cidadão é passível da atuação por parte deste órgão. Temas como violação de direitos sociais, desvio de função, acúmulo de função e enriquecimento sem causa do empregador, por não gerarem registro em qualquer documento trabalhista sujeito à inspeção do trabalho, extrapolam a competência deste órgão, devendo o contraditório ser apreciado pelo Judiciário". 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não foi constatada a alegada desídia da SRTE/BA. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM CÓPIA AO MPT.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com cópia ao MPT. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
141. Processo: 1.14.000.003672/2014-30 Voto: 1472/2017 Origem: PR-BA
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento preparatório instaurado com o escopo de obter mais informações acerca do inadimplemento de verbas remuneratórias rescisórias de 8 militares do grupamento de fuzileiros navais de Salvador, os quais foram desligados em 01/08/2014 e, até a data da denúncia (17/11/2014), não haviam recebido os valores devidos. 2. Conforme a promoção de arquivamento "... a situação fática descrita envolve créditos remuneratórios de um número restrito de fuzileiros navais, o que

evidencia cuidar-se de questão de direito disponível, cujas pretensões devem ser pleiteadas em demandas individuais (ação de cobrança). (") Outrossim, depreende-se do PP nº 1.14.000.003672/2014-30 que inexistem razões para o Ministério Público continuar com a investigação, uma vez que não se verifica real interesse coletivo e social na situação fática atual e remanescente. Isso porque a situação afeta um grupo limitado de fuzileiros navais e suas pretensões decorrem de créditos remuneratórios individuais. Assim, afastada a legitimidade do Parquet para promover ação civil pública e/ou quaisquer medidas extrajudiciais". 3. Promovido o arquivamento do feito, haja vista tratar-se de direito individual disponível, devendo ser patrocinado por advogado particular ou pela Defensoria Pública, não possuindo o MPF atribuição para atuar. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

142. Processo: 1.14.004.000112/2013-11 Voto: 1387/2017 Origem: PRM/F.de Santana-BA
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DENASUS. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DISPENSAÇÃO A MAIOR E NÃO COMPROVADA DE MEDICAMENTOS. FALHA OPERACIONAL. PREJUÍZO RESSARCIDO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do relatório de Auditoria nº 12954 do DENASUS, que contém os resultados da auditoria referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil, realizada em determinada farmácia, situada em Itaberaba-BA. O DENASUS constatou dispensação a maior e não comprovada de medicamentos no estabelecimento citado, à conta do Programa Farmácia Popular do Brasil, o que, ainda segundo a auditoria, gerou um prejuízo de R\$ 1.839,60 ao programa. 2. Instada a se manifestar, o estabelecimento confirmou a constatação do DENASUS, mas atribuiu o fato a uma falha operacional nas rotinas da empresa. Informou que foi penalizada com multa, a qual foi devidamente paga, conforme comprovante em anexo, bem como se comprometeu com a restituição do prejuízo porventura causado. Ressaltou não existir dolo em sua conduta, o que inclusive permitiu a continuidade do seu contrato junto ao programa. 3. Por sua vez, o DENASUS informou que o estabelecimento efetuou o ressarcimento do prejuízo causado, atualizado monetariamente. Verificou-se que a auditoria considerou a falha identificada como erro operacional da empresa quanto às aquisições e dispensações de medicamentos. 4. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que a falha operacional constatada não acarretou nenhum dano ao Programa Farmácia Popular, já que o prejuízo verificado fora devidamente ressarcido pelo estabelecimento investigado. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
143. Processo: 1.15.000.000160/2016-46 Voto: 1402/2017 Origem: PR-CE
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDORES DO DNOCS. SUPOSTA CONTABILIZAÇÃO ERRÔNEA DAS HORAS LABORADAS. DESCONTOS INDEVIDOS NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento preparatório versando sobre supostos problemas enfrentados pelos servidores do DNOCS, no tocante à contabilização errônea das horas laboradas. Segundo relatado, fora instalado relógio de ponto que costumeiramente apresenta vícios em seu funcionamento, gerando descontos indevidos na remuneração dos servidores. 2. Conforme a promoção de arquivamento "...cumprir destacar que o direito aqui discutido, muito embora supostamente atinja uma coletividade determinável, não é dotado de relevância social apta a ensejar a atuação ministerial...". Argumenta que "...casos isolados de computação equivocada de horas laboradas devem ser apurados e solucionados individualmente, tratando-se de meros direitos disponíveis com reflexos circunscritos na esfera patrimonial de cada servidor prejudicado". 3. Promovido o arquivamento do feito, considerando inexistir providências a serem adotadas no âmbito do MPF. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
144. Processo: 1.15.000.000798/2014-15 Voto: 1401/2017 Origem: PR-CE
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES. CADASTRO DE RESERVA. NÃO PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento instaurado em razão de representação de cidadã relatando que, em concurso para provimento de vagas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, apenas houve a divulgação, no Diário Oficial - DOU, da relação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, sem menção aos candidatos aprovados em cadastro de reserva. Argumenta a necessidade desta publicação, já que tal tipo de colocação serviria para pontuação em outros concursos públicos. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender inexistir irregularidades. Por sua vez, esta Câmara não homologou o arquivamento, determinando a expedição de Recomendação ao IADES para que - nos futuros concursos públicos, haja a publicação da lista de candidatos aprovados em cadastro de reserva". 3. Após retorno à origem, fora expedida a Recomendação nº 94/2014 ao representado. Em resposta, o IADES acatou a recomendação expedida e informou que, em relação ao certame objeto deste procedimento, procedera com a publicidade da lista de aprovados em cadastro de reserva tanto em seu sítio eletrônico, como no DOU, conforme documentos em anexo. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que as diligências recomendadas foram cumpridas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
145. **Processo:** 1.15.000.000941/2014-79 **Voto:** 1414/2017 **Origem:** PR-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ. PORTARIA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA. PERDA DO OBJETO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação relatando irregularidades quanto à expedição de certificado de conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará-IFCE, Campus Canindé. 2. Instada a se manifestar, a Reitoria do referido Instituto Federal informou não estar expedindo diplomas do curso de Tecnologia e Gestão de Turismo, pois este ainda está em processo de reconhecimento pelo MEC. 3. Fora encaminhada ofício ao Ministério da Educação e este, por sua vez, confirmou as alegações do IFCE. Argumentou que estava aguardando manifestação do INEP, por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES, quanto ao agendamento da avaliação in loco, realizada por comissão designada pelo INEP. 4. Novamente instado a se manifestar, o IFCE respondeu ter sido realizada a vistoria, restando para que seja concluído o processo de reconhecimento do curso em tela, apenas a expedição da portaria de reconhecimento por parte do Ministério da Educação. Outrossim, a Portaria nº 613, de 30 de outubro de 2014, reconheceu, entre outros, o curso superior de Tecnologia e Gestão de Turismo do IFCE. 5. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que a questão objeto do presente procedimento fora solucionada. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
146. **Processo:** 1.15.000.001568/2014-73 **Voto:** 1400/2017 **Origem:** PR-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ADMISSÃO DE CONCURSADOS E DEMISSÃO DE NÃO CONCURSADOS. DECISÃO DA 1ª CCR. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. COMPLEXIDADE. QUESTÃO PENDENTE DE SOLUÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Inquérito instaurado para apurar eventual descumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Ceará, nos autos da ação civil pública nº 2004.81.00.009726-4, ajuizada contra o CRF/CE, determinando a demissão de não concursados e admissão de concursados. 2. Promoção de arquivamento efetuada pelo Procurador da República oficiante no 6º Ofício do NTC, a qual foi convertida em diligência por essa 1ª CCR, para que fosse informada "a lei que criou os cargos comissionados ocupados pelos agentes públicos mencionados na denúncia". 3. Redistribuídos os autos ao 5º Ofício NTC, fora oficiado ao CRF/CE para que informasse a Lei de criação dos cargos. Advinda a resposta, verificou-se que "os cargos em comissão dos CRFs estão previstos na Resolução 603/14 do Conselho Federal de Farmácia, e que nenhum cargo de nenhum conselho de fiscalização profissional do país foi criado

por lei". 4. A questão judicializada está sendo devidamente acompanhada pelo Parquet no Estado do Ceará, consoante andamentos anexados aos autos. 5. Quanto à questão da "inexistência de Lei, bem como à atual conjuntura de contratação de empregados dos conselhos de fiscalização profissional pela legislação trabalhista, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98", observa-se que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5367/DF, interposta pelo Procurador Geral da República. 6. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 7. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 8. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 9. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 10. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 11. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADI 5367DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

147. Processo: 1.15.000.001797/2015-79 Voto: 1565/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE OBJETOS PESSOAIS POR EMPRESA PRIVADA. DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DURANTE PROCEDIMENTO ALFANDEGÁRIO. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DE BENS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). REMESSA DA 3ª CCR. 1. Alegações de que, ao enviar objetos pessoais da Bélgica para o Brasil, através de empresa de mudança sediada na Bélgica, a representante não recebeu as mercadorias, mesmo após três anos do envio. Outrossim, noticiou-se que tais mercadorias tiveram lavratura de auto de infração de perdimento pela Receita Federal do Brasil, após chegarem ao Porto de Fortaleza/CE. Segundo a representação, auditor fiscal da RFB esclareceu que após mais de 6 meses de procedimento aduaneiro, com diversas tentativas de encontrar os proprietários das bagagens e de intimações ao despachante para localizar algum representante da empresa de mudança, não foi possível tomar conhecimento sobre a quem pertenciam as mercadorias. Nesse sentido, como não havia prova da propriedade das mercadorias, em obediência ao art. 554 do Decreto n. 6.759/2009, não houve outra alternativa senão a lavratura do auto de infração de perdimento de bens. 2. O Ministério das Relações Exteriores prestou informações às fls. 148/150, 157/158 e 167/168. Esclareceu que a Câmara de Comércio Bélgica-Luxemburgo-Brasil -

BRASCAM não tem registro de inscrição nem de reclamação da empresa. E, por tratar-se de assuntos de caráter privado, a Embaixada e o Consulado-Geral do Brasil em Bruxelas não têm competência para atuar junto a órgãos públicos belgas. Destacou, por fim, a possibilidade de o consumidor lesado ajuizar a competente ação judicial no país da contratação do serviço. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, considerando a resposta apresentada pelo MRE, não há outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. 4. Inicialmente, os autos foram remetidos à 3ª CCR havendo homologação do arquivamento no tocante à matéria consumerista. Após, o feito foi remetido à 1ª CCR para avaliar a regularidade do ato administrativo alfandegário que declarou o perdimento dos bens da representante. 5. Considerando as informações e os documentos juntados aos autos, voto pelo acolhimento da promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

148. Processo: 1.15.000.001941/2014-96 Voto: 1399/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 05/2014. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ - IFCE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público realizado pelo IFCE. Segundo os representantes, o certame apresentou inúmeras irregularidades, entre elas: atraso na entrega das provas, diferença de horários de início e término do exame em diversas unidades na cidade de Fortaleza, a ausência de fiscalização correta e rigorosa, falta de acompanhamento aos candidatos que se dirigiam aos sanitários nas unidades em que as provas foram aplicadas, uso de aparelhos eletrônicos em momentos inoportunos, bem como as imprecisões terminológicas e demais erros materiais contidos no corpo da prova que induziam os candidatos a erro. 2. Instada a se manifestar, o Reitor do IFCE esclareceu que realmente ocorreram algumas falhas das provas realizadas no período da tarde, as quais culminaram em sua anulação. Destacou que todos os candidatos só se ausentavam das salas com o devido acompanhamento dos fiscais, inclusive, foram utilizados detectores de metais na entrada e saída dos sanitários. No que tange ao atraso de uma hora no início da aplicação da prova escrita, informou que tal ocorrência verificou-se apenas em um único local de prova, tendo ressaltado que o atraso não resultou prejuízo para os candidatos, uma vez que todos concorriam para o mesmo cargo. 3. Consta na promoção de arquivamento que fora expedida a Recomendação nº 04/2015, no intuito de publicizar os atos praticados nos futuros certames desenvolvidos pelo IFCE e atender aos princípios da moralidade e publicidade. Desta forma, resolveu-se "Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que, nos futuros concursos públicos realizados no âmbito deste Instituto, cada local de aplicação de provas mantenha, pelo menos, 1 (uma) ata na qual possam ser reduzidas a termo todas as ocorrências constatadas pelos fiscais e inscritos, bem como que estes sejam informados do direito de querer tais registros, os quais deverão permanecer durante um período mínimo de 5 (cinco) anos nos arquivos desta instituição e disponibilizados para consulta pública a qualquer cidadão brasileiro. 4. Conforme a promoção de arquivamento "Por certo, o encargo de provar que as irregularidades elencadas ocorreram, que é imputado aos denunciante, não foi cumprido, de modo que resta prejudicada a tomada de medida judicial anulatória do citado certame, haja vista que implicaria em condição temerária da lide por parte deste membro do Parquet. Assim, a denúncia além de genérica, per si não viabiliza o prosseguimento destes ofícios ministeriais". 5. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não foram constatadas as irregularidades alegadas, bem como, houve o integral acatamento da Recomendação pelo IFCE. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
149. Processo: 1.15.000.002210/2014-68 Voto: 1417/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL. PEDIDO DE RETIRADA. FOCO DE AEDES AEGYPTI. 1. Procedimento preparatório versando acerca de um carro apreendido por ordem do Juiz Federal da 20ª Vara Federal do Ceará, e depositado no estacionamento do Fórum de Aquiraz/CE. O referido veículo, devido ao péssimo estado de conservação, tornou-se foco contínuo de larvas do mosquito da dengue, ameaçando a saúde da população local. 2. Com o fito instrutório, solicitou-se que o magistrado adotasse as providências necessárias à eliminação do foco contínuo de larvas do

mosquito da dengue no veículo apreendido. Em resposta, informou que fora expedido mandado de reavaliação e remoção do bem penhorado para o depósito da leiloeira e a alienação antecipada pela modalidade venda direta. 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que foram adotadas as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

150. Processo: 1.15.000.003342/2014-15 Voto: 1404/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ- UFC. EDITAL Nº 222/2014. RESOLUÇÃO Nº 01/2013/CEPE. POSSÍVEIS CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório relatando suposta imprecisão e falta de clareza nos editais da UFC, principalmente, no que concerne à avaliação dos candidatos na prova escrita. 2. Encaminhou-se ofício à UFC requisitando informações acerca de eventuais obscuridades na resolução nº 01/2013/CEPE e nos editais que regem os concursos públicos realizados pela Universidade. Em resposta, informou que "... realiza certames para Professor do Magistério Superior com estreito atendimento à Resolução nº 01/2013/CEPE, na qual constam os critérios de avaliação adotados. No que tange as demais regras relativas aos concursos públicos promovidos pela Universidade, isto é, naquilo que a Resolução for omissa, aplica-se o disposto no edital específico de cada certame". 3. Apurou-se que não há contradição entre a Resolução nº 01/2013/CEPE e o Edital nº 222/2014, estando ambos em consonância e dotados de mútua complementariedade. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que inexistente irregularidade a ser sanada. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
151. Processo: 1.15.001.000085/2010-18 Voto: 1405/2017 Origem: PRM/Limoeiro-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CRR. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE FUNCIONAMENTO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAR MOTORISTAS E MONITORES DE TRANSPORTE. AQUISIÇÃO DE NOVOS VEÍCULOS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades referentes ao transporte escolar, no Município de Icapuí/CE. Segundo a denúncia, os veículos responsáveis pelo transporte escolar encontravam-se em condições precárias de funcionamento; eram conduzidos por pessoas não habilitadas; a terceirização do serviço de transporte ocasionava prejuízo aos alunos, uma vez que o atraso no pagamento pela prefeitura, acarretava a sua paralisação. 2. Foi apurado em instrução que : "A prefeitura de Icapuí, às fls. 08/10, manifestou-se no sentido de que iria fazer um acompanhamento como forma de sensibilizar e informar os motoristas acerca das responsabilidades destes. Informou, ainda, que o atraso no pagamento dos motoristas estava sendo solucionado através das verbas do PNTE - Programa Nacional de Transporte Escolar e que, por fim, os ônibus das empresas terceirizadas estavam em boas condições de uso, mas que haviam sido adquiridos 02 micro-ônibus e 01 ônibus novos, cedidos pelo Governo Federal para fazer o transporte escolar no Município de Icapuí/CE. Às fls. 143/165, consta Relatório de Transporte Escolar efetuado pelo Detran/CE que, ao vistoriar os veículos que realizavam o transporte escolar em Icapuí, concluiu que a maioria dos ônibus inspecionados não ofereciam qualidade de segurança para o transporte de alunos, bem como que seus condutores necessitavam participar de curso específico para a condução de transporte de escolares". 3. Diante do constatado, a Prefeitura foi oficiada para que adotasse as providências necessárias para sanar as irregularidades encontradas. Sendo assim, alegou que, através do Programa Caminho da Escola, realizado com recursos do FNDE, foram adquiridos novos veículos para o Transporte Escolar, conforme documentos de fls. 184/190. Quanto à capacitação dos motoristas informou que foi realizado concurso público, no qual foram oferecidas vagas para motoristas e monitores de transporte bem como fora realizada oficina aos condutores de transporte escolar (fls. 199/204). 4. Promovido o arquivamento do feito, haja vista que a Prefeitura adotou as providências para sanar as irregularidades constatadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

152. Processo: 1.15.001.000220/2012-97 Voto: 1415/2017 Origem: PRM/Limoeiro-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - SINDSIFCE. SUPOSTAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS NO CAMPUS DO IFCE. IRREGULARIDADES NAS MATRIZES CURRICULARES. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ELABORAÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de denúncia subscrita pelo SINDSIFCE relatando as precárias condições em que supostamente estaria o campus do IFCE, no município de Quixadá/CE. Em síntese, o denunciante questiona a baixa qualidade do material empregado em diversas construções (salas de aula, laboratórios, bibliotecas), irregularidades nas matrizes curriculares de alguns cursos e supostos desmandos da Administração do campus, notadamente nas coordenações e na direção. 2. O membro oficiante provocou o IFCE para que apresentasse manifestação acerca do teor da denúncia. Após a apresentação de resposta, em contraditório, o Sindicato apresentou suas alegações. 3. Segundo a representação, "tendo em vista a impossibilidade deste MPF aferir quem estava com a razão, pois havia inúmeras dúvidas sobre os fatos apontados por cada uma das partes, oficiou-se ao Ministério da Educação, órgão imparcial e que tem como função fiscalizar as entidades educacionais do nosso país, para que, com uma vistoria in locu, pudesse aferir os pontos controvertidos entre as partes. A comissão responsável afirma, ao final, e de forma conclusiva, que os pontos levantados pelo SINDSIFCE ou estavam equivocados ou foram devidamente corrigidos, restando apenas questões operacionais que serão devidamente regularizadas, tudo isso amparada em extensa documentação". 4. Conforme acima relatado, diante da impossibilidade de aferir-se quem estava com a razão, o Ministério da Educação fora instado para solucionar o impasse. Fora constituída comissão para realizar a inspeção ao campus Quixadá, a fim de verificar o teor das referidas alegações, incluindo oitiva de dirigentes e servidores do referido campus e verificação das condições de ensino ofertadas. Dessa forma, após extenso procedimento investigatório, instruído com vasta documentação e fotografias do referido campus, a comissão concluiu pela ausência das irregularidades apontadas. 5. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que as irregularidades apontadas não foram comprovadas ou foram sanadas. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
153. Processo: 1.15.001.000247/2013-61 Voto: 1398/2017 Origem: PRM/Limoeiro-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSENTAMENTO NOVA DIAMANTINA. INCRA. SUPOSTA FALTA DE APOIO ÀS FAMÍLIAS ASSENTADAS. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação, por meio da qual os representantes do projeto de Assentamento Nova Diamantina relatam falta de apoio do INCRA na instalação das famílias assentadas. Os representantes sustentam que apenas parte das famílias assentadas possuem cadastro junto ao INCRA, bem como ausência de assistência técnica rural aos assentados, prejudicando o desenvolvimento da comunidade. 2. Instado a se pronunciar, o INCRA informou que repassou às famílias assentadas créditos de instalação nas seguintes modalidades: a) aquisição de material de construção, tendo sido construídas trinta casas; b) apoio inicial, destinado à segurança alimentar e nutricional das famílias assentadas; c) apoio ao semiárido, com o objetivo de atender as necessidades de segurança híbrida. Ademais, no tocante aos serviços de assistência técnica esclareceu "estes foram suspensos no ano de 2012, após inúmeras reclamações dos próprios beneficiários em relação aos objetivos propostos em chamada pública, motivo pelo qual está sendo preparada nova chamada pública no sentido de retomar os trabalhos." Por fim, esclareceu que já foram realizados os cadastros das famílias existentes no Projeto de Assentamento Nova Diamantina, porém a homologação não foi efetivada por motivo de pendências da documentação por parte dos próprios assentados. 3. Foi oficiado o representado para que se manifestasse acerca dos esclarecimentos prestados pelo INCRA, mas não se obteve resposta. 4. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que o INCRA vem prestando auxílio financeiro à comunidade, não se configurando o suposto descaso alegado. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
154. Processo: 1.15.002.000706/2014-87 Voto: 1726/2017 Origem: PRM/J.Norte-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA). PROCESSO SELETIVO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declaração do representante relatando que participou do processo seletivo - SISU nº 1º/2014, cuja seleção é realizada pelo resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM/2013), concorrendo a uma vaga de medicina na UFCA. Argumenta o representante que, após as chamadas regulares, foi convocado mediante Lista de Espera do Sisu, na categoria Cotas L4. 2. Narra que, conforme o art. 16, do Edital nº 04/2014, haveria a necessidade de comparecimento, na data e local marcados, para a entrega da documentação exigida, sob pena de exclusão do cadastro de reserva. Aduz que, de uma lista de dez convocados, apenas quatro compareceram para ocupar três vagas imediatas, remanescendo apenas o representante para ocupar a próxima vaga que viesse a existir. Contudo, com a divulgação da lista dos matriculados no curso de medicina, constava o nome de um candidato suplente que, embora melhor classificado, não cumprira a exigência de comparecimento imposta pelo art. 16 do Edital nº 04/2014. 3. O Procurador oficiante, após analisar a documentação juntada pela Reitoria de Ensino da UFCA, promoveu o arquivamento por entender que não restou demonstrada qualquer irregularidade, sendo que a entrega da documentação pelos candidatos seguiu estritamente a regulamentação do processo de chamada da lista de espera do SISU. 4. Comunicado da promoção de arquivamento, o representante insurgiu-se contra algumas falhas na segurança do processo seletivo da Universidade, sugerindo medidas a serem adotadas durante a realização do certame. 5. Sendo assim, o órgão ministerial expediu recomendação à Reitoria da UFCA, para que fossem promovidas mudanças no processo de chamada de candidatos da lista de espera do SISU, ressaltando que: "embora não existam provas de que ocorreram irregularidades na convocação dos candidatos da lista de espera do Sistema de Seleção Unificada (SISU), a falta de publicidade e os trâmites do processo fazem com que dúvidas surjam quanto à lisura". 6. Em resposta, a UFCA se manifestou no sentido de acatar todos os termos da recomendação e informou que já implementou algumas medidas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

155. **Processo:** 1.15.002.001481/2014-86 **Voto:** 1403/2017 **Origem:** PRM/J.Norte-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROBLEMAS NA INSCRIÇÃO DO ENEM. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. PERDA DO OBJETO. 1. Notícia de fato autuada a partir de declaração da representante noticiando supostas irregularidades em sua inscrição no ENEM/2014. Narra, em síntese, que a escola na qual estuda realizou a inscrição de mais de 500 alunos, somente ocorrendo problemas em sua inscrição. Aduz que foi gerado um número de inscrição, mas que em contato com a banca organizadora, esta informou que não havia quaisquer dados cadastrais em seu nome. 2. A representante não juntou nenhuma prova de suas alegações. Ademais, conforme sua declaração, percebe-se que foi gerado um número de inscrição, ou seja, a responsabilidade atribuída à escola fora cumprida. Sendo assim, parece ter havido a ausência de pagamento, situação indispensável para conclusão do processo. Além disso, a representação foi formulada às vésperas da realização do ENEM. 3. Promovido o arquivamento do feito, por perda do objeto, tendo em vista que as provas do ENEM já foram realizadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

156. **Processo:** 1.16.000.000182/2015-98 **Voto:** 1393/2017 **Origem:** PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 11/2011. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na prorrogação da validade de concurso público realizado pela ECT. Segundo o representante, a prorrogação do certame, além do determinado no edital, fere o princípio da isonomia. 2. Instada a se manifestar, a ECT esclareceu que a referida prorrogação deu-se em razão a cumprimento de ordem judicial expedida pelo juízo da 15ª Vara do Trabalho em Brasília, nos autos do processo nº 0001035-92.2013.5.10.0015. A prorrogação determinada visou impossibilitar a contratação de empregados temporários terceirizados, sem concurso público, em detrimento dos candidatos que, por mérito, encontravam-se no cadastro de reserva. 3. Dessa forma, a questão aventada nos autos encontra-se judicializada, incidindo o Enunciado nº 6 da 1ª CCR. 4. Promovido o arquivamento

do feito, uma vez que inexistem irregularidades a ser sanadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

157. Processo: 1.16.000.000313/2014-56 Voto: 1390/2017 Origem: PR-CE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. EDITAL Nº 1/2014. APLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E SUBJETIVA SOMENTE EM BRASÍLIA. EXTENSÃO A TODAS AS CAPITALS DOS ESTADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão da alegada restrição à participação de candidatos no Concurso Público realizado pela Câmara dos Deputados, pelo fato de a aplicação das provas se dar apenas em Brasília. De acordo com a representação, a previsão de aplicação das provas apenas em Brasília, em dois dias distintos, com uma diferença de sete dias entre uma e outra, prejudica os candidatos de outros estados e confere uma vantagem desproporcional aos residentes em Brasília. 2. Inicialmente, fora promovido o arquivamento, o qual, porém, não foi homologado por esta 1ª CCR, tendo os autos sido remetidos para a PR-CE, onde tramitava o Procedimento nº 1.15.000.000547/2014-31, com mesmo objeto. 3. Nova promoção de arquivamento foi elaborada na PR-CE, aduzindo-se que o procedimento referido já havia sido arquivado e homologado pela 1ª CCR, sendo, inclusive, expedida recomendação à Câmara dos Deputados para que estendesse a possibilidade de realização das provas às vinte e seis capitais brasileiras nos próximos certames. 4. Considerando que este procedimento não trouxe elementos novos a justificar o desarquivamento do procedimento 1.15.000.000547/2014-31, bem como que já fora notificado o CESPE para que evitasse, em concursos públicos futuros, na medida do possível, a aplicação de prova subjetiva em final de semana diverso do da objetiva, ou, em sendo inviável, que fosse publicado, entre a realização dessas provas, o resultado oficial da prova objetiva, mostra-se esgotado o objeto de apuração. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
158. Processo: 1.16.000.000646/2015-66 Voto: 1452/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS COM DESVIO DE FUNÇÃO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO MANIFESTARAM-SE PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas com suposto desvio de função nas unidades de auditoria do Ministério da Educação. Segundo o representante, no ano de 2005, foi criado o PCCTAE (Plano de Carreira dos Servidores Técnico Administrativos em Educação), que definiu as competências dos cargos de auditor naquele Ministério. Porém, argumenta que, em todo Brasil, nas instituições de ensino federal, existem muitos servidores não ocupantes do cargo de auditor realizando, irregularmente, atividades de auditoria. 2. Instado a se manifestar, o MEC afirmou que compete à CGU avaliar as unidades de auditoria interna da Administração Federal Indireta, nelas incluídas as unidades de auditoria interna das entidades vinculadas ao MEC. 3. Consta da promoção de arquivamento que " (...) a CGU ao apreciar denúncia semelhante (fls. 23/26) não entendeu como desvio de função a execução de atividades de auditoria em órgãos vinculados ao MEC por pessoas que não possuíam o cargo de auditor. O mesmo posicionamento é compartilhado pelo Tribunal de Contas da União, conforme verifica-se no Acórdão nº 821/2014-TCU- Plenário". 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que inexistem irregularidades a serem sanadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
159. Processo: 1.16.000.000671/2014-69 Voto: 1721/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 1/2014. VAGAS PARA CINCO CIDADES. REALIZAÇÃO DE PROVA APENAS NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 1ª CCR. 1. Trata-se de concurso público da Comissão Nacional de Energia Nuclear, órgão federal, para o provimento de vagas para cinco cidades, quais sejam, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Belo

Horizonte/MG, Recife/PE e Goiânia/GO. Entretanto, o concurso previa aplicação das provas apenas em duas delas, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP. 2. Tendo em vista que a CNEN é órgão de abrangência nacional, o certame em comento deveria ter sido realizado não apenas nas capitais dos estados para os quais havia vaga prevista no edital, mas, pelo menos, em todas as capitais federais, em homenagem aos Princípios da Isonomia e da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos. 3. Promovido o arquivamento dos autos, a 1ª CCR votou pela sua não homologação, a fim de que fosse expedida Recomendação à CNEN para que os concursos públicos promovidos por ela propiciem a realização das provas em todas as capitais federais. 4. Recomendação GAB-LLO n. 10/2016 - fls. 47/48 solicitando que a CNEN, nos próximos editais de concurso da referida autarquia federal esteja prevista a realização de provas em todas as capitais brasileiras, à escolha do candidato, no momento da inscrição, independentemente dos locais em que previstas as vagas oferecidas. 5. Em resposta, o Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear solicitou, de forma a equacionar a necessidade de proporcionar amplo acesso aos interessados em concorrer aos concursos públicos conduzidos pela referida comissão e a observar o princípio da economicidade, a adoção do estabelecido no PL 2349/2007 o qual obriga organizadores de concurso para órgãos federais a realizar provas em todas as capitais onde haja pelo menos 50 inscritos. 6. Manifestação ministerial propondo a revisão da Recomendação n. 10/2016 para que recomende ao órgão em referência que, nos próximos certames, preveja, em edital, a realização de provas em, pelo menos, uma capital de cada região brasileira e, adicionalmente, em todas as capitais nas quais se registrem pelo menos 50 candidatos inscritos, na forma do art. 2º, do PL nº, 2349/2007 do Senado Federal, em sua redação final. 7. Acatamento dos novos termos da recomendação (fl. 61). 8. Promovido novo arquivamento sob o fundamento de que não se trata de órgão que ofereça grande quantidade de cargos e, pela especificidade da matéria de que cuida (energia nuclear), a procura pelo concurso é restrita, em geral, a grandes centros. Ademais, há precedentes do TRF1 sobre certame mais abrangente, da Câmara dos Deputados (SL 58443-56.2012.4.01.0000/RR) apontando que não há norma legal que vincule a Administração a realizar provas de concurso público em lugares diversos da sede. Ao fim, ressalta que insistir nos termos propostos pela 1ª CCR não se revela razoável, principalmente se vier a ser aprovado o PL 2349/2007, que disciplina o tema em sentido diverso. 9. Com vistas ao equilíbrio entre o amplo acesso aos interessados e aos princípios da economicidade e da eficiência da Administração acolho a promoção de arquivamento de fls. 62/65. Fica, portanto, obrigatória, nos próximos editais de concursos da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a realização de provas em, pelo menos, uma capital de cada região brasileira e, adicionalmente, em todas as capitais nas quais se registrem pelo menos 50 candidatos inscritos, na forma do art. 2º, do PL nº, 2349/2007 do Senado Federal, em sua redação final. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

160.

Processo: 1.16.000.001212/2016-64 Voto: 1691/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA AGENDA DE OCUPANTES DE CARGOS "DAS NÍVEL 5" E DE NATUREZA ESPECIAL NO SEU SÍTIO ELETRÔNICO. DESRESPEITO À LEI N. 12.813/2013. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a não disponibilização de informações de interesse público no sítio eletrônico do Ministério da Saúde. Alega a representação desrespeito à Lei n. 12.813/2013, que dispõe sobre situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, pois o referido Ministério apenas divulga agenda do ministro e de ocupantes de DAS nível 6, não havendo divulgação da agenda de ocupantes de cargos DAS nível 5 e demais ocupantes de cargo de natureza especial, no Portal da Saúde. 2. O Ministério da Saúde prestou informações no sentido de que, para ocorrer a disponibilização da agenda dos ocupantes dos cargos de DAS nível 5 e outros de natureza especial faz-se necessária a evolução da ferramenta de registro de agendas no Portal da Saúde ("Manutenção Evolutiva no Componente de Agenda das Autoridades"). Outrossim, esclareceu que, após a implementação do mencionado sistema, houve alinhamento com os demais setores do Ministério, com a designação de pontos focais, imbuídos de instruir e treinar o responsável indicado por setor. E, por meio de login, senha de acesso e computador identificado, disponibilizará as agendas das autoridades ocupantes de cargos DAS nível 5 e outros de natureza especial, diretamente no Portal da Saúde. Ao fim, destacou que, com o auxílio da Coordenação de Desenvolvimento de Sistema interno, houve ampliação no Portal Saúde a fim de possibilitar a divulgação das agendas de ocupantes de cargos "DAS nível 5" e equivalentes diretamente pelos responsáveis por cada setor do MS, com a finalidade de atender a Lei n. 12.813/2013. 3. Promovido o arquivamento dos autos tendo em vista que as irregularidades

apontadas na representação foram devidamente sanadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

161. Processo: 1.16.000.001589/2014-51 Voto: 1418/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP. SUPOSTA OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP) em fornecer informações sobre o andamento do Processo Administrativo nº 158/2011, instaurado por iniciativa do representante para investigação do responsável pela administração de seu condomínio situado em Itanhaém/SP, que, supostamente, não teria o registro profissional de administrador. 2. Instado a se manifestar, o CRA/SP informou que o representante teve acesso ao processo em 20/03/2014, tendo, inclusive, extraído cópias e pago emolumentos. Informou também que o referido PA já possui decisão final, a qual segue anexa. 3. O representante fora notificado para manifestar-se acerca da resposta do CRA/SP e o eventual interesse na continuidade do presente procedimento preparatório, porém, quedou-se inerte. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que o objeto do procedimento exauriu-se. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
162. Processo: 1.16.000.002135/2014-06 Voto: 1392/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF. SUPOSTO USO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÕES NA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNÇÕES COMISSIONADAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades perpetradas pela ESAF, que, supostamente, estaria fazendo uso indevido de gratificações na remuneração de pessoal da referida Escola de Governo. Segundo a denúncia, as gratificações estariam sendo distribuídas sem observância ao princípio da isonomia, visto que há servidores empossados no mesmo concurso que ainda não a recebem. 2. Instado a se manifestar, o Diretor-Geral da ESAF, em síntese, esclareceu que: a concessão da GAEG não se opera de forma automática a todos os servidores que se enquadrem na hipótese prevista em lei, devendo haver o estabelecimento de critérios para concedê-la, pois o quantitativo de gratificações é inferior à demanda; o intuito da GAEG é premiar os servidores de melhor atuação; a gratificação em comento assemelha-se às funções comissionadas, que são de livre nomeação e exoneração. 3. Conforme a promoção de arquivamento "..... percebe-se que as gratificações foram concedidas pelo Diretor-geral da ESAF, com base na margem de discricionariedade prevista em lei, que recomenda seja a percepção da GAEG condicionada à avaliação de desempenho periódica. (...) Assim, constata-se que as gratificações impugnadas foram concedidas a servidores que já possuíam experiência e já haviam demonstrado qualidade em sua atuação (desempenho satisfatório), o que justifica, a princípio, a concessão de tais gratificações a tais servidores recém-empossados e não a outros na mesma situação, que ainda não passaram por processos avaliativos". 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que inexistem irregularidades a serem sanadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
163. Processo: 1.16.000.002630/2012-45 Voto: 1699/2017 Origem: PRM/Luziânia-GO
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta perseguição e discriminação pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, órgão vinculado ao MEC, no processo de avaliação para renovação de reconhecimento do curso de Direito do UNIDESC. O representante alega que o parecer emitido teria sido injusto, discriminatório e inconsequente. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, contudo não informou os fundamentos capazes de ilidir as questões

apresentadas pelo representante. Nesse sentido, foi determinado o retorno dos autos à origem para que fossem apontados os fundamentos da decisão que motivou o arquivamento. 3. A Procuradora, então, informou que "a decisão anterior do MEC, no sentido de não autorizar a renovação do reconhecimento do referido curso, restou reformulada, tendo sido emitida a Portaria nº 155, de 04 de abril de 2013, que renovou o reconhecimento do curso de Direito da UNIDESC". 4. Ressaltou que não restou configurado qualquer excesso por parte do MEC, que agiu em consonância com parâmetros legais. 5. Não constatada qualquer irregularidade na atuação do MEC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

164.

Processo: 1.16.000.003018/2013-71 Voto: 1690/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: RECURSO DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). PORTO PONTAL PARANÁ IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA. IRREGULARIDADES NA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO. SUPERINTENDENTE DE PORTOS. PRÁTICA, EM TESE, DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOVO MARCO REGULATÓRIO. LEI 12.815/2013. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações da Federação Nacional dos Estivadores - FNE e da Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios nas Atividades Portuárias - FENCCONVIB, de mesmo teor, visando apurar possíveis irregularidades no âmbito do Contrato de Adesão MT/DP nº 47 (processo administrativo 50300.001399/2007-14), pelo qual a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ outorgou à empresa Porto Pontal Importação e Exportação Ltda. autorização para construção e exploração de terminal portuário de uso privativo em área de porto organizado no município de Pontal do Sul/PR. 2. Fora encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho procedimento preparatório com idêntico objeto, o qual compõe o anexo aos presentes autos. 3. Em breve relato dos fatos, tem-se que: houve assinatura do Contrato de Adesão MT/DP nº 47 em 1996, durante a vigência da Lei 8.630/93, entre ANTAQ e o Porto Pontal Importação e Exportação Ltda.; em 2007, houve a realização de fiscalização na empresa pela agência, na qual se constatou uma série de pendências que impediam o início das operações; diante disso, assinaram, em 2009, TAC concedendo novo prazo de 24 meses à empresa para regularização das pendências e adequação às determinações nele contidas; por motivos, em tese, externos (necessidade de documentos de outros órgãos como SPU, IBAMA, dentre outros) houve pedidos reiterados de prorrogação de prazo pela empresa para cumprimento das exigências do TAC, os quais foram concedidos pela ANTAQ, por meio de seu órgão colegiado máximo, adotando-se como razão de decidir os pareceres exarados pela Procuradoria Federal junto à agência; seguiram-se discussões no âmbito da Diretoria Colegiada da ANTAQ quanto à necessária apresentação de declaração de Movimentação de Cargas Próprias, as quais, por questões de ordem levantadas no curso do processo (a transição dos mandatos dos diretores e a morosidade administrativa no julgamento da reconsideração), culminaram na perda do objeto do pedido, em face da edição da Lei nº 12.815/2013, que revogou a Lei nº 8.630/93, e deixou de exigir a referida declaração; 4. Face ao tempo transcorrido, indagaram as ora representantes quanto à inoperância do contrato de adesão por mais de 17 anos, não se podendo, por isso, considerar a continuidade de suas atividades, para fins do artigo 59 da Lei nº 12.815/2013, por sequer terem-se iniciado. Acrescentaram, ainda, inadequação da empresa autorizada aos termos da nova lei de exploração portuária. 5. O arquivamento foi promovido na origem após análise pormenorizada dos pontos aduzidos na representação, nos seguintes termos: a) quanto à alegação de injustificadas prorrogações havidas no curso da outorga, concluiu o procurador oficiante que "não foram injustificadas as dilatações de prazo conferidas pela ANTAQ à empresa, vez que visaram ao cumprimento do TAC proposto, dada a situação de burocracia na expedição de licenças pelo Poder Público"; b) acerca da alegação de inaplicabilidade do art. 59 da Lei nº 12.815/2013, o qual prevê a continuidade das atividades das instalações portuárias previstas nos incisos I a IV, do caput, do art. 8º (no caso, IV "terminal de uso privado), desde que realizada a adaptação nos termos no art. 58, ponderou o membro que se "trata de regra de transição entre marcos regulatórios distintos e, no que tange à sua aplicabilidade, assiste razão à representada. A autorização outorgada pela ANTAQ compreende tanto construção quanto operação. Inicia-se a partir das providências inaugurais para construção do empreendimento, o que efetivamente fora realizado". c) quanto à alegação de impossibilidade de exploração privada em ambiente de portos organizados e os reflexos nos direitos dos trabalhadores portuários, esclareceu o Procurador da República oficiante que "não obstante a nova Lei de Portos vedar instalações privadas em áreas

de portos organizados (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 12.815/2013), não prospera a alegação em testilha, tendo em vista que a regra de transição já apresentada (art. 59 da nova Lei de Portos) autoriza a exploração de porto privado em área de portos organizados para contratos firmados antes da novel lei. A vedação aplica-se a contratos futuros, regidos pelo corrente marco regulatório". Já acerca dos reflexos nos direitos dos trabalhadores portuários, a matéria é de atribuição do MPT, onde inclusive já existe procedimento instaurado para apurar os fatos; d) quanto ao alegado proferimento de decisão por diretores em "regime de substituição", em detrimento de outros que votaram e foram exonerados, afastou o procurador sumariamente tal argumento, haja vista, por orientação da Procuradoria Federal junto à ANTAQ, ter-se realizado novo julgamento pela autarquia sobre o pedido de reconsideração da empresa acerca da obrigatoriedade de apresentação da declaração de movimentação de cargas próprias, não eivado de qualquer vício; e) por fim, quanto à alegação da prática de improbidade por parte do Superintendente de Portos, esclareceu o membro oficiante que "inexiste nos autos qualquer decisão tomada pelo Superintendente de Portos da ANTAQ. Todos os atos questionados pelas representantes foram emanados da Diretoria Colegiada da autarquia". Portanto, não há mínimos indícios para a apuração de prática de ato de improbidade administrativa. 6. Interposto recurso pela representante FNE, reiterando os termos da representação, sem qualquer alusão a novos fatos, manteve-se a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 7. A promoção de arquivamento foi submetida à revisão da 3ª CCR, que deliberou pelo não conhecimento do feito, com remessa à 1ª CCR e cópia à 5ª CCR. Porém, não há registro de que tenha sido enviada a cópia à 5ª CCR. 8. Foram apresentadas contrarrazões e memoriais pela empresa representada. Consignou-se que a instalação portuária é constituída por capital integralmente privado, sem a utilização de qualquer bem público, não havendo vedação à continuidade de suas atividades em porto organizado, desde que adaptada a autorização às exigências do art. 58 da Lei 12.815/2013. Como o terminal da Porto Pontal Paraná Importações e Exportações Ltda. possui outorga anterior à Lei de regência e proferiu a necessária adaptação, por meio do Contrato de Adesão nº 6/2014, de modo que não há qualquer ilegalidade em sua operacionalização. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM REMESSA À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Decisão:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, com remessa à 5ª CCR para análise da eventual prática de improbidade administrativa. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

165.

Processo:
Relatora:
Ementa:

1.16.000.003328/2012-12

Voto: 1428/2017

Origem: PR-DF

Maria Soares Camelo Cordioli

RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DOS ESPORTES - ME. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NOTA TÉCNICA AMPLIANDO AS HIPÓTESES SUSPENSIVAS. VIOLAÇÃO À LEI 8.112/90. 1. Inquérito civil relatando irregularidades na homologação do estágio probatório dos servidores no âmbito do ME. Segundo o representante, alguns servidores não tiveram seus estágios probatórios homologados em razão de afastamentos ocorridos, em conformidade com a Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). A referida Nota Técnica não considera como de efetivo exercício os afastamentos de férias, núpcias, atestados, participação em capacitações no horário de expediente e licença maternidade. 2. Na origem, o membro oficiante promovera o arquivamento do feito, por entender que as disposições da referida Nota Técnica não violaram a Lei 8.112/90. Dessa forma, não haveriam irregularidades a serem investigadas. 3. Por sua vez, a 1ª CCR não homologou o arquivamento, uma vez que inexistia base legal para ampliação das hipóteses suspensivas de estágio probatório. Argumentou que "O legislador ordinário estabeleceu, de forma expressa e seletiva, as hipóteses ensejadoras da suspensão do estágio probatório, bem como os afastamentos que devem ser tidos como período de efetivo exercício (art. 20, § 5º, da Lei n. 8.112/1990 - "O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento)". Em razão dessa (explícita) disciplina, não há como se admitir que um ato hierarquicamente inferior possa estender aquelas hipóteses suspensivas, ou ainda restringir os afastamentos considerados como de efetivo exercício, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia normativa". Sendo assim, determinou o retorno dos autos à origem, para que fossem adotadas as medidas necessárias à adequação dos atos homologatórios de estágio probatório do ME à ordem jurídica. 4. O despacho de fls. 80/83 esclareceu que em consulta realizada ao Sistema de Consultas de Atos Normativos da Administração Pública Federal, o Conlegis, constatou-se que já houve a correta regulamentação dos atos homologatórios

do estágio probatório por meio da Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Ademais, o ME, para fins comprobatórios, anexou a lista de servidores que se tornaram estáveis, com data de homologação e publicação. 5. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que as irregularidades constatadas foram sanadas. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

166. Processo: 1.16.000.003616/2014-21 Voto: 1389/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 03/2014. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. REQUISITOS PARA O CARGO SUPOSTAMENTE ABUSIVOS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suspeitas de irregularidade praticadas pela DATAPREV em seu concurso para provimento do cargo de Web Design. Relata o representante que são abusivos os pré-requisitos para a participação no concurso de Web Design para o Conselho Federal de Psicologia, sob a alegação de que mesmo formado em ciências da computação e pós-graduado em Web Design não poderá participar do certame por não conseguir atender a todas exigências contidas no Edital. 2. Instada a se manifestar, a DATAPREV informou que - alterou os requisitos exigidos para concorrer ao perfil de Web Design, a fim de garantir a participação de todo profissional que contenha certificado de conclusão ou diploma, devidamente registrado, de curso em graduação de nível superior na área de Tecnologia da Informação..." 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que as irregularidades apontadas foram sanadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
167. Processo: 1.17.000.000885/2014-06 Voto: 1365/2017 Origem: PR-ES
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EDITAL Nº 1/2014. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE. 1. Notícia de fato visando apurar supostas irregularidades no concurso do MAPA, organizado pela CONSUPPLAN. Segundo a representação, quando da aplicação das provas, os candidatos receberam uma única folha que, em seu averso, continha espaço para o preenchimento das questões objetivas - além da identificação dos candidatos-, e, em seu verso, a folha de respostas da prova discursiva que, por sua vez, não deveria possuir qualquer registro do nome ou assinatura do candidato. Desta forma, a junção do cartão de respostas (prova objetiva) com a folha de respostas (prova subjetiva) afrontaria o edital ao permitir a identificação dos candidatos quando da correção da prova subjetiva. 2. Instada a se manifestar, a banca examinadora do certame informou que o fato de ter sido utilizada uma folha em frente e verso para o cartão de respostas e o texto da prova discursiva não violou a impessoalidade, visto os procedimentos de segurança adotados. Em síntese, ao descrever o procedimento de correção utilizado, explicou que o professor corretor não tem acesso ao cartão de respostas da prova objetiva, pois são dados direcionamentos distintos às provas. Enquanto a discursiva segue on line para o professor corretor, a objetiva segue para leitura ótica da folha de respostas. 3. Por fim, esclarece que esse sistema de correção adotado pela CONSUPPLAN é semelhante ao que foi adotado pelo CESPE no ENEM 2010, fato que já foi objeto de apuração do MPF (PA nº 1.26.000.002752-2010-23), tendo sido arquivado diante da ausência de irregularidades no método de correção. 4. Promovido o arquivamento do feito, pois não foram encontradas irregularidades aptas a macular a lisura do certame. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
168. Processo: 1.17.000.000991/2014-81 Voto: 1420/2017 Origem: PR-ES
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2014. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. CONCURSO DE REMOÇÃO. CANDIDATOS SUPOSTAMENTE PREJUDICADOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Notícia de fato relatando que no concurso público realizado pelo MAPA, após o concurso de remoção interna dos servidores, vagas destinadas a determinadas

idades passaram a existir somente como cadastro de reserva, prejudicando os candidatos inscritos no concurso. 2. Os fiscais federais agropecuários propuseram ação ordinária, que tramita na 3ª Vara Federal da Justiça Federal do Amazonas, pleiteando o direito de remoção ante a existência de vagas nas localidades de interesse dos autores. Nessa ação, determinou-se que a União adotasse as providências necessárias para disponibilizar o processo seletivo de remoção, sem prejuízo dos candidatos já inscritos no certame. 3. Os servidores efetivos da carreira devem ter preferência na escolha por novas lotações, no exercício do direito de remoção, em detrimento dos novos aprovados. Ofenderia o princípio da razoabilidade favorecer novos servidores, preterindo os mais antigos. 4. Conforme a promoção de arquivamento "..... buscou-se tutelar o inquestionável direito dos servidores efetivos no que tange à precedência do concurso de remoção, sem, no entanto, ferir o direito de viés coletivo dos demais candidatos inscritos para o certame público". 5. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não assiste razão aos representantes. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

169. Processo: 1.17.000.001569/2013-62 Voto: 1362/2017 Origem: PR-ES
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. RECURSO DO REPRESENTANTE. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IFES. EDITAL Nº 03/2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FAVORECIMENTO A CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Notícia de fato autuada relatando irregularidades no concurso público do IFES para o cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, especialidade Ciências Biológicas. Os representantes notificaram as seguintes irregularidades: a) foram propostos 10 temas para a prova e a banca escolheu 5 temas sem sorteio, podendo ter beneficiado algum candidato; b) o sorteio dos pontos para a prova didática foi realizado em separado para cada candidato, a portas fechadas, em horários diferentes, apenas na presença de dois funcionários do IFES; c) vários candidatos conheciam membros da banca; d) a banca foi alterada sem aviso e sem tempo hábil para recurso; e) os membros da banca não possuíam qualificação para o concurso; f) o edital não abre vistas das provas para que o candidato possa formular recursos. 2. Instado a se manifestar, o IFES rebateu, ponto a ponto, as alegações dos representantes: a) os temas escolhidos estavam dentro do conteúdo proposto, sendo que a escolha objetivou a equivalência de dificuldade entre os conteúdos propostos; b) o sorteio foi realizado de forma individual e separado dos demais candidatos para atender o item 1.15 edital, para resguardar a igualdade entre os candidatos, permitindo que cada um tivesse exatas 24 horas de intervalo entre o conhecimento do ponto e a aula a ser ministrada; c) todos os membros da banca assinaram um termo sobre as responsabilidades inerentes ao concurso e declararam não ter nenhum grau de parentesco com os inscritos; d) foi dada publicidade na divulgação da banca examinadora pela Portaria nº 28 de 18 de junho de 2013, e não houve nenhuma impugnação no prazo previsto no edital; e) a formação de todos os examinadores é pública por meio da plataforma lattes e foi critério basilar para a escolha; f) os candidatos poderiam pedir via recurso a chave de correção da prova discursiva e todos os pontos corrigidos pela banca, porém nenhum dos candidatos os solicitou. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não existe irregularidade que justifique a anulação do concurso, tendo em vista que não ficou configurado favorecimento a candidatas. 4. Irresignados com a promoção de arquivamento, os representantes apresentaram recurso enfatizando alguns pontos já discutidos na promoção e solicitando uma reanálise da decisão. 5. Após análise, a promoção de arquivamento foi mantida pelos próprios fundamentos. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades aptas a macular a lisura do certame. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, POR CONSEQUENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, por conseguinte, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
170. Processo: 1.19.000.000858/2014-51 Voto: 1457/2017 Origem: PR-MA
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO - IFMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIAS PARA O CARGO DE INTÉRPRETE E TRADUTOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no instrumento convocatório do

concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira de Técnico Administrativo em Educação do Instituto Federal do Maranhão - IFMA. Segundo a denúncia, o edital nº 003/2014 retificou o edital nº 001/2014, alterando a exigência de nível médio para o cargo de Tradutor e Intérprete de Libras, para nível superior. A alteração, segundo a denúncia, afronta tanto a Lei nº 11.091/05 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, no âmbito do IFES, quanto a Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete. 2. Instado a se manifestar acerca dos fatos contidos na denúncia, o IFMA esclareceu que: "a) Quanto à inscrição de candidatos com nível médio para concorrência dos cargos de tradutores e Intérpretes de Libras foi possível, embora com o Edital exigindo Nível Superior, o conteúdo de prova e a prova foram elaborados tendo como base o nível médio e a exigência de documentação só ocorrerá no ato de Nomeação e Posse dos candidatos aprovados no Concurso Público com o requisito de nível médio; b) Na ocasião da posse dos candidatos aprovados para o cargo de Tradutor e Intérprete de Libras será exigido nível médio considerando Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 26724-43.2014.4.01.3700 que deferiu ao profissional Tradutor e Intérprete de Libras, desde que devidamente habilitado, a possibilidade de concorrência em igualdade de condições de nível superior para o cargo mencionado; c) Quanto ao requisito na ocasião da posse será exigido nível médio para o cargo de Tradutor e Intérprete de Libras". 3. Considerando-se a informação no sentido de que, judicialmente, fora determinado que na posse dos candidatos aprovados será exigido nível médio ao profissional aprovado, desde que devidamente habilitado, não há providências remanescentes a serem adotadas pelo MPF. 4. Promovido o arquivamento do feito, visto que não houve prejuízo aos candidatos, tendo em vista que a possibilidade de inscrição de candidatos de nível médio, apenas ampliou a base de concorrentes aos cargos públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

171. Processo: 1.19.001.000135/2014-41 Voto: 1435/2017 Origem: PR-MA
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. RECEBIMENTO DE PROVAS COM ENVELOPES ABERTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTATAÇÃO EM ATA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação de candidata ao concurso do TRT da 16ª Região, organizado pela FCC. Alega que, no momento da entrega das provas, o envelope não estava lacrado e, ao indagar o fiscal, foi-lhe informado que ele teria sido encaminhado por equívoco para a sala 219 onde foi aberto, mas logo observado o erro foi enviado para a correta sala 221. 2. Instada a se manifestar, a FCC sustentou "que o fato relatado pelo Representante não trouxe prejuízo algum à lisura e à segurança do aludido concurso público, pois o mencionado envelope de caderno de prova da sala 221, aberto equivocadamente pelo Fiscal da Sala 219, foi imediatamente entregue ao fiscal da sala 221, sem exposição de qualquer caderno". Tal alegação foi comprovada pela ocorrência inscrita da Ata de Prova da Sala 219, acostada à fl.13, atestada por dois candidatos do certame. 3. Provocada, a representante não se manifestou sobre a resposta da FCC. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que a falha constatada não maculou a lisura do certame. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
172. Processo: 1.19.001.000159/2014-09 Voto: 1663/2017 Origem: PRM/Imperatriz-MA
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PRÉVIO CONHECIMENTO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE VALIDAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. Alegações de irregularidade na negativa, por parte da Prefeitura do Município de Imperatriz/MA, em informar a localidade do imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida para o qual a representante foi selecionada em sorteio. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Imperatriz/MA informou que a representante foi contemplada em sorteio e que sua documentação ainda deve passar pela chancela da Caixa Econômica Federal, que, após, irá especificar o imóvel e respectiva data de assinatura do contrato. Por fim, salientou que o local do imóvel é definido em outro sorteio realizado pela CEF (fl. 10). 3. Promovido o arquivamento do feito, diante da inexistência das irregularidades apontadas, pois, de fato, é necessária a posterior validação da CEF para que se proceda à comunicação sobre a data de sorteio das unidades habitacionais e da assinatura do

contrato de compra e venda do respectivo imóvel. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

173. Processo: 1.20.000.000064/2011-23 Voto: 1272/2017 Origem: PR-PI
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE SEGURO-PESCADOR NO ESTADO DO PIAUÍ. SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA PESCA E AQUICULTURA (SFPA/PI). FISCALIZAÇÕES E ADEQUAÇÕES. 1. Alegações de irregularidades na concessão de benefícios de seguro-pescador no Estado do Piauí. 2. Das informações prestadas pela Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura do Piauí (SFPA/PI) às fls. 18/94, 96, 102/103, 109/110, 112/117, 120/121 e 125/128, tem-se que, entre os anos de 2011 e 2014, foram realizadas diversas fiscalizações da situação da concessão do referido benefício para que fossem evitadas fraudes no seu recebimento, inclusive com expedição de recomendação pelo Ministério Público Federal com orientação para a SFPA/PI entregar a carteira de pescador profissional somente através de entrevista pessoal, bem assim para que qualquer alteração ou inserção de dados para a concessão do benefício de seguro-pescador proceda-se depois de entrevista com o interessado, a fim de evitar concessões indevidas. Foi também encaminhado cronograma de fiscalizações e recadastramentos em locais do Estado do Piauí. No mais, a SFPA/PI esclareceu que editou novas regras, mais rígidas, para a concessão do benefício, além de ter adotado, em caráter nacional, colheita biométrica de identificação para atualização de dados cadastrais. Com tais procedimentos, enfatizou que os dados do pescador são conferidos, inclusive junto ao sindicato correspondente, nos termos da Instrução Normativa n. 15/2014, do Ministério da Pesca. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) Assim, a atuação do MPF de acompanhamento e fiscalização dos trabalhos da Superintendência da Pesca no Piauí evitou a concessão de centenas de benefícios de seguro pescador indevidos. A realização de diversas reuniões com representantes da Superintendência da Pesca no Piauí fez com que durante esses últimos três anos diversas fiscalizações fossem realizadas, a fim de coibir a concessão de benefícios sociais indevidos. (...)". 4. Cumpridas diligências e não persistindo as irregularidades narradas, deve ser acolhida a promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
174. Processo: 1.20.005.000151/2014-83 Voto: 1860/2017 Origem: PRM/Rondonópolis-MT
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES). ENSINO A DISTÂNCIA. OFERTA DE CURSO SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na oferta de curso sem autorização do MEC pela Universidade Metropolitana de Santos no Município de Alto Garças (MT). 2. Conforme apurado, a referida universidade estava oferecendo cursos superiores na modalidade de Ensino a Distância (EAD) em polo para o qual não possuía autorização. Em razão disso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC aplicou penalidades à IES e determinou o encerramento das atividades acadêmicas no polo em que as atividades estavam sendo desenvolvidas de maneira irregular. 3. Arquivamento promovido por ter sido constatada a atuação e o acompanhamento satisfatórios do órgão de fiscalização. 4. A matéria é, na essência, consumerista, uma vez que está relacionada à oferta, à divulgação e à manutenção de cursos de educação superior como se fossem autorizados, regulares e regulamentados, induzindo o consumidor a erro, o que configura conduta abusiva. Ao anunciar e oferecer cursos irregulares, dando-os como regulares, praticam essas instituições publicidade enganosa, incorrendo na proibição do § 1º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que os alunos não terão os cursos validados pelo MEC, o que representa grave lesão aos interesses dos consumidores dos serviços educacionais. 5. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF nº 148/2014. 6. A atribuição da 1ª CCR para atuar na fiscalização de atos administrativos em geral não inclui aqueles atos que estejam relacionados à temática específica de outras Câmaras ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR PARA APURAÇÃO DA PROPAGANDA ENGANOSA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para apuração da propaganda enganosa. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

175. Processo: 1.21.000.001924/2009-94 Voto: 1467/2017 Origem: PR-MS
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2009. CREA/MS. FORMAÇÃO ESCOLAR SUPOSTAMENTE INCOMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO CARGO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público do CREA/MS, o qual exigiu dos candidatos aspirantes ao cargo de agente de fiscalização apenas a formação escolar de nível médio. Alegou o representante que para o exercício da referida atividade haveria a necessidade de formação específica na área e prévio registro no conselho profissional. 2. Instado a se manifestar, o CREA/MS informou que o cargo de agente de fiscalização é voltado à análise do cumprimento dos preceitos legais relacionados às profissões englobadas pelo Conselho, como verificar o exercício ilegal das profissões, identificar obras e serviços que exijam profissionais vinculados ao CREA, dentre outras. Alega que o cargo em comento não possui qualquer atribuição para a fiscalização de caráter técnico de obras e serviços. 3. Considerando os esclarecimentos prestados pelo CREA/MG, verifica-se que o cargo de agente de fiscalização não possui atribuição de natureza técnica, para o qual haveria necessidade de formação específica. Desta forma, não há impedimento para que seja exercido por profissionais portadores de nível médio. 4. Promovido o arquivamento do feito, por inexistir irregularidades a serem sanadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
176. Processo: 1.21.001.000457/2013-51 Voto: 1559/2017 Origem: PRM/Dourados-MS
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL USO INDEVIDO DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM RECURSOS FEDERAIS. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Alegações de que veículo adquirido com recursos federais vindos do Programa Bolsa Família estaria sendo usado reiteradamente para fim diverso do que se considera como de gestão e execução do referido Programa. 2. Informações prestadas pelo Município de Caarapó/MS dão conta de que o automóvel foi utilizado por servidores municipais para "aquisição de brindes, na cidade de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para distribuição gratuita aos participantes do fechamento do Projeto Maria Maria" (fl. 9). 3. Após o Ministério Público Federal confirmar a notícia de que houve transferência de recursos federais do Programa Bolsa Família para aquisição do veículo em questão, foi expedida a Recomendação nº 16/2015 à Secretaria de Ação Social do Município de Caarapó/MS para que, doravante, fossem adotadas as medidas necessárias para que o carro em referência fosse utilizado exclusivamente nas atividades descritas pelos art. 11-C do Decreto n. 5.209/04 e com os objetivos estabelecidos pelo seu art. 4º (fls. 103/104). 4. Os termos da recomendação foram acatados pela Secretaria de Ação Social do Município de Caarapó/MS (fl. 107). 5. Por conta disso, a Procuradora promoveu o arquivamento do feito. 6. Diante da expedição e do acatamento das recomendações expedidas, não há razão para o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
177. Processo: 1.22.001.000009/2016-63 Voto: 1397/2017 Origem: PRM/J.Forá-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL. EDITAL Nº 01/2012. EDITAL Nº 01/2016. ABERTURA DE NOVO CERTAME AINDA NO PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR. NOMEAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público promovido pela Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL). Segundo o representante, a IMBEL abriu novo concurso público, regido pelo Edital nº 01/2016, ainda no prazo de validade do certame

anterior, regido pelo Edital nº 01/2012, o qual ainda não convocou os candidatos aprovados para o cargo nº 212. 2. Em instrução, apurou-se que todos os candidatos aprovados no referido cargo, no certame regido pelo Edital nº 01/2012 vieram a ser nomeados. Logo, não procede a alegação de prejuízo aos aprovados no certame mais antigo, em razão da abertura de novo concurso. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que inexistente irregularidade a ser sanada. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

178. Processo: 1.22.001.000121/2016-02 Voto: 1623/2017 Origem: PRM/J.Fora-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 3. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

179. Processo: 1.22.001.000134/2015-92 Voto: 1271/2017 Origem: PRM/J.Fora-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.994/2014. PISO SALARIAL. 1. Alegações de que a Prefeitura do Município de Juiz de Fora/MG estaria descumprindo a Lei n. 12.994/2014, referente ao piso salarial dos agentes de combate a endemias. 2. Informações prestadas pela Prefeitura daquela localidade às fls. 16 e seguintes. Às fls. 392/393 esclarece-se que o piso salarial profissional nacional para a classe de agente de combate a endemias foi implementado, no âmbito do Município de Juiz de Fora, com o advento da Lei Municipal n. 13.250/2015, com efeitos a partir de 1º/12/2015. Ademais, informa-se que os valores correspondentes aos padrões de vencimentos da referida classe foram reajustados através das Leis Municipais n. 13.262/2015 e n. 13.405/2016, sendo que a partir de 1º/7/2016 o menor padrão de vencimento para a Classe de agente de combate a endemias I encontra-se fixado no valor de R\$ 1.145,10. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG e a União regularizaram a situação do piso salarial dos agentes de combate a endemias: "(...) Conforme se depreende do teor dos autos, os repasses que competiam à União foram realizados, sendo disciplinados pela Portaria n. 1.024/2015, dentre outros atos normativos que objetivam viabilizar a efetivação dos repasses de recursos federais aos estados, municípios e Distrito Federal, tais como a Portaria n. 121/2015 e Portaria n. 165/2015 (f. 387/388, nota técnica n. 232/2016). Logo, como se vê, o caráter corretivo deste procedimento administrativo foi cumprido, pois a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e a União regularizaram o piso salarial dos Agentes de Combate à Endemias de acordo com a Lei n. 12.994/2014, restando incabível eventual ação repressiva e inexistindo motivos que justifiquem sua tramitação. (...)". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

180. Processo: 1.22.001.000173/2015-90 Voto: 1364/2017 Origem: PRM/J.Fora-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSURGÊNCIA À PROMOÇÃO DE MILITAR ACUSADO DE PRÁTICA DE TORTURA EM AÇÃO PENAL N. 15775-16.2012.4.01.3801. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar notícia de que militar acusado de prática de tortura teve transferência e promoção (em 31/8/2013) concedidas indevidamente, em descompasso com a Lei n. 5.821/72. 2. Cópias das alegações finais do MPF e da sentença da Ação Penal nº 15775-16.2012.4.01.3801, absolvendo o réu da acusação, ora representado, do crime de tortura (fls. 73/87). 3. Note-se que a promoção do representado ocorreu depois do trânsito em julgado da ação penal mencionada. 4. Promoção de arquivamento ressaltando que: "(...) A sentença absolutória, inclusive, transitou em julgado em 02.06.2013, conforme revela o andamento processual anexo, de sorte que o

representado promovido, ainda que não o fosse, faria jus à sua atual patente e aos direitos dela decorrentes, retroativamente, nos termos do art. 18, c, da Lei 5.821/1972, segundo o qual 'o oficial será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando: (...) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo.' Assim sendo, também em razão de que não há direito coletivo a se tutelar na presente notícia de fato, determino o arquivamento. (...)". 5. O representante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento sem apresentar fatos novos a justificar alteração de entendimento anterior (fls. 101/109). 6. Em despacho ministerial de fl. 171 sustentou-se que o alegado pelo representante em nada alterou o entendimento do MPF. 7. Nova manifestação do representante às fls. 197 e seguintes demonstrando, mais uma vez, insatisfação com a sentença absolutória do representado, na Ação Penal nº 15775-16.2012.4.01.3801 e sua transferência e promoção na carreira. 8. Pelo acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso do representante e, no mérito, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

181. Processo: 1.22.003.000008/2014-37 Voto: 1643/2017 Origem: PRM/Viçosa-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL.** 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que não possui nenhuma notificação de autuação e de penalidade por excesso de peso em nome do investigado nos últimos cinco anos. 4. Já a análise dos registros da Polícia Rodoviária Federal demonstram a existência de 4 (quatro) infrações nos últimos 5 anos. 5. Inexistente recorrência da conduta que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. **PELA HOMOLOGAÇÃO.**
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
182. Processo: 1.22.003.000089/2014-75 Voto: 1465/2017 Origem: PRM/Viçosa-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. TAC FIRMADO E CUMPRIDO. IRREGULARIDADES SANADAS.** 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar o transporte com excesso de peso de veículo de carga por determinada empresa. 2. Conforme a promoção de arquivamento "Verifica-se que a empresa se comprometeu, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, a não mais permitir a saída de seu estabelecimento de qualquer veículo carregado com excesso de peso e a informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar, no prazo de 60 dias, equipamentos novos que possam integrar o patrimônio da Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Federal de Uberlândia, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ademais, já foi comprovado nos autos o cumprimento da doação acordada no TAC, conforme se depreende da certidão de fl. 57". 3. Promovido o arquivamento do feito, haja a vista a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, o qual vem sendo cumprido pelo representado. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. **PELA HOMOLOGAÇÃO**
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
183. Processo: 1.22.003.000367/2011-41 Voto: 1374/2017 Origem: PRM/Viçosa-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE PREFEITURA E RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). CONVÊNIO DENUNCIADO. IRREGULARIDADE SANADA.** 1. Representação na qual se alega que a Prefeitura Municipal de Estrela do Sul, com base no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.433/08 celebrou com Secretaria da Receita Federal do Brasil um convênio para fins de fiscalização e lançamento do ITR. Segundo a representação, o referido convênio não cumpria os requisitos previstos no decreto. 2. Instado a manifestar-se acerca da representação, o Delegado da RFB em Uberlândia informou que os assuntos da representação seriam tratados pelo Comitê Gestor do ITR em reunião ordinária realizada em

23/10/2012. 3. Na referida reunião, constatou-se que o Município de Estrela do Sul não possuía quadro de carreira de servidores com atribuição de lançamento de créditos tributários. Por sua vez, a Prefeitura informou que o quadro de servidores com atribuições de lançamento de créditos tributários, não era necessariamente exclusivo para fins de arrecadação do ITR. 4. Após o apurado, a RFB entendeu que o Município efetivamente descumpria os termos do Decreto 6433/2008, optando por denunciar o convênio celebrado. A denúncia foi publicada no Diário Oficial da União do dia 20/12/2013. 5. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que foram realizadas as diligências necessárias para sanar a irregularidade apontada. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

184. Processo: 1.22.003.000758/2015-90 Voto: 1445/2017 Origem: PRM/Viçosa-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 60/2015. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU. SUPOSTO FAVORECIMENTO À CANDIDATA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para investigar possíveis irregularidades no certame realizado pela UFU. Em síntese, a denúncia narra que o edital nº 60/2015 apresenta indícios de irregularidade e favorecimento a candidata com bom relacionamento na faculdade de odontologia da UFU, porquanto pretende selecionar docente para a disciplina Diagnóstico Estomatológico, exigindo-se que um dos títulos seja em radiologia. Assevera que a suspeita de favorecimento existe, haja vista que o edital anterior, para preenchimento da mesma disciplina, não continha tal disciplina. 2. Instada a se manifestar, a UFU justificou a exigência " ... o organograma da Faculdade de Odontologia apresenta em sua composição dez áreas acadêmicas, dentre as quais está inserida a Área de Diagnóstico Estomatológico (UDE). A UDE abrange todos os conteúdos relacionados a duas especialidades devidamente reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia, quais sejam: a Estomatologia e a Radiologia Odontológica e Imaginologia (...). No Edital 060/2015, Subárea I "Diagnóstico Estomatológico" está previsto concurso público para contratação de professor que será responsável pelos conteúdos de Radiologia Odontológica e Imaginologia da Área Acadêmica em questão, vaga oriunda do falecimento do professor Ailton Amado ocorrido em 26 de março de 2015. O professor Ailton Amado era professor da UDE especialista em Radiologia Odontológica, o que simplesmente bastaria para justificar o requisito estabelecido no edital para investidura na carreira". 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não ficou demonstrado favorecimento a nenhum candidato, bem como o representado apresentou justificativa plausível acerca da exigência questionada. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
185. Processo: 1.22.003.000825/2015-76 Voto: 1539/2017 Origem: PRM/Viçosa-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
186. Processo: 1.22.010.000031/2008-94 Voto: 1477/2017 Origem: PRM/Ipatinga-MG
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO E REALOCAMENTO DE FAMÍLIAS, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. PROJETO INICIAL ALTERADO. NOVO PROJETO A SER EXECUTADO. 1. Inquérito civil instaurado, em 27/02/2008, cujo objeto é o acompanhamento das ações de desapropriação a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de Ipatinga na comunidade Vila da Paz, atingindo aproximadamente 800 famílias, para fins de realização de obras de saneamento e infraestrutura urbana. Conforme o representante, o Vice-presidente da Associação de Moradores da Vila da Paz, foram os moradores da comunidade surpreendidos com a publicação de edital de licitação em 16/02/2008, referente a obras de infraestrutura, as quais

ocasionariam a desapropriação e realocamento de 800 famílias da comunidade, sem que estas tivessem sido previamente consultadas ou informadas da intenção do Poder Público. 2. A promoção de arquivamento bem explícita as diligências adotadas "... a Prefeitura Municipal de Ipatinga (PMI) demonstrou que havia realizado reunião prévia com a comunidade da Vila da Paz no ano de 2007 (fls. 09/52), e apresentou os estudos de reassentamento da comunidade (fls. 53/61 e 96/174). Em 28/04/2008 a licitação Concorrência n. 01/2008 para a contratação de empresa para realização da obra que implicaria na necessidade de realocamento das famílias da comunidade Vila da Paz foi anulada (fls. 88). O projeto de saneamento e infraestrutura foi paralisado em razão da necessidade de sua revisão, visando atender aos anseios da comunidade quanto ao reassentamento dos moradores, conforme Ofício n. 69/2009 da PMI (fls. 188). Por meio do Ofício n. 175/2009 a PMI informou a realização de reuniões com a comunidade Vila da Paz para apresentação de proposta de indenização e construção de novas moradias para as famílias a serem afetadas pelas obras (fls. 192). Em 27/01/2011 a PMI informou por meio do Ofício n. 042/2011 que o Projeto Técnico de Trabalho Social - PTTS relativo à comunidade Vila da Paz para implantação do projeto urbanístico não evoluiu em razão de imbróglie político ocorrido no município entre os anos de 2009 e 2010, e que a realidade atual da comunidade seria bastante distinta, de modo a se fazer necessária a elaboração de novo PTTS (fls. 220). Em 29/06/2012 e 12/11/2012 a PMI informou a realização parcial das obras de saneamento e infraestrutura, sem que fosse afetada a comunidade Vila da Paz, e que estaria sendo realizado o PTTS referente a esta comunidade (fls. 307/308 e 312/313)". Em 15/05/2013 a PMI informou a realização de reuniões com o Ministério das Cidades e o BNDES visando a retomada do projeto de saneamento e infraestrutura, com algumas alterações a serem implementadas no projeto inicial, sendo inclusive aventada uma possível desnecessidade de intervenção na comunidade Vila da Paz, em razão das alterações a serem promovidas no projeto inicial, datado do ano de 2003 (fls. 319/356). 3. Em julho de 2014, a Prefeita Municipal e o Procurador Geral do Município entregaram o ofício n. 470/2014, informando a retomada das obras de saneamento e infraestrutura. Demonstraram que houve alteração do projeto inicial, uma vez que o novo projeto a ser executado não acarretará desapropriação e relocação de famílias da referida comunidade. 4. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que o presente inquérito civil perdeu o seu objeto, ou seja, a desapropriação e relocação de famílias da comunidade Vila da Paz. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

187.	Processo:	1.22.013.000153/2013-18	Voto: 1621/2017	Origem: PRM/P.Alegre-MG
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
188.	Processo:	1.22.013.000375/2015-01	Voto: 1665/2017	Origem: PRM/P.Alegre-MG
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.		
189.	Processo:	1.22.020.000092/2014-81	Voto: 1636/2017	Origem: PR-DF
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA REITERADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades consistentes no reiterado tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais, pela empresa CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o fato relatado no presente inquérito já foi objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 32099-23.2012.4.01.3400). 3. Nesse sentido, considerando que o caso encontra-se judicializado, não se faz útil o prosseguimento do feito, uma vez que seu objeto está compreendido nos pedidos e causa de pedir da referida ação civil pública. 4. Aplicação do Enunciado n. 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
190. **Processo:** 1.23.000.000053/2011-31 **Voto:** 1476/2017 **Origem:** PR-PA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. ANATEL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. REGULAR CONTROLE DE FUNCIONAMENTO EXERCIDO PELO PODER PÚBLICO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na utilização da Rádio Pirabas FM e a existência do efetivo controle das rádios comunitárias pelo Poder Público. 2. A ANATEL foi instada a se manifestar, para que prestasse esclarecimentos acerca da existência de autorização de funcionamento, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.612/98. Em resposta, informou que: a) a emissora fora autorizada em 09/12/2002, através do ato nº 2785 do Ministério das Comunicações; b) foram encontradas irregularidades quanto à localização (estúdio/estação transmissora) e documentação indisponível (licença), bem como quanto ao conteúdo da programação, sendo a documentação encaminhada ao Ministério das Comunicações para a instauração de Procedimento Administrativo. 3. Oficiou-se à Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações para que esclarecesse quais as providências que seriam tomadas pelo órgão. Este informou que a Coordenação de Análise e Denúncia (CODEN) instaurou o Processo de Apuração da Infração (PAI) em desfavor da Rádio Pirabas FM. 4. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista o regular controle de funcionamento das rádios comunitárias realizado pelo Poder Público através do Ministério das Comunicações. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
191. **Processo:** 1.23.000.000295/2015-59 **Voto:** 1475/2017 **Origem:** PR-PA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 02/2013. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no ato de nomeação de determinado candidato, ferindo as normas estipuladas no edital do concurso público realizado pelo IFPA. Segundo o representante, o candidato em questão jamais poderia ter sido convocado, com lotação para o Campus Tucuruí, pois este pertence à Região 2, haja vista que o candidato escolheu a Região 1, como opção de lotação. Além disso, alega que não houve vaga para o cargo escolhido "pedagogo" para a Região 2 - Unidade de Lotação - Tucuruí. 2. Instada a se manifestar, a IFPA aduziu que o item 16.2 do edital previu a possibilidade de reaproveitamento dos servidores classificados em outras unidades de lotação do IFPA. Conforme tal ponto, o edital previu que "Os candidatos aprovados poderão ser nomeados em outra Unidade de lotação do IFPA, desde que haja vaga para o cargo a qual foi classificado. Neste caso, a não aceitação implicará na desclassificação, devendo o candidato formalizar a desistência da vaga". O candidato em questão foi convocado para ser convocado em Tucuruí, região diversa da escolhida inicialmente, porém foi consultado previamente se tinha interesse em assumir o cargo na localidade citada. 3. Consoante a promoção de arquivamento "Tal nomeação, claramente foi uma homenagem ao princípio administrativo da economicidade. Ora, não seria econômico que a administração pública promovesse novo concurso público para o provimento somente desta vaga, haveria significativos gastos, os quais puderam ser evitados pela nomeação de um candidato aprovado no certame. Insta ressaltar que não foram oferecidas vagas para o Campus Tucuruí anteriormente porque ainda não havia interesse público, não conseguindo a administração, neste caso, prever que necessitaria de pedagogo no Campus Tucuruí. (...)". No caso concreto, não há

motivos para que o Estado seja burocrático a ponto de esperar a realização de novo concurso público para se contratar um servidor, uma vez que há necessidade imediata de contratação. Não seria razoável, de mesma forma, contratar um servidor temporário para tal cargo, já que há servidor concursado disponível e, conhecidamente, o concurso público é uma reverência aos princípios da impessoalidade, isonomia, eficiência, dentre outros. 4. Promovido o arquivamento do feito, pois não houve irregularidade no ato de nomeação questionado. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

192.

Processo: 1.23.000.002653/2014-87

Voto: 1455/2017

Origem: PR-PA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DENÚNCIA GENÉRICA. DIREITO INDIVIDUAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia sigilosa relatando supostas irregularidades no processo seletivo para convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível médio à prestação do serviço militar temporário do Comando da Aeronáutica. 2. Segundo o representante, as regras na pontuação de experiência na área administrativa foram alteradas após a entrega dos documentos; problemas na fase de inspeção de saúde, uma vez que alguns candidatos não teriam tido sua pressão arterial medida e depois o resultado registrou problemas de pressão; problemas no recebimento dos documentos, tendo em vista que alguns candidatos teriam apresentado todos os documentos e mesmo assim foram excluídos, enquanto outros providenciaram documentos e certidões na hora do certame, com a ajuda de terceiros. 3. Pela análise do edital, constata-se que as formas de comprovação da experiência profissional estão precisamente descritas nos itens 4.2.7 a 4.2.10. O Comando da Aeronáutica explicou que a Comissão ficara em dúvida quanto à possibilidade de receberem documentos durante todo o horário de expediente da organização militar, razão pela qual consultaram o Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica (COMGEP). Este orientou no sentido de não serem aceitos os documentos obtidos após o fechamento dos portões. A Comissão agiu licitamente, assegurando a isonomia dos candidatos, não tendo recebido os documentos obtidos após o fechamento dos portões, conforme o disposto na alínea "b", do item 5.6.8 do edital. 4. Conforme a promoção de arquivamento "a denúncia é genérica e sem a delimitação necessária para a apuração dos fatos. O denunciante se limita a narrar variadas circunstâncias que julga irregulares, porém não fornece qualquer prova do que alega e nem ao menos indica o nome das pessoas que sofreram tais irregularidades ou dos membros da comissão que as cometeram. Com isso, a instrução do presente procedimento fica inviabilizada. Ademais, foi recebido neste órgão apenas uma representação sigilosa e parte dos problemas nela relatados parecem ter sido sofridos por apenas uma minoria dos candidatos. Logo estar-se-ia diante de uma eventual violação a direito individual de candidatos que possam ter sido prejudicados por alguma postura ou entendimento da comissão que os inabilitou. Neste caso, cabia aos candidatos prejudicados recorrer administrativamente ou até mesmo judicialmente para a tutela dos seus direitos". 5. Promovido o arquivamento do feito, visto que não houve prejuízo à coletividade, bem como não terem sido comprovadas irregularidades capazes de macular o processo seletivo em questão. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

193.

Processo: 1.23.006.000002/2012-31

Voto: 1379/2017

Origem: PRM/Paragominas-PA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CONCURSADOS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação noticiando a manutenção de trabalhadores terceirizados na UFRA, os quais, segundo o representante, estariam exercendo as mesmas funções de candidatos aprovados em concurso público. 2. Instada a se manifestar, a Reitoria da UFRA informou que inexistia empregado terceirizado exercendo as funções desempenhadas por servidores públicos, apresentando documentação comprobatória acerca do informado. Além disso, argumentou que para o cargo pleiteado pelo representante foram oferecidas duas vagas, as quais já haviam sido preenchidas pela nomeação de candidatos. 3. Apesar de aprovado fora do número de vagas previstas, o representante fora nomeado para o cargo pleiteado, pela Portaria nº 1.498 de 06 de

junho de 2013, publicada no DOU nº 110, de 11 de junho de 2013. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não foram constatadas as irregularidades relatadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

194. Processo: 1.24.000.001599/2012-53 Voto: 1450/2017 Origem: PR-PB
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ. SUPOSTA REDUÇÃO IRREGULAR DE INCENTIVOS PARA BOLSISTAS. LEI 12.101/2009. CERTIFICADO DE BENEFICÊNCIA - CEBAS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. 1. Notícia de fato atuada a partir de denúncia anônima versando sobre a redução, supostamente irregular, de valores referentes a incentivos para bolsistas, pelo Unipê. Relata que ingressou no Unipê na qualidade de bolsista de Pesquisa do Curso de Direito, e na ocasião foi contemplado com uma bolsa de 50% do valor da mensalidade, como forma de incentivo estudantil. Alega que, conforme estabelecido pela política de pesquisa da instituição, o valor da bolsa do Programa Institucional gira em torno de R\$ 360,00, valor este que a instituição não respeita mais, ferindo assim, o direito adquirido do aluno que cumpriu todos os requisitos das normas de pesquisa. 2. Instado a se manifestar, o Unipê informou que "o incentivo de atividade estudantil é um auxílio financeiro que será repassado ao estudante participante das Políticas de Atividade Estudantil em vigor nessa instituição, dissociado da mensalidade do curso e do perfil sócioeconômico do estudante". Informou também que o aludido incentivo acadêmico é estabelecido dentro do espectro de autonomia desta instituição de ensino, sem que se possa falar em existência de vínculo com qualquer programa governamental. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que as informações veiculadas pelo noticiante não gozam de fundamentos plausíveis capazes de ensejar uma atuação do MPF, uma vez que o programa de auxílio financeiro aos alunos do UNIPÊ não conta com qualquer incentivo ou regulamentação governamental. 4. Esta 1ª CCR não homologou o arquivamento determinando que o feito regressasse à origem, a fim de que fosse apurado se o programa de incentivo de atividade estudantil é uma decorrência da obrigação a que está submetida esta entidade beneficente e se o Unipê está cumprindo as exigências legais que lhe permitam desfrutar da certificação de beneficência prevista na Lei nº 12.101/2009 e no Decreto nº 7.237/2010. 5. Na origem, com o fito de complementar as providências solicitadas, apurou-se que as bolsas relativas ao incentivo de atividade estudantil não têm qualquer relação com as bolsas de estudos, condicionantes da certificação das entidades de beneficentes de assistência social. O art. 14 da Lei 12.101/2009 assinala que a bolsa de estudo refere-se a semestralidades ou anuidades escolares, fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático, havendo a possibilidade de ser concedida bolsa de estudo integral, a depender da renda familiar do discente. Sendo assim, o incentivo de atividade estudantil, ora referido, não pode ser legalmente enquadrado como bolsa de estudos. 6. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não foram constatadas irregularidades. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
195. Processo: 1.25.000.000572/2014-78 Voto: 1456/2017 Origem: PR-PR
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À EXIGUIDADE DO TEMPO DE GUARDA. PROCEDIMENTOS FUNDAMENTOS EM DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto à exiguidade de tempo de guarda do formulário que alicerça a inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) pelos Correios e pela Receita Federal do Brasil. 2. Foi oficiada à RFB, questionando sobre: (a) guarda de documentos e/ou formulários que alicerçam a inscrição no CPF; b) convênios firmados com outras instituições para que possam efetuar o referido cadastro e (c) procedimento realizado quando constatado indícios de fraude. Em resposta, informou que: a) com relação ao pedido de inscrição, é solicitada a apresentação da documentação pessoal, para a coleta das informações necessárias para inserção no sistema, sem retenção de cópias; b) a instituição conveniada não possui a obrigação de enviar formulários e/ou documentos à RFB, mas sim a responsabilidade pela conferência dos documentos apresentados e pela fidelidade na transcrição dos dados informados pelo contribuinte; c) se constatado indícios de fraudes, a RFB determina que a inscrição do CPF seja declarada nula. Já no caso de inconsistência cadastral, o CPF poderá

ser suspenso. 3. Por sua vez, os Correios esclareceu que seguem as orientações repassadas pela RFB, quais sejam: a) coletar os dados apresentados e transcrevê-los fielmente em sistema especificamente desenvolvido pela ECT para entrada de dados ; b) arquivar o formulário CPF por sessenta dias e, após esse prazo, destruí-lo. 4. Todos os procedimentos relatados tem como fundamento a Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, e suas alterações. 5. Conforme a promoção de arquivamento "... a manutenção em arquivo das cópias dos documentos apresentados pelos contribuintes para inscrição no CPF, bem como para eventuais alterações (como endereço, por exemplo), além de não apresentar uma utilidade prática, tornaria a prestação de serviço mais burocrática e dispendiosa". 6. Promovido o arquivamento do feito, pois inexistem irregularidades nos procedimentos adotados pela RFB e pela ECT. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

196. Processo: 1.25.000.004012/2014-92 Voto: 1436/2017 Origem: PR-PR
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MILITAR DO EXÉRCITO. INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. 1. Representação de militar do exército alegando que requereu licença para tratamento de saúde de pessoa da família, porém teve seu pedido negado, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos essenciais para a concessão da licença, elencados nos parágrafos 2º e 3º do art. 50 do Estatuto dos Militares. Por sua vez, alega que a decisão de indeferimento foi publicada em boletim reservado, ao qual não tem acesso, tendo sido comunicado por terceiros a respeito da negativa. Ademais, alega ter sido colocado de férias, durante o trâmite do procedimento, sem receber a devida antecipação de vencimentos. 2. Posteriormente, o representante manifestou não haver mais interesse no prosseguimento do presente procedimento, pois obteve resposta ao seu recurso administrativo e a regularização de suas férias. 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que as irregularidades relatadas foram sanadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
197. Processo: 1.25.008.000452/2014-09 Voto: 1377/2017 Origem: PRM/P.Grossa-PR
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANO DE 2014. LOCAL DE PROVA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO EQUIVOCADA. 1. Procedimento instaurado em razão de notícia de suposta divulgação equivocada do local de realização da prova do XIV Exame de Ordem Unificado, realizado pela Fundação Getúlio Vargas, no município de Ponta Grossa/PR. 2. O arquivamento foi promovido na origem após esclarecimentos prestados tanto pela Coordenação Nacional do Exame de Ordem quanto pela Fundação Getúlio Vargas, realizadora do certame, de que "[...] as informações sobre o local de prova ficaram disponíveis no site da FGV para todos os examinandos e que não houve registro de qualquer contato da representante ["] com a Coordenação do Concurso, além de não existirem registros de ocorrências no local de prova informado". Ademais, consta da promoção que não foram registradas outras representações acerca desse fato nos municípios que integram a Subseção Judiciária de Ponta Grossa. 3. Encaminhados as autos à PFDC, esta não conheceu do feito e o encaminhou à 1ª CCR. 4. Conforme apurado, as informações sobre o local da prova foram disponibilizados no sítio da FGV, inexistindo a configuração de qualquer irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
198. Processo: 1.25.011.000064/2015-41 Voto: 1376/2017 Origem: PRM/Paranavaí-PR
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DO MPF COMO ÓRGÃO CONSULTIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Manifestação solicitando consulta de alguns aspectos jurídicos acerca da compatibilidade de exercício da função de conselheira tutelar e, simultaneamente, possuir vínculo empregatício. 2. Conforme a promoção de arquivamento - ... dentre as atribuições do Ministério Público Federal não está atuar como órgão consultivo, inclusive existindo vedação constitucional de que o faça em favor de entidades públicas. No caso, ainda que por via oblíqua, está sendo feita consulta de interesse do Conselho Tutelar de Porto

Rico, o que não se admite." 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

199. Processo: 1.26.000.001121/2012-59 Voto: 1343/2017 Origem: PR-PE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS (DENASUS). 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos e de equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais em municípios do Estado de Pernambuco. 2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DATASUS) em Pernambuco prestou esclarecimentos em relação ao assunto informando que foram executadas diversas ações de controle interno, sugerindo que os relatórios de fiscalização fossem solicitados à DENASUS em Brasília. 3. Devido à existência de diversos convênios celebrados pelo Ministério da Saúde em Pernambuco com irregularidades, os autos foram desmembrados, remanescendo a apuração de irregularidades decorrentes da Operação realizada em laboratórios de Mamografia e Laboratórios de Citopatologia que envolvam o Estado de Pernambuco e seus municípios. 4. O DENASUS nacional informou que, no ano de 2011, todos os estabelecimentos de saúde que realizavam mamografia foram fiscalizados, nos termos da Portaria nº 924/GM, de 27/4/2011 e encaminhada cópia do Parecer Administrativo/COADE nº 186/2014, com detalhamento das informações e Relatório de Avaliação do funcionamento do mamógrafo e dados sobre os estabelecimentos de saúde do Estado (fls. 281/285). Em tais fiscalizações, foram constatadas diversas falhas administrativas. 5. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que, após as fiscalizações realizadas, o relatório do DENASUS identificou apenas falhas administrativas no funcionamento de alguns laboratórios de mamografia e de citopatologia, tendo sido recomendada para cada falha a adoção de providências para que fossem sanados os erros. Contudo, nas constatações de tais falhas, não foram configuradas lesões concretas ao erário ou mesmo à coletividade. Sendo assim, entendeu-se como suficiente a atuação dos órgãos de controle. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
200. Processo: 1.26.000.002411/2014-81 Voto: 1454/2017 Origem: PR-PE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUPOSTO ABANDONO DE TERRENO. PROJETO DE REFORMA EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA. 1 Representação noticiando a subutilização de terreno, supostamente pertencente à ECT, o qual estaria abandonado, sem dedetização, atraindo ratos e outros insetos para a vizinhança. 2. Instado a se manifestar acerca da representação, a ECT/PE confirmou ser de sua propriedade o referido terreno, que estaria destinado às instalações do Centro de Educação Corporativa dos Correios (CECOR). Informou que se encontra em andamento a elaboração de anteprojeto para reforma do citado imóvel, com previsão de reativação em janeiro de 2017. Ressaltou que o imóvel possui vigilância e que estão sendo realizadas ações de capinação, dedetização e desratização do terreno de forma periódica. 3. Promovido o arquivamento do feito, visto que não se apurou conduta omissiva na atuação da Administração Pública ou falha em sua prestação de serviços. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
201. Processo: 1.26.000.004344/2014-30 Voto: 1453/2017 Origem: PR-PE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PMAC. SUPPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DE DÉCIMO QUARTO SALÁRIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação noticiando que o Prefeito de São Lourenço da Mata/PE teria deixado de repassar o incentivo PMAQ, o qual, segundo o representante, já havia sido depositado na conta do Município, bem como teria deixado de repassar o décimo quarto salário aos agentes comunitários de saúde. 2. Com o fim instrutório, requisitou-se informações acerca do incentivo "PMAC", a

existência de recursos federais, bem como a previsão de sua regulamentação. Ademais, requisitou-se a justificativa ou comprovação do repasse do décimo quarto salários aos agentes comunitários. 3. Em resposta, o Prefeito encaminhou cópia do Decreto Municipal nº 14, de 20 de abril de 2015, que regulamentou, em âmbito municipal, o "Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica do Ministério da Saúde " PMAQ-AB/MUNICIPAL", na forma de incentivo de desempenho pago aos profissionais das Equipes de Saúde (ESF), ou Equipes de Saúde da Família/Equipes de Saúde Bucal (ESF/ESB), com recursos financeiros advindos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAC-AB), instituído pelo Departamento de Atenção Básica/Ministério da Saúde (DAS/MS) por meio da Portaria nº 1.654, de 19 de junho de 2011. Outrossim, apresentou documentação comprobatória do pagamento do décimo quarto aos agentes comunitários de saúde. 4. Consoante a promoção de arquivamento - observa-se das provas colhidas ao longo da instrução que os fatos noticiados na presente representação já foram devidamente regularizados, restando demonstrado nos autos o repasse do décimo quarto aos agentes comunitários de saúde, assim como a edição de decreto municipal para regulamentar o incentivo PMAQ". 5. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não ficou demonstrada a existência de irregularidade a ser sanada. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

202. Processo: 1.26.004.000137/2014-76 Voto: 1447/2017 Origem: PRM/Salgueiro-PE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação de servidor público da Receita Federal do Brasil questionando irregularidades na sua avaliação de desempenho no estágio probatório. Em síntese, alega que: ao longo de três anos teria sido avaliado uma única vez; o avaliador não teria juntado em tempo hábil seu requerimento de revisão da nota aferida ; o avaliador demonstrou uma série de animosidades contra a pessoa do representante, entre outras questões. 2. Posteriormente, o representante informou que o motivo pelo qual representou no MPF já não mais existe, uma vez que recorreu administrativamente da avaliação feita pelo seu chefe imediato, e seu recurso fora parcialmente provido. Afirmou ainda que já havia judicializado a questão através de advogado particular. 3. Promovido o arquivamento do feito, haja vista que a falta de configuração real de interesse coletivo afasta a legitimidade do Ministério Público, uma vez que inexistente violação de direitos que justifique a atuação deste Parquet. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

203. Processo: 1.27.000.000754/2014-74 Voto: 1437/2017 Origem: PR-PI
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. NEGATIVAS DE ATENDIMENTO. HORÁRIOS DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES. 1. Inquérito civil instaurado a partir da Portaria nº 01/2015-GAB/TF, de 09 de janeiro de 2015, em face da necessidade da adoção de medidas que visam a transparência das informações no SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos, no Município de São Gonçalo do Piauí/PI. Foram expedidas Recomendações (20 e 21/2014-GAB-TF), acerca da atuação que envolve a transparência no SUS. Também fora encaminhada ofício à Câmara Municipal de Vereadores e ao Conselho Municipal de Saúde de São Gonçalo do Piauí/PI, com o fim de solicitar o acompanhamento e cumprimento das aludidas Recomendações. 2. Conforme a promoção de arquivamento "... a Prefeitura Municipal de Saúde de São Gonçalo do Piauí/PI encaminhou informações acostadas às fls.20/21, complementadas às fls. 27/32, referentes às medidas adotadas para cumprir as Recomendações. (...) Verifica-se que já foram adotadas medidas com o fim de dar cumprimento às recomendações extrajudiciais exaradas, especificamente em relação à aquisição do equipamento de registro eletrônico de frequência dos servidores vinculados ao SUS no Município de São Gonçalo do Piauí/PI, conforme documentos acostados à fls. 31/33 dos autos. Importante destacar, também, que as autoridades locais (Câmara Municipal de Vereadores e Conselho Municipal de Saúde de São Gonçalo do Piauí/PI) estão cientes do dever de acompanhamento e fiscalização das Recomendações expedidas por este Parquet, conforme se infere dos documentos de fls. 15/16. Ademais, em observância ao Convênio n.º 001/2003, a Promotoria de Justiça com atuação no Município de São Gonçalo do Piauí/PI, em cooperação com este órgão ministerial, também,

encontra-se ciente das aludidas Recomendações e, portanto, apta para adoção de providências cabíveis, visando o seu cumprimento (fl. 18)". 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que foram adotadas medidas eficazes para o cumprimento das Recomendações exaradas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

204. Processo: 1.28.000.000524/2009-19 Voto: 1388/2017 Origem: PR-RN
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. PODER REGULATÓRIO. AEROPORTO DE NATAL/RN. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DOS AEROPORTOS DE PROPRIEDADE PRIVADA. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no exercício de seu poder regulatório. De acordo com a representação, a ANAC estaria se omitindo em suas atribuições referentes à infraestrutura aeroportuária, serviços aéreos e segurança operacional. Dentre as irregularidades, foram apontadas falta de fiscalização dos aeroportos de propriedade privada, falta de fiscalização quanto às construções no entorno dos aeroportos, falta de planejamento para sustentabilidade da infraestrutura aeroportuária existente, ausência de internalização de normas de segurança e proteção ambiental, terceirização da certificação de aeronaves e testes para credenciamento de pilotos, inadequação do controle de tráfego aéreo, dentre outras. 2. Provocada acerca das questões atinentes ao Aeroporto Internacional Augusto Severo, a ANAC manifestou-se sobre alguns pontos. No tocante ao planejamento e estrutura informou que não era de sua responsabilidade, haja vista que respondia apenas pela aprovação de Planos Aeroviários Estaduais e Planos Diretores Aeroportuários. Quanto ao processamento das reclamações, teria sido implantado, em 2008, um modelo de gestão de atendimento ao usuário de aviação civil, objetivando padronizar o atendimento e convergir o fluxo de informação, possibilitando ao usuário o acompanhamento de sua manifestação. Quanto aos contratos de terceirização para certificação de aeronaves e testes de credenciamento de pilotos, a ANAC informou desconhecer a existência dessa situação, uma vez que cabe ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, informar quanto ao número de controladores de tráfego aéreo em operação. 3. Instado a se manifestar, o Corpo de Bombeiros Militar informou que as normas de combate a incêndio e controle de pânico eram atendidas conforme o "habite-se", datado de 27/11/2009, com validade de 01 ano. Quanto às inspeções rotineiras e manutenções preventivas e corretivas de combate à incêndio, informou que seriam de responsabilidade da área de Segurança do Trabalho do próprio aeroporto. 4. Por fim, o DECEA informou que o número dos controladores de tráfego aéreo era suficiente para a garantia da segurança da navegação, sendo 21 controladores habilitados para a Torre de Controle e 24 para o Controle de Aproximação. 5. Conforme a promoção de arquivamento "... percebe-se que os indícios de irregularidades apontados na representação inicial datam de 2008 e desde aquela época, diversas providências foram adotadas pelos órgãos responsáveis pela navegação aérea, especificamente por aqueles diretamente atuantes no Aeroporto de Natal/RN, não havendo notícias de que persistem ou surgiram novas omissões." 6. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não persistem irregularidades a serem investigadas. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

205. Processo: 1.28.100.000307/2014-50 Voto: 1471/2017 Origem: PRM/Mossoró-RN
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de relatório encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, produzido no bojo da operação de repressão ao transporte de carga em excesso de peso nos trechos das rodovias federais. Dentre as pessoas autuadas pela fiscalização, consta apenas uma autuação em desfavor do representado, ocorrida em trecho da BR 304, próxima ao município de Mossoró/RN. 2. No caso em tela, o investigado foi autuado apenas uma única vez, mostrando-se não reiterado o comportamento ilícito. Assim, não se pode afirmar que tenha efetivamente causado danos à malha rodoviária. 3. Conforme a promoção de arquivamento - embora o autuado não seja reincidente, devendo, por isso, ser afastado momentaneamente o interesse de agir deste órgão ministerial, por exemplo, na eventual propositura de uma ACP ou tentativa de pactuação de um Termo de Ajustamento de

Conduta - TAC, o fato é que, no futuro, caso o ora autuado volte a ser flagrado em situação idêntica, o que configurará a sua contumácia, esta Procuradoria da República certamente promoverá as medidas judiciais e extrajudiciais que se mostrarem necessárias." 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

206. Processo: 1.29.000.000363/2015-66 Voto: 1347/2017 Origem: PR-RS
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OBRAS VIÁRIAS. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. POSSÍVEIS IMPACTOS NA SEGURANÇA DE MORADORES E PEDESTRES E DANOS À MOBILIDADE URBANA. 1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Preparatório n. 1.29.000.000477/2014-25, relatando riscos à mobilidade urbana e à segurança de pedestre, tendo em vista a execução em concomitância de obras viárias da Trincheira da Av. Plínio Brasil Milano com as obras nas Trincheiras das Av. Cristóvão Colombo e Anita Garibaldi, no Município de Porto Alegre/RS. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que durante a execução das obras, é evidente que podem existir transtornos aos moradores da região, pois tais fatos são inerentes a qualquer obra de mobilidade urbana. Entendeu também que a alegação de riscos a pedestres é genérica e desprovida de qualquer elemento concreto que indique omissão da Administração Pública Municipal no que se refere ao isolamento e na sinalização das áreas abrangidas pela obra. Ao fim, ressaltou que os fatos relatados na representação já estão judicializados - Processo nº 5008612-73.2013.404.7100, em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Porto Alegre. 3. Desnecessária, portanto, a manutenção da presente notícia de fato. 4 Aplicação do Enunciado n. 6 , da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente." PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
207. Processo: 1.29.000.000581/2015-09 Voto: 1292/2017 Origem: PR-RS
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). POSSÍVEIS INFORMAÇÕES INVERÍDICAS CONSTANTES EM CURRÍCULO DA PLATAFORMA LATTES. BOLSISTA DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq) E DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES- PROGRAMA REUNI). 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.29.000.003710/2014-21. Trata-se de alegação a respeito de cidadão cubano, aluno de Doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação da UFRGS e bolsista do governo federal brasileiro, através do CNPq e CAPES-REUNI, que teria prestado informações inverídicas em seu currículo da plataforma Lattes, gerenciado pelo CNPq. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a UFRGS já instaurou Processo Administrativo nº 23078.011728/2014-72 para investigar o caso, tendo sido ele arquivado. Ademais, a Comissão Disciplinar Discente considerou que o aluno atendeu a todas as exigências constantes nos editais de seleção para doutorado e para perceber bolsa de doutorando junto ao PPGEDU/UFRGS. E no que toca à possível adulteração de dados no currículo, a UFRGS informou que tal irregularidade deve ser perquirida no âmbito do CNPq, gerenciador da plataforma Lattes. Nesse sentido, os fatos noticiados já encontram-se sob apuração do CNPq. Ainda segundo a promoção de arquivamento, o CNPq informou à UFRGS que a Comissão de Acompanhamento do Sistema de Currículos Lattes, deliberou a respeito dos fatos e, devido à gravidade das acusações, a Comissão decidiu bloquear o currículo até a comprovação da veracidade das informações declaradas pelo aluno. Logo, tanto a Universidade Federal do Rio Grande do Sul quanto o CNPq já adotaram as medidas cabíveis para apurar as supostas irregularidades perpetradas pelo representado. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
208. Processo: 1.29.000.002440/2014-31 Voto: 1640/2017 Origem: PR-RS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RECEBIMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Representação de ex-militar noticiando o ajuizamento de ação individual para pleitear vantagens pecuniárias às quais supostamente teria direito e não foram pagas no momento de seu desligamento. 2. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que não há irregularidades a ensejar a continuidade do feito, eis que "verificou-se não existirem, ao menos, indícios de lesão a direitos difusos e coletivos que justifiquem a atuação desse Parquet". 3. A situação posta nos autos não deixa dúvida de que os interesses estão restritos à esfera individual do representante. 4. Em razão disso, fica evidente a ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Além disso, consta dos autos que a questão objeto do presente procedimento fora judicializada perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul (Ação Ordinária nº 0000125-07.2014.4.02.5166). PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

209. Processo: 1.29.001.000037/2014-68 Voto: 1261/2017 Origem: PRM/Bagé-RS
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 237/2013. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). CONTEÚDO EXIGIDO SUPOSTAMENTE INCOMPATÍVEL COM O NÍVEL DE ESCOLARIDADE. CARGO DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. 1. Alegações de possíveis irregularidades ocorridas em concurso público realizado pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), tendo como organizadora a Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências (FUNDATEC) e regido pelo Edital n. 237/2013. Afirmação de que o referido certame feriu os princípios da isonomia, razoabilidade e seletividade, pois apresentou, para o cargo de Assistente em Administração, questões com nível de exigência superior à escolaridade necessária para a assunção do cargo, bem como um enunciado que não guardava relação de compatibilidade com as atribuições inerentes à função em disputa. 2. UNIPAMPA e FUNDATEC apresentaram informações a respeito do noticiado, às fls. 11/62. A organizadora do concurso esclareceu que os conteúdos cobrados e as bibliografias utilizadas na prova são compatíveis com as atribuições do cargo de Assistente em Administração. Ressaltou também que, quando da publicação do conteúdo programático do certame e da bibliografia a ser utilizada, não houve impugnação de qualquer espécie ao edital. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que "(...) é importante destacar que a avaliação da adequação de questões objeto de concursos públicos às respectivas atribuições do cargo público e ao conteúdo programático do certame exige um juízo valorativo que, a priori, não cabe ao Ministério Público Federal. Desse modo, a atuação do parquet está vinculada, regra geral, à existência de indícios concretos de ilegalidade. No entanto, não há nada nos autos que demonstre ilegalidade. No entanto, não há nada nos autos que demonstre a abusividade do conteúdo cobrado na prova, pelo contrário, as questões impugnadas, em uma primeira análise, guardam consonância com o edital publicado, bem como com a bibliografia sugerida para o cargo de assistente em administração (fl. 30). (...) Depreende-se, assim, que a prova aplicada respeitou os limites do edital publicado. De outra banda, nada impede que concursos para nível médio exijam noções sobre as áreas do saber além daquelas ministradas nos bancos escolares, o que não pode ocorrer, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade, é um aprofundamento teórico sobre determinada disciplina que privilegie àqueles que possuem formação acadêmica na matéria, em detrimento dos demais candidatos. Assim, não havendo indícios de irregularidades na aplicação da prova do concurso ora apreciado, não mais subsistem motivos para prosseguimento do feito (...)". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

210. Processo: 1.29.002.000246/2012-30 Voto: 1345/2017 Origem: PRM/Caxias do Sul-RS
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE AUTOMÓVEL PERTENCENTE À ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE DEFICIENTES FÍSICOS (A/RAMPA), ADQUIRIDO COM VERBA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível utilização indevida de veículo pertencente à Associação Regional de Deficientes Físicos (A/RAMPA), adquirido com verba federal, vinda do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Tem-se que a referida verba

federal foi encaminhada à Associação pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, através da Fundação de Assistência Social (FAS), mediante o Convênio n. 739-09. 2. A Associação Regional de Deficientes Físicos (A/RAMPA) informou que o automóvel adquirido não mais estava sendo utilizado para os fins acordados, qual seja, o atendimento de pessoas com deficiência física. Sendo assim, foi doado para a FAS (fls. 43/83). 3. Informações prestadas pelo FNAS dão conta da inexistência de convênio ou termo de compromisso entre a Municipalidade e/ou a FAS junto ao FNAS. Em verdade, os únicos repasses nesse sentido referem-se ao cofinanciamento da assistência social, através de transferências voluntárias e/ou repasses de fundo a fundo, autorizadas pelo Decreto n. 7.788/2012. E, quanto ao Convênio n. 739-09, este foi realizado entre o Município de Caxias do Sul, por intermédio da FAS (que reencaminhou verbas da FNAS), e a A/RAMPA (fls. 87/90). 4. Foi expedida recomendação à FAS, para que fosse estabelecido controle regular e sistemático da utilização das verbas federais recebidas, especialmente se vindas do FNAS. Recomendou-se também que fossem adotadas as medidas necessárias para fiscalizar, isolada ou conjuntamente com o FAS, as entidades conveniadas, a fim de averiguar o cumprimento do objeto do convênio. E que fossem empreendidos procedimentos correccionais, caso tenha alguma notícia de malversação de bens ou recursos por parte das entidades conveniadas, com imediata comunicação ao MPF, caso existam verbas federais (fls. 105/106). 5. Resposta da FAS acatando a recomendação (fl. 107). 6. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que não há mais providências a serem tomadas pelo MPF, tendo em vista que o veículo em questão foi doado à FAS, pois a A/RAMPA percebeu que ele não estava sendo utilizado para a finalidade especificada em convênio. E, quanto à atuação da FAS na gestão dos recursos oriundos do FNAS, espera-se que, além de avençar convênios, ela monitore e acompanhe a utilização das verbas recebidas e repassadas para que o fim público seja alcançado. E este direcionamento foi acatado pela FAS quando da resposta à recomendação ministerial de fls. 105/106. 7. Diante da expedição e do acatamento da recomendação expedida, não há razão para o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

211. Processo: 1.29.002.000273/2009-15 Voto: 1344/2017 Origem: PRM/Caxias do Sul-RS
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO CHICO MENDES (ICMBio). ALEGADA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível terceirização ilícita no âmbito do Instituto Chico Mendes (ICMBio), especialmente na Unidade Avançada do Parque Nacional Aparados da Serra (PARNA Aparados da Serra), localizado no Estado do Rio Grande do Sul. 2. O ICMBio prestou informações a respeito dos fatos narrados às fls. 4, 23/24, 75/284 e 301. 3. Promovido o arquivamento por não mais existirem elementos indicadores das irregularidades que ensejaram a instauração deste caderno apuratório. Asseverou que, a par dos esclarecimentos prestados pela autarquia em questão, em princípio, ficou evidenciada aparente irregularidade na contratação de mão de obra terceirizada para realização de atividades fins, inerentes a determinadas categorias funcionais abrangidas pela carreira de Especialista em meio Ambiente, no âmbito do ICMBio. Contudo, no curso do Inquérito Civil, o ICMBio adotou providências, ajustando-se ao Decreto n. 2.271/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Assim, rescindiu os contratos irregulares e, a partir de 2011, firmou novos contratos com empresas especializadas para a execução de serviços de limpeza, vigilância, recepção e transportes, nas unidades de conservação PARNA Aparados da Serra/RS e PARNA Serra Geral/SC, além da Base Operacional Barra Grande/SC. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
212. Processo: 1.29.005.000096/2012-34 Voto: 1270/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Decisão: Retirado de pauta.
213. Processo: 1.29.005.000178/2012-89 Voto: 1260/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPel). CENTRO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (CEAD). POSSÍVEL ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.369/2012. COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO

PROBATÓRIO DOS DOCENTES. 1. Alegações de possível ilegalidade da Portaria n. 1.369/2012 que designa membros da Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório dos docentes do Centro de Educação a Distância da Universidade Federal de Pelotas/RS. Afirma-se que nomeação dos membros da referida Comissão de Avaliação deu-se de forma arbitrária, sem consulta à comunidade do CEAD e com o intuito de beneficiar alguns integrantes da referida Comissão de Avaliação. Ademais, sustenta-se que a mencionada Portaria foi elaborada a partir de solicitação de membro que, além de estar em estágio probatório, não possuía titulação de Doutor - contrariando o disposto na Lei n. 9.191/1995. 2. Informações prestadas pela UFPel, às fls. 36/86. 3. Nova manifestação da representante às fls. 90/102 afirmando que, após mudança da gestão da UFPel, no ano de 2013, o assunto sobre a avaliação de estágio probatório de docentes tem sido pauta de discussão pelos Conselhos Superiores (Conselho Coordenador do Ensino da Pesquisa e da Extensão - COCEPE e Conselho Universitário - CONSUN). Nesse sentido, a Portaria n. 1.369/12 não teve efeito para o processo avaliativo dos docentes do CEAD. Ademais, informou que houve a extinção do CEAD, aprovada pelo CONSUN, por maioria qualificada. 4. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não existem providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que não existem pressupostos fáticos e jurídicos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

214. Processo: 1.29.005.000264/2011-19 Voto: 1426/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCRA. OBRA INACABADA. LICITAÇÃO. OBRA CONCLUÍDA EM JULHO DE 2014. 1. Inquérito civil tendo por objeto apurar obra inacabada da ponte sobre o Arroio Chasqueiro pelo Município de Arroio Grande/RS, obra essa para a qual foi celebrado convênio (RS/4930/2007) entre o Município de Arroio Grande/RS e o INCRA, no ano de 2007. 2. Instado a se manifestar, o INCRA informou, em dezembro de 2011, que o início e a conclusão da obra da ponte no assentamento Chasqueiro fora licitada, estando as obras em execução. Posteriormente, em maio de 2012, informou que verificou a regularidade do processo licitatório para elaboração do projeto executivo da ponte e que as obras já estavam em processo de conclusão. Por fim, em julho de 2014, informou que as obras da ponte foram concluídas dentro do prazo previsto com a empresa contratada. 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que as irregularidades foram sanadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

215. Processo: 1.29.005.000270/2007-81 Voto: 1348/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPel). FUNÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO (FAU). FUNDAÇÃO SIMON BOLÍVAR (FSB). TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível prestação de serviços por servidores da Fundação de Apoio Universitário (FAU) e da Fundação Simon Bolívar (FSB) no Departamento de Material e Patrimônio (DMP) da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) com indícios de terceirização ilícita. Em um primeiro momento, o objeto deste procedimento foi ampliado para também averiguar alguns casos de nepotismo no âmbito da UFPel. Posteriormente, vieram aos autos notícias de contratação de pessoal sem concurso público pela FAU para prestarem serviços à UFPel, mesmo com concurso público realizado, regido pelo Edital n. 001/2008 (fls. 42/47). 2. A UFPel apresentou listagem de empregados da FAU que trabalham no DPM/UFPel (todos vinculados ao projeto de Modernização da UFPel) esclarecendo, ainda, que não há empregados da FSB trabalhando naquele departamento (fls. 6/7). 3. O DMP/UFPel também prestou informações (fl. 19/24). 4. Às fls. 26/34, consta resposta à recomendação encaminhada à reitoria da UFPel comprometendo-se a envidar esforços para combater o nepotismo naquela universidade e a corrigir eventuais desvios de legalidade identificados. Outrossim, informou-se que foram afastados servidores/empregados cuja contratação era de eticidade dúbia. 5. A Fundação Simon Bolívar esclareceu que todos os empregados vinculados ao Projeto Modernização e Pista foram demitidos, em cumprimento à decisão judicial proferida em ação civil pública movida pelo MPF. Nesse sentido, foram realizados dois processos seletivos para atender as demandas do Projeto mencionado, nos anos de 2008 e 2010. Ao fim, afirmou que as fundações de apoio realizam contratação de pessoal após publicar suas necessidades em jornal local e mediante processo seletivo, provas de habilidades

técnicas, provas de habilidades comportamental e entrevistas. (fls. 57/58). 6. A Universidade Federal de Pelotas esclareceu que não mantém em seu quadro funcional colaboradores contratados através de fundações, mas tão somente de empresas terceirizadas, cujas contratações ocorrem através de processos licitatórios, conforme determina a legislação. Ademais, destacou a inexistência de funcionários terceirizados que tenham grau de parentesco, até o terceiro grau, com servidores efetivos detentores de cargos de direção naquela instituição de ensino para evitar a ocorrência de práticas de nepotismo (fl. 59). 7. Promovido o arquivamento chamando a atenção para o fato de que as apurações a respeito de nepotismo não foram aprofundadas neste procedimento, pois existem ACPs ajuizadas pelo MPF contra a UFPel, oriundas de outros inquéritos civis que tramitaram na PR/RS e que trataram a respeito de nepotismo naquela instituição de ensino, quais sejam: ACPs 2005.71.10.005482-3 e 2007.71.10.002492-0. Já quanto à existência de servidores da FAU e FSB prestando serviços no DMP/UFPel, em possível terceirização irregular, consta dos autos que todos os empregados vinculados ao Projeto de Modernização e Pista foram demitidos. No que se refere à prática genérica de nepotismo, favorecimento, concessão de empregos nas fundações de apoio ligadas à UFPel a pessoas ligadas ao então Reitor daquela universidade, tem-se que a questão também foi objeto de ACPs. Além disso, o Reitor informou o desligamento de diversas pessoas em razão de suspeita do MPF de contratação com eticidade dúbia, em decorrência de vínculo familiar ou de amizade dessas pessoas com o Reitor, Pró-Reitores e outros servidores detentores de cargos de chefia na UFPel. Por fim, com relação à manutenção de empregados junto à FAU mesmo após realização de concurso público (Edital n. 001/2008), o procurador da República destacou que existem três procedimentos em trâmite na PR/RS tratando da mesma temática: IC n. 1.29.005.000037/2009-61 (apurar irregularidades relacionadas à contratação de pessoas de forma terceirizada pela FAU em detrimento de aprovados no processo seletivo aberto pelo Edital n. 001/2008), IC n. 1.29.005.000317/2010-11 (apurar a regularidade da contratação de profissionais de saúde pela FAU para atender as necessidades de pessoal do Hospital Escola da UFPel) e IC n. 1.29.005.000127/2011-76 (apurar a manutenção, pela FAU e pela FSB, de contratos irregulares de trabalho para prover em recursos humanos a UFPel). Sendo assim, determinou que cópias dos presentes autos sejam juntadas aos três procedimentos acima mencionados. 8. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

216.	Processo:	1.29.007.000050/2014-67	Voto: 1425/2017	Origem: PRM/S.Cruz do Sul-RS
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS SOCIOECONÔMICOS. POSSÍVEIS FRAUDES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório que objetiva verificar a fiscalização periódica de cumprimento do requisito socioeconômico dos alunos beneficiários de bolsa PROUNI, nas instituições de ensino superior na circunscrição de abrangência da Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul/SC, bem como investigar possível fraude perpetrada por determinada acadêmica, uma vez que supostamente não preencheria os requisitos para o referido programa. 2. Foram encaminhados ofícios à Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e ao Centro de Ensino Superior Dom Alberto Ltda, instituições de ensino superior na abrangência da investigação. A UNISC informou que a Lei nº 11.096/2005, que institui e regulamenta o PROUNI, após a aprovação de bolsista, não prevê a fiscalização periódica de sua situação econômica, exceto daqueles que forem apontados pelo MEC, mediante Módulo de Supervisão de Bolsista. Relatou ainda que outro critério previsto para que o bolsista seja mantido no programa é o desempenho acadêmico, em que os beneficiados, semestralmente, são acompanhados mediante monitoramento da nota e frequência escolar. Outrossim, encaminhou a documentação da acadêmica investigada, em que se verifica o cumprimento de todos os requisitos legais para ser beneficiária de bolsa oriunda do PROUNI. Por sua vez, o Centro de Ensino Superior informou que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por intermédio da Diretoria de Políticas e Programas de Graduação, definiu o conjunto de ações destinadas à supervisão do PROUNI. Relatou que a relação dos estudantes com indícios de irregularidades estará disponível no Módulo de Supervisão de Bolsistas Sisprouni. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não se constataram irregularidades no recebimento da bolsa pela aluna investigada, bem como não foram identificadas falhas, omissões ou irregularidades na fiscalização do cumprimento dos requisitos socioeconômicos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.</p>		

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
217. Processo: 1.30.001.002446/2015-69 Voto: 1341/2017 Origem: PR-RJ
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DATAPREV). POSSÍVEL TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA 1. Alegações de possível terceirização ilícita ocorrida no âmbito da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), empresa pública vinculada ao Ministério da Previdência Social. Nesse sentido, servidores do INSS estariam sendo convocados a prestar serviços de suporte técnico em TI de forma inadequada e em desvio de função. Ademais, relata que a DATAPREV não possui mais contrato de locação de veículos para o deslocamento de técnicos, no Estado de Santa Catarina. Por fim, ainda há relato de contratos questionáveis firmados pela DATAPREV e empresa de tecnologia. 2. A DATAPREV confrontou as notícias trazidas na representação às fls. 18/21. Entre outras coisas, informou que não realiza terceirização ilícita e, com relação à área de tecnologia da informação, presta atividades finalistas diretamente ao INSS, sem qualquer intermediação. Ademais, esclareceu que não realizou concurso público nos últimos anos para a contratação de cargos de nível médio (Assistente de Tecnologia da Informação), pois a necessidade daquela empresa pública tem sido no corpo funcional de nível superior (Analista de Tecnologia da Informação e Analistas de Processamento). 3. Prestadas as informações, o procurador da República concluiu pelo arquivamento dos autos, pois entendeu que as afirmações realizadas na representação carecem de balizamento fático e legal, eis que questionam de forma genérica, não havendo ocorrência suficientemente apta ao prosseguimento do feito. 4. Informações complementares prestadas pela DATAPREV, indicando o Processo TC n. 013.633/2015-5, que versa sobre apuração idêntica aos fatos indicados dos autos em análise. Com efeito, a conclusão do TCU foi de que "...tendo em vista a inexistência de elementos capazes de comprovar as alegadas ilegalidades relativas à terceirização de mão de obra (parágrafos 24-27) e uma vez justificados, pela Dataprev, a necessidade e os potenciais ganhos resultantes das aludidas contratações (parágrafos 37-40), face à ausência de maiores indícios a suportar os fatos reportados, entende-se pela improcedência da denúncia em tela..." (fls. 155/160verso). 5. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
218. Processo: 1.30.001.002523/2014-08 Voto: 1290/2017 Origem: PR-DF
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA PFDC. REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA N. 2940/2004. INDENIZAÇÃO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 2º, INCISO XI, DA LEI Nº 10.559/2002. DECADÊNCIA. 1. Alegações feitas por Procurador Regional da República da 3ª Região sobre possível ilegalidade na anistia concedida a jornalista, em razão de perseguição política sofrida durante a ditadura militar. A representação traz trechos do livro "1964 - Golpe midiático-civil-militar", de autoria do jornalista Juremir Machado da Silva e também no artigo "Os jornalistas e o golpe de 1964", publicado por João Amado, no ano de 2007, em sítio eletrônico da internet. Sustenta-se que o representado teria apoiado o golpe militar e, após a saída do Presidente da República João Goulart, com a instalação da ditadura, passou a ser perseguido e posteriormente preso. Depois, com a redemocratização, foi reconhecido a ele, de maneira irregular, o direito à indenização por perseguição política sofrida. Nesse sentido, o representante entende que o jornalista em questão não faz jus a qualquer tipo de indenização. 2. Em diligências, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça enviou cópia digital do procedimento que concedeu anistia ao jornalista (Processo n. 2003.01.31858). Das informações trazidas, tem-se que o representado trouxe vasta comprovação documental, alegando em seu requerimento de anistia que foi preso pelo Regime em 1965, quando fazia um protesto pacífico, no Rio de Janeiro; em 1968, por ocasião do Ato Institucional nº 5; em 1969, por razões nunca esclarecidas e em 1972, quando foi apreendido e respondeu por diversos inquéritos policiais militares. Ademais, informou que foi funcionário do jornal "Correio da Manhã", tendo escrito crônicas com críticas ao regime militar, razão pela qual foi processado e condenado a três meses de prisão pelo então Ministro da Guerra. Também alegou que, em razão de uma de suas crônicas, foi instaurada crise junto àquele jornal, culminando em sua demissão. E, com sua posterior demissão, não recebeu qualquer indenização trabalhista. E, mesmo tendo convite da TV-RIO para a produção de uma novela, foi sumariamente demitido, devido às pressões das

autoridades militares. Por fim, sustenta que, a partir daí, não mais conseguiu emprego formal no país, pois jornais do Rio de Janeiro de São Paulo diziam que teriam problemas com os bancos, caso contratassem "adversário do regime". 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que a concessão de anistia do jornalista em questão não teve qualquer ilegalidade, pois foi amparada pelo art. 2º, inciso XI, da Lei nº 10.559/2002 e "(...)" por esse dispositivo, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, é assegurada aos anistiados políticos que puderem comprovar vínculos com a atividade remunerada exercida à época da perseguição política e que foram desligados por motivação exclusivamente política. Conforme analisado na decisão que concedeu a anistia, a atividade profissional do jornalista restou devidamente demonstrada, na documentação constante dos autos: CTPS e cópia de inúmeras matérias publicadas fazendo menção aos acontecimentos envolvendo o jornalista, inclusive seu desligamento. Assim, conclui-se que 'a censura imposta às crônicas escritas, assim como as perseguições políticas sofridas, não deixam margem de dúvidas quanto aos prejuízos pessoais e profissionais ("). Portanto, a Portaria nº 2940, de 18 de outubro de 2004, declarou C.H.C. anistiado político, concedendo reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada. (") Por fim, cabe enfatizar a decadência do direito da administração em anular o ato administrativo que concedeu a anistia em questão, que ocorreu no ano de 2004. (...)". 4. Inicialmente, os autos foram remetidos para a PFDC. 5. O representante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento sem apresentar fatos novos a justificar alteração de entendimento anterior (fls. 33 verso/36verso). 6. Os autos foram remetidos à 5ª CCR e posteriormente à 1ª CCR. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso do representante e, no mérito, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Decisão:

219. Processo: 1.30.001.004130/2015-10 Voto: 1468/2017 Origem: PR-RJ
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. SUPOSTO PROCEDIMENTO IRREGULAR PARA REGISTRO DE OBRAS. 1. Procedimento preparatório instaurado visando apurar o suposto procedimento irregular para registro de obras na Biblioteca Nacional, no município do Rio de Janeiro/RJ. 2. Inicialmente, o MPF apurou no âmbito criminal o suposto crime de falsificação de documento particular no escritório de direitos autorais da Biblioteca Nacional. O procedimento foi arquivado por considerar a inexistência de indícios materiais mínimos da prática criminosa. 3. Após a notificação do arquivamento na esfera criminal, a representante solicitou o encaminhamento da notícia de fato para a esfera cível alegando que o certificado de obra está sendo assinado por funcionário sem o grau de escolaridade exigido. 4. Compulsando os documentos anexados aos autos, o membro oficiante, em consulta realizada no Portal da Transparência do Governo Federal, verificou que os servidores que assinaram as certidões de registro ou averbações ocupam cargos de técnico em documentação e assistente em documentação, ou seja, cargos em que há a exigência de nível superior, conforme o edital do concurso realizado pelo Ministério da Cultura. 4. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência das irregularidades relatadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
220. Processo: 1.30.004.000160/2013-57 Voto: 1383/2017 Origem: PRM Itaperuna-RJ
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO. PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento instaurado a partir de notícia de que o Hospital São Vicente de Paulo, no Município de Bom Jesus do Itabapoana, estaria em vias de paralisar completamente os atendimentos médicos, com grave prejuízo à população. 2. Foi solicitado à Prefeitura de Bom Jesus o detalhamento das informações referentes à estrutura do atendimento médico alternativamente disponível para a população no Município em questão, bem como qual era o planejamento para a resolução da situação no hospital. Em resposta, a Secretaria Municipal informou que, com o aporte de verba complementar por parte do Município e o compromisso de repasse de verbas pelo Governo Federal, a situação do hospital estaria aos poucos sendo revertida, e estaria sendo preparado para garantir o funcionamento dos serviços de urgência. 3. O Ministério Público do Rio de Janeiro apresentou cópia de Ação Civil Pública (ACP 0003887-06.2013.8.19.0010) proposta com o objetivo de

garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde pelo Hospital São Vicente de Paulo. Em consulta ao site do TJ/RJ apurou-se que foi concedida antecipação de tutela, determinando a prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde prestados no referido hospital, sob pena de multa diária. 4. Aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR, o qual preconiza "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob a apreciação do Poder Judiciário..." 5. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que a questão fora judicializada. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

221. Processo: 1.30.009.000201/2016-16 Voto: 1716/2017 Origem: PRM/S.P.da Aldeia-RJ
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MARINHA DO BRASIL. BASE AÉREA NAVAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. POSSÍVEL ATRASO NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Alegação de prejuízo financeiro causado ao representante, militar da Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia/RJ, em vista do atraso no pagamento de direitos pecuniários. 2. A Marinha do Brasil informou que os direitos pecuniários do militar que passa para reserva remunerada estão previstos no capítulo II, artigo 9, da Medida Provisória n. 2215-10, de 2001. Nesse sentido, não há prazo para a implantação de tais direitos na lei de regência. Compete à Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha regulamentar a cinemática para o cumprimento da obrigação legal, o que foi estabelecido por ato normativo regulamentar denominado DGPM-301. No caso em análise, tem-se que a portaria de desligamento data de 18/4/2016. E no dia 28/4/2016, o setor responsável iniciou a tramitação para que outros setores pudessem fiscalizar o documento e corrigi-lo. Nesse sentido, esclarece que o referido trâmite interno ocorreu em tempo exíguo razoável. Entretanto, reconhecidamente com correções fora do tempo estabelecido pelo Centro de Intendência da Marinha naquela localidade. O fato é que foi estabelecida a data de 12/5/2016 para o encaminhamento de Ordens de Serviços e direitos pecuniários do mês de junho, que ocorre no início de julho. E tal período serve apenas de orientação para os ordenadores de despesa como sendo o termo inicial de implantação e o limite mensal para que ocorra a remessa dos expedientes administrativos, não se tornando vinculante aos Comandantes. No caso em análise, o trâmite demorou cerca de um mês, em virtude de correções realizadas e o transcurso normal dos expedientes daquela Base Naval. Por fim, acrescentou que o representante recebeu parte do benefício antecipadamente para que não houvesse qualquer prejuízo. Ou seja, conclui-se que não houve atraso no pagamento do representante, mas o regular cumprimento e diligência administrativa (fls. 9/10). 3. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que não houve violação do direito pecuniário do representante, havendo, em verdade, expectativa de direito com relação ao recebimento de tais direitos no mês referido na representação. Ademais, o trâmite administrativo ocorrido deu-se em tempo razoável, mesmo com o atraso em virtude das correções realizadas. 4. O representante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento sem apresentar fatos novos a justificar alteração de entendimento anterior (fls. 14/15). 5. Em despacho ministerial de fl. 15 verso manteve-se o entendimento pelo arquivamento do feito. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, no mérito, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
222. Processo: 1.31.000.001300/2014-98 Voto: 1470/2017 Origem: PR-RO
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 18/2010. UNIVERSIDADE DE RONDÔNIA - UNIR. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. IRREGULARIDADE SANADA 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar a higidez do processo seletivo 2010 da Universidade Aberta do Brasil - UAB. A representante relata irregularidade no referido processo seletivo consistente na ausência de publicidade na convocação dos candidatos aprovados. 2. Instada a se manifestar, a Universidade de Rondônia informou que o edital de convocação da quarta chamada (lista constando inclusive o nome da declarante) para matrícula dos aprovados no

certame foi publicado no jornal Estadão do Norte, nos dias 05,06,07 e 08 de maio de 2011. Informa ainda que a interessada não compareceu para realizar a matrícula no período estabelecido. 3. Não assiste razão à Universidade, pois verifica-se que todas as chamadas anteriores à mencionada foram divulgadas no sítio eletrônico da instituição. Além do mais, sempre houve, concomitantemente, a publicação em jornal de grande circulação. Sendo assim, não há razão para existir qualquer diferenciação nos meios empregados pela instituição para a divulgação dos editais de convocação dos aprovados. 4. Em virtude do exposto, a Procuradoria da República requereu a abertura do prazo para a matrícula dos candidatos convocados na 4ª chamada do certame, devendo ser os participantes informados através do sítio eletrônico da instituição e pelo e-mail particular. 5. Em ofício, a Fundação da Universidade de Rondônia (pág 74) informou que a representante efetuou a matrícula no curso de Letras/Português/UAB no polo de Porto Velho. 6. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que as irregularidades constatadas foram sanadas. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

223. Processo: 1.33.001.000614/2014-99 Voto: 1637/2017 Origem: PRM/Blumenau-SC
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OFÍCIO CIRCULAR DA PR/GO PARA AS DEMAIS PROCURADORIAS COM O OBJETIVO DE PROVOCAR A ATUAÇÃO EM CASO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. ATUAÇÃO PREVENTIVA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Ofício-Circular n. 24/2014/MPF, do 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Goiás, em que são instadas as demais Procuradorias a promover medidas, a fim de sanar as eventuais irregularidades relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), porventura existentes nos municípios correspondentes à sua respectiva área de atuação. 2. De acordo com a comunicação, a Procuradoria da República em Goiás constatou diversos problemas que estariam ocorrendo no âmbito do referido programa, notadamente o descumprimento de normas concernentes ao processo seletivo dos potenciais beneficiários, ausência de transparência e publicidade, bem como vícios construtivos das unidades habitacionais. 3. Ao verificar que o documento não aponta um fato concreto a ser apurado, mas apenas apresenta o teor de um "relatório de atividades", o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, não sem antes esclarecer que tramitam procedimentos administrativos no âmbito da PRM - Blumenau/SC sobre problemas pontuais do Programa Minha Casa Minha Vida. Ressalta, contudo, que, se surgirem notícias de outras irregularidades ocorridas no Município de Blumenau/SC a PRM vai adotar os trâmites e medidas cabíveis. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
224. Processo: 1.33.005.000148/2008-63 Voto: 1724/2017 Origem: PRM/Joinville-SC
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇOS E AÇÕES DE SAÚDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC. OBJETO GENÉRICO E AMPLO. DIFICULDADE DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA. OUTROS PROCEDIMENTOS JÁ EM TRÂMITE NA PRM- JOINVILLE/SC. 1. Inquérito civil instaurado para investigar em que condições são prestados os serviços e as ações de saúde, no Município de Joinville/SC. 2. Foi expedido ofício ao Secretário Municipal de Saúde para que informasse o número de médicos enfermeiros, leitos e remédios necessários para que se proporcione à população de Joinville um atendimento eficaz, e qual seria o custo estimado para o atendimento dessas necessidades. Em outro ofício, a referida Secretaria foi instada a informar todos os procedimentos disponibilizados à população da localidade. Novamente manifestou-se acerca da demanda de consultas em várias especialidades, a necessidade de construir novas unidades de saúde, a falta de mais verbas para aquisição de novos medicamentos, entre outras questões. 3. Expediu-se ofício à Prefeitura do Município de Joinville/SC solicitando a lei orçamentária anual relativa ao exercício financeiro de 2010, bem como dos 4 anos anteriores, diante da necessidade de averiguação do binômio arrecadação/despesa. 4. Pois bem. compulsando os autos, percebe-se que foram realizadas inúmeras diligências. Porém, de maneira muito ampla e confusa, sem um objeto definido, carecendo de elementos mínimos e objeto probatório para deflagrar uma apuração específica, o que dificulta a instrução do feito e a busca por soluções próprias. 5. Conforme a promoção de

arquivamento, "tendo em vista a ineficiência das políticas públicas relacionadas à saúde envolve todas as áreas de atendimento, desde consultas até a realização de procedimentos de alta complexidade, há que se buscar soluções para essas deficiências, de forma a garantir o acesso à saúde de forma igualitária e universal aos cidadãos, o que é dificultado pela generalidade do objeto destes autos, que obstaculiza a sua efetiva instrução." O membro oficiante também ressaltou e enumerou diversos procedimentos que tramitam na Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, tendo como objeto questões deficientes do sistema público de saúde daquele local, e com objetos mais restritos e objetivos, delineando uma instrução mais adequada e eficiente. Ao fim, asseverou que, à medida que novas demandas ingressarem na PRM - Joinville/SC, sobre o tema em debate, o MPF continuará agindo, buscando uma atuação mais efetiva e benéfica para a coletividade. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

225. Processo: 1.33.008.000147/2014-37 Voto: 1473/2017 Origem: PRM/Itajaí-SC
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUTOPISTA LITORAL SUL. BLOQUEIO DE ACESSO. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE VIA DE ACESSO. 1. Representação noticiando o bloqueio de acesso ao Município de Balneário Piçarras/SC, no KM 100 da BR-101. O representante relatou que pretendia se deslocar até uma loja em Balneário Piçarras/SC, partindo do Município de Penha/SC. Quando chegou ao acesso de Balneário Piçarras, no Km100, constatou que o mesmo estava bloqueado. Por conta do bloqueio, teve que deslocar-se até o acesso de Barra Velha/SC, no Km96, para então fazer o retorno e conseguir chegar ao destino. 2. Instada a se manifestar, a empresa concessionária, AUTOPISTA LITORAL SUL, apresentou documentos comprovando que houve o bloqueio do referido acesso, em razão da construção da Rua Lateral RL 102N, a qual vai do acesso 103 até o antigo acesso no KM 100. Acostou documentos comprobatórios de que o projeto de alteração fora autorizado pela ANTT, bem como levado a conhecimento das autoridades municipais, que concordaram com a alteração, a qual teve como justificativa o alto índice de acidentes. 3. Em que pese o noticiante relatar o bloqueio de acesso à cidade, tal fato não se concretizou, pois, na verdade, o que ocorreu foi sua modificação, uma vez que passou a ser acessado 2 quilômetros antes do acesso principal. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que inexistem irregularidades a serem sanadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

226. Processo: 1.33.015.000066/2016-18 Voto: 1556/2017 Origem: PRM/Mafra-SC
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGADA INVALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a validade de atos administrativos oriundos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista alegações de que foram efetuadas declarações falsa no imposto de renda em nome da representante perante a RFB, causando diversos transtornos. Nesse sentido, informa-se que a RFB efetuou lançamento de crédito tributário indevidamente. 2. A Receita Federal do Brasil prestou esclarecimentos afirmando que a apreciação de Declaração de Não Reconhecimento de DIRF e de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União foram apreciados e deferidos. Ademais, que houve cancelamento da DIRF e da inscrição na dívida ativa (fls. 28/29). 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) os atos praticados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional eram inválidos, decorrentes de indução em erro por declaração falsa prestada em nome de J. (...)". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Ressalte-se que, em virtude da notícia de possível ocorrência de crime - uso de documento falso ou mesmo falsidade ideológica, necessidade de remessa dos autos à 2ª CCR para análise da promoção de arquivamento no tocante à questão criminal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, PARA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO CRIMINAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, com remessa dos autos à 2ª CCR, para análise quanto ao aspecto criminal. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

227. Processo: 1.34.001.003460/2014-50 Voto: 1448/2017 Origem: PR-SP
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FUNDEP). EDITAL Nº 50/2014. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades em relação ao concurso público para provimento de cargos de Professor de ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (Edital nº 50/2014). Segundo a representação, o referido concurso público foi organizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia (IFSP) e pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep). Relata o representante que a banca organizadora não analisou os recursos interpostos pelos candidatos, que a prova foi mal elaborada, contendo erros de português e de impressão, bem como que não foi divulgado cronograma com data prevista para nenhuma das etapas do concurso. 2. Instado a se manifestar, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo informou que não foi apontada na representação quais questões especificamente continham erros de português e de impressão, não sendo possível apresentar argumentos específicos para cada ponto. Com relação aos erros apontados em forma de recurso contra o gabarito, na primeira fase do concurso, eles foram devidamente analisados e, quando constatados, ensejaram a anulação da questão, não havendo prejuízo a nenhum participante do certame. Com relação aos recursos interpostos pelos candidatos, todos eles foram analisados e tiveram suas devidas respostas, sendo que, devido a uma falha no link de acesso às provas, elas não puderam ser visualizadas pelos candidatos no primeiro dia de prazo recursal, por isso houve a prorrogação de prazo para interposição de recurso por mais um dia, para que não houvesse prejuízo aos candidatos. 3. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de irregularidades, tendo em vista que a representação não apontou quais erros de português e de impressão ocorreram, resumindo-se a questioná-los de forma abstrata e vaga, o que inviabiliza juízo de valor sobre questões específicas. O gabarito do concurso oficial foi devidamente retificado e diversas questões foram anuladas a partir dos recursos interpostos, portanto não prospera a alegação de que a banca organizadora não analisou os recursos dos candidatos. A ausência de cronograma completo e detalhado não determina a nulidade do edital e/ou do concurso público, desde que haja indicações das datas prováveis de realização das provas (art. 19, XIV do Decreto nº 6.944/09), o que ocorreu no caso concreto, com a divulgação de uma previsão de quando as provas seriam realizadas, conforme itens 12.2.1, 12.2.33 e 12.3.2 do edital. 4. Ademais, registrou-se que já tramita, na 26ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a Ação Civil Pública nº 0013057-11.2014.4.03.6100, na qual questiona-se o descumprimento de normas editalícias e regulamentares da prova de desempenho didático referente ao mesmo concurso público objeto de apuração neste procedimento preparatório. Logo, parte das reclamações trazidas na representação já é discutida em juízo. 5. Por fim, apontou-se que outras representações envolvendo o referido concurso público continuam sendo apuradas no Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003869/2014-76, também presidido pelo Procurador que subscreve esta promoção de arquivamento. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
228. Processo: 1.34.005.000162/2014-78 Voto: 1461/2017 Origem: PRM/Franca-SP
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais

e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

229. Processo: 1.34.005.000163/2014-12 Voto: 1458/2017 Origem: PRM/Franca-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

230. Processo: 1.34.005.000168/2014-45 Voto: 1459/2017 Origem: PRM/Franca-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos no período de maio de 2014 a março de 2015 e referentes a contratos rescindidos a partir de abril de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

231. Processo: 1.34.005.000177/2014-36 Voto: 1463/2017 Origem: PRM/Franca-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos no período de julho de 2013 a julho de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
232. Processo: 1.34.005.000180/2014-50 Voto: 1421/2017 Origem: PRM/Franca-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
233. Processo: 1.34.005.000184/2014-38 Voto: 1367/2017 Origem: PRM/Franca-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo

Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

234. Processo: 1.34.005.000186/2014-27 Voto: 1462/2017 Origem: PRM/Franca-SP
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissionais previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
235. Processo: 1.34.005.000188/2014-16 Voto: 1460/2017 Origem: PRM/Franca-SP
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissionais previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2015 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

236. Processo: 1.34.006.000032/2015-14 Voto: 1291/2017 Origem: PRM/Guarulhos-SP
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEITA FEDERAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR (SISCOMEX). DESEMPARAÇO ADUANEIRO. 1. Alegações de cidadão a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Receita Federal por não ter realizado inscrição de pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) para fins de desembaraço aduaneiro. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não houve ilegalidade por parte da Receita Federal, pois caso os requisitos da Declaração Simplificada de Importação não sejam observados pelo representante, enseja-se o indeferimento do seu credenciamento. E, no caso, foi apresentado documento de identidade ilegível. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
237. Processo: 1.34.008.000399/2016-91 Voto: 1686/2017 Origem: PRM/Piracicaba-SP
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação formulada por cidadão, que diz ter sido vítima de conduta ilegal por parte de advogada e que não dispõe de recursos financeiros para contratar um advogado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos relatados não atreem a competência constitucionalmente delimitada da Justiça Federal, bem como não se referem a qualquer interesse de natureza coletiva. Afirmou, ainda, que "se o representante não pode arcar com os custos de um processo e pretende pedir algum tipo de reparação pela suposta conduta ofensiva da qual foi vítima, deve buscar auxílio da Defensoria Pública do Estado do município de Americana/SP. 3. A situação posta nos autos não deixa dúvida de que os interesses estão restritos à esfera individual do representante. 4. Em razão disso, fica evidente a ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
238. Processo: 1.34.010.000120/2016-20 Voto: 1438/2017 Origem: PRM/R.Preto-SP
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO ALEGANDO PREJUÍZO POR ATUAÇÃO JUDICIAL, DE SERVIDOR PÚBLICO E DE ADVOGADO PRIVADO. AFIRMAÇÕES DESCONEXAS. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Notícia de fato autuada com base em representação alegando suposto prejuízo pela atuação de determinado juiz federal, de servidor público e de advogado privado. Em redação confusa, alega a representante, em síntese, que sua aposentadoria foi concedida, mas até hoje não recebeu o benefício, em virtude da atuação errônea dos sujeitos mencionados. 2. A documentação apresentada pela requerente não indica a ocorrência de nenhum ato irregular ou ímprobo do juiz, do servidor público ou do advogado. Em consulta ao sítio eletrônico dos Juizados Especiais de Ribeirão Preto ficou constatado que a autora ingressou com três ações judiciais, de modo que, não há indícios de que as orientações jurídicas não tenham sido fornecidas à requerente. 3. As afirmações da autora demonstram ofensa a direito exclusivamente individual disponível, devendo ter sido solucionadas na esfera judicial. Além disso, ainda que se cogitasse o ajuizamento de ação revisional, tal defesa não caberia ao MPF. 4. Promovido o arquivamento do feito, diante da inexistência de providências a serem adotadas pelo MPF. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
239. Processo: 1.34.012.001086/2013-48 Voto: 1446/2017 Origem: PRM/Santos-SP
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA. TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE SANTOS. ESTRUTURA COMPROMETIDA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Notícia de fato autuada para apurar eventual omissão por

parte da diretoria de logística do Ministério da Pesca e Aquicultura em Brasília, em relação a supostas irregularidades relativas ao terminal Pesqueiro Público de Santos, cujo pátio onde se realizam as operações de descarga de pescado estaria com suas estruturas totalmente comprometidas, colocando os usuários em risco. 2. A fim de instruir as investigações, foram oficiados a Secretária de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura e a Secretaria de Infraestrutura e Edificações do Município de Santos. Esta informou que ocorreu o levantamento da interdição que havia sido lavrada no terminal. Por sua vez, aquela apresentou cópia de laudo de vistoria técnica comprovando que a WS Serralheria, empresa contratada por meio de licitação pelo MPA, executou serviços de recuperação nos pilares metálicos, calhas laterais e cumeeiras do galpão de carga, descarga e classificação de pescados do Terminal, recuperando seus elementos construtivos. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que foram sanados os problemas existentes na estrutura do Terminal. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

240. Processo: 1.34.018.000025/2015-75 Voto: 1396/2017 Origem: PRM/Taubaté-SP
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AMEAÇA DE INVASÃO À RODOVIA POR INTEGRANTES DO MST. SOLICITAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar eventual ameaça de invasão da Rodovia Presidente Dutra em manifestação, por integrantes do "Movimento dos Sem Terra" (MST), em Pindamonhangaba/SP. Segundo a Polícia Rodoviária Federal, fora levantado acampamento em área pertencente ao Estado, localizada nas proximidades do Km 97,6 da Rodovia Presidente Dutra. 2. A PRF informou à PR/Taubaté sobre a ameaça de invasão da Rodovia Presidente Dutra pelo MST solicitando a propositura de ação liminar de interdito proibitório, em razão dos transtornos causados pela sua interrupção. Ocorre que, de acordo com o Ofício nº 031/2015 da PRF, no dia 08/04/2015, o acampamento em questão foi abandonado pelo MST, tendo os integrantes se retirados sem causar transtornos ou prejuízos ao trânsito na rodovia. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não há mais necessidade de propositura da referida ação, pois não se faz presente qualquer ameaça de invasão. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
241. Processo: 1.35.000.001444/2014-03 Voto: 1381/2017 Origem: PR-SE
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MARINHA MERCANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na oferta de cursos profissionalizantes ministrados pela Marinha Mercante da Capitania de Portos de Sergipe, como curso do Moço de Convés e Moço de Máquinas. Segundo o representante, estariam sendo exigidas indicações de empresas particulares e que estas não estariam fornecendo tais indicações, o que, supostamente, criaria um comércio paralelo entre a Capitania e as ditas empresas. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos informou que ampara o procedimento para concessão dos cursos profissionalizantes da Marinha Mercante, no sentido de fiel cumprimento ao disposto nas legislações específicas e tratados dos quais o Brasil é signatário. Argumenta que a Convenção STCW, promulgada pelo Decreto nº 89.822/84, a qual obriga a Autoridade Marítima, dentro de sua competência legal, a efetuar modificações nos currículos, incluindo-se a exigência do referido estágio embarcado, o qual é indicado pelas empresas privadas, que não têm obrigação de ofertarem vagas aos alunos dos cursos em análise neste procedimento. Dessa forma, esclarece que não houve qualquer discriminação, haja vista que todas as exigências são direcionadas a todos os candidatos, por expressa determinação legal. 3. Promovido o arquivamento do feito, diante da inexistência de sustentação fática e jurídica que configure ato ilegal. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
242. Processo: 1.36.000.000989/2014-57 Voto: 1444/2017 Origem: PR-TO
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação e na prestação de serviços de transporte terrestre intermunicipal no Estado de Tocantins. Relatou a Empresa Viação Paraíso LTDA, concessionária do serviço de transporte terrestre intermunicipal no Tocantins, que a Agência Tocantinense de Regulação - ATR - está concedendo a outras empresas, sem procedimento licitatório, a prestação de serviços de transporte terrestre nas mesmas linhas exploradas pela representante. 2. O objeto dos autos, transporte intermunicipal, é de competência Estadual. Em reunião realizada, em 25/09/2014, o advogado da representante informou que havia encaminhado ao Ministério Público Estadual representação sobre os mesmos fatos. 3. Considerando que inexistente interesse federal na questão, bem como, o próprio advogado da representante já noticiou os mesmos fatos na esfera estadual, não há medidas a serem adotadas no âmbito do MPF. 4. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que a matéria já foi objeto de representação no Ministério Público do Estado do Tocantins. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

243. **Processo:** 1.36.000.001354/2014-77 **Voto:** 1681/2017 **Origem:** PR-TO
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS (SESAU/TO). RECEBIMENTO DE CADEIRA DE BANHO E FRALDAS DESCARTÁVEIS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Alegações de que pessoa, diagnosticada com AVC e aneurisma, há mais de 6 anos, necessita de cadeira de banho e de fraldas descartáveis. Nesse sentido, tais itens foram solicitados diversas vezes à Secretaria de Saúde do local, contudo, sem sucesso. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins informou que foi agendada consulta multiprofissional, requisito para fundamentação do termo de referência que dará origem ao processo de compra da cadeira. Posteriormente, em contato telefônico, a assessoria da PRDC-TO obteve a informação de que a Sesau/TO concedeu a cadeira de banho, porém continua sem fornecer as fraldas descartáveis. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que foi concedida a cadeira de banho, ocasionado, dessa forma, a perda parcial do objeto que determinou a autuação do procedimento em referência. Outrossim porque, mesmo levando-se em conta o fato de a representante não ter obtido as fraldas descartáveis, percebe-se que a questão trata-se de direito individual disponível, não estando sua defesa abarcada pelas atribuições do Ministério Público Federal. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

244. **Processo:** 1.33.000.001895/2016-79 **Voto:** 1368/2017 **Origem:** PR-SC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/SC. SUSCITADO: MP/SC. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SC. DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM LEILÃO DE VEÍCULO. REALIZAÇÃO EM DUAS OPORTUNIDADES EQUIVOCADAMENTE. PRIMEIRO PELO ÓRGÃO FEDERAL, APÓS PELO ESTADUAL. VÍCIO VERIFICADO APENAS NA SEGUNDA HASTA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir da remessa do Inquérito Civil nº 06.2016.00000160-6, da 27ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis, acerca de possíveis irregularidades na realização de leilão de motocicleta pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal. 2. O promotor de justiça oficiante declinou da atribuição ao MPF, após, no curso da investigação, constatar a realização da hasta pública pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal. A promoção de declínio foi acolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público. 3. Encaminhados os autos à PR/SC, fora oficiada à PRF, a qual informou a inexistência de registro de veículo de placa MAX5678, entretanto, confirmou a realização do leilão do veículo MHK0632, como sucata, para desmonte das peças, em processo regular, submetido, inclusive, à manifestação obrigatória da AGU. 4. Diante disso, o Procurador oficiante determinou o retorno dos autos ao MP Estadual, após esclarecimento dos fatos, consoante trecho a seguir: "nota-se que houve confusão dos acontecimentos, pois a motocicleta em questão foi leiloada duas vezes. Em um primeiro momento, a motocicleta foi apreendida no ano de 2009 e leiloada pela Polícia Rodoviária Federal, na condição de sucata, para desmonte de peças, em 31 de julho de 2013. O veículo foi comprado no leilão pelo estabelecimento "Chico Motos" e revendido ao Sr. (") em 06 de agosto de 2013. A motocicleta em posse do Sr. (") foi

novamente apreendida, desta vez por policiais militares em 06/10/2013, guardando-a na 10ª Delegacia de Polícia da Capital. (") Em agosto de 2015, (") a Secretaria de Estado da Segurança Pública informa a prensagem de motocicleta como material ferroso, conforme Declaração de Prensagem de Veículo Irreversível. Neste documento observa-se que o veículo Yamaha/Neo foi classificado como material ferroso ou considerado inservível e levado a hasta pública no dia 24/11/2014 no Município de São José. (") Portanto, nota-se que a irregularidade não ocorreu no primeiro leilão realizado pela Polícia Rodoviária Federal em 2013. Ocorreu quando da segunda oportunidade em que o veículo foi levado a hasta pública, em 2014, desta vez pela Comissão Estadual de Leilão do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina". 5. De fato, tal como descrito nas razões do declínio, é possível afirmar que inexistiu interesse da União capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal, indicando os fatos aqui tratados, na realidade, a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 6. Contudo, como os autos já vieram do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, está configurado, in casu, o conflito negativo de atribuição entre ambos. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE DETÉM A LEGITIMIDADE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À SOLUÇÃO DO CONFLITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção das providências voltadas à solução do conflito. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

245. Processo: 1.34.012.000014/2016-26 Voto: 1439/2017 Origem: PRM/Santos-SP
 Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. UNIDADE DE SAÚDE. MÉDICOS. HORÁRIO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. 1. Representação na qual se questiona o horário de trabalho dos médicos na Unidade de Saúde do município de São Vicente. Alega o representante que cumpre a sua jornada estabelecida, porém os médicos atrasam e deixam os pacientes esperando por horas. E questiona: "a lei só se aplica a não médicos?". 2. Promovido o arquivamento do feito em razão de o representante não ter trazido elementos suficientes para que se pudesse dar início às investigações. 3. É necessária a baixa à origem para que a Unidade de Saúde preste informações sobre a representação, com o encaminhamento da grade de horário e a relação dos médicos que lá trabalham, indicando se há controle de ponto, bem como se é dada publicidade à escala de trabalho e de que forma ela ocorre. PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS ACIMA PROPOSTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligências, nos termos acima propostos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
246. Processo: 1.22.003.000936/2015-82 Voto: 1739/2017 Origem: PRM/Viçosa-MG
 Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. AUTOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E NO REPASSE DE RECURSOS PELA PREFEITURA DE ARAGUARI/MG AO SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO CAPAZ DE ATRAIR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E REMESSA AO PGR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação ofertada perante o MP/MG para apurar supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de Araguari/MG e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados em Serviços Públicos Municipais (SINTESPA), consistente no repasse de verbas públicas e cessão de servidores do município ao sindicato. 2. No curso das apurações realizadas no âmbito do MP/MG, verificou-se que os repasses de recursos pelo município ao SINTESPA dizem respeito apenas às contribuições sindicais descontadas dos servidores, na forma da legislação trabalhista, e à mensalidade sindical, de caráter facultativo, descontada dos filiados. Além disso, concluiu-se que há, de fato, servidores municipais cedidos ao SINTESPA, apesar da ausência de lei ou convênio autorizando tal situação. 3. O Promotor de Justiça oficiante declinou de atribuição para o MPF, por entender que a contribuição sindical é um tributo federal, sujeito à fiscalização pela Controladoria Geral da União. 4. O Procurador oficiante, por sua vez, declinou de atribuição para o MP/MG, suscitando conflito negativo de atribuição, ao argumento de que, após diligências realizadas, restou esclarecido que não há repasse ao SINTESPA de recursos do patrimônio municipal, ficando o objeto da investigação restrito exclusivamente à irregularidade relativa à cessão de servidores

municipais ao sindicato, sem lei ou convênio autorizando tal situação, o que afasta a atuação do MPF por ausência de interesse federal. 5. De fato, como ficou demonstrado pelo resultado das averiguações, é possível afirmar que inexistente interesse da União capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal, indicando os fatos aqui tratados, na realidade, a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 6. Contudo, como os autos já vieram do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, está configurado, in casu, o conflito negativo de atribuição entre ambos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, que detém a legitimidade para a adoção das providências voltadas à solução do conflito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou Pela homologação do declínio, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção das providências voltadas à solução do conflito. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

247. Processo: 1.17.000.000047/2017-77 Voto: 1742/2017 Origem: PR-ES
 Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. DESTINAÇÃO INCORRETA DE REJEITOS DE ESGOTO EM CÓRREGO MUNICIPAL, QUE DESÁGUA EM LAGOA, TAMBÉM MUNICIPAL. PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA SUJEITA-SE À REVISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, ÓRGÃO SUPERIOR INCUMBIDO DE ATUAR NA REVISÃO DOS FEITOS CÍVEIS RELATIVOS À RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE E NOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO CULTURAL, NOS TERMOS DA RES. CSMFP N. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.
248. Processo: 1.28.300.000166/2013-38 Voto: 1749/2017 Origem: PRM/P.dos Ferros-RN
 Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Decisão: Retirado de pauta.
249. Processo: 1.29.007.000054/2016-15 Voto: 1730/2017 Origem: PRM/S.Cruz do Sul-RS
 Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREFEITURA DE VALE DO SOL/RS. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa para apurar suposto descumprimento de normativa do Conselho Federal de Nutrição por parte da Prefeitura de Vale do Sol/RS, no que diz respeito aos parâmetros numéricos mínimos de profissionais de nutrição no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE). 2. De acordo com a representação, a Prefeitura de Vale do Sol/RS, mesmo na vigência de concurso público com candidatos aprovados, mantém apenas um nutricionista para atender um total de 900 (novecentos) alunos, o que, em tese, estaria em desacordo com os quantitativos estabelecidos na Resolução CFN nº 465/2010. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC/MPEDUC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.
250. Processo: 1.26.001.000349/2016-45 Voto: 1584/2017 Origem: PRM/Petrolina-PE
 Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DEFICIÊNCIA

NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar deficiência na prestação do serviço de entrega de correspondência no bairro Dom Avelar, em Petrolina/PE, prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

251.

Processo: 1.34.001.006235/2016-37 Voto: 1744/2017 Origem: PR-SP
 Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, III, DA CF. SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS A FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIXADA RATIONE PERSONAE. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE SINDICATOS LITIGAREM PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E, POR CONSEQUINTE, ATRIBUIÇÃO DO MP/AP PARA, SE DESEJAR, ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. 1. Trata-se de representação anônima relatando supostas irregularidades praticadas pelos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF). 2. De acordo com a representação, os dirigentes da referida entidade estariam custeando indevidamente diversas despesas de ex-dirigente, como salário e diárias etc. Sustentou-se, ainda, que a atual diretoria estaria pretendendo alterar o estatuto social da entidade às vésperas das eleições, além de não estar agindo com transparência no tocante às contas da entidade. 3. Declínio de atribuição ao MPT sob o argumento de que as questões relativas a representatividade sindical e improbidade administrativa no âmbito da entidade são de competência da Justiça do Trabalho. 4. No Conflito de Competência 97124/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 20/10/2008, a Primeira Seção do STJ registrou que: "[...] 1. O STF, ao apreciar a medida cautelar na ADIn nº 3.395 (Min. César Peluso, DJ de 10.11.06), referendou medida liminar que, interpretando o inciso I do art. 114 da CF/88, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário. 2. A mesma orientação deve ser adotada na interpretação dos incisos III e IV do art. 114 da CF, que atribuem à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as demandas 'entre sindicatos e trabalhadores' e os 'mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição'. Tais normas de competência não aplicam a demandas entre sindicato e seus sindicalizados, quando estes são regidos por normas estatutárias de direito administrativo[...]" 5. Vê-se, assim, que a competência traçada no art. 114, III, da CF/88 está ligada às demandas sobre o direito de representação sindical e para as demandas em que sejam partes sindicatos, trabalhadores e empregadores, desde que o litígio envolva questões vinculadas ao direito sindical laboral. Internamente, deve haver sujeitos ligados às categorias profissionais e econômicas, o que não se verifica em relação às entidades sindicais representativas de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. Eventuais conquistas obtidas pela entidade sindical representativa de servidores públicos em face do Poder Público, são vinculadas ao regime estatutário e/ou jurídico-administrativa que os rege, pelo que as lides daí decorrentes não estão na esfera de competência da Justiça do Trabalho e, por consequente, na atribuição do MPT. 6. Por outro lado, questões "interna corporis" envolvendo sindicatos, como no caso em tela, deverão ser apreciadas pela Justiça Comum Estadual, considerando-se que a competência da Justiça Federal, de natureza absoluta, pois fixada na CF, é estabelecida em razão das pessoas da relação posta em juízo (ratione personae). Inteligência do art. 109, I, da CF. 7. Dessa forma, considerando-se que os sindicatos não possuem a prerrogativa de litigarem, em regra, perante a Justiça Federal, forçoso reconhecer que a competência, na espécie, é da Justiça Estadual de São Paulo e, por consequente, a atribuição para eventual atuação é do Ministério Público do Estado de São Paulo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ENTRETANTO AO MP/SP PARA, SE DESEJAR, ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, entretanto ao MP/SP para, se desejar, adotar as providências que entender cabíveis. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

252. Processo: 1.34.022.000125/2016-13 Voto: 1740/2017 Origem: PRM/Jaú-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E RECOLHIMENTO DE FGTS DE PROFESSORES POR PARTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa para apurar supostas irregularidades cometidas por determinada instituição de ensino privada, consistentes no atraso no pagamento de salários, décimo terceiro, férias e recolhimento de FGTS de professores contratados. 2. De acordo com a representação, além dos atrasos citados, os pagamentos de boletos dos alunos, que deveriam ser realizados em agência bancária, estavam sendo feitos no caixa da instituição de ensino. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MPT em relação ao suposto desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Com relação à possível existência de dinheiro desviado, não contabilizado e não declarado aos órgãos de fiscalização responsáveis, manteve a tramitação do presente procedimento apuratório, com expedição de ofício à Receita Federal para que informe eventual interesse fiscal em relação à instituição investigada. 4. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal em relação ao descumprimento das obrigações trabalhistas (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL, com remessa de cópias dos autos ao MPT.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, com remessa de cópias dos autos ao MPT. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.
253. Processo: 1.22.001.000126/2016-27 Voto: 1622/2017 Origem: PRM/J.Forá-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE . 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 3. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.
254. Processo: 1.22.010.000213/2014-11 Voto: 1605/2017 Origem: PRM/Ipatinga-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não dar saída de seus estabelecimentos de veículos de carga a seu serviço e que estejam transportando materiais por ela produzidos em condições de excesso de peso ou em desacordo com as especificações de carga dos veículos. Compromete-se ainda a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a presente data, mediante a doação de materiais/equipamentos a órgãos públicos indicados pelo MPF em valor correspondente àquele montante. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R\$ 5 mil para a Terceira Companhia Independente de Bombeiros Militar). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE O GRUPO DE TRABALHO "RODOVIAS FEDERAIS" POSSUI ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O VALOR A SER PAGO PELA EMPRESA EM TAC ENVOLVENDO EXCESSO DE PESO NO TRANSPORTE DE CARGAS DEVE SER DESTINADO A AQUISIÇÃO DE BENS A SEREM UTILIZADOS NA ATIVIDADE FIM DA PRF.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, com a ressalva de que o Grupo de Trabalho "Rodovias Federais" possui orientação no sentido de que o valor a ser pago pela empresa em TAC envolvendo excesso de peso no transporte de cargas deve ser destinado a aquisição de bens a serem utilizados na

atividade fim da PRF. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

255. Processo: 1.29.002.000134/2007-11 Voto: 1234/2017 Origem: PRM/Caxias do Sul-RS
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA INCONVENIÊNCIA NA RETIRADA DE LOMBADAS ELETRÔNICAS QUE CONTROLAVAM A VELOCIDADE DE VEÍCULOS EM TRECHO DA BR 116. AUMENTO NA QUANTIDADE DE ACIDENTES. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de IC instaurado para apurar a suposta inconveniência na retirada de lombadas eletrônicas que controlavam a velocidade de veículos no trecho da BR 116 entre o Bairro Galópolis e o perímetro urbano de Caxias do Sul/RS (Km 142,2 ao Km 159,9), o que teria aumentado o número de acidentes no trecho. 2. Promovido o arquivamento ao fundamento de que "a partir de dados apresentados pela PRF, após a retirada das lombadas eletrônicas (em 2007) até o ano de 2014 não foi registrado aumento significativo no número de acidentes e mortes no trecho em comparação aos anos em que os referidos controladores de velocidade estavam em funcionamento. Por tal razão, o ajuizamento de ação judicial para compelir os responsáveis a proceder à instalação dos controladores não se mostrou e não se mostra necessário. Ademais, há Estudo Técnico para contemplar a colocação de dois controladores de velocidade (sentidos crescente e decrescente) no trecho em questão, e a efetiva instalação está condicionada à existência de dotação orçamentária para a instalação. [...] Ou seja, a emissão de Nota de Instalação dos equipamentos dependerá de dotação orçamentária. E somente a partir do recebimento da Nota de Instalação a empresa contratada implantará os equipamentos. E quanto a este aspecto, o DNIT já informou inexistir dotação orçamentária para isso. Portanto, tendo em vista a inexistência de significativo aumento de acidentes/atropelamentos no trecho em questão após a retirada dos controladores de velocidade e a falta de previsão para a instalação de duas novas lombadas eletrônicas, deflui-se por pertinente o encerramento deste IC, pois o objeto não demanda a adoção de outras medidas além daquelas já adotadas ao longo deste Inquérito Civil". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.
256. Processo: 1.16.000.002157/2016-20 Voto: 1781/2017 Origem: PR-DF
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPDFT. SUPOSTAS FALHAS EM ARMAMENTOS UTILIZADOS PELAS POLÍCIAS BRASILEIRAS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS. RES. CSMPPF Nº 148/2014 C/C RES. CSMPPF Nº 20/2007. REMESSA À 7ª CCR. 1. Procedimento instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público Militar, noticiando supostas falhas em armamentos utilizados pelas polícias brasileiras. O pleito da representação é apuração da veracidade das notícias veiculadas na rede mundial de computadores, para averiguar se há falhas na aprovação, produção e fiscalização do armamento utilizado. 2. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA A 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
257. Processo: 1.17.003.000118/2014-69 Voto: 1676/2017 Origem: PRM/S.Mateus-ES
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPE/ES. MEIO AMBIENTE. APURAR AS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PELO PODER PÚBLICO PARA CONTER O AVANÇO DO MAR NA PRAIA DE GUAXINDIBA, EM CONCEIÇÃO DA BARRA/ES. Investigação diretamente orientada a apurar A necessidade de obras de contenção da erosão

marinha e seus impactos ambientais, Matéria que se insere no âmbito de atribuição da 4a. Câmara, órgão competente para análise dos feitos relaCIONADOS AO MEIO AMBIENTE. Pelo não conhecimento Do declínio de atribuições e pela remessa dos autos à 4a. CCR

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

258. Processo: 1.26.003.000192/2016-38 Voto: 894/2017 Origem: PRM/S.Talhada-PE
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. DIREITO ELEITORAL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DA CIDADE DE BETÂNIA/PE NO ANO DE 2016. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL - PGE, ÓRGÃO COMPETENTE PARA EXERCER AS FUNÇÕES ELEITORAIS NO MPF (ART 72 E SEGUINTE DA LC 75/93). NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E REMESSA DOS AUTOS À PGE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa dos autos à PGE. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
259. Processo: 1.34.004.000055/2017-01 Voto: 844/2017 Origem: PRM/Campinas-SP
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 7ª CCR. GUARDAS MUNICIPAIS. CORPO DE BOMBEIROS MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia segundo a qual alguns guardas municipais da cidade de Sumaré/SP estão "emprestados" irregularmente ao Corpo de Bombeiros Municipal. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMFP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
260. Processo: 1.13.000.000612/2011-50 Voto: 990/2017 Origem: PR-AM
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO AMBIENTAL. ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NOS MUNICÍPIOS DO SUL DO ESTADO DO AMAZONAS - ARCO DO DESMATAMENTO (APUÍ, CANUTAMA, LÁBREA, HUMAITÁ, BOCA DO ACRE E MANICORÉ). ATRIBUIÇÃO DA 4a. CCR PARA ATUAR NOS FEITOS CÍVEIS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4a. CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
261. Processo: 1.14.000.003090/2016-15 Voto: 419/2017 Origem: PR-BA
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. SUPOSTA COAÇÃO EXERCIDA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PORTÃO DO SOL PARA QUE OS CIDADÃOS LÁ RESIDENTES E NÃO ASSOCIADOS PASSEM A SÊ-LO, SOB PENA DE PREJUÍZOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
262. Processo: 1.15.000.003192/2016-01 Voto: 1672/2017 Origem: PR-CE
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA LIMITAÇÃO DO ACESSO A "POÇO TUBULAR PROFUNDO" NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, PROJETO QUE TERIA SIDO DISPONIBILIZADO PELO GOVERNO DO ESTADO. DIANTE DO QUADRO DE ESCASSEZ HÍDRICA NO ESTADO DO CEARÁ, A DEFESA CIVIL INSTALOU NO LOCAL UM CHAFARIZ E UM RESERVATÓRIO DE ÁGUA COM CAPACIDADE PARA CINCO MIL LITROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
263. Processo: 1.16.000.004159/2016-53 Voto: 1671/2017 Origem: PR-DF
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. DIREITO DO TRABALHO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA EXISTÊNCIA DE DOIS PONTOS, DENTRO DO PARQUE DE TRANSMISSÃO DO RODEADOR/BRAZLÂNDIA/DF, QUE ULTRAPASSARIAM O LIMITE DE EXPOSIÇÃO DO PÚBLICO EM GERAL E OCUPACIONAL À RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE EMITIDA PELAS ANTENAS DA ESTAÇÃO RADIOTRANSMISSORA DA EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO - EBC. CONSOANTE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REALIZADO PELA EBC, OS DOIS PONTOS DE POSSÍVEL RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE NÃO SERIAM POSTOS DE TRABALHO E SERIAM DE ACESSO RESTRITO, SENDO DESLIGADOS OS TRANSMISSORES NO CASO DE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA TRATAR DE TEMA AFETO À SEGURANÇA DO TRABALHO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
264. Processo: 1.17.001.000296/2016-71 Voto: 1296/2017 Origem: PRM
C.Itapemirim-ES
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT E PARA O MP/ES. DIREITO TRABALHISTA E EMPRESARIAL. APURAR EVENTUAL NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A EMPREGADO DA EMPRESA VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A E EVENTUAL OCULTAÇÃO DE BENS DA REFERIDA EMPRESA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MPT QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DA VERBA RESCISÓRIA E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP/ES QUANTO À POSSÍVEL OCULTAÇÃO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
265. Processo: 1.18.000.000635/2017-73 Voto: 1670/2017 Origem: PR-GO
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS EM ARAGARÇAS/GO, CONSISTENTES NA OFERTA DE ESTÁGIO A ESTUDANTE DE MEDICINA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA EM AFRONTA À RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 1650/2002, EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS - CREMEGO, ALÉM DE AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E/OU CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DO NOSOCÔMIO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU DE QUESTÃO SISTÊMICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

266. Processo: 1.22.012.000305/2016-35 Voto: 1302/2017 Origem: PRM Divinópolis-MG
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO SEST/SENAT NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG CONSISTENTES EM POSSÍVEL AUMENTO DE MENSALIDADE E EXTINÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS. AS ENTIDADES DE SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS SÃO PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E NÃO INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PRECEDENTE: PP 1.22.012.000151/2014-10). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
267. Processo: 1.34.016.000222/2016-95 Voto: 3645/2016 Origem: PRM Sorocaba-SP
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. AGÊNCIA DO INSS SOROCABA-CENTRO. ALEGAÇÃO DE PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES E DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS MÉDICOS PERITOS. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA, CONSULTÓRIOS SEM DIMENSÃO ADEQUADA, CONDIÇÕES DE LIMPEZA INSATISFATÓRIAS, FALTA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E INSUMOS, ENTRE OUTROS. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuidar-se de Notícia de Fato autuada para apurar alegação de precariedade das condições e do meio ambiente de trabalho dos médicos peritos da agência do INSS Sorocaba-Centro, apontadas na Sindicância nº 128.797/2014, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), tais como estrutura física inadequada, consultórios sem dimensão adequada, isolamento acústico inexistente, ausência de rota de fuga, ventilação inadequada, condições de limpeza ruins, falta de equipamentos, materiais e insumos, falta de segurança, entre outros. 2. Em seu declínio de atribuição para o MPT, o Procurador oficiante esclareceu que, "com efeito, o objeto do presente procedimento é a verificação da inadequação das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho dos médicos peritos da agência da Previdência Social em Sorocaba, SP, motivo pelo, nos termos da Súmula nº 736 do STF, DECLINO da atribuição ao Ministério Público do Trabalho em Sorocaba, SP, para apreciação e adoção das medidas que entender cabíveis" (fls. 18). 3. De fato, o STF decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as causas que envolvam o cumprimento pelo Poder Público das normas trabalhistas concernentes à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico mantido com o Estado (v. Rcl nº 3.303-PI, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe de 16.5.2008, e Rcl-AgR nº 13.113-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 19.2.2014). 4. Portanto, inexistente interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal no presente caso (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC nº 75/93), inserindo-se a matéria na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC nº 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
268. Processo: 1.16.000.003124/2014-35 Voto: 1546/2017 Origem: PR-DF
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA RESCISÃO DE DIVERSOS CONTRATOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS DE SERVIDORES QUE SUPOSTAMENTE PARTICIPARAM DE MOVIMENTO GREVISTA NO ÂMBITO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE -, NO ANO DE 2014. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, VERIFICOU-SE QUE, NA REALIDADE, NÃO HOUE DEMISSÃO DE SERVIDORES DO IBGE MAS TÃO

SOMENTE A NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DA RENOVAÇÃO OU NÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

269.

Processo: 1.20.001.000144/2009-54 Voto: 1316/2017 Origem: PRM/Cáceres-MT
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO PELO PRÓPRIO CAMPUS DE CÁCERES/MT (ANTIGA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL) DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO - IFMT - E A POSSÍVEL EXIGÊNCIA ILEGAL DE MESTRADO E DOUTORADO PARA INGRESSO NAS SUAS CARREIRAS. PELA HOMOLOGAÇÃO 1. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DA ANTIGA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL, ATUAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO - IFMT, CAMPUS DE CÁCERES/MT, ANTE A SUPOSTA FALTA DE AUTONOMIA E COMPETÊNCIA PARA PROMOVER O CERTAME, ALÉM DA POSSÍVEL EXIGÊNCIA ILEGAL DE TÍTULO DE MESTRE OU DOUTOR PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DA INSTITUIÇÃO. 2. A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA ORIGEM ENTENDEU NÃO HAVER QUALQUER ILEGALIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 013/2009 DE 26/05/2009 PELO PRÓPRIO CAMPUS DE CÁCERES/MT, EIS QUE, CONSOANTE A PORTARIA Nº 370 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, CABIA AO DIRIGENTE MÁXIMO DA INSTITUIÇÃO À ÉPOCA REALIZAR O CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS, COMO FOI DE FATO REALIZADO. 3. QUANTO À EXIGÊNCIA DOS TÍTULOS DE MESTRE OU DOUTOR, A REPRESENTANTE MINISTERIAL LOCAL ASSEVEROU QUE A MATÉRIA INSERE-SE NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (FL. 189), AFIRMANDO A PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB (ART. 66 DA LEI N.º 9.394/96) QUE A PREPARAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FAR-SE-Á EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO, PRIORITARIAMENTE EM PROGRAMAS DE MESTRADO E DOUTORADO (FLS. 189). 4. CONSOANTE BEM ANOTADO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA DR. DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO, "É NECESSÁRIO REGISTRAR QUE A LEI N.º 11.892/2008 (QUE INSTITUIU A REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E CRIOU OS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA) CONFERIU AOS IFMT NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA, O QUE IMPLICA, CONSEQUENTEMENTE, NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, DIDÁTICO-PEDAGÓGICA E DISCIPLINAR (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO) E, POR ISSO, NA VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PRÓPRIO. O CAMPUS DE CÁCERES É UMA DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IFMT E, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 370 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SEU ART. 3º, PAR. ÚNICO E DA PORTARIA N.º 1500, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, VERIFICA-SE QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO HAVERIA ÓBICE À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO IFMT EM CÁCERES/MT, MORMENTE CONSIDERANDO QUE OS FATOS OBJETO DE REPRESENTAÇÃO REMONTAM AO INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DAS REFERIDAS AUTARQUIAS, EM QUE A REGULAMENTAÇÃO A ESSE RESPEITO AINDA ERA INCIPIENTE E PRECIPUAMENTE INFRALEGAL. ASSIM, VISLUMBRA-SE A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE NA ATRIBUIÇÃO AO DIRETOR GERAL DO CAMPUS NA QUALIDADE DE "DIRIGENTE MÁXIMO DA RESPECTIVA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA". (FL. 149/149V). 5. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONSOANTE OS TERMOS DA PORTARIA Nº 370 DO MPOG E DA LEI N.º 11892/2008, O DIRETOR DA ANTIGA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL, À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO, PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA AS ENTIDADES INTEGRADAS AOS INSTITUTOS FEDERAIS, POSSUÍA ATRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE

TITULAÇÃO COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO A SER DESENVOLVIDA NO IFMT E AMPARADA PELA LDB. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

270. Processo: 1.22.003.000035/2012-48 Voto: 1755/2017 Origem: PRM/Viçosa-MG
 Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA NEUBINHO TRANSPORTES LTDA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EFETIVO CUMPRIMENTO DO AJUSTE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
271. Processo: 1.22.013.000286/2013-94 Voto: 1304/2017 Origem: PRM/P.Alegre-MG
 Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. APURAR A RESPONSABILIDADE POR TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO NA BR - 381, NA ALTURA DO KM 844, PELA EMPRESA EZEQUIEL JEFFERSON DE MORAES - ME. ASSINATURA DE TAC. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. EXAURIMENTO. ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
272. Processo: 1.23.002.000025/2017-90 Voto: 1115/2017 Origem: PRM/Santarém-PA
 Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTAS, PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF -, EM SANTARÉM/PA, AOS VEÍCULOS DE CARGA, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS TACÓGRAFOS, EIS QUE NA REGIÃO NÃO HAVERIA EMPRESA CREDENCIADA PELO INMETRO PARA SUA AFERIÇÃO. ARQUIVAMENTO AMPARADO NOS SEGUINTE FUNDAMENTOS, EM SÍNTESE: A) AUSÊNCIA DE INTERESSE JUDICIAL EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL, EIS QUE JÁ EM CURSO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA CERTIFICADORA POR PARTE DO INMETRO; B) IMPOSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE AFASTE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL ENQUANTO NÃO HOUVER A EFETIVA INSTALAÇÃO DE EMPRESA CERTIFICADORA DE TACÓGRAFO; C) DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A ASSINATURA DE ACORDO ENTRE PRF/AGU E INMETRO, PARA A EFETIVA INSTALAÇÃO DE EMPRESA CERTIFICADORA DE TACÓGRAFO; D) CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO DISPONÍVEL, INGRESSANDO NA ESFERA PATRIMONIAL DOS INTERESSADOS (PAGAMENTO DE MULTAS), EIS QUE A DEMANDA LIMITA-SE AO INTERESSE DE MOTORISTAS QUANTO A EVENTUAIS MULTAS LAVRADAS ATÉ QUE HAJA A INSTALAÇÃO DE EMPRESA CERTIFICADORA DE TACÓGRAFOS; E E) PRESENÇA, DENTRE OS INTERESSADOS, DE EMPRESAS TRANSPORTADORAS E DE ÔNIBUS, ALÉM DO SINDICATO DOS TRANSPORTADORES DE SANTARÉM/PA, COM PODER ECONÔMICO SUFICIENTE PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DO INMETRO OU DA UNIÃO (PRF), OU MESMO DEFESA PRÓPRIA EM FACE DAS MULTAS LAVRADAS. RECURSO DO REPRESENTANTE QUE NÃO TROUXE NOVOS ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, QUE DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM RESSALVA DO QUE CONSTA NO ITEM "D", QUE PODE CONFIGURAR DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU NÃO PROVIMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo seu não provimento, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
273. Processo: 1.24.000.001176/2016-67 Voto: 884/2017 Origem: PR-PB
 Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CORREÇÃO E NA REVISÃO DAS PROVAS SUBJETIVAS DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF PARA CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (EDITAL ESAF N.º 76/2015), CONSISTENTE NA NÃO DIVULGAÇÃO DO PADRÃO DE RESPOSTA DA PROVA DISCURSIVA, A IMPEDIR, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO RECURSO. PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0026333-02.2016.01.3900 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
274. Processo: 1.26.000.003831/2014-85 Voto: 1308/2017 Origem: PR-PE
 Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. LOTAÇÃO. 1. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO (CARGO DE AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE) NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO, NOSOCÔMIO ESTE QUE ESTARIA SOB A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. 2. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. 3. A REGULARIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A UFPE E A EMPRESA PÚBLICA, EM ESPECIAL A QUESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL, ESTÁ SENDO APURADA EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.001541/2013-16). 4. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.550/2011 É OBJETO DA ADIN Nº 4895, EM TRÂMITE NO STF, AINDA SEM DECISÃO DE MÉRITO. 5. A EXTINÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A EBSEH E A UFPE, POR SUA VEZ, É OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO NA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO (PROCESSO Nº 0800706-12.2014.4.05.8300), EM QUE HÁ INTERVENÇÃO DO MPF. 6. ACOLHIMENTO DO ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
275. Processo: 1.28.100.000308/2014-02 Voto: 1746/2017 Origem: PRM/Mossoró-RN
 Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA LINO BRITA LTDA ME. EXISTÊNCIA DE APENAS DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS CONTRA A REPRESENTADA, AMBOS DO ANO DE 2014. ARQUIVAMENTO AMPARADO NA AUSÊNCIA DE CONTUMÁCIA POR PARTE DA INVESTIGADA NA PERPETRAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA EM ANÁLISE. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
276. Processo: 1.29.002.000205/2013-24 Voto: 1513/2017 Origem: PRM/Caxias do Sul-RS
 Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL PUERTO VALLARTA, EM CAXIAS DO SUL/RS, FINANCIADO COM RECURSOS DO PMCMV, TAIS COMO A DEMORA NA ENTREGA DOS IMÓVEIS, A AUSÊNCIA DE ITENS PREVISTOS NO MEMORIAL DE CONSTRUÇÃO, A EXISTÊNCIA

DE UM IMÓVEL ESPECÍFICO EM QUE TERIAM SIDO INSTALADOS ITENS SOBRESSALENTES DE FORMA SUPOSTAMENTE INJUSTIFICADA E FINANCIAMENTO DE MAIS DE UM IMÓVEL POR BENEFICIÁRIO. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

277. Processo: 1.29.002.000296/2009-11 Voto: 1215/2017 Origem: PRM/Caxias do Sul-RS
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. 1. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA PELA EMISSORA ITAIMBÉ FM (FREQUÊNCIA 87,9), VINCULADA À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAMBARAENSE, NO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ DO SUL/RS. 2. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS RELATIVAS, TAMBÉM, A OUTRAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS DEDICADAS À RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 3. COMPROVAÇÃO DE QUE A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAMBARAENSE NÃO USUFRUI MAIS DE CANAL E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO OCORRERAM MAIS AUTUAÇÕES EM NOME DESSA ENTIDADE, DESDE 2011. 4. AUSÊNCIA DE AUTUAÇÕES CONTEMPORÂNEAS EM RELAÇÃO A OUTRA ENTIDADE ASSOCIATIVA (ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SINFONIA SERRANA) 5. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ENSEJAR A PROPOSTURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, UMA VEZ QUE APARENTEMENTE A ATIVIDADE CLANDESTINA FOI CESSADA. 6. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CÍVEL. 7. POSSÍVEL CRIME DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA (LEI 9.472/1997, ART. 183). 8. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CÍVEL E PELA REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, QUANTO ÀS EVENTUAIS REPERCUSSÕES CRIMINAIS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito cível e pela remessa dos autos à 2ª CCR, quanto às eventuais repercussões criminais. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
278. Processo: 1.29.005.000096/2008-58 Voto: 1353/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. APURAR EVENTUAL INEXECUÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CELEBRADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, FIRMADOS ENTRE A CEF, A COOPERATIVA CENTRAL DOS ASSENTAMENTOS DO RIO GRANDE DO SUL - COCEARGS E OS RESPECTIVOS MEMBROS DOS ASSENTAMENTOS. CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS DE TODOS OS ASSENTAMENTOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
279. Processo: 1.33.001.000418/2015-03 Voto: 1303/2017 Origem: PRM/Blumenau-SC
- Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS ILEGALIDADES OCORRIDAS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC) REALIZADO PELO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL (IESES). EDITAL Nº 48/2015. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DAS REPRESENTAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. TRATA-SE DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO IFC, ORGANIZADO PELO IESES E REGIDO PELO EDITAL Nº 48/2015. 2. SUSTENTAM OS REPRESENTANTES IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE ÍNDICE MULTIPLICADOR RELATIVO A PROVA DE TÍTULOS SOBRE

A NOTA DA PROVA OBJETIVA; PLÁGIO DE QUESTÕES OBJETIVAS; RECUSA DE TÍTULOS PRECEDENTES; AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE CLASSIFICADOS E ERROS NOS CÁLCULOS DAS NOTAS DAS PROVAS OBJETIVAS, DENTRE OUTRAS SUPOSTAS INCONGRUÊNCIAS. 3. APÓS EXAUSTIVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM O REITOR DO IFC, A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BLUMENAU/SC ENTENDEU QUE OS PONTOS QUESTIONADOS NAS REPRESENTAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS E NÃO RESTARAM EVIDENCIADOS QUAISQUER INDÍCIOS DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES A SEREM APURADAS POR ESTE MPF, TENDO SIDO EXPEDIDO OFÍCIO AO IFC RECOMENDANDO QUE NOS PRÓXIMOS CONCURSOS FAÇA CONSTAR, DE FORMA EXPRESSA NO EDITAL, QUAL A MEDIDA CABÍVEL EM CASO DE ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE RESPOSTA CORRETA NO GABARITO PRELIMINAR. 4. POR FIM, A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA ORIGEM DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO AO FUNDAMENTO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA SEUS SERVIDORES. 5. ARQUIVAMENTO QUE DEVE SER MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

280. Processo: 1.33.009.000035/2013-95 Voto: 1756/2017 Origem: PRM/Caçador-SC
 Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA TIMBÓ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES POSTERIORES À INSTAURAÇÃO DO ICP. ADOÇÃO DE MEDIDAS A FIM DE EVITAR NOVAS INFRAÇÕES PELO TRANSPORTE DE CARGAS COM PESO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
281. Processo: 1.34.001.000507/2013-42 Voto: 1045/2017 Origem: PR-SP
 Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO MPF/SP Nº 18/2014, PARA QUE FUTURAS CONTRATAÇÕES DE ESTAGIÁRIOS FOSSEM PRECEDIDAS DE CONCURSO PÚBLICO, COM A ELABORAÇÃO DE EDITAL, CONTENDO TODAS AS REGRAS PERTINENTES, COM AMPLA PUBLICIDADE EM TODAS AS ETAPAS, MEDIANTE INSERÇÃO NA PÁGINA INSTITUCIONAL DO CONSELHO NA INTERNET, ASSIM COMO EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONVENIADAS, PÚBLICAS OU PRIVADAS, ALÉM DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E POSSIBILIDADE DE RECURSO DAS PROVAS. EFETIVO CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
282. Processo: 1.34.010.000112/2017-64 Voto: 1049/2017 Origem: PRM/R.Preto-SP
 Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO EMPREGO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL - APA -, DE ORLÂNDIA/SP, QUE PROCEDERIA A MUTIRÃO DE CASTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS TUTELADOS EM DETRIMENTO DOS ANIMAIS DE RUA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO APTOS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MPF QUANTO À SUPOSTA APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC

75). ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

II- DECISÃO MONOCRÁTICA

001. Procedimento: 1.15.000.000070/2017-36 Decisão: 421/2017
 Origem: PR-CE
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CADASTRO RESERVA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na realização de novo concurso público para professor, pela Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza/CE, sem antes convocar os candidatos aprovados do cadastro reserva do concurso anterior. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
002. Procedimento: 1.15.001.000037/2017-04 Decisão: 418/2017
 Origem: PRM/Limoeiro-CE
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos do município de São João do Jaguaribe/CE. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
003. Procedimento: 1.16.000.000111/2014-12 Decisão: 414/2017
 Origem: PR-DF
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN/DF). AUTORIZAÇÃO DE NOVOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. NÃO IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade praticada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, consistente em: a) autorização indiscriminada de novos Centros de Formação de Condutores (CFC), sem a realização de estudos técnicos sobre a

distribuição geográfica dos credenciados, em violação à Resolução Denatran nº 358/2010; b) não implantação do sistema de identificação biométrica utilizado nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da carteira nacional de habilitação em violação da Resolução Denatran nº 287/2008. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

004. Procedimento: 1.27.002.000126/2017-11 Decisão: 422/2017
 Origem: PRM/Florianópolis-PI
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. ENUNCIADO 12. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE NO TRABALHO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no não recebimento de adicional de insalubridade pelos técnicos de enfermagem e de saúde bucal da Secretarial Municipal de Saúde do município de Oeiras/PI, mesmo trabalhando em condições que causam risco à saúde. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 12, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene no trabalho não é da atribuição do Ministério Público Federal mas sim do Ministério Público do Trabalho, ainda que pela administração pública direta e o regime jurídico de seus servidores seja estatutário ou jurídico-administrativo." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

005. Procedimento: 1.29.000.000738/2017-50 Decisão: 420/2017
 Origem: PR-RS
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A (TRENSURB). NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na nomeação de administrador para o cargo de Direção de Operações da TRENSURB. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 13, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de fatos relacionados a sociedades de economia mista não é da atribuição do Ministério Público Federal, salvo se for demonstrado interesse direto da União no caso concreto." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

006. Procedimento: 1.33.012.000051/2017-52 Decisão: 419/2017
 Origem: PRM/São Miguel do Oeste-SC
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR. NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na não realização de chamada pública para o preenchimento da vaga de professor no município de Guarujá do Sul/SC pela Secretaria de Educação. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

007. Procedimento: 1.14.004.000076/2017-19 Decisão: 429/2017
 Origem: PRM Feira de Santana/BA
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. CANTEIRO CENTRAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. . INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar ocupação irregular de canteiro central de avenida no município de Feira de Santana/BA, onde foram construídos dois empreendimentos do programa Minha Casa Minha Vida 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

008. Procedimento: 1.14.007.000057/2017-54 Decisão: 443/2017
 Origem: PRM Vitoria Conquista/BA
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CHEFE DE GABINETE. AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na contratação de chefe de gabinete do prefeito do município de Ituaçu/BA, sendo que há contra ele diversas ações de improbidade administrativa. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

009. Procedimento: 1.14.012.000024/2017-35 Decisão: 423/2017
Origem: PRM Irecê/BA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ . ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade no Edital 01/2017 do processo seletivo para emprego público referente ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, consistente na não concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

010. Procedimento: 1.15.000.000455/2017-01 Decisão: 438/2017
Origem: PR/CE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEMORA NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar demora no julgamento de ação de revisão de pensão alimentícia pelo Tribunal de Justiça do estado do Ceará. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

011. Procedimento: 1.15.000.000608/2017-11 Decisão: 436/2017
Origem: PR/CE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVOCAÇÃO. CANDIDATOS QUE TRABALHARAM NA CAMPANHA DO PREFEITO.. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no concurso público realizado pela prefeitura de redenção (CE), consistente na convocação de candidatos que trabalharam na campanha do prefeito do município. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério

Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

012. Procedimento: 1.16.000.000872/2017-17 Decisão: 444/2017
Origem: PR/DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPDFT. CONCURSO PÚBLICO DISTRITAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. FALTA DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na falta de convocações de aprovados no concurso público da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

013. Procedimento: 1.16.000.001001/2017-11 Decisão: 446/2017
Origem: PR/DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPDFT. SERVIÇO PÚBLICO DISTRITAL. AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (ADASA). REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA. CONTINGENCIAMENTO DE ÁGUA. RECURSOS CAPTADOS.. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na consulta pública realizada pela ADASA para aplicação dos recursos captados com o contingenciamento de água (alta de 40% sobre o valor mensal da conta) no Distrito Federal. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

014. Procedimento: 1.17.002.000023/2017-06 Decisão: 440/2017
Origem: PRM Colatina/ES
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DE COLATINA. TERAPEUTA OCUPACIONAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar falta de responsável técnico para as funções de terapeuta ocupacional no Centro de Atenção Psicossocial da Secretaria de Saúde de Colatina, no estado de Espírito Santo. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades

ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

015. Procedimento: 1.17.003.000059/2017-71 Decisão: 428/2017
Origem: PRM São Mateus/ES
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. ESCOLA MUNICIPAL ANADYR DE ALMEIDA MARCHIORI. SUPERLOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada com a finalidade de apurar superlotação na Escola Municipal Anadyr de Almeida Marchiori, localizada na Comunidade Bela Vista, Zona Rural do Município de Boa Esperança/ES. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

016. Procedimento: 1.17.004.000024/2016-41 Decisão: 441/2017
Origem: PRM Linhares/ES
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar deficiências na prestação do serviço público de educação no município de Linhares/ES. Alega a denunciante que sua filha estuda no PEM Paulo Damião, localizado no PA - INCRA Sezinio Fernandes de Jesus, juntamente com 14 crianças, com idade entre 3 e 6 anos. Segundo ela, além de a escola não contar com uma estrutura física adequada para a educação infantil, não possui auxiliar para a educadora, que, além dessa função, é obrigada a cumprir o papel de merendeira e de servente. Isso acaba comprometendo a aprendizagem dos alunos. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

017. Procedimento: 1.17.004.000145/2016-93 Decisão: 437/2017

Origem: PRM Linhares/ES
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no concurso público realizado pela prefeitura municipal de Sooretama/ES, consistente na contratação de trabalhadores temporários em detrimento de aprovados em concurso público. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

018. Procedimento: 1.18.000.000938/2017-96 Decisão: 433/2017
Origem: PR/GO
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL. CENTRO DE REFERÊNCIA E EXCELÊNCIA EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA (CREDEC). APLICAÇÃO DE PROVAS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA . INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a falta de transparência na aplicação das provas de processo seletivo para o preenchimento de vagas aos cargos técnico e administrativo do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química (CREDEC) de Aparecida de Goiânia/GO, além de favorecimento a candidatas com currículo específico e impropriedades no edital do certame. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

019. Procedimento: 1.20.000.000035/2017-57 Decisão: 427/2017
Origem: PR/MT
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. ENUNCIADO 12. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE NO TRABALHO. FALTA DE PROFISSIONAIS. SOBRECARGA DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades no ambiente laboral do Hospital Universitário Julio Muller, consistentes em situações que colocam o profissional em sobrecarga de atendimento 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 12, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene no trabalho não é da atribuição do Ministério Público Federal mas sim do Ministério Público do Trabalho, ainda que pela administração pública direta e o regime jurídico de seus servidores seja estatutário ou jurídico-administrativo." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

020. Procedimento: 1.22.013.000049/2017-57 Decisão: 432/2017
Origem: PRM Pouso Alegre/MG
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO (COHAB). AUTORIZAÇÃO PARA ABRIR COMÉRCIO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar favorecimentos na Companhia Metropolitana de Habitação (COHAB), no município de Piranguçu/MG, consistentes na autorização dada a algumas pessoas para abrir comércio em suas casas enquanto outras foram proibidas. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

021. Procedimento: 1.24.000.002196/2016-55 445/2017Decisão:
Origem: PR/PB
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO VIA SEDEX.. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na exigência de envio, via SEDEX, de documentação comprobatória do direito à isenção da taxa de inscrição no edital do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita (PB). 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

022. Procedimento: 1.24.002.000012/2017-83 Decisão:426/2017
Origem: PRM Sousa/PB
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar o não pagamento do salário do mês de novembro/2016 e da parcela final do décimo terceiro salário aos servidores do município de Sousa/PB 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas

peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

023. Procedimento: 1.26.000.000817/2017-72 Decisão: 434/2017
Origem: PR/PE
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS DE PERNAMBUCO (CEHAB/PE). SOLICITAÇÃO DE MORADIA POPULAR. FALTA DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na falta de resposta de solicitação de moradia popular formulada, há cerca de 04 anos, por cidadão à Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (CEHAB/PE). 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

024. Procedimento: 1.29.000.000739/2017-02 Decisão: 425/2017
Origem: PR/RS
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A (TRENSURB). LICITAÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suspensão indevida de licitação para a exploração dos espaços de publicidade da TRENSURB. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 13, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de fatos relacionados a sociedades de economia mista não é da atribuição do Ministério Público Federal, salvo se for demonstrado interesse direto da União no caso concreto."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

025. Procedimento: 1.34.001.002035/2017-96 Decisão: 442/2017
Origem: PR/SP
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. ENUNCIADO 12. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE NO TRABALHO. EVENTOS DE MIXED MARTIAL ARTS (MMA). INEXIGIBILIDADE DE EXAMES MÉDICOS NECESSÁRIOS. NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades, que afetam a segurança e a saúde de atletas, nos eventos de MMA pelo Brasil, consistentes em: a) inexigibilidade de exames de sorologia; b) não fornecimento de equipamentos de segurança; entre outros. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF

c/c art. 83 LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 12, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene no trabalho não é da atribuição do Ministério Público Federal mas sim do Ministério Público do Trabalho, ainda que pela administração pública direta e o regime jurídico de seus servidores seja estatutário ou jurídico-administrativo." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

026. Procedimento: 1.34.010.001212/2016-27 Decisão: 431/2017
 Origem: PRM Ribeirão Preto/SP
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. ENUNCIADO 12. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE NO TRABALHO. PREFEITURA MUNICIPAL . FALTA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COMPARTILHÁVEL (EPC). INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a falta de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e Equipamento de Proteção Compartilhável (EPC) para servidores públicos municipais de Jaboticabal/SP. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 12, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene no trabalho não é da atribuição do Ministério Público Federal mas sim do Ministério Público do Trabalho, ainda que pela administração pública direta e o regime jurídico de seus servidores seja estatutário ou jurídico-administrativo." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

027. Procedimento: 1.34.016.000198/2017-75 Decisão: 424/2017
 Origem: PRM Sorocaba/SP
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. ATIVIDADE PRIVADA. CONDOMÍNIO. CORTE DE ÁGUA. CONDÔMINOS INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade em condomínio residencial do bairro Cachoeira, Itabuna/SP, consistente no corte de água sofrido pelos condôminos inadimplentes 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 3, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

028. Procedimento: 1.34.016.000205/2017-39 Decisão: 439/2017
 Origem: PRM Sorocaba/SP
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO EAR. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a inexistência do registro do EAR (exerce atividade

remunerada) na carteira nacional de habilitação dos servidores públicos do Município de Votorantim/SP que dirigem carros oficiais. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

029. Procedimento: 1.36.000.000245/2017-85 Decisão: 435/2017
 Origem: PR/TO
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na contratação de pessoal sem concurso público, no Município de Paraíso do Tocantins/TO. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

030. Procedimento: 1.34.001.001837/2017-89 Decisão: 44/2017
 Origem: PR/SP
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. ATIVIDADE PRIVADA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. CONTRATOS FIRMADOS COM EMPRESA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades nos contratos firmados por dirigentes de associação privada com empresas privadas. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 3, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

031. Procedimento: 1.17.001.000045/2017-78 Decisão: 449/2017
 Origem: PRM/Cachoeiro de Itapemirim-ES
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CONTRATAÇÃO E LOTAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades praticadas pelo Município de Campo dos Goytacazes/RJ na contratação e lotação de profissionais da saúde 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

III – OUTRAS DELIBERAÇÕES

- Documento: PRM-PTP-RJ-00003040/2017
Procedimento: 1.30.007.000115/2017-04
Relatora: Denise Vinci Tulio
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/RJ, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato protocolizada pelo Conselho Nacional das Guardas Municipais – CNGM, versando sobre possível descumprimento de disposições da Lei 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, por parte do município de Paraíba do Sul. O Procurador aponta falta de interesse federal.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- Documento: PRM-PSA-MG-00002796/2017
Procedimento: 1.22.013.000050/2017-81
Relatora: Denise Vinci Tulio
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/MG, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de representação noticiando que o prefeito do município de Gonçalves-MG teria nomeado, para ocupar cargos em comissão, parentes em primeiro grau. O Procurador aponta falta de interesse federal.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- Documento: PRM-MAB-PA-00002622/2017
Procedimento: 1.23.001.000292/2017-77
Relatora: Denise Vinci Tulio
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/PA, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de representação feita pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Paraupébas-PA, tendo como o objeto o fechamento de Unidades Básica de Saúde e a redução do horário de atendimento das Unidades Básicas de Saúde e Policlínica no Município de Paraupébas.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição por se tratar de recursos do SUS.

IV – ATA DE COORDENAÇÃO

Iniciada a pauta de coordenação, o Colegiado da 1ª CCR, após os exame prévio por e ajustes, deliberou à unanimidade pela aprovação dos novos enunciados abaixo:

Enunciado 18. Não é de atribuição da 1ª CCR análise de matéria cuja controvérsia esteja, de alguma forma, relacionada ao processo eleitoral (art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, V, do Anexo à Portaria PGR n. 556/2014 – Regimento Interno da PGR).

Enunciado 19. Não é de atribuição da 1ª CCR análise de Procedimento de Cooperação Internacional instaurado com o objetivo de atender a pedido de cooperação ativa ou passiva, uma vez que tal procedimento está submetido a tramitação específica, nos termos dos artigos 93 a 105 da Portaria PGR/MPF n. 556, de 13 de agosto de 2014.

Enunciado 20. Não é atribuição do Ministério Público Federal atuar em questões de interesse de fundações de direito público estaduais e municipais nem de fundações de direito privado (art. 66 do Código Civil), salvo se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo).

Enunciado 21. Não é de atribuição da 1ª CCR analisar procedimento destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, resultantes das ações afirmativas previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Enunciado 22. Não é de atribuição da 1ª CCR analisar procedimento relacionado à prestação de serviços públicos, em regime de concessão ou permissão, remunerados mediante tarifa ou preço público, porque sujeitos às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Enunciado 23. Não é de atribuição da 1ª CCR analisar procedimento relacionado a serviços postais ou a bancos postais oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no mercado de consumo, porque sobre a relação jurídica formada entre a empresa e o usuário incidem as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Enunciado 24. A atribuição da 1ª CCR para atuar na fiscalização de atos administrativos em geral não inclui aqueles atos que estejam relacionados à temática específica de outras Câmaras ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O Dr Wellington ressaltou a importância dos enunciados, os quais possibilitarão à Coordenadora da 1ª CCR encaminhar, por decisão monocrática, procedimentos que tratem matéria estranha às atribuições da 1ª CCR para as demais Câmaras e PFDC.

Em seguida, a Coordenadora Substituta da 1ª CCR, Dra Denise, pôs em discussão a situação apresentada pela Procuradora da República no Paraná, Cristiana Kolisk, que revelou ter ouvido em uma Sessão da 1ª CCR o Colegiado comentar que os Procuradores das Unidades costumam enviar para arquivamento os procedimentos físicos usados como fundamentos aos processos de Ação Civil Pública – ACP encaminhados à Justiça, que, em regra, não necessitam ser passados pela revisão da Câmara para serem arquivados, questionando o porquê dessa prática por parte dos procuradores da 1ª Instância. Segundo a Dra Denise, a Procuradora da República ao informar que os procuradores são obrigados a encaminhar tais procedimentos físicos para as Câmaras, por força de uma orientação da Corregedoria sugeriu a aprovação de um enunciado ou orientação conjunto(a) elaborado pelas Câmaras, com o aval da Corregedoria, segundo o qual os procedimentos físicos que estiverem sendo objeto de ACP não devem ser enviados para a revisão nas Câmaras, o que facilitaria o trabalho dos Procuradores. Para a Coordenadora Substituta não tem sentido arquivar procedimento que, na verdade, deu origem a uma ACP. Dr Wellington questiona se atualmente o que é feito é encaminhar o procedimento que ampara a ação. Segundo a Dra Denise, agora os processos judiciais são eletrônicos (e-proc). Dessa forma, o processo é digitalizado e enviado eletronicamente para a justiça, permanecendo o físico na Procuradoria e, por orientação da Corregedoria, precisam ser enviados para arquivamento. Mas, Dr Wellington reforça que tal situação não configura arquivamento. Dra Denise ressalta que a dificuldade da 1ª CCR é a impossibilidade de arquivar e a dificuldade da Unidade é a obrigação do envio para arquivar. Dr. Wellington assevera não ter conhecimento de tal regra e, tanto ele quanto a Dra. Maria Soares sugerem que a 1ª CCR consulte a Corregedoria para verificar as circunstâncias que geraram essa situação, haja vista que a 1ª CCR não costuma receber esses procedimentos para arquivamento. Dra. Denise conclui por afirmar a necessidade de averiguar a situação e, se for o caso, articular uma solução conjunta com as demais Câmaras e Corregedoria.

Outra questão posta em debate pela Coordenadora Substituta reitera a necessidade de os Procuradores orientarem aos cidadãos para procurar a Defensoria Pública quando a Representação se tratar de direito individual disponível. Pondera que não sabe se isso já é feito pelos Colegas, por que muitas vezes não consta do pedido de arquivamento, simplesmente arquivam e informam à Parte que não vão atuar. Sugere-se que a 1ª CCR baixe uma orientação, segundo a qual os membros do MPF nos atendimentos ao cidadão, ao identificarem situações que tratam de direito disponível e que o MPF não irá atuar, já os orientem a procurar a Defensoria Pública. É importante que isso conste da resposta à solicitação do Representante.

Em seguida, passou-se à discussão sobre a minuta de Recomendação, elaborada conjuntamente pela Dra. Cristiana Kolisk e pelo Coordenador do Grupo de Trabalho Terras Públicas e Desapropriação, Marco Antônio Delfino de Almeida, Procurador da República em Dourados/MS, mediante a qual o MPF Recomenda ao Presidente do INCRA Leonardo Góes Silva que regulamente o art. 1º do Decreto nº 3.135/99, a fim de que se dê cumprimento à previsão legal sobre os critérios de nomeação dos Superintendentes Regionais do INCRA, de modo que a escolha seja feita "dentro servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Autarquia, cujos nomes constem de lista tríplice aprovada pelo seu Conselho Diretor, com base em seleção interna fundamentada no mérito profissional". Assim, a disposição do art. 2º do Decreto nº 3.135/99, que permite a nomeação de servidor que não se submete àquele procedimento (lista tríplice) ou de pessoa sem vínculo com a Administração Pública, deve ser utilizada apenas excepcionalmente. Ficando assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para que o INCRA apresente manifestação formal nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003522/2016-12, anuindo com os termos desta Recomendação, e o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove ao Ministério Público Federal a adoção das providências aqui recomendadas ou as razões de não o fazer. Além disso, na hipótese de ausência de providência ou de resposta à presente Recomendação, dentro do prazo conferido, o Ministério Público Federal poderá ajuizar ação civil pública com o fito de promover judicialmente as providências acima descritas, sem prejuízo de eventuais outras medidas de responsabilização civil, administrativa e penal das autoridades a quem se dirige esta Recomendação.

Dra. Denise alerta que a recomendação é necessária, tendo em conta o identificado pela Procuradora da República: todos os vinte e sete superintendentes do Incra das 27 Unidades da Federação, incluindo o DF, foram nomeados com base na excepcionalidade. Ou seja, a exceção virou a regra. Sendo a medida extrajudicial importante para que a forma de nomeação dos superintendentes do Incra retorne ao eixo legal constante do art. 2º do Decreto supra. Em síntese, a Recomendação é para cumprir a regra do Decreto. Nesse sentido, o Colegiado aprovou, à unanimidade, o envio da Recomendação.

Outra minuta de Recomendação foi posta em pauta. Sugere o Dr Marco Antônio, no âmbito do GT-Terras Públicas e Desapropriação, seja recomendado “ao P residente do Incra que revise a Instrução Normativa INCRA/Nº 87, para alterar seu art. 1º, de modo a contemplar apenas a titulação de projetos de assentamento, bem como recomenda ao Subsecretário do Programa Terra Legal, que utilize, para fins de regularização fundiária, apenas as Planilhas de Preços Referenciais – PPR realizadas com fundamento na metodologia da norma de execução/ INCRA/DT/Nº 112, de 12/9/2014”. A minuta foi retirada de pauta e entregue aos membros presentes para análise.

Além disso, foram feitos os seguintes comunicados:

1. Ofício – 3582126 – GPRES/COJEF.

O Colegiado tomou conhecimento do Ofício o qual encaminha deliberação aprovada na reunião do Fórum Interinstitucional Previdenciário da Seção Judiciária do Paraná, abaixo transcrita:

“O Fórum Interinstitucional Previdenciário é promovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no âmbito de suas Seções Judiciárias - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul - e presidido por esta Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, reunindo, na mesma mesa, magistrados, agentes públicos, instituições, entidades convidadas, profissionais do Direito e de áreas afins às demandas previdenciárias, visando, a partir do diálogo permanente e propositivo entre as partes envolvidas, ampliar a reflexão sobre o aperfeiçoamento e padronização de rotinas administrativas e

procedimentos judiciais, com o objetivo comum de assegurar ao cidadão rapidez e efetividade na resolução dos seus conflitos com a Administração Pública Federal no âmbito da Previdência Social.

Na edição referida, dentre outras questões, foi discutida a possibilidade da extinção da competência da Justiça Estadual para o julgamento das demandas previdenciárias prevista no art. 109 da Constituição Federal, incumbindo este Presidente oficial-lhe acerca da deliberação aprovada nos seguintes termos:

“DELIBERAÇÃO 39: O Fórum delibera que seja oficiado ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, ao Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais Estaduais, à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), à Associação dos Juizes Federais (AJUFE), bem como a Subprocurador-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho, dando-lhes ciência de que o Fórum Interinstitucional Previdenciário da Seção Judiciária do Paraná apoia a Proposta de Emenda à Constitucional n. 127/2015 em tramitação no Senado Federal, que altera o art. 109 da Constituição Federal para transferir, da Justiça Estadual para a Justiça Federal, a competência das causas decorrentes de acidente de trabalho, das quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, além de incluir as causas de interesse das sociedades de economia mista e as de competência dos juizes federais”

2. Ofício nº 365/2017/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES. Assunto: urgência na tutela efetiva do direito difuso de uma gestão de trânsito segura e transparente.

Trata-se de ofício do presidente do DENATRAN solicitando, dentre outras, a atuação do Ministério Público na melhoria da gestão do trânsito brasileiro, para que, dentre outras questões, institua uma câmara de coordenação e revisão de trânsito. O colegiado vota pela remessa ao Conselho Superior.

3. Coordenadora Substituta informou sobre o debate sobre a MPV 759/16 a ser realizado no dia 19/6/2017 pela Câmara de Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral (1CCR), em parceria com as Câmaras do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4CCR), de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6CCR) e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com participação simultânea, por videoconferência, de várias procuradorias da República em todo o Brasil: PR/PR, PR/BA, PR/SP, PR/MS, PR/PE, PR/TO, PR/SC, PR/RS e PRR2. Informou que o evento conta, ainda, com o apoio dos peritos da SEAP. Ressaltou o nível do evento que unirá representantes do MPF, de outros órgãos públicos, sumidades da academia e demais técnicos da temática ligada à regularização fundiária. Um exemplo do nível é a presença do Dr. Alex Ferreira, da UFRJ, que amanhã participará de uma banca de Doutorado em São Paulo, irá fazer apresentação por videoconferência na PRR3. Dra convidou a todos os presentes a participar do evento.

Após os comunicados, o Secretário Executivo apresentou estatísticas sobre as deliberações da 1ª CCR no período de janeiro de 2016 a abril de 2017. Carlos Alberto ao tempo em que informa que estão sendo refinados os Bancos de Dados com relação às deliberações da Câmara, alerta que ainda existem nove páginas de diferentes redações para deliberações semelhantes ou homogêneas, que ainda prescindem de categorização. Em linhas gerais, as deliberações vão ficar no único como proposto no começo dessa planilha. Observa-se na planilha que 72,61% (setenta e dois, vírgula sessenta e um por cento) das deliberações encontram-se representadas da seguinte maneira: “PELA HOMOLOGAÇÃO” (26,93%), “HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO” (23,82%), NÃO CONHECIMENTO DE ARQUIVAMENTO” (5,03%), “HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO” (4,27%), HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO” (2,38%), “NÃO CONHECIMENTO (DECLÍNIO)” (2,33%). Os demais vinte e sete, vírgula trinta e nove por cento (27,39%) são dispostos em nove páginas da planilha. Sendo (2,27%) dois vírgula vinte e sete por cento categorizados como PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. Nota-se haver informações incompletas, como ilustra a expressão “PELA HOMOLOGAÇÃO”, que não deixa claro tratar-se de homologação de arquivamento ou de declínio. Há, também, erros de digitação na relação, a exemplo das duas expressões para identificar a mesma categoria de deliberação “PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO”, a qual encontra-se representada também pela expressão “PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO”, transcrita sem o “ç” e sem o til “~”. Tais situações podem trazer problemas nas estatísticas de deliberação coletadas, caso não haja uma unificação nas categorias de expressões usadas para representá-las no sistema Único. Carlos Alberto explica que, das estatísticas iniciais do quadro, entre setenta e oitenta por cento, de tudo que é submetido à Câmara não muda a direção dada pelo Procurador o oficiente. Ou seja, os 72,61% citados somados às demais estatísticas calculadas após a unificação das outras expressões usadas para representarem uma mesma categoria. Assim, as deliberações da 1ª CCR acompanham as solicitações de revisão dos procuradores de primeira instância em quase 80%. Isso possibilita algumas simplificações na apreciação, afirma o Secretário Executivo. Trouxe a posição do Coordenador da 5ª CCR, Dr. Marcelo Muscogliati, segundo a qual foi feita uma apresentação pela Secretaria-Geral informando não haver recursos de pessoal para as Câmaras para os próximos anos, em razão da PEC nº 95, de redução de gastos do governo federal. Na emenda consta quanto o Ministério Público deve gastar. A consequência disso é que não há previsão orçamentária para gastos com investimento para o Ministério Público até 2020. Exceto os 0,25 por cento do orçamento, que o governo pode usar para complementar, caso a caso, que exceda o limite de 2016, após a correção monetária, por que de agora em diante, essa será a única forma de correção. Com isso, já em 2019 o crescimento da folha consumirá tudo o que diga respeito à verba de investimento destinada ao Ministério Público. Além disso, o custeio será diminuído, hoje a folha com pessoal já representa 70% de todas as verbas do MPF. E se vier a aprovação do subsídio em 2016, esse percentual será ainda maior, haja vista que são despesas obrigatórias que a administração não vai poder deixar de atuar, a consequência será diminuir mais ainda do custeio e acelerar a perda de investimento. Em resumo, tendo em conta que precisaremos lidar com os recursos humanos disponíveis, ficou claro nessa reunião do Secretário-Geral com os Coordenadores de Câmara, a necessidade de realizar simplificações para se ajustarem ao novo cenário. Nesse sentido, o Dr. Muscogliati frisou que não será possível perder tempo com coisas insignificantes. Por exemplo, no caso de matérias que já prescreveram, será elaborada orientação que: exaurindo a investigação e prescrita nesse tempo, o procedimento não deverá mais nem subir para a revisão da Câmara. O procurador deverá informar o caso para a Câmara apenas por meio do preenchimento de um formulário. Dr. Wellington ponderou ser necessário “fechar a porta”, enquanto estiver funcionando a Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC do jeito que é hoje, o serviço continuará aumentando. Carlos Alberto explicou que foram abertas novas fontes de demanda no âmbito do MPF sem a devida estruturação em termos de recursos físicos, humanos e até mesmo tecnológicos, o que ocorre no atendimento ao cidadão, que traz grande quantidade de demandas em que boa parte delas sequer são de atribuição do MPF. Logo, será necessário o órgão rever essas demandas oriundas da SAC e da Ouvidoria, as quais também impactam muito as Câmaras, sendo a 1ª CCR, em virtude de ser a Câmara residual, a principal vítima dessa situação.

O Secretário Executivo informou ainda que o CNMP está produzindo uma Resolução para desobrigar a necessidade de arquivamento de Notícias de Fato – NF. A ideia é que a NF tenha um novo Rito, que possibilite o seu término na própria unidade pelo procurador oficiente, não necessariamente ser transformada num PP ou num IC e subir para arquivamento nas Câmaras. Na citada reunião, questionaram os Coordenadores de Câmara: “Como uma Resolução que irá impactar diretamente o nosso órgão, não está sendo primeiramente discutida no MPF? Por qual motivo o CNMP está tratando, autonomamente, do assunto?” Trouxe, ainda, a observação feita pelo Coordenador da 4ª CCR, Dr. Nívio, segundo a qual “o volume o e emaranhado de enunciados produzido pelas Câmaras, está criando dificuldades operacionais para a 1ª Instância, por que não há condições de acompanhar tantos enunciados, sendo necessária uma reunião entre as Câmaras para simplificação de enunciados, de orientações e de procedimentos. Nesse sentido,

os coordenadores se prontificaram a ter encontros periódicos para dialogar sobre os reclames da 1ª Instância. Dr. Wellington informou que essa situação iniciou-se com a exigência da homologação dos declínios de atribuição, que antigamente não havia, iniciada na 2ª CCR e reproduzida nas demais. São decisões tomadas sem a devida reflexão e estruturação sobre as consequências, a exemplo do que vem sendo feito na SAC. Outra decisão posta na reunião é a permanência das Câmaras no custeio e apreciação de diligências. Dessa forma, as diligências a serem feitas pelos procuradores nas unidades deverão ser aprovadas pelas áreas temáticas e não mais pelos procuradores chefes. Em resumo, se há necessidade de custeio, as respectivas diligências devem ser aprovadas pelas áreas temáticas, devendo as Câmaras ser ouvidas primeiramente. Tais despesas podem ser significativa, a exemplo de uma diligência aprovada pela 4ª CCR, cujo custo foi de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Reforça o Secretário Executivo que dos R\$ 112.000,00, R\$ 32.000 são destinados a diligências. Recurso muito pequeno para uma temática tão estratificada como é o caso da 1ª CCR. Carlos Alberto ponderou que o atual orçamento da 1ª CCR não dá sequer para custear quatro reuniões anuais de GT, quanto mais para suprir gastos com diligências. Para se ter uma ideia, houve Grupos de Trabalho, cujo orçamento de uma única reunião com a participação de todos os membros titulares, chegou a custar R\$ 16.000,00 (dezesesseis a vinte mil reais. Se o orçamento destinado à 1ª CCR fosse o que tínhamos planejado para 2017, cujo orçamento previsto para custeio de cinco áreas prioritárias foi de um milhão e cinquenta e quatro mil, o de 2018 foi orçado em um milhão quatrocentos e oito mil reais, teríamos condições de custear tais gastos. Mas com um orçamento de 112 mil reais, isso praticamente será impossível. Além disso, segundo o Secretário-geral informou que até agosto melhorarão os equipamentos de videoconferência.

Em seguida, Dra Denise retomou ao deliberado no Ofício nº 365/2017/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, ao tempo em que informou que o documento havia sido encaminhado pelo próprio Conselho Superior à 1ª CCR. Nesse caso, a Coordenadora Substituta decidiu dar a mera ciência ao Colegiado, haja vista que não cabe às Câmaras, sendo de competência do próprio Conselho Superior a decisão sobre instituição de uma Câmara de Coordenação e Revisão, a deliberação foi acompanhada pelos demais membros presentes.

Da mesma forma, a Coordenadora Substituta deu ciência aos demais membros do Colegiado sobre o Ofício 3582126-GPRES/COJEF supracitado. A respeito desse assunto, Dra. Denise lembrou que essa questão foi discutida na 1ª Capacitação da Previdência e Assistência Social realizada pela 1ª CRR em maio de 2017. A Coordenadora Substituta trouxe a posição apresentada pela Conselheira do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Dra. Daldice Maria Santana de Almeida, segundo a qual os magistrados estaduais não procuram se aprofundar na matéria, haja vista ser isso um plus da atribuição deles, que fazem por delegação.

A assessoria informou sobre a formalização do GT Educação. Grupo que teve muitos escritos, sendo necessário ampliar um pouco o tamanho do GT, cuja composição final é de quatro membros titulares, incluindo a Coordenadora, e quatro suplentes.

Carlos Alberto lembrou que na reunião com o Secretário-geral houve a orientação de orquestrar as ações, cuja atuação dos GT envolva mais de uma Câmara, de tal forma que os recursos com gastos de diárias e passagens sejam compartilhados e melhor aproveitados de modo a reduzir custos.

A assessora Roberta Pontes informou que no evento da análise da MPV nº 759/2016, a ser realizado no dia seguinte, em 19/junho, essa orientação da Administração Superior já vem sendo posta em prática na 1ª CCR. Nesse sentido, houve o compartilhamento do custeio para viabilizar a participação dos respectivos membros pertencentes aos GT ligados à 1ª CCR e às demais parceiras: 4ª, 6ª Câmaras e PFCD. Informou que, inclusive, na 1ª Reunião do GT Educação, a ocorrer em 25 de junho, a Coordenadora do GT, Dra Maria Cristina, aproveitou uma reunião da ENCCLA da 5ª CCR.

Carlos Alberto alerta que, ao seguir a orientação do Procurador Geral em 2015, segundo a qual as Câmaras deveriam evitar realizar reuniões presenciais de Grupos de Trabalho, que necessitassem de custeio de passagens e diárias e incentivassem a participação por videoconferência, a 1ª CCR foi penalizada, tendo em vista que os recursos ora economizados foram glosados em, aproximadamente, sessenta mil reais no orçamento do ano seguinte. Assim, de um orçamento, já pequeno, de cento e oitenta mil reais em 2016, a 1ª CCR recebeu apenas cento e doze mil reais em 2017. Resta informar que, não obstante a economia realizada pela 1ª CCR, que incentivou a realização por videoconferência, os resultados positivos demonstram, que as reuniões foram realizadas. Por outro lado, as demais Câmaras, que ignoraram as recomendações do PGR e continuaram custeando reuniões em Brasília, ao ponto de gastarem todo os recursos que lhes foram destinados, não tiveram seus orçamentos reduzidos. Dessa forma, Carlos Alberto alerta que a 1ª CCR poderá ter de solicitar mais recursos à Administração Superior. Roberta informou ao Colegiado que a Dra. Ela apresentou uma defesa a essa decisão ao PGR. Dra Denise elogiou a atuação da 1ª CCR em usar os recursos públicos, com parcimônia e de forma criativa, priorizando o usos das tecnologias de videoconferência para realizar suas reuniões de forma mais econômica e lamentou a penalização da 1ª CCR, que teve o seus recursos glosados por ter feito o certo.

Outra questão discutida foi a padronização de votos. Carlos Alberto reforça que procedimentos antigos, cerca de 458 casos de atuações, acima de cinco anos que estão entrando na 1ª CCR agora, estão sendo separadas. A ideia é analisá-los pela situação e não pelo mérito, o que pode ajudar na simplificação e velocidade de deliberações. Um exemplo seria uma situação que esteja prescrita aqui e não tenha havido recurso por parte do interessado, que ninguém esteja se contrapondo, é sinal de que aquele direito, sob qualquer circunstância, não será mais exigido. Dra Denise reforçou que a sua experiência na 5ª CCR é a que decorrido determinado lapso dificilmente se colheria elementos hábeis à comprovação de denúncia do fato noticiado. Isso poderia ser uma saída para representações que se encontram na 1ª CCR há muito tempo. Talvez para esses casos o Colegiado deveria simplesmente homologar o arquivamento, reforça a Coordenadora Substituta. Carlos Alberto lembrou que as novas funcionalidades do sistema Apex, com a introdução semiautomática de ementas, possibilita a aceleração na confecção de votos. Além disso, reforçou que na 1ª CCR três assessores de revisão fazem uma triagem prévia, que incluem algum fundamento para o assessor que irá produzir o voto, o que também otimiza o fluxo revisional, haja vista que o resultado é praticamente um voto pronto. O Secretário Executivo lembrou que houve uma decisão da Administração da recepção de estagiários não remunerados, sendo a Câmara contemplada com seis estagiários a mais.

Na sequência, Dr Wellington questiona como ficará a distribuição do Dr. Moacir Guimarães, que deixará a 1ª CCR, se os votos serão redistribuídos ou se ficarão ao aguardo do novo membro. Carlos Alberto explica que os duzentos e setenta votos já minutados ou assinados, foram redistribuídos e serão logo julgados. O restante aguardará a vinda do novo membro a ser escolhido para o Colegiado da 1ª CCR. Alerta que foram aproveitadas as minutos de voto, somente mudou o relator. Além disso, os procedimentos muito antigos, independentemente de Relator, estão sendo trabalhados. Veroni apresentou os nomes dos possíveis membros que poderão compor o Colegiado, quais sejam: Dra. Maria Iraneide e Dra. Adriana Scordamaglia, Procuradoras Regionais da PRR da 3ª Região; Dr. Roberto Moreira, Procurador Regional da 5ª Região e Dr. Marcos Venícius, Procurador Regional da 4ª Região.

Dra. Denise informou que a 1ª CCR foi solicitado escolher dois procuradores para instruir trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Senado Federal com a finalidade de investigar a contabilidade da Previdência Social, esclarecendo, com precisão, as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos. Segundo a Coordenadora Substituta, a Dra. Ela cogita convidar o Dr. Walter Rotemburgo, mas a 1ª CCR precisa indicar mais um número. Dra Denise sugere a nomeação do Dr. Wellington, que prontamente comunica a inviabilidade de participar da

CPI, haja vista estar muito atarefado. Carlos Alberto reforça, que, provavelmente, a solicitação do Senado Federal não poderá ser plenamente atendida, tendo em conta que o Senador Paim deseja a participação técnica permanentemente dos membros do MPF enquanto durar a Comissão. Dra Denise sugere que os demais membros pensem a respeito de possíveis membros que poderiam ser indicados.

Segundo Carlos Alberto, outro assunto discutido na Reunião do Secretário-geral com os Coordenadores de Câmara foi a possibilidade de redução da quantidade de PRM. Para a Coordenadora Substituta da 1ª CCR, há PRM que podem ser extintas em virtude da exígua demanda. Reforça que muitas delas foram criadas como uma consequência da criação da Vara Federal. Dr. Wellington alerta que a própria Justiça Federal deverá passar por esse estudo de extinção de varas, o que resultará na extinção da PRM correspondente.

Por fim, a Coordenadora Substituta agradece a presença dos membros e servidores e encerra a reunião.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 12 horas e vinte minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
Procurador Regional da República
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 34/2017, recebido em 10 de julho de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1. PAULA CAMPELLO COSTA BORGES FULCHI para atuar perante a 115ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Niterói, no período de 17 a 26 de julho de 2017, em razão das férias da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. ÉRIKA DA ROCHA FIGUEIREDO para atuar perante a 72ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Niterói, no período de 17 a 26 de julho de 2017, em razão das férias da Promotora de Justiça designada, sem prejuízo de suas demais atribuições;

3. VALÉRIA VIDEIRA COSTA para atuar perante a 7ª Promotoria Eleitoral – Tijuca, Comarca da Capital, no período de 17 a 19 de julho de 2017, em razão do afastamento do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

4. VALÉRIA VIDEIRA COSTA para atuar perante a 170ª Promotoria Eleitoral – Andaraí, Comarca da Capital, no período de 17 a 19 de julho de 2017, em razão do afastamento do Promotor de Justiça designado, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 60, DE 10 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 35/2017, recebido em 10 de julho de 2017),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação da Promotora de Justiça MARISTELA NAURATH REBELLO DE FARIA para prestar auxílio perante a 100ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Campos dos Goytacazes, no período de 17 a 31 de julho de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 35/2017, recebido em 10 de julho de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. CLÁUDIA CANTO CONDACK para atuar perante a 245ª Promotoria Eleitoral – Campo Grande, Comarca da Capital, no período de 03 a 14 de julho de 2017, em razão de licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. CLÁUDIO TENÓRIO FIGUEIREDO AGUIAR para atuar perante a 120ª Promotoria Eleitoral – Campo Grande, Comarca da Capital, no período de 10 a 14 de julho de 2017, em razão de licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça designado, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

3. MARISTELA NAURATH REBELLO DE FARIA para atuar perante a 100ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Campos dos Goytacazes, no período de 17 a 31 de julho de 2017, em razão das férias do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 111ª SESSÃO

Aos 05 de julho de 2017, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Marcela Moraes Peixoto. Ausente, justificadamente, Dr. Elton Venturi. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 32 (trinta e dois) procedimentos extrajudiciais, sendo 03 (três) declínios de atribuição e 29 (vinte e nove) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.662/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO/SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003113/2017-70

Representante: SIGILOSO

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TRANSPARÊNCIA DE DADOS FINANCEIROS, CONTÁBEIS E DE RECURSOS HUMANOS. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Drª Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.667/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006014/2016-69

Requerente: Débora Soares Nascimento Alarcón

Requerido: Pronto Socorro Dr. Álvaro Dino de Almeida

Procuradora da República oficiante: Dra. Lisiane Braecher

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. DIFICULDADE PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. PRONTO SOCORRO DR. ÁLVARO DINO DE ALMEIDA em são paulo/sp. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS PRESTADOS PELA UNIDADE DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NÃO CONSTADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Drª Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.686/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.001.000217/2013-57

Requerente: Anônimo

Requerida: Escola Municipal José Eduardo Canuto Estolano-Perequeté

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

EDUCAÇÃO. PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ EDUARDO CANUTO ESTOLANO-PEREQUETÉ. DISTRITO DE ITAHUM EM DOURADOS/MS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Drª Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.559/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.003.000122/2017-99

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Caixa Econômica Federal

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

ACESSIBILIDADE. PRÉDIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CESAR/SP. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.588/2017/NAOP/PFDC/

Referência: IC nº 1.34.043.000209/2015-28

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

DECISÃO Nº 4.595/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.002202/2013-75

Requerente: Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça Eleitoral

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PRÉDIO QUE ABRIGAVA O CARTÓRIO DA 398ª ZONA ELEITORAL, VILA JACUÍ, SÃO PAULO. MUDANÇA PARA NOVO PRÉDIO QUE ATENDE AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.629/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.028.000076/2007-78

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público Federal – PRM/Bragança Paulista

Procurador da República: Dr. Ricardo Nakahira – PRM/Bragança Paulista

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PRÉDIO QUE ABRIGAVA A SEDE DA PRM/BRAGANÇA PAULISTA. MUDANÇA PARA NOVO PRÉDIO. REALIZAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATENDER AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.635/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.025.000149/2016-42

Requerente: Marcelo Cerne da Cruz

Requerido: Sistema Único de Saúde – Prefeitura Municipal de Águas da Prata

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/S. João da Boa Vista

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. MEDICAMENTO VALPROATO DE SÓDIO. INDICADO PARA TRATAMENTO DA HIDROCEFALIA. DESABASTECIMENTO TEMPORÁRIO. FORNECIMENTO REGULARIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.641/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002927/2017-97

Requerente: Janete Aparecida Ilic

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTA DEMORA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.650/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.008.000259/2017-01

Requerente: Alessandra da Silveira Ferreira

Requerida: Caixa Econômica Federal

Procurador da República: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes – PRM/Piracicaba

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

NOTÍCIA DE SUPOSTO DESCONTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA CORRENTE, DECORRENTES DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO, OBTIDO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO PARA QUE O MPF EMITA PARECER SOBRE OS JUROS DO FINANCIAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 5º-A DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.654/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.003.000070/2017-51

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Correios (EBCT)

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

ACESSIBILIDADE. CORREIOS. AGÊNCIA DE URU/SP. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, INSTAURADO PELA PRDC-SP, PARA ACOMPANHAR A ADEQUAÇÃO DE TODAS AS AGÊNCIAS DOS CORREIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.664/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.043.000089/2017-21

Requerente: Monique de Oliveira Silva

Requerida: UNIP e FIES

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto - PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

EDUCAÇÃO. UNIP. FIES. PRÉ-SELEÇÃO PARA CURSO QUE NÃO FORMOU TURMA. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM OUTRA UNIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.633/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.001253/2016-01

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM em Campinas/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS OCORRIDOS NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.636/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.003644/2017-62

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR em São Paulo/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

NOTÍCIA DE FATO. EVENTUAL IRREGULARIDADE PELO EXCESSO DE VACULARIO CHULO NO PROGRAMA “ESTRADAS MORTAIS”, VEICULADO NO CANAL DE TELEVISÃO HISTORY CHANEL. ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RESTOU INDEFERIDA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL SOBRE O FATO DENUNCIADO. VOTO PELA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O INDEFERIMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.676/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000418/2015-68

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS.DENÚNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES, QUE FORAM DEVIDAMENTE DILIGENCIADAS E ENFRENTADAS. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.681/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007382/2016-24

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

INQUÉRITO CIVIL. CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS DE TRABALHADORES EXPOSTOS AO AMIANTO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HÁ MATÉRIA REMANESCENTE DE ATRIBUIÇÃO DO PRÓPRIO MPT.VOTO PELO CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO COMO DECLÍNIO AO MPT.

POR UNANIMIDADE, O ARQUIVAMENTO FOI CONHECIDO E HOMOLOGADO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPT.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 4702/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002436/2015-84

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.649/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.001.000022/2011-45

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto – PRM/Dourados

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Armazenamento inadequado de produtos inflamáveis. Laboratório de Química da Universidade Federal da Grande Dourados/MS. Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. Adequação da estrutura física. Informação de cumprimento das normas da Vigilância Sanitária Municipal e do Corpo de Bombeiros. Arquivamento. Assunto está nas atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pelo não conhecimento. Remessa do procedimento à PFDC, para encaminhamento à 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DO PROCEDIMENTO À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.652/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.003.000065/2017-48

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Obras de acessibilidade em Agência dos Correios em Pirajuí/SP. Existência de inquérito civil público anteriormente instaurado para acompanhamento da adequação das Agências dos Correios no Estado de São Paulo às normas de acessibilidade. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.688/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: inquérito Civil nº 1.21.001.000342/2014-48

Procurador da República: Marino Lucianelli Neto

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Instituição de Ensino Superior. Universidade Federal da Grande Dourados. Prática de crimes no Campus por funcionários de empresa contratada. Rescisão do contrato de prestação de serviços. Acompanhamento da implementação de medidas de segurança. Instauração de procedimento próprio. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.714/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001541/2017-68

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto - PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Instituição de Ensino Superior. Aulas ministradas na modalidade à distância. Observância do limite fixado pelo Ministério da Educação. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO nº 4.683/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000178/2014-10

Interessado: Erly Teixeira Gomes

Procuradora da República: Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza – PRM/Ribeirão Preto

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. PACIENTE PSIQUIÁTRICO. SUPOSTA DEMORA NA INTERNAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEITOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS SATISFATORIAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO RESIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.711/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório 1.34.001.007224/2016-74 e Notícia de fato 1.34.001.000570/2017-11

Interessados: Fulvia Godoy Bertotti Ferraresi e Marco Antônio Portugal

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR-SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. POLÍTICAS PÚBLICAS. MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.651/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000086/2017-63

Representado: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado - PRM/Bauru

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. AGÊNCIA DOS CORREIOS. BAURU. AVERIGUAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO EM CURSO PERANTE A PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.656/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000041/2017-03

Representado: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado - PRM/Bauru

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. AGÊNCIA DOS CORREIOS. AVAÍ. AVERIGUAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO EM CURSO PERANTE A PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.679/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.030.000120/2015-19

Representante: Promotoria de Justiça em Jales/SP

Representado: União Federal

Procurador da República: Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior – PRM/Jales

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

financiamento dos centros de atenção psicossocial – caps ad e do caps i. omissão do município de Jales em apresentar os estudos devidos ao ministério da saúde ou promover as alterações e adequações necessárias. arquivamento. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.685/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.0001714/2017-48

Representante: Osvaldo de Carvalho Dias

Representado: Rede TV

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EMISSORA DE TELEVISÃO. IMAGENS DE NUDEZ. CARNAVAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Fernandes Martins Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer da Costa.

DECISÃO Nº 4.696/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil 1.21.001.000206/2013-77

Representado: Município de Nova Andradina/MS

Interessado: Controladoria Geral da União

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto – PRM Dourados

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SANADAS OU ESCLARECIDAS SATISFATORIAMENTE. FINALIDADE ATINGIDA. MATÉRIA, ADEMAIS, OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Fernandes Martins Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer da Costa.

DECISÃO Nº 4.698/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001211/2017-72

Interessado: Pompílio dos Santos Santiago

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE OFICIAL DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO METRÔ DE SÃO PAULO. ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP/PFDC/PRR3ªR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Fernandes Martins Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer da Costa.

DECISÃO Nº 4.707/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001064/2017-31

Interessado: Thammy Rafaella Souto Martins

Representado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ORGANIZADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBC. INSCRIÇÃO PARA AS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS NEGRAS. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Fernandes Martins Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer da Costa.

DECISÃO Nº 4.710/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000456/2017-52

Interessado: Edson Mateus Ruiz

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

REQUERIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E FORNECIMENTO DE ENDEREÇO DE FILHOS RESIDENTES NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. ARQUIVAMENTO LIMINAR. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO ÓRGÃO REVISOR. ART.5º-A, § 4º, DA RESOLUÇÃO CSM PF Nº 87. PELO NÃO CONHECIMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Fernandes Martins Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer da Costa.

DECISÃO Nº 4.718/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000262/2017-67

Representante: Rodnei Felipe Rodrigues

Representado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado - PRM/Bauru

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Fernandes Martins Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer da Costa.

DECISÃO Nº 4.721/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Procedimento Preparatório. 1.34.007.000071/2017-65

Representado: Becker Wainer Tiago

Representado: Prefeitura Municipal de Marília

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias - PRM/Marília

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. assistência social. prefeitura de marília. andarilho. não fornecimento de passagem rodoviária e de abrigo para pernoite, higiene e alimentação. denúncia não confirmada. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Alucídio Rodrigues Teixeira, secretário lavrei a presente ata, _____.

Presentes na 111ª Sessão do NAOP3R de 05/07/2017:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição Federal e pela Portaria PGR nº 707, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, resolve:

Art. 1º Todas as denúncias recebidas na Procuradoria Regional Eleitoral serão analisadas pelos servidores da Secretaria da PRE-RS, os quais deverão realizar a triagem e atribuir grau de sigilo, quando for recomendável tal providência, quer pelo fato denunciado, quer pelo cargo da autoridade eventualmente referida.

§ 1º Tomadas as medidas mencionadas no caput, deverá a Secretaria encaminhar as denúncias imediatamente à Assessoria Jurídica.

§ 2º Em sendo determinada a autuação como Notícia de Fato, deverá a Secretaria fazê-lo preferencialmente pela forma Eletrônica, encaminhando-as novamente à Assessoria Jurídica para as demais providências de praxe.

Art. 2º Não será permitido acesso aos estagiários às denúncias de sigilo confidencial.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a promoção do Bel. José Correia de Araújo, titular da 004ª Zona Eleitoral do Recife, para o cargo de 25º Procurador de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 1.309/2017, de 10 de julho de 2017;

RESOLVE:

I - Dispensar o Bel. José Correia de Araújo da designação para oficiar perante a Justiça Eleitoral, atribuída por meio da Portaria PGJ nº 544/2017;

II - Designar o Promotor de Justiça abaixo relacionado para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, a partir de 10 de julho de 2017 até 14 de março de 2019, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Recife	004ª	José Augusto dos Santos Neto	De 10/07/2017 a 14/03/2019

III - Determinar que o promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

IV - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc;

V - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

VI - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro). Os promotores que já possuem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VII - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 1.314/2017, de 11 de julho de 2017;

RESOLVE:

I - Designar o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância durante as férias do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Saloá	136ª	Reus Alexandre Serafini do Amaral	De 11/07/2017 a 01/08/2017	férias

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc;

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Advertir que, em decorrência da PORTARIA PGR Nº 692/2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar a publicação da portaria de instauração. Conforme determina a PORTARIA PGR Nº 692/2016, as promoções de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos respectivos, para fins de análise e, sendo o caso, homologação;

VI - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro). Os promotores que já possuem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VII - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000703/2017-55.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União na aplicação dos recursos federais do FUNDEB repassados ao município de São Luís do Quitunde/AL, por meio da ordem de serviço nº 201504252 – processo nº 00202.000398/2015-01 – processo CGU nº 00190.013932/2015-17.

REPRESENTANTE: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

REPRESENTADO: Município de São Luís do Quitunde/AL

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 283, DE 10 DE JULHO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato nº 1.12.000.000834/2017-03. Instaura Inquérito Civil para apurar a utilização de recursos do Contrato de Financiamento nº 12.2.1443.1, firmado entre o BNDES e o Estado do Amapá, em finalidade diversa da estabelecida no instrumento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato nº 1.12.000.000834/2017-03, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE a conversão da presente Notícia de Fato, autos nº 1.12.000.000834/2017-03, em Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a utilização de recursos do Contrato de Financiamento nº 12.2.1443.1, firmado entre o BNDES e o Estado do Amapá, em finalidade diversa da estabelecida no instrumento.

Após os registros de praxe, publique-se.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Procuradora da República
(Em exercício de substituição do 3º ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

RESOLVE converter a NF - 1.13.000.001297/2017-73 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades praticadas pelos ex-prefeitos do Município de Urucurituba/AM, Pedro Amorim Rocha (01/01/2013 a 04/07/2016) e Reinaldo Serrão de Araújo (04/07/2016 a 31/12/2016) pela falta de conclusão de obra conveniada com o Plano de Ações Articuladas (PAR), Termos de Compromisso PAC2 7127/2013 e PAC205896/2013, para qual foi contratada a empresa FM Serviços de Construção LTDA., que recebeu o equivalente a 75,73% do valor da obra, não equivalente a realidade construída, constatado após fiscalização in loco, ocasionando o bloqueio do convênio”.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE JULHO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.14.000.001748/2017-35

1. Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência de representação por meio da qual foi relatado (fl. 10):

Em face de todo o exposto, Excelência, por ser o ensino público fundamental interesse difuso tutelado pelo Ministério Público, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, artigo 1º, "caput", e inciso IV, combinado com o artigo 5º, "caput", e inciso I.

Por envolver o ensino público fundamental recursos de fundo do qual participa a União, o FUNDEB, do que decorreria a necessidade de ser o interesse difuso em tela tutelado pelo Ministério Público Federal.

Por demonstrarem as baixas notas no IDEB obtidas pelas escolas de ensino público fundamental dos Municípios desta Subseção estar o serviço público em tela sendo prestado em ferimento ao Princípio da Eficiência previsto na Carta Magna.

Segue, em anexo, pesquisa feita pelo auto junto ao site do IDEB contendo os dados de todos os 417 Municípios do Estado.

2. Contudo, já há o projeto "Ministério Público pela Educação" para lidar com as deficiências da educação básica. Tal projeto "é desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados. Como o nome descreve, seu principal objetivo é o de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros" (http://mpeduc.mp.br/mpeduc/www2/conheca/conheca_modelo). Na Bahia, o MPEduc já está sendo implementado em várias cidades.

3. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

4. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

5. Se o representante não for localizado proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

6. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

8. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a presente Peça de Informação em Inquérito Civil nº 1.15.002.000238/2017-93, a fim de investigar irregularidades na execução do Convênio nº TC/PAC 0655/11, firmado entre o Município de Várzea Alegre e a FUNASA, objetivando a construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares, no valor de R\$ 500.000,00.

Determino, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II. Oficie-se À FUNASA, requisitando cópia do Termo de Convênio e aditivos, se houver, Relatório de Fiscalização in loco, Parecer Técnico e Financeiro.

III. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil nº 1.15.002.000107/2017-14, a fim de investigar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura do

Crato, na gestão de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Determino, de imediato, que se reitere ofício ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para que informe se, de fato, as irregularidades foram sanadas.

RÉGIS RICHAEEL PRIMO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE JUNHO DE 2017

O Dr. Régis Richael Primo da Silva, Procurador da República em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.002.000422/2016-52 em Inquérito Civil, a fim de investigar a ocorrência de irregularidades na utilização de maquinário doado ao município de Baixo/CE pelo Ministério do desenvolvimento Agrário, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Determinar, de imediato, a seguinte providência:

1- Reenvio de Ofício à Prefeitura de Baixo/CE para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, assim como encaminhe cópia do diário de operações dos equipamentos que recebeu através de doações decorrentes do PAC desde janeiro de 2015.

RÉGIS RICHAEEL PRIMO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 7 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução

nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002237/2016-12, autuado a partir de Manifestação em face da Companhia Siderúrgica do Pecém, alega o Representante que a atividade da CSP gera poluentes atmosféricos, atingindo também os corpos d'água, prejudicando a saúde da população residente nas comunidades do local.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para que se promova ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, expeça-se ofício à SEMACE para que informe os resultados obtidos pelo grupo de trabalho da Gerência de Fiscalização – GEFIS, instaurado para analisar as emissões de poluentes atmosféricos provenientes das empresas que compõem o Complexo Industrial Portuário do Pecém - CIPP.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
PR/CE – 6º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 238, DE 10 DE JULHO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.004219/2016-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.004219/2016-38, instaurado para apurar supostas contratações irregulares de Vilmar Matter e Jean Pierre Passos Medaets pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER);

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento em referência encontra-se na iminência de expirar;

DETERMINA:

- i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 10605/2017, às fls. 23;

iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República (Em substituição)

PORTARIA Nº 239, DE 11 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Enunciado nº 30: INVESTIGAÇÃO DE FATOS DE DÚPLICE REPERCUSSÃO (CRIMINAL E CÍVEL) da Ata da Reunião nº 867, de 26/05/2015, da 5ª CCR.

Converte em Inquérito Civil a Notícia de Fato nº 1.16.000.002002/2017-74, que tem por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Objeto: Acompanhar IPL a ser instaurado para apurar possível prática do crime de peculato. SINDICÂNCIA Nº 047/DFCR/2016-047.156.16.01 instaurada contra Leandro Antônio Gonçalves de Freitas com o fito de apurar supostos lançamentos mensais de valores a título de reembolso do programa de Assistência Médica da Infraero - PAMI, sem a devida comprovação.

Envolvido: LEANDRO ANTÔNIO GONÇALVES DE FREITAS

Representante: INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 132, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar eventuais irregularidades cometidas pela Concessionária de Rodovias Galvão BR 153- SPE S.A. na recuperação e manutenção da rodovia BR 153, trecho Anápolis/GO – Porangatu/GO”.

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000441/2016-87 em inquérito civil, vinculado à 1ª CCR do Ministério Público Federal; e

(b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República (Em substituição)

PORTARIA Nº 198, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos trazidos à baila no expediente sob nº 23393/2017 que detalham possíveis irregularidades na execução do contrato de obra para construção de uma Creche Pro Infância, firmado pelo município de Nerópolis, durante a gestão do ex-prefeito Fabiano Luiz da Silva (2013/2016), e a empresa EMERSON CARDOSO SILVA E CIA LTDA.

CONSIDERANDO que sobreditos fatos podem vir a caracterizar, em tese, atos de improbidade tipificados na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para a cabal elucidação do objeto apurado;

RESOLVE converter o documento nº 23393/2017 em inquérito civil público, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 10/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão –, visando albergar a continuidade da investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se este como ato inaugural do inquérito civil público (fls. 1-A/01-B), fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a expedição da presente portaria por meio da sua inclusão no Sistema Único, e providencie-se a sua publicação;

c) oficie-se a Prefeitura de Nerópolis/GO, requisitando, com a maior brevidade possível, que informe qual banco e número de conta de onde partiram os pagamentos à empresa EMERSON CARDOSO SILVA E CIA LTDA, e que apresente os extratos bancários demonstrativos de tais pagamentos, em especial aqueles que fundamentaram a alegação de irregularidades quando da execução do contrato nº 10/2016 pela referida empresa.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 199, DE 11 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando que do quanto verificado nos autos dos IPL 241/2013, 670/2015, 327/2014, 422/2012 (com referências a outros inquéritos) estão sendo reportados grandes lapsos temporais na formulação de laudos periciais pelo Setor Técnico Científico – SETEC, da Polícia Federal de Goiás;

Considerando que, em ao menos dois processos judiciais autos (723-34.2017.4.01.3500 e 3046-46.2016.4.01.3500) foram notados prejuízo na demora da condução dos trabalhos periciais, tendo no primeiro caso o juízo fixado prazo para conclusão dos trabalhos sob pena de multa e abertura de vista para apresentação de alegações finais pelo MPF, no segundo, sem o laudo;

Considerando que em momento anterior, ainda em 2015, o signatário, então coordenador criminal, intentou, ainda sem procedimento, reduzir a pendência de perícias em telefones apreendidos, não tendo a listagem enviada pelo SETEC sido respondida;

Considerando que, ao assumir presente ofício especializado, exsurge a possibilidade de abrir o presente procedimento e, principalmente, obter mais informações da COJUD sobre a vinculação dos casos aos ofícios e, com isso, fazer gestões mais efetivas para uma maior interação entre o MPF e o SETEC;

Considerando que há a necessidade de se colherem mais informações tanto no âmbito do SETEC, quanto na própria procuradoria da República do Estado de Goiás, para avaliar os melhores encaminhamentos a serem adotados na espécie, sem prejuízo de apurações pontuais de responsabilidades individuais, se for o caso;

Considerando que há casos em que o descasamento entre os prazos judiciais e os prazos para a realização de perícias levam à prolação de sentença sem laudos, tornando-os despiciendos;

Considerando que há casos arquivados que possuem perícias requisitadas pendentes de conclusão;

Considerando que se faz necessária a plena observância dos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência, norteadores do setor público;

Considerando que o Ministério Público é instituição vocacionada à defesa do regime democrático e dos interesses sociais, consoante o arts. 127 da Constituição Federal, assim como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Carta, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, a, b e c, da LC 75/93.

Determino a abertura de Inquérito Civil Público - ICP, tendo como objetos apurar as causas da demora na produção de laudos periciais pelo Setor Técnico Científico – SETEC, da Polícia Federal de Goiás, empregar medidas conjuntas para a diminuição dos prazos para a realização de perícias, mormente com a exclusão de exames dispensáveis ou desnecessários e assegurar maior transparência na lista de prioridades e na ordem de execução dos trabalhos periciais.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

(a) Autue-se a presente portaria como ato inaugural do ICP, anotando-se na capa e no sistema Único os prazos de prorrogação e de duração nessa espécie procedimental;

(b) Promova-se o apensamento do IC.1.18.000.001464/2015-38, cujo objeto é abarcado pelo presente;

(c) Adotadas essas providências, venham os autos conclusos para novas deliberações.

MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 200, DE 11 DE JULHO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002800/2016-41

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela do Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Direitos Sexuais e Reprodutivos e PDD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.002800/2016-41, instaurado para verificar representação de recebimento de certificado de seguro de vida, emitido pela Previsul Seguradora, empresa ligada à Caixa Seguros, e apólice de seguro, com débito automático em conta- corrente, com contrato realizado sem anuência do cliente.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

- b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.002800/2016-41”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
- d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE JULHO DE 2017

Notícia de Fato n. 1.20.004.000222/2017-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da administração direta e indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efeito respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II e III, da CF/88.

Considerando os princípios da Administração Pública previstos no caput do art. 37 da CF/88, bem como a Lei 8.429/92 que dispõe ser ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Considerando, ainda, a notícia de que aproximadamente R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), oriundo de compensação ambiental (referente à linha de transmissão 500Kv Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde) destinada à APA Ribeirãozinho e Alcantilado do Araguaia, havia sido retirado do Fundo Municipal do Meio Ambiente e usada irregularmente pela gestão municipal para o pagamento de folha salarial.

RESOLVO instaurar Inquérito Civil cujo objeto é: "5ª CCR c/c 4ª CCR - Investigar desvio de finalidade de recurso destinado à compensação ambiental da APA Ribeirãozinho e Alcantilado do Araguaia Prefeitura de Ribeirãozinho, decorrente do empreendimento linha de Transmissão 500kv Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde";

Após os registros de praxe, publique-se a portaria e cumpra-se as diligências do despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora apresentado pelos Procuradores da República Dr. JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR e Dr. RAUL BATISTA LEITE, doravante denominado COMPROMITENTE e SUPERMIX CONCRETO S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 34.230.979/0107-64, sediada na Rodovia MT 270, s/n.º, Km 02, Lotes 03 e 04, Zona Urbana, Rondonópolis-MT, CEP.: 78.740-393, neste ato representada por WILLIAN ASSIS OLIVEIRA, portador do RG n.º 2210919-6, Gerente da filial de Rondonópolis, com poderes para contrair obrigações em nome da administrada perante terceiros, acompanhado neste ato do Advogado Dr. GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB/MG n.º 110.641, nos termos da cláusula oitava do respectivo contrato social, doravante denominada COMPROMISSÁRIA:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III da CF e arts. 5º, III, “b” e 6º, VII, “b” da LC nº 75/93), podendo, para tanto, tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (art. 5º, §6º da Lei n. 7347/85);

CONSIDERANDO que o trânsito de veículos com excesso de cargas é considerado um dos principais responsáveis pela rápida deterioração das rodovias do país;

CONSIDERANDO a notória e histórica insuficiência de recursos humanos e materiais da Administração Pública para a adequada e constante fiscalização da circulação de veículos nas rodovias federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o transporte de cargas por veículos com excesso de peso causa danos ao patrimônio público (redução exponencial da vida útil dos pavimentos rodoviários; aumento do custo de manutenção e recuperação de pavimentos rodoviários; aumentos de gastos para fazer face a custos de acidentes; oneração de sistemas previdenciários e de saúde); danos à segurança do tráfego (aumento do risco de acidentes em razão da circulação em rodovias com pavimentos deteriorados; problemas mecânicos ocasionados a veículos que circulem com carga fora das especificações dos fabricantes); danos à concorrência (ilegal redução dos custos da atividade econômica; redução artificial dos custos dos fretes) e danos ao meio ambiente (aumento da emissão de gases);

CONSIDERANDO que nos autos do inquérito civil n.º 1.20.005.000023/2014-30, em curso na Procuradoria da República em Rondonópolis-MT, consta que a COMPROMISSÁRIA foi autuada por embarcar e escoar cargas a partir do(s) seu(s) estabelecimento(s) fazendo uso de veículos que circulavam com peso acima do permitindo pelas normas em vigor;

CONSIDERANDO tudo o que mais consta dos autos em epígrafe, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O acordo materializado neste TERMO visa à composição de interesses nos autos do inquérito civil n.º 1.20.005.000023/2014-30, que tramita na Procuradoria da República em Rondonópolis/MT, contemplando a totalidade do seu objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1. No exercício de suas atividades econômicas, a COMPROMISSÁRIA não autorizará a saída das dependências de seus estabelecimentos, de veículos próprios, terceirizados ou de clientes transportando cargas de qualquer natureza com excesso de peso, observando para tanto as especificações de carga dos veículos transportadores, cabendo-lhe zelar pelo fiel cumprimento da legislação de trânsito (arts. 99, 231, V, X e parágrafo único, 257 e 269, VIII, todos do Código de Trânsito Brasileiro).

2.2. Para dar cumprimento ao disposto na cláusula 2.1., a COMPROMISSÁRIA adotará o procedimento de pesagem da carga, através do equipamento togo ou similar, de forma que os veículos não circulem com excesso de peso;

2.3. Informar no corpo da nota o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara dos veículos e suas respectivas placas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

Fica estipulado o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência em que se constate o descumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, do disposto nas cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3 deste TERMO, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, até o limite de 10% (dez por cento), observando-se como marco inicial de exigibilidade da multa os eventos ocorridos a partir de 14.02.2017.

A multa a que se refere a cláusula anterior, será da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada caminhão flagrado com excesso de peso superior a 10% (dez) por cento do peso bruto total do veículo;

3.3. O valor da multa estabelecida no item 3.1 será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IPCA a partir do mês subsequente à assinatura deste TERMO.

3.4. A multa apurada em razão do descumprimento de quaisquer cláusulas do TERMO será revertida para projeto social a ser indicado pelo Ministério Público Federal.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS PRÉVIOS AO TERMO

A título de compensação por danos causados aos pavimentos de rodovias advindos da circulação de veículos de carga com excesso de peso, a COMPROMISSÁRIA promoverá o pagamento de R\$ 30.000 (trinta mil reais) a ser revertido em favor de entidade, obra ou projeto de relevância social, incluindo órgãos administrativos responsáveis pela fiscalização da rodovia BR 364, indicados pelo Ministério Público Federal, devendo ser pago no prazo de 20 (vinte) dias da indicação, por meio de depósito em conta bancária ou pagamento direto à empresa executora, no caso de obra;

Parágrafo Único. A indicação poderá ser comunicada via e-mail encaminhado ao Procurador da compromissária no endereço eletrônico glaudson.diniz@supermix.com.br e/ou juridicocivil@supermix.com.br.

4.2. A COMPROMISSÁRIA encaminhará ao COMPROMITENTE documentação que comprove o cumprimento da obrigação indicada no item 4.1, no prazo de dez dias após o seu cumprimento.

4.3. O inadimplemento da cláusula 4.1 converterá a obrigação ali fixada em dívida líquida e certa, a ser paga em pecúnia e passível de execução imediata, acrescida de multa correspondente a 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento, além da atualização monetária.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, podendo valer-se, para tanto, de todos os instrumentos previstos na LC 75/93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra a compromissária, relativa aos danos socioambientais tratados neste TERMO, desde que cumpridas as cláusulas ajustadas para a adequada mitigação e compensação dos danos ocasionados pela empresa, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS

6. A COMPROMISSÁRIA declara estar ciente de que este TERMO tem força de título executivo extrajudicial, sendo passível de execução em caso de descumprimento das obrigações ora pactuadas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7. As partes, desde já, elegem o foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis, para discutir qualquer questão decorrente do presente TERMO.

Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo celebrado no consenso das partes e, por assim consentirem, firma este TERMO que contém 07 (sete) laudas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só fim.

JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR
Procurador da República

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

WILLIAN ASSIS OLIVEIRA
SUPERMIX CONCRETO S.A.

GLAUDSON EDUARDO DINIZ
OAB/MG 110.64

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora apresentado pelos Procuradores da República Dr. JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR e Dr. RAUL BATISTA LEITE, doravante denominado COMPROMITENTE e BR F S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no

CNPJ sob o n.º 01.838.723.0001-27, sediada na Rua Jorge Tzachel, n.º 475, Bairro Fazenda, Itajaí-SC, neste ato representada pelo Advogado Dr. JULIO CESAR FERNANDES, OAB/SP n.º 258949, com poderes para contrair obrigações em nome da empresa perante terceiros, doravante denominada COMPROMISSÁRIA:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III da CF e arts. 5º, III, “b” e 6º, VII, “b” da LC nº 75/93), podendo, para tanto, tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (art. 5º, §6º da Lei n. 7347/85;

CONSIDERANDO que o trânsito de veículos com excesso de cargas é considerado um dos principais responsáveis pela rápida deterioração das rodovias do país;

CONSIDERANDO a notória e histórica insuficiência de recursos humanos e materiais da Administração Pública para a adequada e constante fiscalização da circulação de veículos nas rodovias federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o transporte de cargas por veículos com excesso de peso causa danos ao patrimônio público (redução exponencial da vida útil dos pavimentos rodoviários; aumento do custo de manutenção e recuperação de pavimentos rodoviários; aumentos de gastos para fazer face a custos de acidentes; oneração de sistemas previdenciários e de saúde); danos à segurança do tráfego (aumento do risco de acidentes em razão da circulação em rodovias com pavimentos deteriorados; problemas mecânicos ocasionados a veículos que circulem com carga fora das especificações dos fabricantes); danos à concorrência (ilegal redução dos custos da atividade econômica; redução artificial dos custos dos fretes) e danos ao meio ambiente (aumento da emissão de gases);

CONSIDERANDO que nos autos do inquérito civil n.º 1.20.000.001431/2014-59, em curso na Procuradoria da República em Rondonópolis-MT, consta que a COMPROMISSÁRIA foi autuada por embarcar e escoar cargas a partir do(s) seu(s) estabelecimento(s) fazendo uso de veículos que circulavam com peso acima do permitido pelas normas em vigor;

CONSIDERANDO tudo o que mais consta dos autos em epígrafe, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O acordo materializado neste TERMO visa à composição de interesses nos autos do inquérito civil n.º 1.20.000.001431/2014-59, que tramita na Procuradoria da República em Rondonópolis/MT, contemplando a totalidade do seu objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1. No exercício de suas atividades econômicas, a COMPROMISSÁRIA não autorizará a saída das dependências de seus estabelecimentos, de veículos próprios, terceirizados ou de clientes transportando cargas de qualquer natureza com excesso de peso, observando para tanto as especificações de carga dos veículos transportadores, cabendo-lhe zelar pelo fiel cumprimento da legislação de trânsito (arts. 99, 231, V, X e parágrafo único, 257 e 269, VIII, todos do Código de Trânsito Brasileiro).

2.2. Para dar cumprimento ao disposto na cláusula 2.1., a COMPROMISSÁRIA adotará o procedimento de pesagem da carga, de forma que os veículos não circulem com excesso de peso;

2.3. Informar no corpo da nota o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara dos veículos e suas respectivas placas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

Fica estipulado o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ocorrência em que se constate o descumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, do disposto nas cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3 deste TERMO, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, até o limite de 10% (dez por cento), observando-se como marco inicial de exigibilidade da multa os eventos ocorridos a partir de 15.02.2017.

A multa a que se refere a cláusula anterior, será da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada caminhão flagrado com excesso de peso superior a 10% (dez) por cento do peso bruto total do veículo;

3.3. O valor da multa estabelecida no item 3.1 será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IPCA a partir do mês subsequente à assinatura deste TERMO.

3.4. A multa apurada em razão do descumprimento de quaisquer cláusulas do TERMO será revertida para projeto social a ser indicado pelo Ministério Público Federal.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS PRÉVIOS AO TERMO

A título de compensação por danos causados aos pavimentos de rodovias advindos da circulação de veículos de carga com excesso de peso, a COMPROMISSÁRIA promoverá o pagamento de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) a ser revertido em favor de entidade, obra ou projeto de relevância social, incluindo órgãos administrativos responsáveis pela fiscalização da rodovia BR 364, indicados pelo Ministério Público Federal, devendo ser pago no prazo de 15 (quinze) dias da indicação, por meio de depósito em conta bancária ou pagamento direto à empresa executora, no caso de obra;

Parágrafo Único. A indicação poderá ser comunicada via e-mail encaminhado ao Procurador da compromissária no endereço eletrônico mao@dinamarco.com.br e/ou jcf@dinamarco.com.br.

4.2. A COMPROMISSÁRIA encaminhará ao COMPROMITENTE documentação que comprove o cumprimento da obrigação indicada no item 4.1, no prazo de dez dias após o seu cumprimento.

4.3. O inadimplemento da cláusula 4.1 converterá a obrigação ali fixada em dívida líquida e certa, a ser paga em pecúnia e passível de execução imediata, acrescida de multa correspondente a 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento, além da atualização monetária.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, podendo valer-se, para tanto, de todos os instrumentos previstos na LC 75/93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra a compromissária, relativa aos danos socioambientais tratados neste TERMO, desde que cumpridas as cláusulas ajustadas para a adequada mitigação e compensação dos danos ocasionados pela empresa, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS

6. A COMPROMISSÁRIA declara estar ciente de que este TERMO tem força de título executivo extrajudicial, sendo passível de execução em caso de descumprimento das obrigações ora pactuadas.

CLAUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7. As partes, desde já, elegem o foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis, para discutir qualquer questão decorrente do presente TERMO.

Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo celebrado no consenso das partes e, por assim consentirem, firma este TERMO que contém 07 (sete) laudas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só fim.

O representante da compromissária se compromete encaminhar subestabelecimento retificador (em relação ao número do Inquérito Civil) com poderes específicos para firmar termo de ajuste de conduta junto ao Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil nº 1.20.000.001431/2014-59, no prazo de 05 (cinco) dias.

JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR
Procurador da República

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

JULIO CESAR FERNANDES
OAB/SP 258949

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 194, DE 10 DE JULHO DE 2017

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 1.21.000.000592/2017-31.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANALÍCIA ORTEGA HARTZ, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 1.21.000.000592/2017-31, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 195, DE 10 DE JULHO DE 2017

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 1.21.000.000593/2017-85.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República SILVIO PEREIRA AMORIM, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 1.21.000.000593/2017-85, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2017

Autos nº 1.21.002.000211/2016-12. Inquérito Civil

O prazo do presente procedimento vence no dia 12/7/2017.

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente inquérito civil, foi expedido ofício à empresa Droga Lúcia Medicamentos Ltda., requisitando que informe se houve confissão de débito e ressarcimento de valores ao Fundo Nacional de Saúde, referentes às constatações da Auditoria nº 15841 do DENASUS (Programa Farmácia Popular do Brasil), devendo encaminhar documentação comprobatória (fl. 93). Tal ofício, porém, encontra-se pendente de resposta.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000211/2016-12.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Conclusos com a resposta do ofício expedido.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2017

Autos nº 1.21.002.000257/2015-51. Inquérito Civil

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possível falta de médicos peritos na Agência da Previdência Social em Paranaíba/MS, bem assim possível descumprimento da medida liminar estabelecida no Agravo de Instrumento nº 0025000-89.2014.4.03.0000/MS (Ação Civil Pública 0002794-17.2014.4.03.6003) – cf. Portaria nº 67/2015, a fls. 2/3.

Tem-se que no último despacho (fls. 159/160) foi determinada a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande, requisitando que informasse se há médico perito lotado na APS de Paranaíba e, em sendo negativa a resposta, que informasse como está sendo feito atualmente o atendimento dos segurados na referida APS.

Em resposta, a mencionada Gerência Executiva confirmou a inexistência de médico perito no quadro de lotação da Agência da Previdência Social em Paranaíba/MS, alegando que o atendimento médico pericial está sendo realizado mediante deslocamento mensal de perito médico de Campo Grande/MS. Ressaltou, ademais, que o segurado possui a opção de agendar, mediante a Central 135 ou pelo site da Previdência, o atendimento médico pericial para outras agências mais próximas, tais como Cassilândia e Aparecida do Taboado/MS (fl. 163).

No mais, foi juntada aos autos cópia da sentença exarada no bojo da Ação Civil Pública nº 0002794-17.2014.4.03.6003, a fls. 164/170-v, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS a realizar as perícias médicas necessárias à análise da concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do requerimento administrativo do benefício.

Outrossim, o INSS foi condenado a conferir ampla divulgação à mencionada sentença. Por fim, fixou-se multa diária no caso de descumprimento no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada perícia que ultrapasse o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Pois bem.

Por todo o exposto, observa-se que restou devidamente comprovada a falta de médicos peritos na Agência da Previdência Social em Paranaíba/MS (fl. 163).

De outra parte, imperioso se faz obter informações a respeito do cumprimento ou não pelo INSS do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o agendamento das perícias médicas necessárias à análise da concessão dos benefícios previdenciários, a contar do requerimento administrativo do benefício, conforme fixado pela sentença de fls. 164/170-v.

Ante o exposto:

i) aguardem os autos no Setor Jurídico por 90 (noventa) dias;
 ii) expirado o prazo, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1993, requisitando seja encaminhada cópia de relação, extraída do sistema da Previdência Social, contendo as perícias médicas realizadas a partir de julho de 2017 nas APS's de Aparecida do Taboado, Bataguassu, Brasilândia, Cassilândia, Paranaíba e Três Lagoas, constando, também, a data do requerimento de cada uma delas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 8º, §5º, LC nº 75/93.

Por oportuno, verifica-se a proximidade da expiração do prazo de tramitação do presente feito (21/07/2017).

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Conforme determinado acima, os presentes autos ficarão sobrestados por 190 (noventa) dias e após será expedido ofício ao INSS.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000257/2015-51.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JAIRO DA SILVA
 Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000079/2013-30
Representante	:	Ex officio
Representado	:	Prefeitura Municipal de Albertina/MG

Trata-se de inquérito civil instaurado em que o objeto é apurar a prestação de contas das verbas repassadas pelo Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE – ao Município de Albertina, no exercício de 2008.

Para fins de relatório, remeto aos despachos de fls. 143-144, 213.

Laudo técnico elaborado pela Assessoria Pericial da PR-MG juntado às fls. 227-243.

Encontra-se pendente de resposta ofício enviado à Prefeitura de Albertina (fl. 251), devendo aguardar-se a juntada das informações para análise de novas medidas.

Conclui-se, portanto, que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;
3. Mantenham-se acautelados os autos até o prazo final concedido para resposta.
4. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000143/2012-00
Representante	:	Maria Izabel de Lima Cobra
Representado	:	Prefeitura Municipal de Borda da Mata

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades com verba pública federal na administração do Município de Borda da Mata.

Para fins de relatório, remeto aos despachos de fls. 118-120, 199-200, 264 e 322.

Encontra-se pendente de resposta ofício enviado à Superintendência da Vigilância Sanitária em Belo Horizonte, devendo aguardar-se a juntada das informações para análise de novas medidas.

Conclui-se, portanto, que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Mantenham-se acautelados os autos até o prazo final concedido para resposta.

4. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1.002, DE 11 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação que relata possíveis ilegalidades no recolhimento de verbas salariais no Município de São João de Pirabas.

Considerando que os fatos apontados na representação constituem indícios de improbidade administrativa de competência federal, bem como a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo como objeto a apuração das irregularidades narradas na referida representação, bem como adotar eventuais providências diante da situação.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei

Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PATOS-PB, referentes ao ano de 2017, sendo a primeira prevista para o dia 31 de julho de 2017, às 14h00min.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior, se houver;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba e à Chefia da Delegacia de Polícia Federal em Patos-PB;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Patos-PB, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia , a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República na Paraíba e na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, eletronicamente, pelo Sistema Único;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Patos-PB;

c) Presidente da Seccional da OAB em Patos-PB;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União na Paraíba;

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 10 DE JULHO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000095/2017-11, a fim de apurar as condições do transporte escolar no município de Santa Cecília/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no Despacho nº 2232/2017-MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE JULHO DE 2017

Ref. Inquérito Civil nº 1.27.000.000071/2010-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.27.001.000071/2010-83, instaurado para apurar prejuízos suportados pelas comunidades quilombolas de Contente e Barro Vermelho, em razão da implantação da Ferrovia Transnordestina, o qual, em decorrência disso e após a realização de diversas diligências, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 1635-08.2016.4.01.4004 em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e da Transnordestina Logística S/A;

CONSIDERANDO o arquivamento parcial do presente inquérito civil, em vista o ajuizamento da mencionada ACP;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento administrativo destinado ao acompanhamento do litígio, o foi instruído com cópia integral destes autos, além de cópia das petições e decisões judiciais. Além disso, foi instruído com o documento de nº PR-PI-00006030/2017 e cópias das petições afetas ao agravo de instrumento nº 0001635-08.2016.4.01.4004;

CONSIDERANDO que, conforme relato da exordial, a manutenção da investigação se revela necessária, sobretudo, para analisar informações acerca da atuação do DNIT quanto às desapropriações irrisórias relatadas nos autos, somada à atuação da Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí (SETRANS) por delegação prevista no Termo de Compromisso nº 284/2007;

CONSIDERANDO que estaria em trâmite no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) o procedimento de regularização de território (Processo nº 54380.000192/2011-17);

CONSIDERANDO o disposto na Convenção 169 da OIT acerca dos direitos das comunidades tradicionais sobre as terras e territórios que ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;

RESOLVE:

INSTAURAR, com base no art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, através da presente PORTARIA, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar as possíveis irregularidades mencionadas.

DETERMINAR a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Conforme já assinalado em despacho no inquérito civil de origem, expeça-se ofício ao DNIT para que preste informações atualizadas acerca das desapropriações realizadas no âmbito do território das comunidades quilombolas de Contente e Barro Vermelho, incluindo-se (i) os valores já pagos a título de indenização, a extensão do território, os beneficiários e a metodologia de cálculo, bem como (ii) a relação de ações judiciais de desapropriação.

Expeça-se ofício ao INCRA para que preste informações atualizadas acerca da titulação das terras pertencentes às comunidades quilombolas de Contente e Barro Vermelho, e as providências adotadas para garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Notifique-se as comunidades quilombolas, por intermédio dos advogados que as representaram na reunião realizada nesta PRM em 27/03/2017 (ata nos autos) e que as representam na ACP, a fim de oportunizar a manifestação acerca de outros direitos eventualmente violados em razão do empreendimento, inclusive, sobre as questões de caráter social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente decorrentes do empreendimento (Enunciado nº 31 da 6ª CCR).

Autue-se, registre-se e publique-se.

CECILIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 950, DE 10 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO no período de 07 a 18 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO usufruirá licença-prêmio no período de 07 a 18 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO no período de 07 a 18 de agosto de 2017 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 952, DE 10 DE JULHO DE 2017

Designa o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 11 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 10ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 953, DE 10 DE JULHO DE 2017

Exclui o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 11 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 11 de julho de 2017, devido a sua participação em reunião em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados no dia 11 de julho de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 954, DE 10 DE JULHO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 912/2017 para excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS da distribuição de todos os feitos nos 3 dias úteis anteriores às suas férias de 20 a 29 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a Portaria PR-RJ Nº 912/2017 (publicada no DMPF-e Nº 124/2017 – Extrajudicial de 05 de julho de 2017, Página 48) que excluiu a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 20 a 29 de julho de 2017;

considerando a solicitação da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS para excluí-la da distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores às suas férias de 20 a 29 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 912/2017 para excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS da distribuição de todos os feitos nos 3 dias úteis anteriores às suas férias de 20 a 29 de julho de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000128/2016-03, cujo objeto é apurar a possível causação de dano ambiental provocado por construção irregular em terreno localizado na Estrada Vereador Benedito Adelino, 6.453, Tanguá, Angra dos Reis/RJ, pela empresa Agropecuária Intermares Ltda;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para “apurar a possível causação de dano ambiental provocado por construção irregular em terreno localizado na Estrada Vereador Benedito Adelino, 6.453, Tanguá, Angra dos Reis/RJ, pela empresa Agropecuária Intermares Ltda”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 6 DE JULHO 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 7.347/85, que legitimam o Ministério Público para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos, entre estes os relacionados à garantia de padrão de qualidade na educação (art. 3º, IX, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que em 16 de março de 2015 foi realizada a primeira audiência pública do projeto MPEDUC – Ministério Público pela Educação no Município de Quatis, ocasião em que os trabalhos que seriam desenvolvidos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foram apresentados à comunidade escolar;

CONSIDERANDO que, no decorrer do programa, foram realizados diagnósticos de cada uma das escolas da rede pública do Município de Quatis, tendo sido expedidas recomendações aos respectivos gestores, visando a adoção de providências para a adequação da estrutura e funcionamento de cada uma das escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral – e da comunidade escolar em especial – informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito da Procuradoria da República em Resende, do Inquérito Civil nº 1.30.008.000254/2014-77, que acompanha a execução do referido projeto;

CONSIDERANDO que as audiências públicas cometidas ao Ministério Público no âmbito da instrução dos procedimentos administrativos instaurados são importante instrumento da democracia participativa, possibilitando aos cidadãos, cidadãs e à sociedade organizada obter informações e colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

RESOLVEM convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA, a realizar-se no dia 08 de agosto de 2017, a partir das 18h, na Câmara Municipal o de Quatis (Praça Dr. Teixeira Brandão, nº 32, Centro - Quatis/RJ), com o objetivo de apresentar as conclusões do projeto MPEDUC - Ministério Público pela Educação.

A disciplina e a agenda da audiência pública serão as seguintes:

I – A audiência pública será aberta às 18 horas, pelos Procuradores da República e Promotores de Justiça, que coordenarão os trabalhos;

II – A palavra será assegurada nesta ordem aos seguintes participantes:

a) Prefeito Municipal de Quatis – por 10 minutos;

b) Secretário Municipal de Educação de Quatis – pelo prazo de até 10 minutos;

c) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Quatis – pelo prazo de até 10 minutos;

d) Representante da Secretaria Estadual de Educação – pelo prazo de até 10 minutos;

e) Cidadãos, cidadãs e representações de movimentos sociais que se inscreverem no curso dos debates – pelo prazo de até 3 minutos, totalizando até 30 minutos.

III – Ao final, a critério dos coordenadores dos trabalhos, poderá ser dada a palavra, por 5 minutos, àqueles que forem instados a esclarecer eventuais dúvidas.

IV – Os períodos das intervenções acima definidos poderão ser adequados pela coordenação conforme eventual necessidade decorrente da dinâmica dos trabalhos desenvolvidos durante a audiência pública.

V – Publique-se na forma do art. 3º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

VI – Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e providencie-se a expedição de convites aos seguintes órgãos e entidades: Prefeitura do Município de Quatis, Câmara Municipal de Quatis, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria de Educação de Quatis, Conselho de Alimentação Escolar de Quatis, Conselho Tutelar de Quatis, CACS/FUNDEB, Coordenadoria Regional Centro-Sul da Secretaria Estadual de Educação, Núcleo Estadual do ODM/PNUD, Sindicato de Professores da Região e outras entidades que atuem na defesa da educação.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA
Promotor da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 6 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.30.008.000254/2014-77. Aos(Às) Exmos(as) Srs(as)
Vereadores(as) do Município de Quatis/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos Procuradores da República e pelos Promotores de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do

ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, inclusive no que tange ao fornecimento de alimentação escolar;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, da Lei n. 11.947/09, “a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado (...)”;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, sendo que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”, consoante o art. 211, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, na esteira do art. 212, da CRFB/88, “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”, sendo que “a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação”;

CONSIDERANDO que o Município de Quatis/RJ instituiu o “Programa Municipal de Apoio ao Ensino Técnico e Universitário – PAETU”, através da Lei Municipal n. 544/2007, objetivando o fornecimento de “meio de transporte através de veículos próprios do município ou alugados para tal fim nos honorários de maior concentração de aluno ou fornecer o passe escolar nos demais horários, pra curso de nível técnico, superior ou de especialização (pós-graduação), não existente em Quatis, numa distância máxima de 45 (quarenta e cinco) quilômetros deste”;

CONSIDERANDO que para usufruir do “Programa Municipal de Apoio ao Ensino Técnico e Universitário – PAETU”, a Lei Municipal n. 544/2007 estabelece diversos critérios, dentre os quais “comprovar renda familiar per capita mensal de até 265,00 UFIR's”, e “destinar 04 (quatro) horas mensais durante o recebimento do benefício, de trabalho voluntário, computável como estágio, em projetos socioeducativos para crianças, jovens e idosos conforme Plano de Trabalho estabelecida pela SME”;

CONSIDERANDO que, conforme informações e documentos apresentados pelo próprio Município de Quatis/RJ, nos anos de 2014, 2015 e 2016, foram gastos pela municipalidade, respectivamente, as quantias de R\$ 1.470.000,00 (hum milhão, quatrocentos e setenta mil reais), R\$ 1.040.000,00 (hum milhão e quarenta mil reais) e R\$ 1.005.000,00 (hum milhão e cinco mil reais) para a execução do “Programa Municipal de Apoio ao Ensino Técnico e Universitário – PAETU”;

CONSIDERANDO que, ainda conforme informações e documentos apresentados pelo próprio Município de Quatis/RJ, nos anos de 2014, 2015 e 2016, foram gastos pela municipalidade, respectivamente, as quantias de R\$ 7.769.849,10 (sete milhões, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais, e dez centavos), R\$ 8.387.210,79 (oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e dez reais, e setenta e nove centavos) e R\$ 8.446.070,34 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e setenta reais, e trinta e quatro centavos), para efeito de cumprimento do art. 212, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, as informações colhidas sobre as unidades públicas de ensino do Município de Quatis/RJ, através do questionário e de visitas realizadas integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, bem como mediante representações formuladas por cidadãos, indicaram diversas deficiências quanto à quantidade e à qualidade da alimentação escolar fornecida aos alunos;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Resende/RJ, em 15 de fevereiro de 2017, os gestores do Município de Quatis/RJ, representados pelo Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, e outros, externaram que “os repasses do Governo Federal, por conta do PNAE e PNATE, por exemplo, não cobrem a totalidade das despesas referentes a merenda escolar e ao transporte de alunos”;

RESOLVEM, com fundamento no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

RECOMENDAR ao(à) Exmos(as) Srs(as) Vereadores(as) do Município de Quatis/RJ que sejam avaliados os critérios legais do Programa Municipal de Apoio ao Ensino Técnico e Universitário – PAETU, criado pela Lei Municipal n. 544/2007, levando-se em consideração a necessidade: I) de cumprimento das obrigações constitucionais, de direcionar as receitas municipais da educação prioritariamente para a adequada prestação do ensino fundamental e da educação infantil; II) de assegurar que o orçamento do PAETU não seja custeado com verbas decorrentes do percentual mínimo constitucional destinado à educação (art. 212 da CRFB); III) de vinculação do PAETU a outra Secretaria de Governo, na medida em que referido programa não se inclui no âmbito prestação educacional de atribuição do Município; sem prejuízo de se concluir pela inviabilidade orçamentária do programa.

Com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, fixamos o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de informações sobre o cumprimento das recomendações, ou das justificativas para o não atendimento.

Publique-se no átrio desta Procuradoria e remeta-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando a publicação no Diário Oficial da União.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procuradora da República

FLÁVIA DA SILVA MARCONDES
Promotora da Justiça

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA
Promotor da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 6 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.30.008.000254/2014-77. Ao (À) Exmo (a) Sr (a) Prefeito (a) do Município de Quatis/RJ. Ao (À) Ilmo (a) Sr (a) Secretário (a) Municipal de Educação de Quatis/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos Procuradores da República e pelos Promotores de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, inclusive no que tange ao fornecimento de alimentação e transporte escolar;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, da Lei n. 11.947/09, “a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado (...)”;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, sendo que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”, consoante o art. 211, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, na esteira do art. 212, da CRFB/88, “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”, sendo que “a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação”;

CONSIDERANDO que o Município de Quatis/RJ instituiu o “Programa Municipal de Apoio ao Ensino Técnico e Universitário – PAETU”, através da Lei Municipal n. 544/2007, objetivando o fornecimento de “meio de transporte através de veículos próprios do município ou alugados para tal fim nos honorários de maior concentração de aluno ou fornecer o passe escolar nos demais horários, pra curso de nível técnico, superior ou de especialização (pós-graduação), não existente em Quatis, numa distância máxima de 45 (quarenta e cinco) quilômetros deste”;

CONSIDERANDO que para usufruir do “Programa Municipal de Apoio ao Ensino Técnico e Universitário – PAETU” , a Lei Municipal n. 544/2007 estabelece diversos critérios, dentre os quais “comprovar renda familiar per capita mensal de até 265,00 UFIR's”, e “destinar 04 (quatro) horas mensais durante o recebimento do benefício, de trabalho voluntário, computável como estágio, em projetos socioeducativos para crianças, jovens e idosos conforme Plano de Trabalho estabelecida pela SME”;

CONSIDERANDO que, conforme informações e documentos apresentados pelo próprio Município de Quatis/RJ, nos anos de 2014, 2015 e 2016, foram gastos pela municipalidade, respectivamente, as quantias de R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais), R\$ 1.040.000,00 (hum milhão e quarenta mil reais) e R\$ 1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais) para a execução do “Programa Municipal de Apoio ao Ensino Técnico e Universitário – PAETU”;

CONSIDERANDO que, ainda conforme informações e documentos apresentados pelo próprio Município de Quatis/RJ, nos anos de 2014, 2015 e 2016, foram gastos pela municipalidade, respectivamente, as quantias de R\$ 7.769.849,10 (sete milhões, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais, e dez centavos), R\$ 8.387.210,79 (oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e dez reais, e setenta e nove centavos) e R\$ 8.446.070,34 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e setenta reais, e trinta e quatro centavos), para efeito de cumprimento do art. 212, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, as informações colhidas sobre as unidades públicas de ensino do Município de Quatis/RJ, através do questionário e de visitas realizadas integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, bem como mediante representações formuladas por cidadãos, indicaram diversas deficiências, inclusive quanto à quantidade e à qualidade da alimentação escolar fornecida aos alunos;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Resende/RJ, em 15 de fevereiro de 2017, os gestores do Município de Quatis/RJ, representados pelo Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, e outros, externaram que “os repasses do Governo Federal, por conta do PNAE e PNATE, por exemplo, não cobrem a totalidade das despesas referentes a merenda escolar e ao transporte de alunos”;

RESOLVEM, com fundamento no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

RECOMENDAR ao(à) Exmo(a) Sr(a) Prefeito(a) Municipal que:

encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal, objetivando a adequação do “Programa Municipal de Apoio ao Ensino Técnico e Universitário – PAETU” de modo a que seja desvinculado da Secretaria de Educação, adequando-o as restrições orçamentárias do município (por exemplo, diminuição do teto de renda per capita, restrição para cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, vinculação ao CADÚNICO para fins de controle e fiscalização do perfil dos usuários, estabelecimento de prazo de carência para que o usuário possa se beneficiar novamente do programa

etc) ou até a sua extinção, a depender da comprovação da sua viabilidade orçamentária, tendo em vista a necessidade de direcionar as receitas municipais da educação prioritariamente para o cumprimento das obrigações constitucionais do Município, no caso a adequada prestação do ensino fundamental e da educação infantil, o que incluiu a disponibilização de alimentação escolar e insumos em quantidade e qualidade devidas, bem como estruturação das unidades escolares e fornecimento de transporte escolar adequado;

que, sem prejuízo do cumprimento do item acima, adote as providências necessárias para fazer cumprir rigorosamente todos os critérios previstos, atualmente, para ser beneficiário do “Programa Municipal de Apoio ao Ensino Técnico e Universitário – PAETU”, especialmente, o atendimento do teto da renda per capita, bem como a exigência de “destinar 04 (quatro) horas mensais durante o recebimento do benefício, de trabalho voluntário, computável como estágio, em projetos socioeducativos para crianças, jovens e idosos conforme Plano de Trabalho estabelecida pela SME”; inclusive, promovendo a exclusão do programa, em caso de descumprimento;

Abster-se de financiar o “Programa Municipal de Apoio ao Ensino Técnico e Universitário – PAETU” com verbas decorrentes do percentual mínimo destinados à educação (art. 212 da CRFB), sob pena de responsabilização, na forma da lei.

RECOMENDAR ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Secretário Municipal de Educação que:

1) que, sem prejuízo do cumprimento do item acima, adote as providências necessárias para fazer cumprir rigorosamente todos os critérios previstos, atualmente, para ser beneficiário do “Programa Municipal de Apoio ao Ensino Técnico e Universitário – PAETU”, especialmente, o atendimento do teto da renda per capita, bem como a exigência de “destinar 04 (quatro) horas mensais durante o recebimento do benefício, de trabalho voluntário, computável como estágio, em projetos socioeducativos para crianças, jovens e idosos conforme Plano de Trabalho estabelecida pela SME”; inclusive, promovendo a exclusão do programa, em caso de descumprimento, articulando-se, se necessário, com as demais Secretarias de Governo, visando a efetiva implementação dos mecanismos de controle;

Com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, fixamos o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de informações sobre o cumprimento das recomendações, ou das justificativas para o não atendimento.

Publique-se no átrio desta Procuradoria e remeta-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando a publicação no Diário Oficial da União.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procuradora da República

FLÁVIA DA SILVA MARCONDES
Promotora da Justiça

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA
Promotor da Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o contido na Notícia de Fato nº 1.29.009.000595/2017-04, instaurada a partir do Inquérito Civil nº 01234.00018/2014, oriundo da Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento, com o objetivo de apurar dano ambiental causado pela reforma em taipa de barragem, sem licença ambiental, no Assentamento São Leopoldo, Km 04, na localidade conhecida como Faxina, neste município, no ano de 2013, sob a responsabilidade de José Benjamim Dambros;

CONSIDERANDO que, a partir de vistoria realizada em dezembro de 2013, “in loco”, o Departamento Municipal de Meio Ambiente de Santana do Livramento apontou que a barragem localizada no Assentamento São Leopoldo “necessita de reforma urgente em seu maciço, visto a deterioração existente em vários pontos, comprometendo a estabilidade da obra, colocando, assim, em risco, o meio bem como os moradores localizados à jusante” (fls. 46/47);

CONSIDERANDO que, a respeito, em setembro de 2014, o INCRA apresentou esclarecimentos noticiando que estava envidando esforços no sentido de regularizar a barragem localizada no Assentamento São Leopoldo, o que dependia de relatório técnico a ser elaborado pelo IRGA, tendo informado que “Esse documento, possibilitará também, que a autarquia busque a captação de recursos através de projeto para recuperação estrutural do maciço, e a regularização do Licenciamento de Operação (LO) da atividade de irrigação poderá assim, ser encaminhada junto ao órgão ambiental competente.” (fls. 53/54); posteriormente, o INCRA informou que, no final de 2014, o IRGA entregou o diagnóstico estrutural da barragem localizada no Assentamento Jupira/São Leopoldo (fl. 61);

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2015, portanto um ano após o INCRA informar sobre a existência de diagnóstico da situação do barramento localizado no Assentamento, o Departamento Municipal de Meio Ambiente de Santana do Livramento realizou nova vistoria no local, ocasião em que, resumidamente, constatou que o maciço da barragem ainda estava “danificado significativamente (arrombado) no alinhamento central” e que “O Licenciamento das Atividades Irrigantes só será possível quando da regularização das barragens junto ao Departamento de Recursos Hídricos – DRH e Órgãos Ambientais”;

CONSIDERANDO que a FEPAM também vistoriou a barragem em 01/10/2015, ocasião em que constatou os danos no local, tendo afirmado, em seu relatório (fls. 82/86) que cobraria do INCRA e SDR (Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo) “uma lista com

a nominata dos assentados e atividades por eles desenvolvidas, para na sequência apresentar minuta de TCA (Termo de Compromisso Ambiental) para licenciamento e regularização das atividades agrossilvipastoris, inclusive para os Projetos de Assentamentos.” (fl. 80);

CONSIDERANDO, por fim, que no procedimento original instaurado no Ministério Público Estadual (fl.95), a Promotoria de Justiça determinou a expedição de ofício ao INCRA para manifestação quanto ao relatório apresentado pela FEPAM, notadamente para que apresentasse esclarecimentos sobre as medidas a serem adotadas a partir das constatações do referido órgão ambiental e que, na sequência, os autos foram encaminhados a esta procuradoria, sem a efetivação da diligência determinada.

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: apurar dano ambiental causado pela reforma em taipa de barragem, sem licença ambiental, no Assentamento São Leopoldo, Km 04, na localidade conhecida como Faxina, neste município, no ano de 2013, sob a responsabilidade de José Benjamim Dambros.

DETERMINO, a expedição de Ofício à Superintendência do INCRA no RS (com cópia desta portaria e do relatório anexado nas fls. 80/86), requisitando que, no prazo de 15 dias:

a) apresente informações atualizadas a respeito da situação atual da barragem localizada no Assentamento Jupira/São Leopoldo, notadamente se o barramento ainda está em risco;

b) apresente relatório detalhado informando quais foram as atividades desenvolvidas pelo órgão, a partir de 2016, visando a regularização ambiental da barragem bem como das atividades desenvolvidas no assentamento com a utilização dos recursos hídricos ali existentes (com comprovação através de documentos);

c) manifeste-se expressamente a respeito das conclusões apresentadas na Informação – DIFISC/FEPAM Nº 194/2015 (em anexo); e

d) outros esclarecimentos que julgar úteis.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à 4ªCCR; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 139, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001531/2017-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada, noticiando possível fracionamento e dispensa indevida de licitação para as obras do Campus Litoral da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS avaliadas em, aproximadamente R\$ 4,6 milhões de reais;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.000.001531/2017-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto possível fracionamento e dispensa indevidos de licitação.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, nos termos do arts. 4º, II e § 3º, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) a publicação desta Portaria, nos termos do disposto no art. 5º, V da Resolução CSMPF nº 87/2006.

c) expedição de ofícios à UFRGS e TCU, nos termos que seguem.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório 1.31.000.001263/2016-80

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação,

assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 impõe a observância ao princípio do devido processo legal administrativo, além de assegurar o contraditório e ampla defesa aos interessados, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da CR/88);

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública federal indireta, dentro da qual se inclui a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e proporcionalidade (art. 37, caput, CR/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Federal deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (2º, caput da Lei nº 9.784/1998);

CONSIDERANDO o tratado no Procedimento Preparatório 1.31.000.001263/2016-80, que visa apurar violência baseada em questões de gênero e violação do princípio da dignidade da pessoa humana, supostamente praticados por professor da UNIR, mediante discurso de ódio e incitação à violência e crimes contra pessoas em razão de pensamentos ou orientação sexual;

CONSIDERANDO que a Universidade é local para tratar de discussões com os mais variados temas, o que é ainda mais proeminente no curso de direito, há que se reconhecer que o Estado Democrático de Direito não comporta o discurso de ódio e o direito à livre manifestação do pensamento não é absoluto, mormente de pessoa no exercício de função pública;

CONSIDERANDO que atos discriminatórios e excludentes não se afiguram mais consentâneos com o atual paradigma político-jurídico de Estado adotado pela República Federativa do Brasil. O tão caro Estado Democrático de Direito, mais do que os paradigmas superados, embrica-se na tutela do ser humano, garantindo os seus direitos mínimos – e fundamentais – com inexorável supedâneo na cidadania, dignidade da pessoa humana e demais fundamentos da República, consoante expressamente disposto no art. 1º, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que, consoante consignado no art. 3º da CF/88, constituem objetivos fundamentais da República Brasileira, no que aqui interessa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que os atos homofóbicos se exteriorizam das mais diversas formas, como brincadeiras, violências psicológicas, físicas e até a morte. Em todos os casos, partem de uma distinção maniqueísta entre heterossexualidade/heteroafetividade, apresentada como algo bom e socialmente desejável, ao passo que a homossexualidade/homoafetividade seria dada como reprovável, desconsiderando a proibição constitucional de discriminação;

CONSIDERANDO que a ordem constitucional atual tutela os direitos à liberdade de pensamento, à personalidade, à intimidade, à vida privada, à livre iniciativa, à liberdade de ir e vir, e demais liberdades individuais, com status de direitos fundamentais. Dentre tantas liberdades, inclui-se também a liberdade sexual, consistente na possibilidade de expressão da sexualidade das mais diversas formas;

CONSIDERANDO que ainda faltam elementos para a regular instrução do Procedimento Preparatório 1.31.000.001263/2016-80, mas que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou;

RESOLVE:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL mantendo-se o objeto em questão.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1 – Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2 – Expeça-se Ofício à Reitoria da UNIR para que, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, informe o andamento/desfecho do processo 23118.003752/2016-86, instaurado por intermédio da Portaria 984/2016/GR/UNIR, bem como de eventuais procedimentos outros que apurem possíveis ocorrências de infrações administrativas, civis e criminais envolvendo o servidor Samuel Milet, remetendo cópias integrais de todos os procedimentos a esta PR-RO. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

3 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 4 DE JULHO DE 2017

IC nº 1.31.000.000414/2011-78

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia dando conta de que o DNIT planejava construir residencial em área de preservação permanente, cujo objetivo era assentar as famílias que serão desalojadas em função da construção da ponte sobre o Rio Madeira.

O procedimento foi autuado em 05/05/2011, a partir de Termo de Declaração encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando que o DNIT estaria planejando construir residencial às margens do Lago Maravilha, área de preservação permanente, para assentar as famílias que serão desalojadas em função da construção da ponte sobre o Rio Madeira.

Foi expedido ofício ao DNIT, solicitando informações sobre o citado residencial, especialmente se era verdadeira a assertiva, bem como qual era a sua localização e quem era o responsável pela obra.

Após reiteradas requisições, o DNIT informou que foi emitida a Licença Ambiental Prévia nº 70/DLA, em 04 de novembro de 2011, com validade de 1 (um) ano, estando condicionada a emissão da Licença Ambiental de Instalação à apresentação junto à SEMA do Plano de Controle Ambiental (PCA), Inventário Florestal da Área, Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e Relatório de Impacto de Vizinhança.

Em atendimento à solicitação do MPF, a SEMA encaminhou cópia integral do processo nº 16.1219.00.2011, em que consta o Laudo de Vistoria e Parecer Técnico nº 644/2011 e a Certidão de Viabilidade Ambiental nº 490/2011, que ensejaram a expedição da Licença Prévia nº 70/DLA.

Em 21/03/2012, o DNIT encaminhou cópia integral do projeto do conjunto habitacional para realocação da população atingida pela construção da ponte da Rodovia BR 319 e informações sobre a situação atual do projeto.

Em resposta, o Superintendente do DNIT informou que:

a) foi firmado Termo de Cooperação com o DEC – Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, que ficou responsável pela elaboração dos projetos pertinentes à construção do Conjunto Habitacional em Porto Velho/RO – BR 319/RO, bem como gerir a fiscalização de tal construção.

b) tão logo receba o projeto do Conjunto Habitacional para realocação da população atingida, elaborado pelo DEC, encaminharia cópia a esta Procuradoria. No momento encaminharia apenas o projeto de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Conjunto Habitacional.

c) o PCA e o Inventário Florestal já foram entregues à SEMA, tendo sido liberada a Licença Ambiental de Instalação nº 17/DLA, em 05.03.2012, com validade até 05.03.2014, mas com prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação de parecer da SEMTRAN referente ao Relatório de Impacto de Trânsito.

d) o Relatório de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Trânsito, são inviáveis/inexequíveis haja vista que não há pessoas, imóveis e nem trânsito nos arredores que possam ser atingidos pelo empreendimento.

Diante das informações apresentadas, foram adotadas as seguintes providências: (i) expedição de ofício à SEMA, solicitando que informasse se já foram apresentados pelo DNIT os documentos relacionados na Licença Ambiental de Instalação nº 17/DLA, quais sejam: Estação de Tratamento de Esgoto, Relatório de Impacto de Vizinhança e Parecer da SEMTRAN referente ao Relatório de Impacto de Trânsito. Em caso positivo, que encaminhe cópia a esta Procuradoria. Em não tendo sido apresentados, que informe se a referida licença foi cancelada. Solicite-se, por fim, cópia integral do processo que ensejou a LAI nº 17/DLA, em especial o Plano de Controle Ambiental e o Inventário Florestal apresentados pelo empreendedor; e (ii) expedição de ofício ao DNIT, solicitando que informasse qual a situação atual do empreendimento “Conjunto Habitacional para realocação da população atingida pela construção da ponte da Rodovia BR-319”, bem com se já recebeu o projeto da referida obra. Em caso positivo, que encaminhe cópia a esta PRRO.

Posteriormente, também foi solicitado ao MP/RO que enviasse um perito ao local do empreendimento para que apurasse se ele se encontra em área de preservação permanente, consoante se vê pelo ofício de fl. 95.

À fl. 97 consta o ofício encaminhado pelo DNIT, onde informa que foram recebidos o projeto enviado pelo departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro e a Planilha Orçamentária da citada obra.

À fl. 99 consta ofício encaminhado pela SEMA, no documento consta informação dando conta de que expediram ofício ao DNIT, solicitando informações sobre o cumprimento das exigências técnicas necessárias para a aprovação da construção do residencial.

O relatório de inspeção solicitada ao MPE foi acostado às fls. 103/107.

À fl. 141 consta o Ofício nº 703/2016/GAB/SR/DNIT/RO/AC. No citado documento consta informação dando conta de que, tanto o processo licitatório para construção das casas, como todas as obras foram devidamente concluídas no ano de 2014. Por oportuno, informou que estavam aguardando tão somente a liberação do habite-se pela prefeitura.

Às fls. 148/149 constam informações apresentadas pelo DNIT, dando conta de que, apesar da presença de área de preservação, a obra não incidiu sobre as mesmas.

Às fls. 151/152 constam informações encaminhadas pela SEMA, dando conta de possíveis irregularidades na rede de tratamento de esgoto em área particular.

Consoante documentação acostada aos autos, a obra realizada atendeu todas as exigências legais, tanto que foi concluída e está na iminência de ser entregue aos beneficiários.

As informações apresentadas no relatório emitido pelo MPE (fls. 103/107), assim como os dados apresentados pelo DNIT (fls. 148/149) informaram que, apesar da presença de área de preservação, a obra não incidiu sobre as mesmas.

Ocorre que o Diretor do Departamento de Licenciamento Ambiental, (fls. 151/152), apresentou relatório conclusivo informando que, em vistoria, apurou-se que havia forte odor de metano e esgoto na saída do processo de tratamento, indicando possivelmente falha no sistema de despejo irregular no corpo hídrico. Também foi relatado pelos moradores que, quando chove, o mau cheiro incomoda os mesmos, prejudicando a qualidade de vida e seu bem estar. Também foi relatado que não haveria como constatar a eficiência da ETE para comparação com os padrões ora especificados nas legislações ambientais vigentes (CONAMA 430/2011), pois a empresa responsável pela manutenção não havia encaminhado à SEMA nenhum laudo de análise físico-químico e biológico dos efluentes tanto no ponto de entrada quanto no ponto de lançamento.

Era o que cumpria relatar.

Considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Como diligência, e diante das informações apresentadas, DETERMINO: (i) a expedição de ofício ao DNIT, para que, no prazo de quinze dias, preste esclarecimentos sobre as irregularidades mencionadas pela SEMA, e que informe quais providências pretende adotar.

Após a apresentação das informações solicitadas, tornem os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2017

Procedimento Administrativo n. 1.31.000.000667/2016-56

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para prevenir os focos de infecção hospitalar pelos hospitais particulares dos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse procedimento, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 02 (dois) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Reitere-se ao Ministério do Trabalho e Emprego em Rondônia o Ofício 2757/2016/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO – 3ºCCR (fl. 56).
2. Reitere-se ao CREMERO, com as advertências legais a respeito do descumprimento, o Ofício 3266/2016/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO

– 3ºCCR (fl. 126).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 121, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001351/2016-44, a partir do recebimento de manifestação de indígenas integrantes da Comunidade Anaro, em razão de obra de pavimentação da BR-174, noticiando possível direito a recebimento de indenização pela Comunidade em virtude da utilização do perímetro de 50 (cinquenta) metros da BR-174, dentro da terra indígena, pela empresa Sanches, responsável pela obra;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001351/2016-44 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Pavimentação da BR-174. Utilização de área da Terra Indígena Anaro pelo Consórcio Sanches-Tripoloni. Pedido de compensação”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligências, determino:

(a) Oficie-se a FUNAI, com cópia de fl. 36 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe (i) se contactou o Tuxaua Cícero Peres ou outra liderança responsável pela Terra Indígena Anaro, a fim de constatar se houve consulta a respeito da obra; (ii) se estão previstas reuniões com o DNIT para tratar das negociações a respeito de eventual indenização aos indígenas da TI Anaro; e (iii) se a FUNAI está prestando algum tipo de apoio ou orientação, acerca dos acordos de cooperação e eventuais consultas aos indígenas da TI Anaro;

(b) Oficie-se ao DNIT, com cópia de fls. 03, 09 e 28 para que, no prazo de 10 (dez) dias informe (i) se houve consulta previamente à realização da obra da BR-174 às lideranças da TI Anaro; (ii) se há negociação em curso para indenização dos indígenas da TI Anaro, que não se confunde com aqueles ligados à APITSM; (iii) em caso positivo, em que estado se encontram as negociações. Além disso, deverá o DNIT remeter, preferencialmente em mídia digital, os projetos básico e executivo da obra e o parecer favorável do IBAMA mencionado à fl. 09;

(c) Oficie-se ao CIR, com cópia de fls. 03, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe (i) se foi recebido pedido de compensação de lideranças indígenas da TI Anaro em razão da realização de obras na BR-174; e (ii) se há negociação em curso junto ao DNIT.

Após, tornem os autos conclusos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001344/2016-42, autuado em razão da insatisfação com o ato de exoneração do anterior Coordenador do referido órgão, Sr. João Catalano. Alegam afronta ao direito de consulta aos povos indígenas, bem como solicitam o retorno do referido servidor;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001344/2016-42 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Nomeação do Coordenador do DSEI-Y. Exoneração de João Catalano”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligências, determino que se oficie novamente à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com cópia de fls. 09/10, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta as informações solicitadas no ofício nº 286/2017/7º Ofício.

Após, tornem os autos conclusos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001352/2016-99, autuado com base em manifestação de lideranças indígenas da região do Baixo Cotingo acerca de suposto patenteamento da Damorida, prato típico indígena, por Pattita Brasil.

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001352/2016-99 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Possível patenteamento da Damorida. Prato típico indígena”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria. Como diligências, determino:

(a) Oficie-se à FUNAI, com cópia de fls. 03/07, 11 e 22/23 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diligencie junto à Comunidade Indígena Santa Maria, Região Baixo Contigo, para buscar, junto às lideranças que assinaram a representação, informações mais pormenorizadas que elas detenham a respeito da empresa Pattita Brasil (dados, localização, proprietários etc.) ou sobre o registro da Damorida;

(b) Oficie-se ao CIR, com cópia de fls. 03/07, 11 e 22/23 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se detém informações a respeito da empresa Pattita Brasil (dados, localização, proprietários etc.) ou sobre o registro da Damorida.

Após, tornem os autos conclusos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.00053/2017-18, instaurado para apurar supostas irregularidades nos cursos continuados de magistério indígena Tamí'Kan, Amoko Iisatan e Yarapiari, ofertados pela Secretária de Educação;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.00053/2017-18 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Magistério indígena Tamí'Kan e Amoko Iisatan. Irregularidades na oferta. Magistério Yarapiari. Falta de conclusão."

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligências, determino(a) a juntada aos autos dos documentos anexos; e (b) que se oficie a SEED para que, no prazo de 20 (vinte) dias, (i) encaminhe o cronograma para realização dos cursos de magistério indígena Amoko Iisatan e Yarapiara, incluindo a previsão de publicação dos editais e início dos cursos; (ii) informe quais medidas serão adotadas para o oferecimento desses cursos, tendo em vista que, conforme informado no Mem. nº 310/2017/DIREÇÃO/CEFRR/SEED/RR, o termo de compromisso nº 7.609/13, celebrado entre o FNDE e o Estado de Roraima, tem vigência apenas até 30 de novembro de 2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 7 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001345/2016-97, o qual foi instaurado a partir do recebimento de relatório do Presidente do CONDISI – DSEI-L, narrando o óbito de uma recém-nascida indígena, filha de Idaiana da Silva Nascimento e Valderi Barbosa, da Comunidade Vida Nova, no dia 11/11/2016, por possível omissão médica do Hospital do Amajari;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001345/2016-97 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Óbito de criança indígena. Possível omissão médica. Hospital do Amajari”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligências, determino:

(a) Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde de Amajari, ante a insuficiência de resposta, com cópia dos ofícios de fls. 12 e 26, para que se manifeste, especificamente, a respeito do item “iii”;

(b) Oficie-se o Diretor do Hospital de Amajari, ante a insuficiência de resposta, com cópia dos ofícios de fls. 13 e 28, para que se manifeste, especificamente, a respeito dos itens “i, iii e iv”;

(c) Oficie-se à Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial do Amajari, para que, no prazo de 20 (vinte) dias encaminhe o termo de declaração do médico Thiago Chagas, bem como o relatório de conclusão do inquérito, se houver.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 6 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001347/2016-86, o qual foi instaurado a partir do recebimento de manifestação de lideranças indígenas da Região da Raposa, Município de Normandia, informando possível precariedade no transporte escolar nas escolas da região;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001347/2016-86 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Precariedade do transporte escolar. Região da Raposa, Município de Normandia”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligências, determino que se reitere o ofício de fl. 20, ante a ausência de resposta.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos probatórios já angariados no bojo do Inquérito Civil nº 1.32.000.000126/2010-03, bem como o despacho saneador que determinou seu arquivamento e a instauração deste IC, determino o seguinte:

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o seguinte objeto/resumo na capa dos autos:

“Apuração de irregularidades no convênio n.º 752449/2010, firmado entre o Governo de Roraima e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal – Serfál.”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se a seguinte diligência:

5.1. Oficie-se ao Governo do Estado de Roraima para que forneça cópia integral do Relatório da Comissão de Sindicância criada para apurar as irregularidades do Convênio n.º 752449/2010. No mesmo ofício o Governo de Roraima deverá informar ainda quais as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas no referido relatório.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 312, DE 10 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo ofício único da Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul para atuar nos autos do Processo nº 5000367-17.2016.404.7214, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Mafra/SC, em razão da declaração de impedimento do titular, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Rui Maurício Ribas Rucinski.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 73, DE 5 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000898/2016-45 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: apurar a supostas irregularidades no atendimento médico, especificadamente a especialidade denominada ortopedia, no Hospital Municipal São José, em Joinville.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: em apuração;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Alzira Maximiano Brina.

Fica determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Joinville, ao Conselho Regional de Medicina em Santa Catarina e ao Hospital Municipal São José, conforme despacho de conversão anexo.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.002.000265/2014-03

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar se as instalações radiativas e nucleares, situadas no âmbito de circunscrição desta Procuradoria da República, operam com o necessário licenciamento, atendendo aos normativos relacionados ao manuseio, produção, posse, utilização de fontes, transporte, armazenamento e deposição de materiais radiativos.

A representação partiu do GT Nuclear da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, o qual, em sua 9ª reunião, realizada em 21 de novembro de 2013, decidiu, conforme item 4 da Ata (fls. 05-06), remeter os PAs que tratavam do licenciamento e disposição final de materiais radiativos e nucleares às unidades do MPF com atribuição para tratar das respectivas instalações, com cópia do Procedimento Preparatório nº 1.30.12.000416/2001-93.

No que tange à competência desta Procuradoria da República em Chapecó/SC, conforme lista encaminhada pela CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, foram identificadas as seguintes instalações:

a) IMEDIC Diagnóstico por imagem Ltda, CNPJ 05.135.788/0001-67, localizada em Chapecó/SC, Área Medicina Nuclear, em atividade;

b) RAFITEC S/A Indústria e Comércio de Sacarias, CNPJ 00.763.251/0001-28, localizada em Xaxim/SC, Área medidores nucleares fixos, em atividade.

Posteriormente, mediante informação da CNEN (fls. 482-483), constatou-se, além dos supracitados, o seguinte estabelecimento:

c) HOSPITAL LENOIR VARGAS FERREIRA, CNPJ 02.122.913/0001-06, localizado em Chapecó/SC, Área Radioterapia, em atividade.

Como providência inaugural, foi expedido Ofício à Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, com o objetivo de confirmar se as instalações possuíam licenciamento expedido pelo órgão, ou se este seria feito pelo Órgão Ambiental Estadual (fl. 474).

Em resposta, o Instituto comunicou (fl. 478) que a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 4º, IV, estabelecia a competência do IBAMA para licenciamento de atividades nucleares quando houvesse significativo impacto ambiental nacional ou regionalmente. Outrossim, com o advento da Lei Complementar nº 140/2011, a União passou a ser responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades destinadas à pesquisa, lavra ou utilização de qualquer forma de energia nuclear. Contudo, a Lei aplicou-se somente aos processos de licenciamento e autorização iniciados a partir de sua vigência (art. 7º, XIV, “g” c/c art. 18 da LC 140/2011).

Subsecutivamente, foi questionado à CNEN se existia licenciamento expedido às instalações radiativas e nucleares da região, quem é responsável e de que forma é feita a fiscalização dessas atividades (fl. 480).

A Comissão explicitou, segundo o que se depreende do Ofício nº 95/2014-CNEN/DRS (fls. 482-483), que a CNEN licencia, nos termos de sua Norma CNEN-NN-3.01, “o manuseio, a produção, a posse e a utilização de fontes, bem como o transporte, o armazenamento e a deposição de materiais radioativos, abrangendo todas as atividades relacionadas que envolvam ou possam envolver exposição à radiação”.

Explanou, ademais, que o licenciamento tem por objeto assegurar o cumprimento da regulamentação de segurança radiológica dos trabalhadores, do público e do meio ambiente. Por fim, indicou que as instalações IMEDIC e RAFITEC possuem processo de licenciamento e estão autorizadas a operar.

Para corroborar tais informações, bem como para verificar o correto descarte final dos materiais radiativos e nucleares, este Parquet Federal solicitou a realização de perícia in loco (fl. 554).

Destarte, a CNEN encaminhou o resultado das vistorias (fls. 573-574), realizando as seguintes constatações:

a) HOSPITAL LENOIR VARGAS FERREIRA (CNPJ 02.122.913/0001-06), vistoria efetuada em 27/07/2016, encontradas 3 não conformidades, emitida Autorização com Condicionantes (6841/2016), prazo para resposta às condicionantes 29/11/2016;

b) IMEDIC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA (CNPJ 05.135.788/0001-67), vistoria efetuada em 09/05/2016, encontradas 25 não conformidades, emitida Autorização com Condicionantes (6829/2016), prazo para resposta às condicionantes 29/10/2016;

c) RAFITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS (CNPJ 00.763.251/0001-28), vistoria efetuada em 26/04/2016, encontradas 2 não conformidades, emitida Autorização com Condicionantes (5926/2016), prazo para resposta às condicionantes 30/09/2016.

Decorrido o prazo para atendimento às condicionantes retromencionadas, expediu-se Ofício à CNEN (fl. 577), a qual esclareceu o que segue (fl. 579):

a) IMEDIC – possui Autorização para operação vigente (válida até 11/09/2019), sem desconformidades;

b) HOSPITAL LENOIR VARGAS FERREIRA – possui Autorização para operação vigente (válida até 08/05/2019), sem desconformidades;

c) RAFITEC – possui Autorização para operação vigente (válida até 30/05/2018), sem desconformidades.

É o relatório necessário.

Analisa-se.

Compulsando os elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe. O presente procedimento foi instaurado tendo por objeto apurar se as instalações radiativas e nucleares, situadas no âmbito de circunscrição desta Procuradoria da

República, operam com o necessário licenciamento, atendendo aos normativos relacionados ao manuseio, produção, posse, utilização de fontes, transporte, armazenamento e deposição de materiais radiativos.

Como acima exposto, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 140/2011, a exigibilidade de licenciamento de estabelecimentos e atividades envolvendo materiais radiativos e nucleares estava restrita àquelas operações de relevante impacto nacional e regional.

Outrossim, é de atribuição da Comissão Nacional de Energia Nuclear o licenciamento do emprego de materiais radiativos e nucleares, em quaisquer de suas aplicações. Nessa esteira, dispõe a Norma CNEN-NN-6.02 (fls. 561-566), que versa sobre o licenciamento de instalações radiativas, nos próximos termos:

Art. 7º As pessoas jurídicas que desejarem operar instalações radiativas devem requerer, previamente ao início de suas atividades, as devidas autorizações junto à CNEN, em conformidade com esta Norma.

O regulamento estipula a divisão das instalações em: a) instalações que utilizam fontes seladas; b) instalações que utilizam fontes não seladas; c) instalações que utilizam equipamentos geradores de radiação ionizante e; d) instalações para produção de radioisótopos. Existe ainda a subclassificação segundo a gradação de risco.

As instituições e empresas que utilizam materiais radiativos e nucleares, situadas na circunscrição desta PRM-Chapecó, os aplicam em Radioterapia (Hospital Lenoir Vargas), Medicina Nuclear (Imedic) e Controle de Processos – Medidores Nucleares (Rafitec).

No ponto, conforme comunicado pela CNEN, as retromencionadas instalações estão licenciadas e detém autorização para operação vigente e sem desconformidades, atendendo plenamente aos critérios do órgão técnico competente para atuar na área, inclusive sobre o descarte de materiais ou subprodutos.

Dessa feita, depreende-se que não mais subsiste a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, motivo pelo qual promovo o arquivamento deste expediente.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) Remeta-se este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 358, DE 5 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria PR/SP nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria PR/SP nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir listadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1.Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)
Período: 04 e 05 de julho de 2017
Procurador: Vinícius Marajó Dal Secchi

2.Subseção: 23ª (Varas Federais de Bragança Paulista)
Período: 05 a 07 de julho de 2017
Procurador: Ricardo Tadeu Sampaio

3.Subseção: 17ª (Varas Federais de Jaú)
Período: 03 a 04 de julho de 2017
Procurador: Fábio Bianconcini de Freitas

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República designados.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando que foi noticiado possível violação ao direito à saúde de presos federais no presídio de Osasco

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente enquanto aguarda-se a resposta ao ofício expedidos à fl.30

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000462/2017-30.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após esgotado o prazo de resposta do ofício, voltem conclusos.

MELINA TOSTES HABER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000544/2017-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

Considerando o que apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.003.000178/2014-09, e o desmembramento determinado em tal procedimento através do Despacho nº 2016/2017 (PRM-BAU-SP-8627/2017), de 27/06/2017;

Resolva, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto investigar e acompanhar a situação das áreas férreas remanescentes da extinta RFFSA e deverá conter a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO. Áreas férreas remanescentes da RFFSA no município de Pirajuí/SP. Imóveis Não Operacionais (NOP)”.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) que seja comunicada à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja realizada a distribuição automática nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2017, desta Procuradoria; e

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos no momento oportuno.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 6 DE JULHO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000545/2017-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

Considerando o que apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.003.000178/2014-09, e o desmembramento determinado em tal procedimento através do Despacho nº 2016/2017 (PRM-BAU-SP-8627/2017), de 27/06/2017;

Resolva, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto investigar e acompanhar a situação das áreas férreas remanescentes da extinta RFFSA e deverá conter a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO. Áreas férreas remanescentes da RFFSA no município de Avai/SP. Imóveis Não Operacionais (NOP)”.

Fica determinado ainda:

- a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) que seja comunicada à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
- c) que seja realizada a distribuição automática nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2017, desta Procuradoria; e
- d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos no momento oportuno.
- Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.
- Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Registre-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 291, DE 10 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.000491/2017-00, instaurado para apurar notícia encaminhada pelo Sr. Thiago Henrique dando conta de dificuldades para cancelamento de cartões de crédito da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que, conforme a notícia, tais dificuldades teriam sido encontradas também por terceiros, que não o próprio representante;

CONSIDERANDO que pende de resposta ofício encaminhado ao BACEN buscando esclarecimentos acerca de eventual repercussão coletiva da suposta conduta da CEF;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar notícia de que a Caixa Econômica Federal (CEF) tem criado dificuldades para os cancelamentos de cartões de crédito do banco e, ainda, a atuação do BACEN. Altere-se a capa dos autos nos seguintes termos:

“EMENTA: Consumidor. BACEN. CEF. Notícia de dificuldades no momento de cancelamento de cartão de crédito do banco.”

Determino:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se às anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação e alteração da ementa;

b) Registre-se a designação do Assessor Jurídico Alexandre Vasconcelos Garcia Frigério para secretariar o inquérito civil;

c) Diante do decurso in albis do prazo concedido ao BACEN para resposta ao Ofício no 8033/2017/GABPRI-ASF, reitere-se;

d) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 292, DE 23 DE JUNHO DE 2017

NF nº 1.34.001.003114/2016-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento em epígrafe autuado a partir das cópias do Inquérito Civil nº 004178.2015.02.000/1, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo (CRECI/SP), tendo em vista a possível prática de irregularidades no âmbito da administração do Conselho.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);
3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único. Deixo de publicar a portaria, tendo em vista o conteúdo sigiloso dos autos;
5. Fica designada para secretariar os trabalhos a Servidora do Ministério Público Federal Amanda Maria Siqueira Holtz.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório: 1.35.003.000019/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao

Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre apurar supostas irregularidades consistentes na transferência de recursos do Fundo Municipal de Saúde para instituições pela Prefeitura Municipal de Propriá/SE, durante os exercícios de 2014 e 2015.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.003.000019/2017-10 em

INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte “Apurar supostas irregularidades consistentes na transferência de recursos do Fundo Municipal de Saúde para instituições pela Prefeitura Municipal de Propriá/SE, durante os exercícios de 2014 e 2015”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, § 1º, da Resolução 87/2006 do CSMPPF, com redação dada pela Resolução 106/2010 CSMPPF, e art. 2º, § 6º, da Resolução 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002164/2016-76 em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o objetivo de “Apurar suposto dano ambiental no Sítio Cambraia no município de Neoópolis/SE”.

TEMÁTICA: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

CÂMARA: 4ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE JULHO DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.26.000.002488/2015-32 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Apurar possíveis irregularidades constatadas no Relatório nº 209376 da CGU (Controladoria-Geral da União), referentes ao Termo de Parceria nº CV-I-92.2004.3450.00, firmado entre a CHESF (Companhia Hidrelétrica do São Francisco) e o Instituto Xingó, para a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, Ciclo 2001/2002, intitulado “Reuso da Água Residual para Aproveitamento Hidroagrícola, através de Reatores Anaeróbicos”.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): A apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

Referenciar, no Sistema Único, ao conexo processo nº 0000294-59.2015.4.05.8501.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 007/2016 – 2º OTC, firmado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000928/2016-99. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e Maria Conceição Vieira Santos, COMPROMISSÁRIA. OBJETO: fixar novo prazo (120 dias) para cumprimento das obrigações assumidas pela Compromissária no TAC nº 007/2016 – 2º OTC. DATA DA ASSINATURA: 10/7/2017.

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 129/2017
Divulgação: terça-feira, 11 de julho de 2017 - Publicação: quarta-feira, 12 de julho de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**